

**Edson Damas da Silveira
Serguei Aily Franco de Camargo**

COORDENADORES

SOCIOAMBIENTALISMO DE FRONTEIRAS

Cultura e Deslocamento

VOLUME X



Edson Damas da Silveira
Serguei Aily Franco de Camargo
Coordenadores

SOCIOAMBIENTALISMO DE FRONTEIRAS
Cultura e Deslocamento

VOLUME X

COLABORADORES

Antonio Ferreira Mendes	Luciane Oliveira da Silva
Beatriz Patrícia de Lima Level	Luiz Fernandes Machado Mendes
Belkione Santos Ribeiro	Marcello Renault Menezes
Daniel Lopes Gameiro Ferreira	Márcia Teixeira Falcão
Denise Abreu Cavalcanti	Raquel Rodrigues Santana
Edson Damas da Silveira	Ricardo Castilho
Emanoel Maciel da Silva Ramiro	Robson Oliveira de Souza
Erick Cavalcanti Linhares Lima	Serguei Aily Franco de Camargo
Érika Jayne Lima de Pinho	Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo
Estefany Carvalho Portela	Victória Santos Lorenço e Silva
Hemerson Allan Carvalho Cunha	Vilmar Antônio da Silva
Jaffer Melo Ribas Galvão	Yane Nogueira Severo Gameiro

Boa Vista
UERR – 2024

Socioambientalismo de Fronteiras: Cultura e Deslocamento : volume X. Copyright © 2024 by [Organizadores] Edson Damas da Silveira e Serguei Aily Franco de Camargo... [et al]. Esta obra está licenciada sob a Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional CC BY.



Esta obra pode ser reproduzida, copiada e compartilhada, desde que mencionada a fonte e a autoria. A violação dos direitos do autor é crime estabelecido pelas leis penais brasileiras (Lei Nº 9.610/98 e Código Penal Brasileiro).

UERR Edições

Universidade Estadual de Roraima
Rua 7 de Setembro, Nº 231.
Bairro Canarinho. CEP. 69306-530.
CNPJ: 08.240.695/0001-90
contato@edicoes.uerr.edu.br

Presidência

Isabella Coutinho Costa

Conselho Editorial

Márcia Teixeira Falcão, Mário Maciel de Lima Júnior, Rafael Parente Ferreira Dias, Rodrigo Leonardo Costa de Oliveira.

Equipe Editorial

Carlos Eduardo Bezerra Rocha, Cláudio Souza da Silva Júnior, Magdiel dos Santos da Silva.

Universidade Estadual de Roraima

Cláudio Travassos Delicato, Reitor. Edson Damas da Silveira, Vice-Reitor. Francisco Robson Bessa Queiroz, Pró-Reitor de Ensino e Graduação. Leila Chagas de Souza Costa, Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação. Isabella Coutinho Costa, Pró-Reitora de Extensão e Cultura. Alvim Bandeira Neto, Pró-Reitor de Planejamento e Administração. Ana Lúcia de Souza Mendes, Pró-Reitora de Orçamento e Finanças. Francisco Robson Bessa Queiroz, Pró-Reitor de Ensino e Graduação.

Diagramação: Abraão Batista

Capa: Abraão Batista

Foto de capa: Thiago Orihuela

Revisão: Victória Santos Lorenço e Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Socioambientalismo de fronteiras [livro eletrônico] : cultura e deslocamento : volume X / coordenadores Edson Damas da Silveira, Serguei Aily Franco de Camargo. -- Boa Vista, RR : UERR Edições, 2024.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-89203-67-4

1. Amazônia - Aspectos jurídicos 2. Brasil - Amazônia - Aspectos socioambientais 3. Conflitos socioambientais 4. Indígenas - Direitos fundamentais 5. Povos indígenas I. Silveira, Edson Damas da. II. Camargo, Serguei Aily Franco de.

24-232196

CDU-342.7

Índices para catálogo sistemático:

1. Povos indígenas : Direitos fundamentais 342.7

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

APRESENTAÇÃO

Quando começamos a organizar a série Socioambientalismo de Fronteiras, nos idos de 2012, a ideia era estimular a produção acadêmica de mestrandos vinculados, principalmente, ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. A concepção dos organizadores mudou com o tempo e a série passou a reunir pesquisas livremente desenvolvidas por autores/colaboradores da região (ou de outros lugares), desde que interessados na problemática socioambiental da Amazônia.

Nestes dez anos, o perfil das pesquisas mudou, revelando muitas vezes uma coincidência temática aliada a preocupações transversais de nossa sociedade e região. Descortinaram-se textos sobre direito ambiental e indígena, direitos humanos, migrações, ecologia, geomorfologia, economia e antropologia. Muitas foram as contribuições de áreas próximas ao direito para proporcionar um melhor entendimento sobre a complexa realidade Amazônica.

Nesse período, a série sobreviveu a muitas adversidades, incluindo a pandemia e as mudanças nos padrões de vida pessoal e profissional que todos enfrentaram. Alterações no cenário político e econômico regional fomentaram um ambiente conflitivo. Migrações, saúde, garimpo e exploração de madeira em terras indígenas, além da pressão pelo desenvolvimento no campo, passaram a ocupar as discussões acadêmicas.

Assim, mais uma vez, os organizadores reuniram material sobre as áreas de interesse da série, produzindo este volume, o décimo e o último. Não falaremos aqui sobre os artigos, ao contrário dos volumes anteriores, mas cuidaremos da despedida.

Encerrar um projeto editorial de dez anos traz um misto de saudades e esperança. Saudades das tratativas com os colaboradores, dos trabalhos de revisão e toda a discussão que isso trazia. É um sentimento de perda, mas da ausência de algo bom, que terminou no seu tempo, sem perder qualidade e mantendo o compromisso de apresentar pesquisas inéditas e com viés socioambiental e regional.

A esperança é por novos projetos. Já faz alguns anos que a base de pesquisa dos organizadores e de boa parte dos colaboradores se deslocou para a Universidade do Estado de Roraima, mais especificamente, no curso de Direito e no Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da UERR. Nasceram assim, novas colaborações e novas áreas de pesquisa, até então pouco exploradas neste projeto editorial.

Não é por acaso, que a obra foi encaminhada para publicação pela Editora da UERR, prestigiando nossa casa e ao mesmo tempo, fortalecendo uma nova parceria acadêmica.

O ciclo fechou, mas permanecem alguns legados. Inegável que muitas parcerias de pesquisa se estreitaram e vão continuar se fortalecendo com o tempo. De outra banda, é possível que em dez anos de publicações constantes, os mais de 100 artigos selecionados, representem razoável e principalmente, preocupações locais sobre a incipiente pesquisa em direito.

Assim, agradecemos aos leitores e a todos os colaboradores que tivemos a honra de publicar, bem como a Editora Juruá, que apoiou a ideia divulgando e comercializando os livros anteriores.

Obrigado a todos!

Edson Damas da Silveira
Serguei Aily Franco de Camargo

SUMÁRIO

- 08** **MIGRAÇÃO INTERNACIONAL NAS FRONTEIRAS AMAZÔNICAS**
Beatriz Patrícia de Lima Level
- 25** **O MEIO AMBIENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**
Raquel Rodrigues Santana
Marcello Renault Menezes
- 33** **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E A EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS**
Érika Jayne Lima de Pinho
Vilmar Antônio da Silva
- 47** **REFLEXÕES SOBRE USUFRUTO DOS INDÍGENAS SOBRE SUAS TERRAS**
Serguei Aily Franco de Camargo
Victória Santos Lorenço e Silva
Edson Damas da Silveira
Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo
- 63** **O CASAMENTO PRECOCE NAS COMUNIDADES INDÍGENAS: Respeito às tradições culturais ou estupro de vulnerável?**
Denise Abreu Cavalcanti
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Serguei Aily Franco de Camargo
Ricardo Castilho
- 73** **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA DEFESA DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS EM CASOS DE COMPETÊNCIA MATERIAL CONCORRENTE: Um breve roteiro de possibilidades**
Hemerson Allan Carvalho Cunha

**93 OS INDÍGENAS E O ENSINO SUPERIOR EM RORAIMA:
DIFICULDADES, NECESSIDADES E O RETORNO DESSE ESFORÇO
EM BENEFÍCIO DAS COMUNIDADES**

*Daniel Lopes Gameiro Ferreira
Luiz Fernandes Machado Mendes
Antônio Ferreira Mendes
Yane Nogueira Severo Gameiro*

**107 JUDICIALIZAÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NAS
COMARCAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA**

*Luciane Oliveira da Silva
Serguei Aily Franco de Camargo*

**133 O CUMPRIMENTO DE ATOS JUDICIAIS NA PENITENCIÁRIA
AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO EM BOA VISTA - RR**

*Emanoel Maciel da Silva Ramiro
Jaffer Melo Ribas Galvão*

**149 PANORAMA DE VIDA E TRABALHO DOS CATADORES DE
MATERIAIS RECICLÁVEIS EM BOA VISTA – RR (2015 – 2019)**

*Antonio Ferreira Mendes
Belkione Santos Ribeiro
Daniel Lopes Gameiro Ferreira
Luiz Fernandes Machado Mendes*

**195 O USO DOS AGROTÓXICOS PELOS CITRICULTORES DO
MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS – RORAIMA – BRASIL**

*Estefany Carvalho Portela
Robson Oliveira de Souza
Márcia Teixeira Falcão*

MIGRAÇÃO INTERNACIONAL NAS FRONTEIRAS AMAZÔNICAS

Beatriz Patrícia de Lima Level

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo –USP. Mestre em Sociedade e Fronteiras pela Universidade Federal de Roraima - UFRR. Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Roraima – UFRR. Pesquisadora do Grupo Interdisciplinar sobre Fronteiras – GEIFRON/UFRR.

Sumário: Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. A Amazônia como destino possível? 3. A Amazônia como rota migratória: passagens e permanências. 4. Desafios dos migrantes na Amazônia como rota migratória. 5. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

São muitas as nacionalidades dos migrantes que utilizam a Amazônia como rota migratória para o Brasil. As motivações que fazem com que esses migrantes tenham que deixar seus países de origem em direção a outro são muitas. Entretanto, com relação, especificamente, aos processos migratórios mais recentes em direção a Amazônia, entendemos que tais mobilidades não são ocasionadas por forças voluntárias, ou seja, não são formadas por pessoas que elegeram determinado lugar em busca de construir um projeto de vida planejado com tempo para sua execução. Assim, destacamos que apesar de nos últimos 20 anos a temática migratória tenha estado em evidência na Amazônia, principalmente pela chegada expressiva de migrantes haitianos e venezuelanos, há muitas décadas a Amazônia é usada como rota por vários migrantes, colocando para região diversos desafios. Por conta disso acreditamos que é relevante estar sempre colocando este debate em pauta com o objetivo de aprofundá-lo e não corroborar com os discursos sem base científica, propagados pelo senso comum e em muitas ocasiões por políticos e pelas mídias.

Palavras-chave: Migração. Mobilidades. Amazônia.

ABSTRACT

There are many nationalities of migrants who use the Amazon as a migratory route to Brazil. The motivations compel these migrants must leave their countries of origin. However, with regard, specifically, to the most recent migratory processes towards the Amazon, we understand that such mobilities are not caused by voluntary forces, that is, they are not formed by people who chose a certain place in search of building a planned life project with time for its execution. Thus, we emphasize that although in the last

20 years the migratory theme has been in evidence in the Amazon, mainly due to the expressive arrival of Haitian and Venezuelan migrants, for many decades the Amazon has been used as a route by several migrants, posing several challenges to the region. Because of this, we believe that it is relevant to always put this debate on the agenda with the aim of deepening it and not corroborating the speeches without scientific basis, propagated by common sense and on many occasions by politicians and the media.

Keywords: Migration. Mobilities. Amazon.

INTRODUÇÃO

São muitas as nacionalidades dos migrantes que utilizam a Amazônia como rota migratória para o Brasil. Nos processos migratórios mais recentes, as principais são: os nacionais da Venezuela, Haiti, Cuba, Peru e Bolívia. As motivações que fazem com que esses migrantes tenham que deixar seus países de origem em direção a outro são muitas.

Em relação, especificamente, aos processos migratórios mais recentes em direção a Amazônia, entendemos que tais mobilidades não são ocasionadas por forças voluntárias, ou seja, não são formadas por pessoas que elegeram determinado lugar em busca de construir um projeto de vida planejado com tempo para sua execução. Ao contrário, são pessoas que por conta de fatores sistêmicos, alheios às suas vontades, são forçadas a deixar seus lugares de origem em busca de sobrevivência. Como aponta Saskia Sassen (2016), é cada vez maior o número de pessoas que são expulsas de seus lares, seus locais de origem, por motivos diversos, mas que não deixam de estar conectados com uma totalidade.

Nesta perspectiva apontada por Sassen (2016), tais fatores vêm se intensificando devido às “formações predatórias” que são sistêmicas e formadas por grupos sociais que comandam a economia mundial de forma a manter os padrões de desenvolvimento adequado a manutenção de seus privilégios. Dessa forma, entendemos que as “formações predatórias” atuais são responsáveis por agudizar as desigualdades sociais, e, portanto, são responsáveis por produzir e reproduzir formas de expulsões.

Acrescenta-se a isso que, além da conotação econômica que o termo carrega, as expulsões não são constituídas apenas pelo ato de abandonar o seu país de origem, mas, também, por destituir esses migrantes de seus meios de sobrevivência, de seu pertencimento social e de seus projetos de vida.

Importante destacar que, embora nos últimos 20 anos a temática migratória tenha estado em evidência na Amazônia, principalmente pela chegada expressiva de migrantes haitianos a partir do ano de 2010, a região, como aponta Oliveira (2015), tem sido, há bastante tempo, uma área de considerável movimento migratório internacional, desafiando o Estado Nacional a agir de modo a corresponder de forma adequada essa mobilidade. O que, na prática, significa um verdadeiro desafio para a população que vive

na Amazônia, que enfrenta cotidianamente os descasos dos seus governantes para com os serviços públicos.

Essa realidade pode ser constatada pela forma como a pandemia de COVID-19 foi gerenciada na região, com destaque aos descasos ocorridos em Manaus. Tais fatores atingem sobremaneira as pessoas em mobilidade na região, pois estas já se encontram em situações de vulnerabilidade.

Além disso, a constante chegada de migrantes internacionais obriga a sociedade local a repensar sua maneira de lidar com o “Outro”, num contexto em que crescem as demandas de imigrantes que adentram as cidades amazônicas. Por conta disso, a questão das migrações tornou-se um assunto em evidência, e por isso, acreditamos que é relevante estar sempre colocando este debate em pauta com o objetivo de aprofundá-lo e não corroborar com os discursos sem base científica, propagados pelo senso comum e em muitas ocasiões por políticos e pelas mídias.

A AMAZÔNIA COMO DESTINO POSSÍVEL?

Podemos classificar os movimentos migratórios recentes em direção a Amazônia dentro das “Migrações Sul-Sul”. Em relação a isso, Baeninger (2018) explica que essa configuração recente das migrações em direção ao Brasil é ocasionada por dois fatores. O primeiro tem relação com uma dimensão macrossocial, ocasionada pelas sucessivas crises capitalistas e os impedimentos e entraves que os países do Norte Global impuseram aos migrantes por conta dessas crises. Tal ideia está alinhada com a proposta elaborada por Sassen (2016), uma vez que os países do Sul Global, local de origem dos sujeitos dessa mobilidade recente, são também afetados por essas crises, criando ou intensificando os fatores de expulsões já em curso. O segundo fator tem relação com uma dimensão microssocial que vai variar de característica dependendo do local de origem do sujeito da migração.

Por conta da ideia exposta acima, percebemos que há, cada vez mais, a ocorrência de movimentos migratórios em direção à região Amazônica, seja para usá-la como porta de entrada para outras regiões do Brasil ou como estratégia de saída em direção a outros países, ou para permanecer na região e estabelecer seus projetos de vida. Esses movimentos em direção à região estão “em fluxo cada vez mais intenso na última década”, como aponta Silva e Oliveira (2015) e por isso existe a necessidade de que as pesquisas sobre a temática possam aprofundar o debate sobre o assunto, visto não ser esse um processo recente, mas que vem se intensificando nos últimos anos, em razão da reconfiguração das rotas migratórias, cada vez mais em direção ao Sul Global.

Silva e Oliveira (2015, p. 164-165) apontam que,

As migrações irregulares não são uma novidade na Amazônia. Entre os países vizinhos, a transposição das fronteiras em busca de trabalho e melhores condições de vida é uma constante. Entretanto, a precarização das condições de trabalho e existência dos migrantes irregulares vem provocando a necessidade de reelaboração de aportes teóricos que possibilitem repensar a região, numa abordagem interdisciplinar, e empreender uma crítica dos espaços “pensados”,

“sentidos” e “construídos” a partir das fronteiras. Pensar a Amazônia, na perspectiva da geografia das fronteiras, na sua relação com as migrações irregulares, parece ser uma novidade em muitas áreas do conhecimento onde se costuma fazê-lo apenas no aspecto da “paisagem”. Essa nova perspectiva implica adotar uma abordagem dialética e valorizar o mosaico de culturas e a sociodiversidade da região que nos desafia a repensar radicalmente a dialética do espaço, do tempo e do ser social, com a participação do sujeito migrante e da dinâmica migratória nas fronteiras da Amazônia e da oferta de direitos. Nessa perspectiva, as teorias da produção do espaço possibilitam elaborar algumas ponderações sobre o modo como os espaços vêm sendo ocupados e reproduzidos simultaneamente na Amazônia com o advento das migrações.

Acrescenta-se a esses dilemas o fato de as cidades da Amazônia situadas nas fronteiras estarem em condições permanentes de precariedade. São áreas cujos territórios são extensos, porém com baixa densidade demográfica, para as quais são ofertados serviços públicos precários. São regiões em que muitas vezes a oferta de acesso a locomoção em direção a outras localidades também é bastante limitada. Como aponta Silva e Oliveira (2015, p. 167), mesmo com o aumento da entrada de migrantes por essas localidades, pouco foi feito pelo Estado para melhorar as condições dessas populações, “[...] mantendo a impressão de que a Amazônia brasileira é a porta dos fundos do país, [...]” (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 167).

O descaso com a região tem uma correlação histórica e remete a forma como foi pensada a integração da Amazônia ao restante do país. Santos (2016, p. 66) aponta que “a Amazônia se destaca como uma região estratégica para o Brasil, embora sua integração ao desenvolvimento socioeconômico nacional ainda seja considerada problemática e conflituosa”. São muitos os interesses que estão por trás desses conflitos, haja vista que desde a época da colonização, é mencionada como uma região que possui uma grande concentração de riquezas.

O dizer em torno da Amazônia está indissociável da relação com seu potencial econômico, e por conta disto, conflitos em torno da questão amazônica são constantes e vem ocorrendo há séculos. Essas disputas geram discursos diferentes quanto a relação de pertencimento da Amazônia. Os discursos sobre a região são dúbios, os falantes que o dizem sobre uma forma e não o dizem de outra estão ancorados nas suas formações discursivas e o fazem em razão de seus interesses. Mas o que percebemos comum nesses discursos, independente das diferenças, é a referência à Amazônia enquanto patrimônio. A Amazônia recursos naturais, território, ou seja, a Amazônia patrimônio. Mas há um esquecimento dela enquanto o lugar de sociabilidade. Espaço onde vivem pessoas, que ali nasceram ou para ali migraram.

Santos (2016, p. 64) aponta que,

Diante desse contexto, as mudanças em curso na sociedade amazônica contemporânea impõem desafios para o debate atual acerca dos processos que envolvem a relação dos seres humanos com a natureza, sobretudo os desafios para a implementação de políticas sociais que possam minimizar os problemas ambientais.

Ter dados censitários mais precisos em relação a migração para região seria de fundamental importância para que planejamentos e diagnósticos fossem feitos com resultados mais efetivos. Segundo informações levantadas por Aragón (2011) e Jakob (2015) sobre a migração internacional para a região amazônica, os dados disponíveis sobre a quantidade de migrantes internacionais que residem na região são bastante imprecisos.

Isso se deve, segundo Aragón (2011), às limitações e baixa cobertura das pesquisas censitárias na Amazônia. Jakob (2015) ainda acrescenta que existe uma dificuldade na identificação dos sujeitos migrantes por parte do censo, pois alguns se encontram indocumentados e têm receio de colaborar com as pesquisas governamentais, assim, também, como não é interesse das pesquisas censitárias captarem esses sujeitos, uma vez que o objetivo do censo é fazer uma contagem geral da população do país. Santos (2016, p. 64) aponta que “conhecer a dinâmica e o crescimento da população amazônica é tarefa fundamental para expressar a complexidade das transformações da paisagem urbana em torno de mudanças em sua estrutura demográfica e econômica”.

Isso coloca um desafio para os pesquisadores da temática na região, que precisam se apoiar nos dados dos balanços de entrada e saída emitidos pela Polícia Federal para estimar a quantidade de pessoas que possam estar na região, dados que não podem ser considerados fidedignos, uma vez que existem muitos migrantes que utilizam a região como rota de passagem, como veremos mais adiante.

Entretanto, tal lacuna em nada interfere nos diagnósticos qualitativos realizados pelos pesquisadores da região, em relação às demandas que precisam ser levadas adiante para que a população residente nessas localidades, migrantes e autóctones, possam ter acesso a melhores serviços.

A AMAZÔNIA COMO ROTA MIGRATÓRIA: PASSAGENS E PERMANÊNCIAS

Oliveira (2008) apontou que a migração internacional para a Amazônia era uma constante nos itinerários migrantes. Antes da vinda expressiva de haitianos para a região, que motivou muitos pesquisadores a se interessarem pela temática, movimentos migratórios menos expressivos aconteciam para a região. Entre os anteriores a 2010, Oliveira (2008) destaca a migração de trabalhadores peruanos e de refugiados colombianos, que entravam para a Amazônia brasileira por meio da tríplice fronteira Brasil – Peru – Colômbia.

Essa tríplice fronteira representa um local chave para os estudos migratórios na região, pois é o caminho encontrado por vários migrantes para circulação em território brasileiro. Um ponto importante levantado por Aragón (2011) e que merece destaque, é que um estudo realizado pelo MAPAZ (Grupo de Pesquisa Meio Ambiente, População e Desenvolvimento da Amazônia – MAPAZ, do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará) constatou que cerca de 50% do total de migrantes internacionais que residiam na Amazônia, no início dos anos 2000, nasceu em países

amazônicos. O que coloca a Amazônia como lócus da Migração Sul-Sul mesmo antes dos movimentos migratórios mais recentes e numerosos, como o dos haitianos e venezuelanos.

Com base nisso acreditamos ser importante, neste texto, destacar os movimentos migratórios anteriores a esses dois grupos. Em relação aos estudos migratórios da região e sua importância, Aragón (2011, p. 79-81) com base em pesquisa realizada por diversos autores, tais como Do Carmo e Jakob (2009); Vargas Bonilla (2009); Limachi Huallapa (2009); Sandino (2009), Aragón (2009); Arouck (2001); Corbin (2007); Pinto (2009); e Jubithana-Fernand (2009), aponta que “[...] existe uma forte influência mútua entre os países amazônicos, especialmente entre os fronteiriços [...]”.

Nessas fronteiras, segundo os dados apresentados pelo autor, a Amazônia brasileira recebe principalmente bolivianos e peruanos, enquanto que a Amazônia boliviana concentra principalmente brasileiros e peruanos. Já a Amazônia peruana acolhe principalmente brasileiros e colombianos, na Amazônia colombiana encontra-se, em sua maioria, peruanos e brasileiros, e na Amazônia venezuelana há uma concentração maior de colombianos e brasileiros. O autor aponta, ainda, que há uma concentração bastante significativa de imigrantes brasileiros nas Guianas, principalmente no Suriname, e que essa migração tem relação com o garimpo na Amazônia.

Percebe-se, assim, que a fronteira amazônica representa, dentro dessas mobilidades, uma posição de extrema importância. Podemos afirmar que essa movimentação nas fronteiras acontece por conta da posição econômica que os países da região ocupavam em determinado momento. Como apontam Oliveira (2008) e Santos (2016) este é um fator a ser levado em consideração, por exemplo, como atrativo da migração internacional em direção à Amazônia brasileira, uma vez que o Brasil passou a ascender economicamente no período recente, mesmo com as sucessivas crises que ocorriam internacionalmente.

Outro fator que podemos apontar é o baixo custo da mobilidade pelas fronteiras da região se comparado a outras modalidades. Como aponta Oliveira (2008), em relação a migração peruana para a região, diferentemente dos fluxos direcionados aos países do Norte Global, “a categoria migratória deslocada para o Amazonas é caracterizada por pessoas que não dispõem dos recursos financeiros necessários para uma migração com destinos mais ampliados.” (OLIVEIRA, 2008, p. 68).

Dentre os migrantes que já têm a região amazônica como rota de entrada no Brasil destacam-se os peruanos, que possuem uma presença expressiva no país, se comparado a outras nacionalidades. De acordo com dados apresentados por Jakob (2011), que ainda acrescenta que entre os nacionais do Peru que migravam ao país, 30% tinham a Amazônia como local de destino. De acordo com Oliveira (2008), dentre os fatores que levam os peruanos a migrarem em direção ao país estão:

a violência institucionalizada conhecida como o sangrento período da ditadura do general Velasco Alvarado, [...] [além disso], os conflitos agrários, o avanço do latifúndio e os processos de industrialização nos moldes capitalistas que se tornaram impulsionadores da migração compulsória no Peru forçadas pelas estruturas sociopolíticas e econômicas que extrapolam os projetos migratórios planejados pelos sujeitos da migração. (OLIVEIRA, 2008, p. 66)

Outra nacionalidade que também apresenta presença expressiva na região são os bolivianos. Entretanto, diferentemente dos peruanos, que apresentam uma característica de mobilidade mais fluída entre as fronteiras e cidades amazônicas, os bolivianos são mais fixos e tendem a vir diretamente do seu país de origem para o Brasil (JAKOB, 2015). O mesmo acontece com relação aos colombianos, sendo que mais da metade destes, segundo o autor, se estabeleceram na região na primeira década do milênio. Entre as cidades amazônicas que mais atraem migrantes bolivianos e colombianos estão, em relação aos bolivianos, os municípios próximos as fronteiras dos estados de Rondônia, Acre e Mato Grosso. E para os colombianos os municípios de Tabatinga, São Gabriel da Cachoeira e Manaus, todos situados no Amazonas. Ainda segundo o autor, Manaus se destaca como potencial ponto de chegada para os migrantes internacionais para a Amazônia brasileira.

Em relação aos movimentos migratórios mais recentes em direção a região, destacamos o dos haitianos, que a partir de 2010 começaram a migrar em um número considerável para o Brasil, principalmente, mas não somente, por conta de um terremoto de grandes proporções que atingiu o Haiti. Acrescenta-se a este fator, o fato de destinos clássicos da migração haitiana, como Estados Unidos e França, estarem enfrentando, à época, os problemas que advieram da crise de 2008, elevando por conta disso as medidas relacionadas a seletividade migratória em direção aos seus países.

Com isso, os haitianos precisaram encontrar um lugar de destino em que pudessem ter mais facilidade de entrada. O que foi bastante oportuno, uma vez que o Brasil realizava uma missão diplomática no Haiti, colocando o país em evidência para essas pessoas, pois se vendia uma ideia de que o Brasil era um país acolhedor e cheio de oportunidades.

Dentro das rotas utilizadas por esses migrantes para chegarem ao Brasil estavam as fronteiras terrestres das cidades amazônicas. Segundo Couto (2016, p. 162) a rota em direção ao Brasil teve como um dos circuitos, a rota “República Dominicana, Panamá, Equador, Peru e Brasil”. Trajeto que é realizado até o Peru por via aérea e, depois, seguindo por via terrestre ou fluvial até o Brasil, tendo como destino, principalmente, as cidades fronteiriças de Assis Brasil/AC e Tabatinga/AM.

Cavalcanti *et al.* (2015, p. 54) nos explica que

[...] as Ufs que se distinguiram por serem intermediárias ao destino final da migração têm por características possuírem fronteiras com outros países, como são os casos do Acre e do Amazonas, por onde entraram haitianos e algumas outras nacionalidades do continente africano; [...].

Importante destacar que a partir de 2015 uma nova rota foi estabelecida: em pesquisa de campo realizada em Boa Vista/RR em 2019, observamos que a maioria dos haitianos que se encontra vivendo na cidade não veio diretamente do Haiti e sim da Venezuela, país que faz fronteira com o estado de Roraima, tendo como rota de entrada a fronteira entre Santa Elena de Uiarén – Venezuela e Pacaraima – Brasil (LEVEL, 2020).

Necessário situar, ainda, que após o ano de 2012 o Brasil aumentou a quantidade de vistos emitidos a haitianos pela Embaixada do Brasil no Haiti, com o intuito de tentar

diminuir a quantidade de migrantes que recorriam aos coiotes e permitir que estas pessoas chegassem por via aérea, geralmente tendo como destino São Paulo. Acontece que esta medida não foi suficiente, uma vez que o processo para retirada do visto é burocrático, demorado e não atende a demanda. Por isso as rotas por via terrestre, utilizando as fronteiras amazônicas, continuaram a ser uma opção para esses migrantes.

Além da rota mencionada acima, pela fronteira entre Brasil e Venezuela, outra rota de ingresso de haitianos que pudemos observar em Roraima e que teve um aumento expressivo no ano de 2019, foi pela fronteira do Brasil com a República Cooperativa da Guiana. Aproveitando-se da facilidade para chegar até Georgetown, capital da República Cooperativa da Guiana, pela integração do CARICOM – Comunidade do Caribe, que é um bloco de cooperação econômico e político formado por alguns países da região caribenha – as dificuldades encontradas na tradicional rota de entrada pelo Acre ou Amazonas que se tornou menos atrativa devido ao fato de o Equador ter passado a exigir visto de entrada aos haitianos, a rota de entrada pela fronteira entre Bonfim, no Brasil e Lethem, na Guiana, tornou-se uma alternativa, uma vez que a República Cooperativa da Guiana não exige visto de entrada para esses sujeitos. Assim, a nova rota de entrada, antes da pandemia do COVID-19, estava sendo Haiti – República Dominicana – Panamá – Guiana (Georgetown – Lethem) – Brasil (Bonfim).

Importa destacar a percepção que tivemos, no decorrer da pesquisa, de que essas rotas alternativas levam os migrantes a se submeterem aos serviços de coiotes, que cobram para trazê-los e que também preenchem a solicitação de refúgio desses migrantes para dar celeridade no pedido de regularização migratória na chegada ao Brasil.

Chegamos a essa conclusão porque foi relatado por instituições que auxiliam os migrantes no encaminhamento de suas documentações, situadas em Boa Vista, onde os haitianos já chegavam para o atendimento com todo o formulário de solicitação de refúgio preenchido, pedindo somente a senha de encaminhamento para o PTRIG (Posto de Triagem da Operação Acolhida). Essas instituições também relataram que é possível identificar erros ou contradições nas informações prestadas, indicando claramente que não foi o solicitante que preencheu as informações constantes na solicitação apresentada (LEVEL, 2020).

Pela fronteira citada acima, de acordo com dados da Polícia Federal, em 2019 entraram mais de 13 mil haitianos. Um número que aumentou significativamente em relação a todo o ano de 2018, em que foi registrada a entrada de 993 haitianos, apenas. Importante salientar que em anos anteriores a entrada de migrantes haitianos por essa rota não foi significativa, a saber em 2015 somente 4 pessoas entraram, em 2016 e 2017 foram 12 respectivamente.

Destacamos, ainda, que os nacionais de Cuba também utilizaram esta fronteira como uma possível rota de entrada no país, tendo sido registrada uma entrada expressiva dessa nacionalidade, de acordo com dados da Polícia Federal entre os anos de 2018 e 2019, quando passaram pela fronteira entre Brasil e República Cooperativa da Guiana 31 mil migrantes cubanos.

Em relação aos nacionais do Haiti, as fronteiras da Amazônia não são somente utilizadas como rota de entrada para o Brasil, mas também como estratégia de saída recente desses migrantes em direção aos Estados Unidos, como apontam Continguiaba e Cotinguiba (2018). Os autores sinalizam que esse processo migratório constitui uma estratégia de saída “indocumentada”, em que esses migrantes passaram a utilizar o município de Assis Brasil no Acre como rota de saída do Brasil em direção aos Estados Unidos.

Outra nacionalidade que passou a ter destaque nos estudos e debates sobre a temática das migrações na região amazônica é constituída pelos migrantes venezuelanos, que por diversos fatores ocasionados pela crise econômico-política tiveram seu modo de vida seriamente afetado, não tendo alternativa a não ser migrar em busca de melhores condições de vida em outros lugares.

Os países vizinhos à Venezuela figuram entre os principais destinos dessa migração, e a partir do ano de 2015 a cidade de Pacaraima/RR passou a receber um número crescente de venezuelanos em sua fronteira. Esses sujeitos se utilizaram da estratégia de proximidade geográfica com o país para cruzar a fronteira entre Santa Elena de Uiarén (VE) e Pacaraima (RR), tendo como destino a capital do estado de Roraima, Boa Vista, com a intenção de se estabelecer ou de usar a cidade como rota de passagem para outras cidades do Brasil ou países vizinhos ao Brasil mais longínquos.

Segundo relatório da R4V (2022), “até o fim de 2021, havia mais de 6 milhões de refugiados e migrantes da Venezuela fora de seu país natal. [...]”. Segundo o mesmo relatório 84% desse total foram recebidos por 17 países situados na América Latina e Caribe. Vale destacar que, segundo dados disponíveis na Plataforma R4V, divulgados em 27 de maio de 2022, estão em situação migratória regular no Brasil 345.013 venezuelanos. Além disso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) estima que o dobro do total de migrantes que solicitaram regularização no país tenha passado pela fronteira brasileira usando-a como rota de entrada para outros países da América do Sul.

A intensificação do fluxo de venezuelanos em direção ao país pelo Estado de Roraima, colocou em pauta, novamente, a Amazônia brasileira como rota de passagem e permanência de migrantes internacionais e, principalmente, colocou em evidência as dificuldades enfrentadas por esses migrantes em sua passagem pela região.

Destacamos, entretanto, que, antes de 2016, a migração de venezuelanos para Roraima, nunca alcançou números significativos, apesar da proximidade fronteiriça e das intensas trocas comerciais. Destacamos que a Venezuela não possuía um histórico de migrações de seu povo em direção a outros países, se configurando como um país receptor de migrantes e não o contrário. Pela fronteira com Pacaraima, segundo Rodrigues (2016) desde 1970 há trânsito de migrantes brasileiros em direção a Venezuela, principalmente para trabalhar nos garimpos, sendo a migração de brasileiros em direção a Venezuela, nessa época, bem mais significativa do que a de venezuelanos em direção ao Brasil. Além disso, segundo a autora, desde de 1940, antes mesmo da criação do município de

Pacaraima, já existiam trocas comerciais entre a cidade de Boa Vista e o município de Santa Elena do Uairén.

Apesar da existência dessas trocas entre ambos os países, ainda assim, a entrada de venezuelanos por essa fronteira gerou grande alarde entre as autoridades locais e a mídia roraimense, o que possivelmente não aconteceria, caso essa migração tivesse acontecido em direção as regiões mais industrializadas do país, como a região Sudeste, por exemplo.

Acontece que a fronteira do Brasil com a Venezuela, assim como a capital do Estado em que ela está situada, é exatamente uma região com diversas carências, realidade não somente da fronteira citada, como de quase todas as fronteiras da região Norte do país, haja vista o alarde criado em 2010 quando os haitianos começaram a entrar por Assis Brasil e Brasiléia no Acre e Tabatinga no Amazonas. Tais situações colocam em evidência o descaso com que a população residente na Amazônia, principalmente nas regiões de fronteira, é tratada pelas autoridades locais.

DESAFIO DOS MIGRANTES NA AMAZÔNIA COMO ROTA MIGRATÓRIA

A forma como o Brasil toma as decisões sobre como tratar os processos migratórios para o país não está dissociada das influências dos cenários políticos e econômicos a nível internacional. Como destaca Bauman (2005:21) “com muita frequência, [...], as pessoas declaradas ‘redundantes’ são consideradas sobretudo um problema financeiro. Precisam ser ‘providas’ – ou seja, alimentadas, calçadas e abrigadas. [...]”. A grande maioria dos migrantes que adentram as fronteiras terrestres da Amazônia, principalmente nos fluxos migratórios recentes, são pessoas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade.

Apesar do reconhecimento internacional que o Brasil conquistou em relação ao acolhimento dos migrantes em seu território, a lógica que domina o modo que o país trata os processos migratórios ainda se encontra no plano emergencial. É preciso que se instale uma situação insustentável para que as autoridades governamentais tomem alguma medida para mitigar o problema, o que coloca os sujeitos que migram em direção as fronteiras amazônicas em permanente contexto de insegurança.

Nesse sentido, ainda mais tendo o aval de país benfeitor por parte das instituições internacionais, o Brasil coloca os imigrantes que aqui chegam em uma situação que lhes cabe aceitar qualquer coisa que lhes forem ofertadas, sem que possam reivindicar outras medidas. Além disso, apesar da aparente facilidade em obter regularização migratória, pelo país atuar somente em medidas de emergência, as autorizações para regularização documental são emitidas por intermédio de Portarias Normativas, o que na prática, apesar de possibilitar a regularização documental do sujeito migrante, não lhe confere nenhuma garantia futura, estando esse à mercê das conveniências das autoridades governamentais, o que na instabilidade política que o país vive atualmente representa uma situação de bastante insegurança.

Destacamos, também, que ao longo da Pandemia de COVID-19, quando as fronteiras foram fechadas para barrar a circulação de pessoas e a possibilidade de disseminação do vírus, a circulação de migrantes em direção a região amazônica permaneceu constante, haja vista, as rotas alternativas encontradas pelos migrantes venezuelanos para cruzarem a fronteira entre Brasil e Venezuela, por exemplo, e os voos fretados por migrantes haitianos em direção a Manaus, conforme informado pela Sociedade Civil Organizada que atende esses sujeitos, uma vez que a circulação aérea não foi barrada pelas autoridades governamentais, embora estes migrantes tenham encontrado dificuldades de circulação nas companhias aéreas comerciais por conta da baixa oferta de voos e da morosidade para emissão de vistos.

Isso coloca em evidência um aspecto sobre como a migração é tratada no Brasil e, principalmente, em relação àqueles migrantes que utilizam a região amazônica como rota de entrada, que em geral são pessoas em extrema vulnerabilidade. É perceptível que as autoridades governamentais, na emissão dos atos normativos, são seletivas sobre qual tipo de migrante é desejável receber no Brasil, se aproveitando de situações emergenciais para barrar determinadas nacionalidades, ou mesmo, na impossibilidade de lograr sucesso em suas intenções, a deixarem a mercê da própria sorte, uma vez que os mecanismos de regularização migratória foram suspensos nesse período, dificultando a utilização de serviços públicos por parte desses migrantes que entravam por vias alternativas. Jarochinski-Silva e Baeninger (2021, p. 129), apontam que

No caso brasileiro, fez-se uso em 2020 e 2021 de argumentos vinculados à saúde pública para o combate ao Coronavírus, como o justificador do fechamento da fronteira e o impedimento de ingresso no território brasileiro. Em 2019, contudo, o país reconheceu a grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela e, mesmo assim, o Brasil impediu essas pessoas de terem acesso a território seguro. Destaca-se que essa argumentação mostrou-se incoerente com outras políticas implementadas pelo Estado brasileiro frente ao Coronavírus, reforçando a ideia de que se trata de medida para o impedimento de ingresso, de barreiras para imigrantes, não para a proteção da saúde da população. Essa limitação só foi superada por meio de medidas judiciais e portarias que reabriram as fronteiras mas de forma parcial, com o estabelecimento de cotas de ingresso, as quais não são acompanhadas por medidas de previsão de precaução ao ingresso do vírus, além do fato de que os principais fatores de ingresso do vírus serem via aeroporto, com pouca restrição em suas movimentações.

Apesar das restrições, a chegada desses migrantes durante a Pandemia foi notável. Silva, Pulido e Menezes (2021, p. 82) apontam que em Manaus foi possível perceber “[...] a existência de imigrantes venezuelanos (as) nas ruas, muitas vezes com crianças, e desprotegidos, sem máscara, em busca de conseguir alguma renda ou comida. [...]”. O mesmo era visível nas ruas de Boa Vista. São pessoas que não possuíam a opção de proteção contra o vírus, pois necessitavam se expor para conseguir o mínimo para sobreviver, cuja escolha foi somente entre morrer para o vírus da COVID-19 ou para fome.

Segundo Silva, Pulido e Menezes (2021, p. 83),

A pandemia deu visibilidade a crescentes desigualdades sociais ao se manifestar de forma grave, e muitas vezes letal, em que grupos sociais, vivendo em situação marginal e tendo acesso unicamente ao sistema público de saúde, tiveram que enfrentar filas de espera por vagas em leitos de unidades de tratamento intensivo com necessidade de respiradores. Ressaltam-se também as dificuldades de acesso de muitas pessoas aos auxílios financeiros por falta de documentação regular, como o Cadastro de Pessoa Física.

Nesse sentido é notável o aumento da pobreza ocasionada pela pandemia em populações que já conviviam com a insegurança alimentar, laboral e de acesso aos serviços públicos, incluídos nesse grupo os migrantes internacionais que residem nas cidades amazônicas. Há que se levar em consideração, também, que mesmo pessoas que se encontravam em uma situação relativamente estável antes da pandemia, tiveram seus sustentos comprometidos ou até perdidos. Foi grande o número de pessoas, entre eles migrantes, que perderam seus empregos durante este período, ou mesmo que se submeteram a suspensão parcial de salários para não perderem o emprego, tendo sua qualidade de vida seriamente afetada.

O resultado da pandemia foi “uma população sem renda e em situação ainda mais vulnerável” (SILVA; PULIDO; MENEZES, 2021, p. 85). Considerando-se os serviços já precarizados oferecidos nas cidades amazônicas, as cidades da região foram seriamente afetadas pelo vírus, tendo como exemplo extremo, o descaso das autoridades governamentais com a população, ocorrido na cidade de Manaus durante a Pandemia, com a falta de oxigênio.

Para os migrantes que se encontravam pela região, a única opção foi ter que enfrentar estas situações e se protegerem com o apoio de instituições da Sociedade Civil Organizada e a comunidade organizada em Rede, pois até os serviços de interiorização da Operação Acolhida, foram diminuídos pela metade durante a Pandemia (SILVA; PULIDO; MENEZES, 2021, p. 95).

Outro ponto que gostaríamos de levantar neste texto é que, os movimentos migratórios para a região evidenciaram que há uma resistência por parte das pessoas em aceitar o Outro, principalmente quando o fator classe social é levado em consideração. Como bem aponta Hartog (2004) a diferença entre o Nós e o Outro não só é uma construção social que legitima um espaço, é também um conceito que ao longo do tempo foi modificando seu significado real, estando correlacionado ora com os processos políticos, ora com os processos culturais e depois correlacionado com ambos.

Esses processos estabeleceram uma ideia de separação entre o Nós e o Outro que é acionada quando esse Outro se torna visível na sociedade, e logo, não deveriam encontrar-se ali, criando um clima que pode acabar em ações preconceituosas e discriminatórias para com esses Outros, como aconteceu em diversos momentos nas cidades amazônicas, tanto com a migração de haitianos a partir de 2010, como com a migração de venezuelanos a partir de 2015. Assim como sempre ocorreu, mesmo que de forma mais velada, com os migrantes peruanos, bolivianos e colombianos na região.

Quando a sociedade de destino se sente ameaçada por esses migrantes, ela o estigmatiza, o demoniza, enxergando sua presença como uma ameaça que precisa ser combatida em nome da segurança nacional, da tradição, da cultura. Ela transforma estes migrantes em *bodes expiatórios*, culpando-os por todos os problemas que as acomete. Os migrantes passam, então, a ser sujeitos racizados dentro dessa sociedade e estão sujeitos a toda sorte de violências, preconceitos e discriminações, tornando ainda mais acentuada a situação de vulnerabilidade em que se encontram.

Importante, também, ressaltar a ocorrência do Racismo/Xenofobia institucional que coloca os migrantes em situação vulnerável na mira de mais preconceitos e discriminação por parte da sociedade local. Na adoção de uma linha securitária que rege as ações do Estado em relação a migração, que via de regra é sempre o mecanismo adotado pelo Estado brasileiro, temos uma realidade em que

Esquecendo-se da tradição de país formado por famílias de diferentes origens, o governo Bolsonaro lanç[ou] mão da narrativa do medo, do terrorismo e do crime organizado para atacar a Lei de Migração. Em julho [2019], o ministro da Justiça, Sérgio Moro, assinou a Portaria 666, que cria a possibilidade de deportação sumária e o impedimento de entrada de migrantes no país pela simples “suspeita” de envolvimento em crimes. A nova regra concede[u] superpoderes ao oficial de fronteira em determinar quem são as pessoas “perigosas”, restringindo as garantias de defesa. (ASANO; PARISE, 2019, p. 3)

Essa foi uma, dentre muitas notas e medidas tomadas, por parte do Estado, em claro desfavor da migração para Roraima, tanto em âmbito federal, quanto regional. Nos movimentos e debates pré-eleições 2018 ficou muito clara essa situação, abrindo espaço para que os movimentos anti-imigração ganhassem força política e incitando atos racistas e xenófobos no estado, tal qual vem ocorrendo, novamente, neste pleito eleitoral para presidência em 2022.

Não é novidade que a política migratória brasileira, quando analisada apenas pelo prisma legal, ou seja, da Lei 13.445/17, chamada Lei da Migração, seja vista como uma das mais avançadas do mundo, por garantir muitos direitos fundamentais aos migrantes. Com efeito, esta Lei foi produzida tendo como parâmetro a garantia dos Direitos Humanos, embora, não deixando de possuir um viés voltado para a securitização.

Ao analisar a sua regulamentação, por meio do Decreto 9.199, de 20 de novembro 2017, vemos que este constitui um verdadeiro retrocesso. O referido Decreto delega poderes à Polícia Federal para decidir sobre o trânsito e permanência dos não-nacionais no país, deixando ainda brechas em outros aspectos fundamentais sobre a condição de permanência deles no Brasil.

Obviamente, pela data em que se promulgou tal decreto, verifica-se uma nítida relação com a migração de venezuelanos para o país e a tentativa de encontrar mecanismos de regulamentação desse movimento migratório, mesmo que em sentido contraditório ao postulado pela lei.

Isso é mais evidente quando se pensa que diversas das respostas governamentais estabelecem mecanismos de controle sobre esses migrantes, seja por conta de propostas

de abrigo, seja em função de processos de deslocamentos assistidos por órgãos governamentais, em que há um controle sobre os migrantes, a ponto de não se poder afirmar que o garantido direito de ir e vir assinalado na Constituição Federal – e reproduzido na lei de Migração – seja efetivo, conforme preceitua o artigo 4º, II da referida Lei.

A partir desse pequeno exemplo, portanto, verifica-se a situação descrita por Sassen (2016) da ocorrência de uma mescla nos discursos governamentais que relaciona o humanitarismo e securitização. Segunda a autora, tal realidade é parte característica de uma onda global de controle dos movimentos migratórios em sistemas que são destrutivos e isso vem ampliando e intensificando as desigualdades sociais, que levam diretamente a expulsão significativa de parcela da população mundial.

O Brasil segue, em suas ações, em geral com os aplausos de Organizações Internacionais (OIs), essa mesma lógica de humanitarismo e securitização. Um reflexo evidente disso é o Decreto 8.903, de 16 de novembro de 2016, que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da Administração Pública Federal para a sua execução, cujo foco central foi garantir e aperfeiçoar, por meio das forças armadas, o controle, a fiscalização e a repressão de delitos nas regiões de fronteiras.

No Brasil e, principalmente, quando diz respeito as fronteiras amazônicas, a lógica do Estado é alinhar Securitização com Humanitarismo. Deixando que os migrantes entrem, mas controlando cada passo, em uma lógica policlesca e de criminalização desses migrantes que ingressam pelas fronteiras amazônicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível, cada vez mais, que a migração para a região amazônica está alinhada com a lógica atual das migrações direcionadas para o Sul Global, colocando “os periféricos na periferia do capital” (Basso, 2003). Jakob (2015, p. 257) aponta que “a migração para Amazônia Legal está se tornando cada vez mais de curta distância, [...]”.

Isso desloca o debate sobre a região para outro polo, antes o problema era baixa densidade populacional, agora é “intrusão humana” que começa a ameaçar o “equilíbrio” da região (Santos, 2007, p. 405). Cria-se dessa forma, uma obsessão pelo controle das fronteiras, fazendo com que o Estado monte uma estratégia policlesca com o objetivo de barrar a entrada dos movimentos migratórios indesejados, acentuando a lógica nacionalista.

Estes aspectos levam desafios para a Sociedade Civil organizada colocar em pauta para debate, uma vez que é necessário repensar a forma como o Estado brasileiro trata as migrações nas zonas fronteiriças da região amazônica. Além de ser necessário uma contínua cobrança ao poder público no melhoramento e fortalecimento dos serviços públicos oferecidos nessas regiões, de forma a melhorar as condições da população e mitigar possíveis conflitos entre população autóctone e migrantes no uso dos serviços oferecidos.

Além disso, há uma lacuna e algumas contradições nos dados que estão disponíveis sobre migração internacional na região, como apontamos acima. O que torna um desafio para que pesquisadores e formuladores de políticas públicas possam propor projetos mais direcionados a esse público em específico. Entretanto, destacamos que nos últimos anos as pesquisas sobre a temática avançaram bastante, e apesar das lacunas de informações existentes, muitos pesquisadores vem levantando as demandas dessa população.

REFERÊNCIAS

ARAGÓN, Luis E. A dimensão internacional da Amazônia e os novos movimentos migratórios na região. In.: **Paoer do NAEA**, Volume 28, Nº 3 (437), 2019.

ARAGÓN, Luis E. Introdução ao estudo da migração internacional na Amazônia. In.: **CONTEXTO INTERNACIONAL** – vol. 33, n. 1, janeiro/junho, 2011.

ASSANO, Camila; PARISE, Paolo. Contra lei de migração, governo oferece canetada e o jabuti. **Época Globo (online)**. Publicado em 18/08/2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/artigo-contralei-de-migracao-governo-oferece-canetada-o-jabuti-23882403>. Acesso em: 06/02/2020.

BAENINGER, Rosana. Introdução. In: BAENINGER, Rosana et al. (orgs.) **Migrações Sul-Sul**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2ª ed. 2018, p. 13-14.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; TONHATI, T.; DUTRA, D., A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. **Relatório Anual 2015**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Emprego/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2015.

COTINGUIBA, Marilia Lima Pimentel; COTINGUIBA, Geraldo Castro. Fronteiras e ampliação do espaço social transnacional haitiano: o Brasil como um Baz. In.: **Migrações e Direitos Humanos: problemática socioambiental** / Margarita Rosa Gaviria Mejia (Org.) – Lajeado: Ed. Da Univates, 2018.

COUTO, Kátia. Do Caribe para a Amazônia: a migração fomentando a conexão entre as duas regiões. In: **Em busca do Eldorado: o Brasil no contexto das migrações nacionais e internacionais**. / Organização de Sidney A. da Silva e Gláucia O. Assis. Manaus: EDUA, 2016.

HARTOG, François. **Memórias de Ulisses: narrativas sobre a fronteira na Grécia antiga** / tradução de Jacyntho Lins Brandão – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

JAKOB, Alberto Augusto Eichman. A migração internacional recente na Amazônia brasileira. In.: **REMHU – Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 249-271, jul./dez. 2015.

JAROCHINSKI-SILVA, João Carlos; BAENINGER, Rosana. O êxodo venezuelano como fenômeno da migração sul-sul. In.: **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 29, n. 63, dez. 2021, p. 123-139.

LEVEL, Beatriz de Lima. **O “nós” e o “outro” nas relações de trabalho de venezuelanos e haitianos em Boa Vista – Roraima**. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Fronteiras). Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, p. 131. 2020.

OLIVEIRA, Márcia Maria de. Desafios e Perspectivas da mobilidade humana na Amazônia contemporânea. In: **Textos & Debates**, Boa Vista, n. 27, v. 1, p. 107-121, jan./jun. 2015.

OLIVEIRA, Márcia Maria de. **Refugiados e deslocados na Amazônia: contribuições para a sociologia dos deslocamentos compulsórios**. Dissertação de Mestrado. Manaus: Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia – Universidade Federal do Amazonas, 2008.

R4V. RMRP 2022. Plano de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP). **Plataforma R4V** (Online). Publicado em 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/document/rmrp-2022-plano-regional-e-capitulo-brasil>. Acesso em 16 de junho 2022.

RODRIGUES, Francilene dos Santos, et. al. Migrações, trânsitos transfronteiriços e mercado laboral na Pan-amazônia: Brasil, Venezuela e Guiana. In. **Migrações e outros deslocamentos na Amazônia Ocidental: algumas questões para o debate / organização Carla Monteiro de Souza**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Letra Capital, 2016.

SANTOS, Alessandra Rufino. A noção de fronteira na formação do pensamento social sobre a Amazônia. In.: **TEXTOS&DEBATES**, Boa Vista, n.19, 2016, p. 63-84.

SASSEN, Saskia. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**; tradução Angélica Freitas. – 1ª ed. – Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2016.

SILVA, João Carlos Jarochinski; OLIVEIRA, Márcia Maria de. Migrações, Fronteiras e Direitos na Amazônia. **REMHU – Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, n. 44, p. 157-169, jan./jun. 2015. Disponível em: [www.http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880004410](http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880004410) Acesso em: 28/06/2019.

SILVA, Simone Tavares da; PULIDO, Cristina Rivas; MENEZES, André Vicente Scafutto de. A presença venezuelana em Manaus/AM e as estratégias de sobrevivência frente à pandemia de COVID-19. In.: **TRAVESIA – Revista do Migrante** – Ano XXXIV, Nº 91 – Maio – Agosto/2021. p. 81-100.

O MEIO AMBIENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

Raquel Rodrigues Santana

Especializanda em Direito Público no Programa de Pós Graduação da Universidade Estadual de Roraima - UERR. E-mail: raquelrsantanaa3@gmail.com

Marcello Renault Menezes

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1999). Especialista em Direito Administrativo (2006), Fundamentos da Filosofia pela UERR (2018) e Gestão Pública pela UFAM (2019). Mestrado em Segurança Pública pela UERR (2019). Professor Efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima desde 2006. Professor do Curso de Especialização em Direito Público da UERR. Coordenou o Núcleo de Práticas Jurídicas da UERR 2018-2020. Atualmente é Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito para o biênio 2022-2023.

Sumário: Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. Meio Ambiente. 2.1. Conceito de Meio Ambiente. 3. Histórico da Proteção Ambiental no Brasil. 4. Princípios Fundamentais Ambientais. 5. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo principal, demonstrar que o tema meio ambiente ganhou significativa notoriedade através dos anos, sendo alçado a direito fundamental pela Constituição de 1988. No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Roraima tratou do assunto no artigo 166, especificando que não somente o Estado tem o dever de cuidado com o meio ambiente, mas também a coletividade. Assim, abordamos o princípio da proteção, avaliando como este interage com o princípio da precaução, contribuindo para a compreensão da complexidade da temática ambiental e a necessidade de mudanças no comportamento humano para o futuro. Neste sentido, a hipótese levantada foi de que a valorização e devida regulamentação sobre o meio ambiente trouxe significativo benefício para a fauna e flora, moldando socialmente as condutas aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Princípios Fundamentais. Constituição Estadual de Roraima. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The main objective of this study was to demonstrate that the environment theme has gained notoriety over the years, being elevated to a fundamental right by the 1988 Constitution. In the same sense, the State Constitution of Roraima dealt with the subject in article 166, specifying the State and the community have the duty of care for the environment. Thus, we approach the principle of protection, evaluating how it interacts with the precautionary principle, contributing to the understanding of the complexity of the environmental theme and the need for changes in human behavior for the future. In this sense, the hypothesis raised was that the appreciation and proper regulation of the environment brought significant benefits to the fauna and flora, socially shaping the behaviors accepted by the Brazilian legal system.

Keywords: Environment. Fundamental principles. State Constitution of Roraima. Federal Constitution of 1988.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca compreender e informar sobre como ocorreu a introdução do tema “meio ambiente” no âmbito constitucional federal e estadual (de Roraima), bem como tais diplomas preveem sua tutela.

Assim como o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado na Constituição de 1988, a Constituição Estadual de Roraima acompanhou a Carta Magna, de forma a preservar tal instituto. A problemática da sustentabilidade assume um papel central na reflexão em torno das dimensões socioeconômicas e ambientais do desenvolvimento e das alternativas que se configuram. O quadro socioambiental que caracteriza as sociedades contemporâneas revela que a relação estabelecida entre os humanos e o meio ambiente está causando impactos cada vez mais complexos sobre as condições de vida das populações e na capacidade de suporte planetária prejudicando a qualidade de vida das futuras gerações.

MEIO AMBIENTE

Conceito de Meio Ambiente

O meio ambiente abrange a flora, a fauna e a Amazônia brasileira, sendo responsabilidade social sua proteção.

A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente como “um conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”. A redação dada diz que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos,

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental,

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981).

Ensina José Afonso da Silva (2000, p. 20) que:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Segundo Pedro Lenza (2018), o meio ambiente é dividido em quatro tipos: Natural/Físico: seria a o conjunto de condições de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; Cultural: aponta as raízes, história e cultura de um povo, abarca patrimônios históricos, artísticos arqueológicos dentre outros; Artificial/Humano: espaço urbano construído; Do Trabalho: local em que o trabalhador exerce suas atividades.

O Meio Ambiente Natural é aquele que envolve aspectos físicos, como o solo, subsolo, os mares, rios, a fauna e flora, tutelado pelo artigo 225, § 1º, I, III, VII, da CF:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Meio Ambiente Artificial são “as cidades”, se refere aos espaços urbanos construídos, que é formado pelo conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos. Segundo Celso Fiorillo (2002, p. 21):

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre alguns outros.

O Meio Ambiente Cultural se encontra conceituado no art. 216 da CF, como: “O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil”. E o Meio Ambiente do Trabalho é aquele em que as pessoas exercem suas atividades do dia-a-dia, suas atividades laborais.

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (FIORILLO, 2008, p. 22).

A Constituição do Estado de Roraima, em seu Art. 166, conceitua Meio Ambiente:

Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Com a primeira Constituição, a de 1824, estabelecia-se uma proibição de trabalhos, sejam eles culturais, industriais ou comércios que botassem em risco a segurança e saúde dos cidadãos "art. 179 [...], XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou commercio póde ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, a segurança, e saúde dos Cidadãos" (BRASIL, 1824).

A preocupação do legislador inicialmente foi com os cidadãos, aqui ainda não vemos proteção ao ambiente natural, cultural ou artificial. Explicitamente, o Brasil incorporou suas primeiras leis com base no ordenamento jurídico de Portugal. (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009).

Posteriormente, com a Constituição 1891 começou a movimentação para decidir a competência de legislar sobre terras e minas de propriedade da União (LENZA, 2018), e ficou decidido no art. 34 n° 29, que esta responsabilidade recairia sobre o Congresso Nacional, "Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União" (BRASIL, 1891).

Por outro lado, na Constituição de 1934 foi fixada a competência concorrente entre União e Estados para proteger o que chamavam de "art. 10 inciso III, belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artísticos" (BRASIL, 1934) dando o poder de impedir a evasão de obras de arte, mas o marco nessa Constituição foi a definição da competência da União para legislar sobre bens de domínio Federal como riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca definindo sua exploração (LENZA, 2018).

Art 5º - Compete privativamente à União:

XIX - legislar sobre:

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia.

águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração a partir daqui vemos uma notória evolução sobre o protecionismo ambiental e a preocupação do legislador sobre o tema.

(BRASIL, 1934).

Por sua vez, a Constituição de 1937 abarca que os monumentos históricos, artísticos e naturais bem como as paisagens e locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, Estados e Municípios. (LENZA, 2018).

Todo atentado contra estes cometidos eram equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional, abriu-se uma exceção para os Estados legislarem sobre questões de minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração desde que fosse seguido o (art. 18, "a") (LENZA, 2018).

A peculiaridade do art. 18, "a", da Constituição Federal de 1937 é que a permissão dos Estados para legislar em questões ambientais era de forma complementar, suprindo as peculiaridades de cada local pois os legisladores não tinham o conhecimento de todas as especificidades do país como vemos no texto integral:

Art 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam es exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos: riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração; (BRASIL, 1937)

Na mesma linha, a Constituição de 1946 manteve a competência da União para legislar sobre questões ambientais, mas o art. 175 protegeu os itens de valores históricos e artísticos bem como monumentos naturais, paisagens e os locais detentores de beleza particular (LENZA, 2018).

A proteção dos meios naturais e artísticos eram de incumbência do Poder Público: "Art 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público" (BRASIL, 1946).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS AMBIENTAIS

Uma das novidades trazidas pela Constituição de 1988, bem como pela Constituição Estadual de Roraima, foi um capítulo próprio relacionado ao Meio Ambiente, o que demonstra uma evolução significativa para busca de um ambiente mais sustentável. Nosso ordenamento, doutrinadores jurídicos e estudiosos do meio ambiente trazem vários princípios importantes sobre o meio ambiente, entre eles:

Princípio do direito à sadia qualidade de vida: Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir “qualidade de vida”.

Princípio do desenvolvimento sustentável: O uso dos recursos naturais deve ser racional, de forma a garanti-los para as gerações presentes e futuras. Em resumo: desenvolver e conservar.

A CF consagra este princípio em dois momentos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

A Constituição do Estado de Roraima também consagra tal dispositivo:

Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Como anteriormente falado, vários princípios foram desenvolvidos ao longo do tempo, pode-se citar o princípio da precaução: medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelo estado, visando prevenir a degradação do meio ambiente.

É um princípio fundamental que visa prevenir danos ao meio ambiente. Degradar é fácil, restaurar é difícil ou mesmo impossível em algumas situações.

A CF dispõe sobre o acautelamento (prevenção):

Art. 5º, XXXV: “a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Art. 225: “... dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente”.

Art. 225, IV: “estudo prévio de impacto ambiental”.

Princípio da participação: A participação das pessoas e das organizações não governamentais – ONGs, nos procedimentos de decisões administrativas e nas ações

judiciais ambientais deve ser facilitada e encorajada, visando à conservação do meio ambiente.

A CF coloca no art. 225, *caput*, e inciso VI: “meio ambiente [...] bem de uso comum do povo [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”.

O Poder Público deve “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

A Declaração Rio/92 diz em seu art. 10: “O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”.

O professor Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 84 e 86) coloca:

A participação na interposição de recursos administrativos é fundamental para que haja possibilidade de os interessados baterem a portas da própria Administração, para que ela reveja seus atos irregulares.

A Declaração do Rio de Janeiro/92 afirma que: “Deve ser propiciado acessos efetivos a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.”

A possibilidade de as pessoas e de as associações agirem perante o Poder Judiciário é um dos pilares do Direito Ambiental. Para que isso se tornasse realidade foi necessária a aceitação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos ou coletivos.

Princípio da ubiquidade: O objeto da proteção ao meio ambiente deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade ou obra, tiver que ser criada e desenvolvida. Se refere à política pública que deve estar atenta aos cuidados com o meio ambiente ao elaborar alguma atividade pública ou privada.

Princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador: O uso dos recursos naturais pode ser gratuito como pode ser pago. O poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público. Uma atividade econômica deve arcar com os dividendos da degradação ambiental.

Este princípio refere-se aos sujeitos que degradam, poluem e destroem o meio ambiente, obrigando-os ao pagamento em razão do desmatamento, poluição e degradação.

Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público: Cabe ao Poder Público a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

A Constituição do Estado de Roraima em seu Art.166, §1º trata do Princípio acima citado, a seguir:

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional n.º 49/17)

I - proteger áreas de interesse ecológico ou de proteção ambiental, não transferindo a particulares aquelas que forem devolutas;

II - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo de produtos e subprodutos da flora, fauna e mineração;

- III - emitir concessões de exploração de pontos turísticos, observadas as Leis de preservação ambiental;
- IV - exigir das empresas mineradoras a recuperação do solo e o reflorestamento em locais onde foram executadas atividades de mineração;
- V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n.º 49/17)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou constatado que desde a década de 1960 a importância da tutela sobre o meio ambiente foi bastante difundida, gerando convenções nas diversas partes do mundo, até sua efetiva inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, através da Lei 6.938/1981 e mais tarde, com a própria CF/88 em seu art. 225.

Importante destacar, que diante do atual cenário de degradação ambiental, faz-se necessário, não apenas uma mudança de comportamento no consumo e nas formas de aproveitamento dos recursos naturais, mas a estrita observância da legislação e dos princípios de direito ambiental abordados no texto. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável surge como base para a obtenção de uma boa qualidade de vida e bem-estar social.

Observa-se, contudo, a relativa baixa eficácia social das normas e princípios apontados, o que indica a necessidade urgente de atuação do poder público na sensibilização social, buscando a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília/DF. 1988.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Malheiros. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2008.

RORAIMA. Constituição Estadual (1991). **Constituição do Estado de Roraima**. Boa Vista/RR: Assembleia Legislativa, 1991.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E A EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS

Érika Jayne Lima de Pinho

Bacharela em Direito, Pós-graduada (especialização) em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito e Pós-graduada (especialização) em Prática de Direito Público Avançada pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito.

Vilmar Antônio da Silva

Doutorando do programa de Direito Internacional - MINTER UERJ/UFRR. Mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia, especialista em Metodologia e Didática para o Ensino Superior, Bacharel em Direito e professor da Faculdade Cathedral de Boa Vista. Doutorando em Direito Internacional (UERJ/UFRR) e Coordenador-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública/RR.

Sumário: *Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. Princípio da solidariedade intergeracional. 2.1. Desenvolvimento sustentável. 2.2. Solidariedade sincrônica e solidariedade diacrônica. 3. Exploração mineral. 3.1. Natureza jurídica dos minérios. 3.2. Extração de minérios como atividade econômica. 3.3. Estudo e relatório do impacto ambiental. 3.4. Estudo e relatório como norma constitucional. 4. Impacto ambiental da atividade minerária. 4.1. Meio ambiente como direito de todos. 5. Considerações Finais. Referências.*

RESUMO

O estudo proposto tem por objetivos analisar o Princípio Intergeracional, a partir do desenvolvimento sustentável, concatenando as solidariedades interligadas e discorrendo sobre a solidariedade sincrônica e a solidariedade diacrônica na constituição da sustentabilidade ambiental nas atividades de exploração dos recursos minerais. Trata-se de uma revisão bibliográfica, com uma abordagem quali-quantitativa, buscando-se comparar variáveis quantificáveis e qualificáveis. Aborda-se a exploração mineral como atividade econômica de elevado impacto ambiental, partindo do entendimento da natureza jurídica dos minérios encontrados no subsolo, a quem pertence sua competência e os estudos de impacto ambiental determinados para proteção e prevenção do meio ambiente. A pesquisa foi realizada e embasada em doutrinas, utilizando como seu fundamento a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Princípio Intergeracional. Meio Ambiente. Exploração de Minérios. Constituição Federal/88.

ABSTRACT

The proposed study aims to analyze the Intergenerational Principle, based on sustainable development, concatenating interconnected solidarities and arguing about synchronic solidarity and diachronic solidarity in the constitution of environmental sustainability in mineral resource exploration activities. This is a bibliographic review, with a quali-quantitative approach, seeking to compare quantifiable and qualifiable variables. Mineral exploitation is approached as an economic activity with a high environmental impact, starting from the understanding of the legal nature of the ores found underground, who owns its competence and the right environmental impact studies for protection and prevention of the environment. The research was carried out and based on doctrines, using the Federal Constitution of 1988 as its foundation.

Keywords: Intergenerational principle. Environment. Ore Exploration. Federal Constitution / 88.

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a problemática da exploração de recursos minerais no Brasil, partindo do Princípio Intergeracional, constituído pelas solidariedades interligadas, as quais buscam conscientizar sobre a sustentabilidade ambiental necessária, abordando a relação de proteção, prevenção e desenvolvimento sustentável entre gerações: a geração presente e as futuras. O objetivo com isso é que o mesmo desenvolvimento e qualidade de vida da geração atual seja o mesmo nas gerações futuras, pois é direito de todos terem um ambiente equilibrado e na mesma proporção.

Justifica-se o presente estudo pela atualidade e relevância do problema proposto, sua importância para a atual e as futuras gerações, o interesse despertado na comunidade local, nacional e internacional pelo tema e pelo potencial de contribuir para as reflexões acadêmicas e governamentais no desenvolvimento e implantação das políticas públicas atinentes.

Nesse contexto intergeracional ligado ao meio ambiente, nota-se que a exploração de minérios, de relevância econômica e ambiental, e a harmonização entre ambos é de difícil alcance. Economicamente, a possibilidade de exploração de minérios é de grande valia para a geração atual, mas para o meio ambiente não. Assim, uma vez que a necessidade de proteção do meio ambiente existente hoje é incontestável, tais exploração deve ser antecedida de estudos de impacto ambiental a curto e longo prazo para se saber qual o nível do impacto, buscando a prevenção de danos e a proteção do meio ambiente.

A linha teórica adotada no presente estudo partiu da própria Constituição Federal brasileira, que estabelece o Princípio Intergeracional como regra global de proteção ambiental, passando por estudiosos do tema como Ignacy Sachs, Fiorillo e Villares.

Pode-se afirmar, com os estudos aqui apresentados, que a atividade minerária tem potencial de causar grande impacto ao meio ambiente. Apesar de ser uma atividade

econômica, é preciso ser uma atividade sustentável, levando em conta todos os impactos ambientais.

Ressalta-se que a presente pesquisa não tem por objetivo encerrar estudos futuros ou uma nova discussão sobre a temática escolhida, nem mesmo esgotar a matéria, pois trata-se de uma matéria vasta e rica a ser pesquisada.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

Desenvolvimento Sustentável

Ao longo da história, notou-se o desenrolar e a construção do conceito de desenvolvimento sustentável para solucionar a problemática existente entre desenvolvimento econômico e o meio ambiente, até atingir o conceito atual.

Observou-se, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano que ocorreu em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, dois posicionamentos importantes e extremistas sobre o tema. O primeiro grupo não considerava a conservação ambiental, afirmando que seria uma forma de atrasar o desenvolvimento dos países que, em breve, estariam em processo de industrialização, mas que, ao atingirem o nível de renda dos países desenvolvidos poderiam amenizar os danos ambientais causados. Tinham por prioridade a aceleração do crescimento (*the cornucopians*). Já o segundo posicionamento cria que era preciso estagnar o crescimento econômico ou demográfico (*doomsayers*), pois caso não fossem paralisados, em breve a humanidade desapareceria (SACHS, 2002).

Em busca do equilíbrio, a teoria que não considerava o meio ambiente, mas sim o desenvolvimento econômico, e a teoria da paralisação do desenvolvimento foram derrubadas, visto que ainda há a necessidade de desenvolvimento econômico, assim como há da conservação do meio ambiente, surgindo uma opção intermediária, o desenvolvimento sustentável.

Qual seria o motivo para buscar o equilíbrio e não fixar os esforços tão somente para o desenvolvimento econômico, gerando bons frutos, como por exemplo, diminuição da desigualdade social e da pobreza, uma vez que o desenvolvimento traz oportunidades melhores? (VEIGA, 2005). A realidade é que o meio ambiente fornece recursos para tal feito, porém, impõe limites naturais, formas e padrões de utilizá-lo, como o uso não desenfreado.

As atividades econômicas, praticadas na intensidade e em níveis elevados, degradam e destroem o meio ambiente, pois o ritmo em que são executadas é superior ao de autorreprodução do próprio meio, mesmo tratando-se de recursos renováveis. É preciso reconhecer esses limites, caso contrário, o desenvolvimento e a qualidade de vida da população serão afetados. Basta compreender que a natureza finita não suporta o processo de desenvolvimento econômico e social infinito pretendido (BUARQUE, 2004). A solução encontrada é adicionar a sustentabilidade à atividade, respeitando os limites preestabelecidos pela própria natureza.

Para melhor compreensão do conceito de desenvolvimento sustentável, é fundamental observar o que comporta a sustentabilidade. Trata-se basicamente de um tripé, o qual é formado pela preservação de determinado potencial, para que a natureza tenha condições de renovar seus recursos; os recursos não renováveis sofrem limitações de uso e deve-se respeitar os ecossistemas naturais e sua capacidade de autodepuração (VEIGA, 2005). De maneira simplificada, conceitua-se desenvolvimento sustentável como a busca pela adequação entre o ambiente, a economia e a sociedade (SACHS, 2002).

O despertar para o desenvolvimento sustentável trouxe uma nova forma de pensar. O motivo de preservar e olhar mais para a natureza, a importância do meio ambiente. Assim, deu origem à denominada solidariedade sincrônica e solidariedade diacrônica.

Solidariedade Sincrônica e Solidariedade Diacrônica

O paradigma da sustentabilidade foi ganhando forma e força ao longo da história, desde os anos 1960, período em que houve o primeiro impacto de consciência sobre o tema, depois na década de 70 com o precursor do desenvolvimento sustentável, Ignacy Sachs, até chegar ao entendimento de que era necessário existir uma solidariedade entre os povos, pois os problemas ambientais, sejam locais ou regionais, que ocorrem dentro dos países afetam o meio ambiente inteiro, não sendo possível impor limites ou fronteiras para o impacto ambiental, que afeta a todos e à natureza em âmbito planetário (BUARQUE, 2004).

Após a construção desse entendimento, a sustentabilidade passou a ser vista a partir de uma nova perspectiva, a qual seja, a proteção e conservação ambiental não se preocuparia apenas com a geração presente, mas ainda, resguardaria o meio ambiente para as futuras gerações. Assim, dá-se início ao pensamento de cuidado com as futuras gerações, uma vez que o que se faz hoje atingirá o planeta e não estará limitado a esta geração, mas alcançará as do futuro.

Desse entendimento surgiram as denominadas solidariedades interligadas, que nada mais são que a soma de dois conceitos, da solidariedade sincrônica e da solidariedade diacrônica.

Essa sustentabilidade ambiental, preocupa-se com a geração presente e, ao mesmo, tempo com a futura, sendo que a solidariedade sincrônica diz respeito à geração atual, enquanto a solidariedade diacrônica trata das gerações futuras. A soma das duas tem por objeto a qualidade de vida dos povos presentes sem prejudicar, essa mesma qualidade, para os povos futuros. É desenvolver-se, de maneira sustentável, para o bem-estar da geração atual, entretanto, não comprometendo o bem-estar ou desenvolvimento da geração futura (BUARQUE, 2004).

O cuidado com o presente e futuro - a soma das solidariedades - faz com que a preservação vá além, uma maior responsabilidade com o futuro de todas as espécies existentes e vivas no planeta Terra (SACHS, 2002).

É fundamental observar que, para alcançar o alvo da solidariedade intergeracional (entre gerações), primeiro é preciso solucionar ou amenizar os problemas da solidariedade

intrageneracional (na mesma geração), uma vez que, dentro da própria geração não se atende às suas necessidades atuais, possuindo grupos em estado de pobreza e miséria, sem condições de, ao menos, sustentar a si mesmos. Uma geração nesse estado não poderá sacrificar seu bem-estar para garantir a uma geração futura uma boa qualidade de vida (BUARQUE, 2004).

Não há facilidade para encontrar uma harmonia entre como desenvolver-se no presente, garantindo um bom futuro para aqueles que ainda virão. O crescimento e o desenvolvimento são fundamentais para a humanidade, bem como o meio ambiente para a qualidade de vida.

Nos tempos atuais, mesmo em meio a dificuldades multifacetadas, é possível colocar em prática a sustentabilidade ambiental. Uma das grandes aliadas é a tecnologia, que veio para colaborar com esse processo, situando-se como fator de amplitude de uma maior consciência sobre a insustentabilidade e seus efeitos, uma vez que o avanço de inovações tecnológicas tem amenizado o impacto das atividades sobre o meio ambiente (BUARQUE, 2004).

A solidariedade intergeracional, em suma, visa à conscientização e zelo pelo meio ambiente, do presente para o futuro, não diminuindo a qualidade de uso ou de vida (desde que dentro dos caracteres da sustentabilidade), seja para a geração atual ou para a futura. É entregar a natureza ao próximo com a mesma qualidade que foi utilizada, para que haja vida para todos.

EXPLORAÇÃO MINERAL

Natureza Jurídica dos Minérios

Em princípio, faz-se necessário conceituar o que são “minérios”, segundo o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), conforme dispõe Pécio de Moraes Branco em Dicionário de Mineralogia e Gemologia (2014), minérios é um conjunto, uma aglomeração mineral ou rochosa que possui capacidade para sofrer exploração econômica.

Posto isso, como abordado anteriormente, visando à proteção do meio ambiente para a presente e futura geração, pode-se analisar e refletir sobre a preocupação e proteção do meio ambiente na realização da atividade minerária, compreendendo do que se trata e o impacto causado no meio ambiente com a execução da mineração.

A atividade de extração mineral, por si só, é uma atividade que agride fortemente o meio ambiente, além do mais, traz consigo consequências que afetam todos aqueles que direta ou indiretamente participam desse tipo de atividade. De acordo com o art. 225, §2º, da CF/88 “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”, sendo assim, como citado no artigo “na forma da lei”, é necessária uma regulamentação, que está no Decreto-Lei N°227, de 28-02-1967.

Deste modo, diz-se que os recursos minerais têm natureza jurídica de bens ambientais e é dada à União a gestão desses recursos, não somente a ela, mas aos demais entes federativos, Estado, Municípios e Distrito Federal, sendo que, podem ainda

ter participação nos resultados da extração mineral realizada, respeitando os limites territoriais.

Por se tratar de bens com alto valor econômico, os recursos minerais estão presentes no direito constitucional como bens ambientais e sob a ordem econômica e financeira (FIORILLO, 2013).

Extração de Minérios como Atividade Econômica

Como abordado anteriormente, a exploração de minérios é uma atividade econômica capaz de gerar sérios danos ambientais pela própria característica que carrega. Assim, é válido avaliar seus impactos durante sua execução. Se esse tipo de atividade fere o princípio intergeracional ou não e, se há possibilidade de executar essa atividade e manter o meio ambiente no mesmo estado que se encontra na geração atual.

Ao referir-se à exploração de recursos minerais, a Constituição Federal trata como uma atividade econômica, a qual alcança vários bens pertencentes ao povo. A atividade minerária, conforme a Constituição, é controlada pelo Estado (ART. 20, § IX), pois trata-se de bens de alto valor econômico, e ainda, atingem os brasileiros, e por exemplo, a propriedade privada e sua função social (VILLARES, 2009).

A Constituição Federal de 1988 trata, de forma geral, que a ordem econômica tem por objeto assegurar a todos uma existência digna. O art. 170, “*caput*”, da CF/88, expõe que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. Contudo, a exploração dos recursos naturais merece especial atenção, uma vez que são finitos, muitas vezes sensíveis à exploração descontrolada e, como visto alhures, recursos intergeracionais.

Um dos principais fatores e de grande relevância é a proteção do meio ambiente no exercício da extração de recursos minerais, conforme art. 170, VI, da CF/88 “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”.

O artigo citado pode ser interpretado como a forma, a maneira e garantia pela qual o direito ambiental será aplicado efetivamente na atividade minerária proposta, assegurando que, apesar de ser uma atividade econômica, devem-se respeitar as diretrizes ambientais impostas para tal atividade, pois possui alto nível de impacto ambiental. Sendo assim, para sua execução é necessário realizar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, previsto no art. 225, IV, da CF/88 “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”.

Outro fator relevante é a soberania nacional. De acordo com o art. 170, I, da CF/88 “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;”.

Esse tipo de atividade econômica recebe um controle pela CF/88, rígido, pois os bens em questão são de propriedade da União. Distinguem-se da propriedade ou posse do solo os recursos minerais, no que se refere a extração ou lavra de tais recursos, pelo fato de serem bens da União, conforme prevê o art. 176, “*caput*”, da CF/88: “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”.

Logo, se os recursos minerais presentes no subsolo são de propriedade da União, somente ela poderá usar, gozar e usufruir desses bens, porém, deverá respeitar os limites constitucionais exigidos para tal atividade, podendo exercê-la de forma direta ou indireta, podendo autorizar a terceiros a prática da atividade desejada (VILLARES, 2009).

Aqueles que desejam exercer a atividade de exploração de recursos minerais, terão a autorização somente se for benéfica ao interesse nacional. O exercício de tal atividade está limitado aos brasileiros e empresas que tenham sua sede no Brasil, de acordo com o art. 176, §1º da CF/88.

No que se refere à participação do proprietário do solo nos resultados da extração de minérios, temos no art. 176, §2º, da CF/88 “É assegurada a participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.”, devidamente regulamentada na Lei Nº 8.901 de 30-06-1994, a qual dispõe no art. 1º que “b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.

Como dito acima, os recursos do subsolo são bens da União, cabendo ao proprietário do solo uma participação no resultado conforme estipulação legal. Em suma, busca-se o equilíbrio entre a propriedade privada e o bem de uso comum do povo, para que o direito da coletividade prevaleça.

Estudo e Relatório do Impacto Ambiental

O Estudo e, conseqüentemente o Relatório de Impacto Ambiental, são utilizados como ferramentas para a prevenção e proteção ambiental, perante a proposta de determinado

projeto, que poderá ser aprovado ou não, dependendo do resultado alcançado no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental atuam diretamente para definir a dimensão e proporção do impacto que ocorrerá no meio ambiente. Fazem parte da documentação necessária quando se busca um licenciamento ambiental.

Atribui-se a impacto ambiental o prejuízo sofrido. Dano é diferente de impacto. A esse respeito, entende-se que o resultado de todos os impactos negativos pode resultar em dano. Diferente do prejuízo, que se trata do ato de comparar o impacto positivo e o impacto negativo para atingir uma resultante (FENKER, 2011).

Sendo assim, quando há possibilidade, em determinada atividade, de ocorrer algum dano ao ambiente a curto, longo e médio prazo, é necessário realizar um Prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para obter licenciamento ambiental. Durante o processo de licenciamento, serão de suma importância, observar valores culturais, econômicos e sociais, além do ambiental, sendo que o foco sempre será o impacto ambiental.

Portanto, o estudo deve apresentar as condições atuais do ambiente, onde será realizado o projeto futuramente, se aprovado. Não somente atuais, mas alterações que poderão ocorrer no meio ambiente caso haja a realização do projeto, até mesmo, com o estudo prévio, pode-se dimensionar o impacto sofrido no local, comparando antes e depois do projeto (FIORILLO, 2013).

O Relatório de Impacto Ambiental tem por objetivo trazer a público, com clareza o que se encontra no Estudo de Impacto Ambiental, realizado de modo anterior, pois o conteúdo, a matéria presente no EIA é elaborada a partir de critérios técnicos.

Para obedecer ao princípio da informação ambiental, o RIMA deve possuir um conteúdo claro, de fácil compreensão que, diferente do EIA, é menos técnico. Assim, deve reproduzir de forma simplificada o que está descrito tecnicamente no EIA (FIORILLO, 2013).

Como já foi dito, o Estudo de Impacto Ambiental deve ser composto de um conteúdo técnico. Sendo assim, para que seja realizado depende de uma equipe técnica multidisciplinar, sendo que profissionais de distintas áreas o elaborará, sejam eles geólogos, sociólogos, antropólogos, entre outros.

Ao organizar uma equipe com diferentes especialidades, busca-se um estudo profundo e correto que somente profissionais, em suas respectivas áreas, podem trazer para um resultado satisfatório, o qual será concluído e assim estará pronto para ser apresentado aos interessados, no Relatório de Impacto Ambiental (FIORILLO, 2013).

É válido fixar que, aquele que apresenta o projeto tem a obrigação de pagar todas os custos do EIA/RIMA.

Estudo e Relatório como Norma Constitucional

A Constituição Federal de 1988 tratou o Estudo e o Relatório de Impacto Ambiental com seu devido “*status*” de norma constitucional, ou seja, o EIA/RIMA tem previsão legal na Carta Magna, portanto, tem efeito de norma constitucional, o que anteriormente não possuía.

A CF/88, prevê em seu art. 225, §1º, IV que “§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa de gradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Desse modo, o EIA/RIMA deverá ser realizado quando houver propostas de projetos de obras ou atividades que possam causar uma degradação ou impacto significativo ao meio ambiente.

Portanto, a exploração mineral deve seguir os parâmetros definidos pela normatização ambiental, uma vez que foi criada para impor limites e moderar a atividade, na esfera econômica e protegendo ao mesmo tempo o meio ambiente, pois é um direito de todos (VILLARES, 2013).

Conforme dispositivo constitucional, todo projeto que em seus efeitos causar impacto, deve sujeitar-se ao EIA/RIMA, analisando especificamente os impactos conforme cada caso.

IMPACTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE MINERÁRIA

A atividade minerária é importante e válida para o desenvolvimento econômico do país, todavia, causa impacto ao ambiente onde será realizada. Nesse contexto, existem duas formas de executar a atividade de exploração mineral: *a informal* (aquela que é ilegal) e *a formal*, sendo que ambas causam degradação ao meio ambiente e são atividades que têm por característica o impacto e degradação ambiental.

Por se tratar de uma atividade que tem elevado impacto ambiental, o impacto que causa ao solo é um dos mais preocupantes, pela utilização de produtos tóxicos para a extração dos minérios, atingindo até o subsolo, bem como as águas dos rios, águas subterrâneas, os animais e outros.

Outro impacto ambiental relevante é o desmatamento que a atividade causa, pois é necessário remover a vegetação para melhor execução da atividade, o que conseqüentemente afeta a fauna e a flora (CURI, 2020). Um exemplo da devastação possível de acontecer pode ser notada pela imagem a seguir.

Figura 1: Garimpo ilegal na Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto – AM



Fonte: Instituto Socioambiental, 2020.

Ao analisar a imagem, observa-se o desmatamento na área afetada pela atividade minerária, prejudicando os animais que naquela região habitam, atingindo diretamente a fauna e a flora. São áreas que, após o fim da atividade, na maioria das vezes, não serão recuperadas, e terão o solo, subsolo e rios poluídos pelos produtos químicos utilizados ali, tornando a região inadequada para animais ou pessoas.

Por todo impacto ambiental que a atividade minerária gera, o art. 225, §2º, da Constituição Federal de 1988, prevê que “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei”.

Assim, como todas as demais atividades econômicas, a mineração deve ser realizada de forma sustentável, mas não é o que acontece onde existe essa espécie de atividade. É correto dizer que a atividade minerária auxilia no desenvolvimento econômico do Brasil, mas, por outro lado, tem causado desequilíbrio socioambiental.

Meio Ambiente como Direito de Todos

Atualmente há uma atenção maior ao meio ambiente quando se pretende realizar algum projeto com potencial de causar danos ambientais. Deve-se esse cuidado ao fato de que o direito ao meio ambiente equilibrado e em boas condições para uso e gozo não está restrito apenas aos cidadãos brasileiros ou somente à atual geração.

Na realidade, trata-se de um direito que está além de nós mesmos. O mesmo direito existente nos dias atuais e o meio ambiente que há hoje para desfrutar e viver bem, deve ser o mesmo que as futuras gerações terão. Sendo assim, é dever de todos zelar, cuidar e evitar ao máximo, tentando causar o menor impacto possível ao meio ambiente, para que o direito daqueles que virão seja resguardado.

O art. 225, “*caput*” da Constituição Federal de 1988 prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Destaca-se do artigo que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no sentido desse direito ser bem comum do povo, o qual é fundamental para a qualidade de vida, sendo que é dever do Poder Público, bem como da coletividade defender e preservar o meio ambiente, além do que, não se trata de um direito somente dos povos presentes, mas dos que ainda virão (FIORILLO, 2013).

Deste modo, compreende-se que o meio ambiente é imprescindível à vida do ser humano, tendo o direito a um meio ambiente equilibrado, em boas condições para que obtenha uma melhor qualidade de vida. Não só o direito, mas o dever de garantir e resguardar o mesmo direito, da mesma forma e qualidade para as futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, da temática abordada, que o Princípio Intergeracional é composto pelo conceito da sustentabilidade ambiental e suas subdivisões: a solidariedade sincrônica (geração atual) e a solidariedade diacrônica (geração futura). Da soma das duas resulta as solidariedades interligadas, as quais objetivam o desenvolvimento sustentável, para que se assegure o bem-estar, a qualidade de vida da geração presente, e paralelamente, assegure o mesmo bem-estar e qualidade de vida para as gerações futuras, para que usufruam do desenvolvimento e do meio ambiente na mesma proporção.

Direcionando esse conceito e aplicando-o na atividade minerária, analisou-se que, é elevado o impacto que esse tipo de exploração pode causar ao meio ambiente presente e que deixará por bons longos anos.

Ainda que o desenvolvimento econômico seja necessário, assim como a proteção do meio ambiente, é um grande desafio da atual geração (e continuará sendo para as próximas) harmonizar e equilibrar as duas necessidades da humanidade de explorar economicamente os recursos minerais e preservar o meio ambiente para a atual e para as próximas gerações.

É preciso recordar que o meio ambiente é direito de todos, não pertence apenas à nossa geração, mas também às gerações que virão. A Carta Magna é clara ao declarar isto, pois é direito de todos. Também é dever de todos proteger o meio ambiente, desenvolver para ter qualidade de vida, diminuindo assim as desigualdades sociais, a pobreza, a miséria, colocando em prática o desenvolvimento sustentável, com a colaboração da tecnologia e suas inovações.

Chega-se ao fim desta pesquisa e, de forma alguma esgota-se o conteúdo. A busca por soluções práticas e pelo tão esperado equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente continuam. Permanece, ainda, a busca por executar a extração mineral com baixíssimo impacto ambiental, como cuidar do meio ambiente para a atual geração e para as que hão de vir. Assim, novos estudos são desejáveis, sobretudo na Região Amazônica brasileira, pelas características socioambientais presentes, como forma de subsidiar políticas públicas de desenvolvimento sustentável harmônico, deixando uma herança próspera para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 227**, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas).

_____. **Lei nº 8.901**, de 30 de junho de 1994. Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

BUARQUE, Sergio C., **Construindo o desenvolvimento local sustentável** / Sergio C. Buarque. – Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

CURI, Melissa Volpato. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. In: **Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília**, v. 4, n. 2, p. 221-252, 2007.

FENKER, Eloy. **Impacto ambiental e dano ambiental**. Artigo técnico. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3>, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISA. **'PL da devastação' pode ser um 'liberou geral' para mineração em 315 Terras Indígenas**. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/pl-da-devastacao-pode-ser-um-liberou-geral-para-mineracao-em-315-terras-indigenas>> Acesso em 25 de junho de 2020.

PROCLIMA. **Conferência de Estocolmo**. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente/estocolmo/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

DNMP. **Glossário de Termos Geológicos. Minério.** DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. Disponível em: <<https://www.dnpm-pe.gov.br/Detalhes/Minerio.htm>> Acesso em: 20 de outubro de 2022.

VEIGA, José Eli da Veiga. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI** / José Eli Veiga – Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas.** / Luiz Fernando Villares. / Curitiba: Juruá, 2009.

SACHS, Ignacy Sachs. **Ignacy Sachs: caminhos para o desenvolvimento sustentável** / organização: Paula Yone Stroh. – Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

REFLEXÕES SOBRE USUFRUTO DOS INDÍGENAS SOBRE SUAS TERRAS

Serguei Aily Franco de Camargo

Graduado em Direito pela FHDSS-UNESP, com Mestrado em Conservação e Manejo de Recursos Naturais (CEA-UNESP) e Doutorado em Aquicultura em Águas Continentais (CAUNESP). Possui Pós-Doutorado em Ecologia (NEPAM-UNICAMP), Direito Ambiental (IB-UNESP) e Agroecologia (UERR). É professor e pesquisador dos cursos de Direito da Faculdade Cathedral de Boa Vista e da Universidade Estadual de Roraima – UERR. Também é Assessor Jurídico de Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado de Roraima. E-mail: safcam@icloud.com.

Victória Santos Lorenço e Silva

Bacharel em Ciências Sociais com habilitação em Sociologia (UFRR). Bacharel em Direito (Faculdade Cathedral). Pós-graduada em Direito Processual Civil (FAVENI). Pós-graduanda em Direito Público (UERR). Mestranda em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (MPSPDHC – UERR). Também é Advogada e Consultora no Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA. E-mail: victorialorenco@gmail.com.

Edson Damas da Silveira

Procurador de Justiça junto ao Ministério Público do Estado de Roraima (aposentado). Professor e Pesquisador da Universidade Estadual de Roraima, atuando na Graduação e na Pós-Graduação. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: edsondamas@mprrr.mp.br

Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo

Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, pesquisadora, Doutora em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA), Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Pesquisa Educacional.

Sumário: *Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. Aspectos Legais ao Longo do Tempo. 3. O Sentido do Usufruto. 4. Considerações Finais. Referências.*

RESUMO: A natureza e os limites do usufruto dos indígenas sobre suas terras sempre foi uma incógnita. A natureza civil do instituto não comporta os usos tradicionalmente tutelados pela Constituição. Por outro lado, a natureza similar das terras indígenas com unidades de conservação de uso sustentável limita a própria autodeterminação dos povos originários. Este texto pretende contribuir com essa discussão trazendo os principais aspectos do estado atual da literatura. Ao final, concluiu-se que os institutos de direito civil

não correspondem a ordem constitucional estabelecida em 1988 e atualmente permeada pela Convenção 169 da OIT. Sendo assim, são necessárias ponderações constantes sobre os casos concretos, pois inseridos em um contexto de múltiplas etnias e culturas, fazendo com que a busca de justiça e equidade encontre sempre parâmetros próprios.

Palavras-chave: Terras Indígenas. Usufruto. Autodeterminação. Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

ABSTRACT: The nature and limits of the indigenous usufruct over their lands has always been unknown. The civil nature of the institute does not support the uses traditionally protected by the Constitution. On the other hand, the similar nature of indigenous lands with sustainable use conservation units limits their self-determination. This text intends to contribute to that discussion bringing the main aspects of the current state of the literature. In the end, it was concluded that the institutes of civil law do not correspond to the constitutional order established in 1988 and currently permeated by ILO Convention 169. Therefore, constant reflections on concrete cases are necessary, as they are inserted in a context of multiple ethnicities and cultures, making the search for justice and equity always find its own parameters.

Keywords: Indigenous Lands. Usufruct. Self-determination. Sustainable Use Conservation Units.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer em seu texto a previsão inserida no art. 231, referente à propriedade e ao usufruto exclusivo dos seus recursos superficiais aos indígenas beneficiários de uma demarcação específica.

Entretanto, o instituto do usufruto, proveniente do Direito Romano, onde se destinava basicamente a garantir fonte de recursos para a subsistência de incapazes, possui uma delimitação prática que não se adequa à previsão constitucional, ficando aquém das necessidades culturais dessas populações autóctones. Sabe-se que estas têm profunda e histórica ligação com tais espaços, ora destinados não apenas à reprodução sociocultural dos indígenas, bem como subsidiar o exercício do protagonismo de atores em busca de um etnodesenvolvimento com bases autodefinidas.

Essa problemática permeia diversas discussões sobre novas demarcações e mesmo sobre propostas de alterações aos limites de terras já demarcados, constituindo um verdadeiro pano de fundo para a disseminação do popular *adágio* de que no Brasil destina-se “muita terra para pouco índio”.

Sendo assim, presente artigo tem como objetivo analisar os limites do usufruto que os indígenas detêm sobre suas terras, auxiliando na hermenêutica do texto constitucional, ora construída em bases doutrinárias.

O estudo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo como base referencial teórico previamente publicado. O texto está dividido em duas partes, na primeira são traçadas as bases históricas do instituto e na segunda, são lançadas as bases jurídico-doutrinárias para a interpretação do texto constitucional.

ASPECTOS LEGAIS AO LONGO DO TEMPO

No ano de 1822 o Brasil se torna independente de Portugal e traça seu sistema jurídico a partir da cultura dos Estados nacionais constitucionais. A Constituição era marcada pelo retrocesso nos direitos indígenas, silente sobre esses povos que viviam uma situação de direitos confusa e estrutura fundiária ultrapassada e injusta (CUNHA, 2006, P. 19).

Em 1916 foi aprovado o Código Civil Brasileiro (CC/16) que originalmente não previa qualquer dispositivo relativo aos índios. Porém, após proposta de emenda, foi acrescido ao artigo 6º, que dispunha sobre as pessoas relativamente incapazes, inciso que incluía os indígenas.

O referido diploma legal taxou tais povos tradicionais como relativamente incapazes a certos atos ou a maneira de os exercer, transferindo como competência de legislação especial as disposições acerca do regime tutelar que deveria cessar à medida que houvesse progresso em integração.

Nos termos do parágrafo único do artigo 6º, os índios, como relativamente incapazes, estariam sujeitos a um regime tutelar a ser estabelecido em leis e regulamentos especiais e que cessaria a medida da adaptação do indígena à comunhão nacional.

Nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

Esta leitura sistemática do Código nos faz retornar ao art. 6º e seu parágrafo único, para afirmar que a aplicação desta incapacidade relativa depende de lei especial, que estabeleça um regime tutelar diferente da tutela orfanológica e que não trate os índios como indivíduos deficientes, mas como pessoas que necessitam de estatuto jurídico especial, ainda que não esteja esclarecido, e provavelmente não sabido, que estatuto especial é este. (2010, p. 99).

O legislador brasileiro, portanto, transformou em ordem legal a relativa capacidade civil dos indígenas, sua menoridade e orfandade. Com efeito, no art. 6º do CC/16, são equiparados os silvícolas (indígenas) aos pródigos e maiores de 16 e menores de 21 anos, incapazes relativamente para a prática de certos atos da vida civil.

Mesmo que esse novo regime tutelar se fundamentasse na proteção dos índios, a incapacidade relativa a eles conferida representa claramente o não entendimento dos índios como pessoas, possuidoras de racionalidade, ainda que diferenciada (DANTAS apud CUNHA, 2006, P. 31).

Podemos inferir que a legislação civil enquanto os reconhecia como cidadãos do Estado com plena capacidade civil, retirava-lhes a condição de sujeitos de direitos territoriais a não mais lhes garantir o direito às suas terras.

A lei especial que veio a regulamentar a tutela dos índios foi o Decreto Legislativo 5.484, de 27 de junho de 1928, a fim de regular a situação dos índios nascidos no território nacional. O Decreto teve a qualidade de apresentar muitas concepções jurídicas que se perpetuariam na causa indígena até a atualidade.

Este regime tutelar fundamentado no direito público persistiu até o advento do Estatuto do Índio de 1973. Sua aprovação foi celebrada pelos indigenistas e juristas, muito embora apresentasse defeitos congênitos, como a classificação dos índios segundo a proximidade com o Estado e o desprezo pelas diferenças culturais de cada povo.

A partir da Constituição de 1934, o direito sobre as terras indígenas pode ser oposto a qualquer outro, já que o texto constitucional assim estabeleceu. Este momento foi caracterizado como a constitucionalização das garantias às terras indígenas, como leciona Marés:

Desde o século XVII as terras indígenas são indígenas, isto é, são respeitadas como terras indisponíveis para a Colônia, o Império ou o Estado-membro. Não poderiam ser entregues em sesmarias até 1822 quando este instituto se acabou, não estavam sujeitas ao regime de posse, enquanto a lei não disciplinou a aquisição originária das terras, e não poderiam ser tidas devolutas a partir da Lei de Terras, de 1850, são legalmente protegidas no século XX, e constitucionalmente a partir de 1934 (2010, P. 134).

Ainda, a Constituição de 1934 definiu como competência da União legislar sobre as questões indígenas, acabando com a tradição legislativa que vinha desde o Ato Adicional de 1834, que permitia às Assembleias Provinciais legislar cumulativamente com o Império sobre a catequese e civilização indígena, o Decreto n.º 7/1889, que concedia competência aos estados federados para legislar sobre questões indígenas, até a Lei 1.606/1906 que então previu a competência da União para legislar sobre a matéria, acabando com a miríade de leis antes verificada (CUNHA, 2006, P. 34).

De mais a mais, no corpo do art. 129, sob o fundamento da necessidade de se reconhecerem os direitos originários dos índios sobre suas terras como seus primitivos ocupantes, foi garantida a posse indígena.

A Constituição de 1937 segue no mesmo sentido e o texto de 1946 mantém a competência da União para legislar sobre as questões indígenas e garante a posse das terras aos indígenas.

Ainda que reconhecida a propriedade coletiva dos índios sobre suas terras na Convenção 107/OIT, a Constituição de 24 de janeiro de 1967 atribuiu à União a propriedade sobre elas. Enquanto no art. 186 especificou a posse indígena e o usufruto dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes pelos índios.

A Constituição de 1967 avança em relação às anteriores, explicitando os direitos dos indígenas sobre as terras que habitavam, ao tempo em que aparelhou garantias de eficácia desses direitos e os distinguiu do direito de propriedade.

Após a Emenda Constitucional nº. 1/69 as terras habitadas pelos índios seguiram pertencendo à União (art. 4º, IV), mantendo-se ainda, a competência da União para legislar sobre a incorporação dos índios à comunhão nacional (art. 8º, XVII).

Em 1967, o Serviço de Proteção ao Índio – SPI foi extinto e em seu lugar foi criada a Fundação Nacional do Índio – FUNAI. À FUNAI compete estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista brasileira sob os princípios do respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais; da garantia à posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as unidades nelas existentes e; da preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio (CUNHA, 2006, P. 41).

Com a Constituição da República Federativa de 1988 (CF/88), passou-se então, do plano teórico para a tentativa de efetivação dos direitos indígenas. A CF/88 inovou na tensa relação entre esses povos e o Estado, porque nela foi reconhecido o direito de permanecerem sempre como indígenas. Aparentemente, seria o fim daqueles 50 anos de política integracionista.

Na lição de Carlos Marés:

O texto aprovado avançou significativamente em relação a todo o sistema anterior porque (1) ampliou os direitos dos índios reconhecendo sua organização social, seus usos, costumes, religiões, línguas e crenças; (2) considerou o direito à terra como originário, isto é, anterior à lei ou ato que assim o declare; (3) conceituou terra indígena incluindo não só aquelas necessárias à habitação, mas à produção, preservação do meio ambiente e as necessárias à sua reprodução física e cultural; (4) pela primeira vez, em nível constitucional, admitiu-se no Brasil que existem direitos indígenas coletivos, seja reconhecendo a organização social indígena, seja concedendo à comunidade o direito de opinar sobre o aproveitamento dos recursos naturais e o de postular em juízo; (5) tratou com mais detalhes, estabelecendo assim melhores garantias, da exploração dos recursos naturais, especialmente os minerais, para o que exige prévia anuência do Congresso Nacional; (6) proibiu a remoção de grupos indígenas, dando ao Congresso Nacional a possibilidade de estudo das eventuais e estabelecidas exceções; (7) mas acima de tudo chamou os índios de índios e lhes deu o direito de continuarem a sê-lo. (SOUZA FILHO, 2010, p. 91).

A Constituição de 1988 consagrou, com ênfase, os direitos dos índios e de suas comunidades, inclusive o direito à identidade cultural e o direito de ocupação permanente da terra e a exclusividade no uso de seus recursos e na exploração de suas riquezas.

Essa nova visão se traduz no reconhecimento pelo Estado do direito de os indígenas continuarem a existir como diferentes. Para tanto, reconhece os índios, suas comunidades e organizações como entidades capazes de se gerirem e de serem representantes legítimos na defesa de seus próprios direitos e interesses.

Ainda que, quanto à nacionalidade, o indígena seja brasileiro nato (art. 12, da CF/88), o exercício de seus direitos civis e políticos depende da verificação de condições especiais estabelecidas legalmente (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73), em razão da sua presumida hipossuficiência.

Significa dizer que devem ser promovidas ações a fim de assegurar a esses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades outorgados aos demais, de modo a promover a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, além de costumes e tradições.

Conforme já mencionado, o Código Civil de 1916 estabeleceu categoricamente que os silvícolas se enquadravam na categoria dos relativamente incapazes, submetidos a legislação especial (Estatuto do Índio), a fim de regular a situação dos índios brasileiros.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 (CC/02), ao regular a capacidade civil, esquivou-se do tema, limitando-se a dizer que a capacidade destes seria objeto de regulação mediante legislação especial (art. 4º, parágrafo único, CC/02). Entende-se, portanto, que os parâmetros que determinam a capacidade ou incapacidade dos atos da vida civil, dispostos nos artigos 3º e 4º do CC/02, aplicam-se apenas aos não-índios, sem que tenha sido deixada qualquer pista quanto à capacidade desses povos no referido diploma legal.

No que tange à legislação especial, não se tem notícia de dispositivo que trate da capacidade dos povos indígenas promulgada após a entrada em vigor do Código Civil de 2002; portanto, ainda que o Estatuto do Índio seja datado de 1973, anterior a tal Código, é ele o responsável por disciplinar o tema, sendo a lei especial em vigor.

Insta salientar que tramita no Congresso Nacional desde o ano de 1992 o Projeto do Estatuto das Sociedades Indígenas (PL 2057/1991), de autoria do então deputado Aloizio Mercadante (PT-SP), que deveria substituir o Estatuto do Índio de maneira a compatibilizar aspectos do direito indígena ao ordenamento constitucional.

De toda sorte, depreende-se do atual marco regulatório, que a capacidade civil dos indígenas continua padecendo de regulamentação expressa, muito embora, já se reconheça sua autonomia, nos termos da Constituição e da própria Convenção 169 da OIT. Justamente nesta lacuna, o termo usufruto remete ao passado, denotando a dicotomia propriedade (da União) – posse (dos indígenas), uma espécie de tutela assemelhada aos relativamente capazes.

No próximo item, buscar-se-á as bases jurídicas de integração da expressão usufruto aos novos contornos constitucionais.

O SENTIDO DO USUFRUTO

De acordo com a visão civilista tradicional, o usufruto se inscreve dentre os direitos reais sobre coisa alheia, conferindo ao seu titular a capacidade de usar as utilidades e frutos do bem, sem destruir sua substância e ainda que não seja o proprietário. Cabe-lhe ainda, consoante essa visão, a administração desse bem (cf. CC/02 arts. 1390 e segs.).

Sabe-se que as terras indígenas são bens da União, conforme previsão constitucional (art. 20), cabendo aos povos autóctones seu usufruto. A teor do art. 231, §2º da CF/88, cabe-lhes “[...] o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.

O usufruto a que se refere o Código Civil é o mesmo inscrito no art. 231 da CF/88?

Em busca de uma resposta e em um esforço de interpretação, o primeiro ponto a ser compreendido refere-se ao que se destina por “*usufruto exclusivo*”, frente ao art. 7º da

Convenção 169 da OIT, onde se prevê a autodeterminação desses povos, ao conceder-lhes autonomia para protagonizar seus processos de desenvolvimento, vejamos:

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

A questão que se coloca é de especial relevância no contexto Amazônico, pois é de conhecimento público a tensão existente pela ocupação de diversas terras indígenas na região. Diuturnamente são publicadas na imprensa notícias sobre grilagem de terras, exploração ilegal de madeira, garimpo, além de conflitos pelo acesso a recursos pesqueiros (acordos de pesca) e disposição irregular de lixo urbano (casos de Pacaraima e Uiramutã).

Também tem havido movimentações políticas em torno da regulamentação da mineração nessas terras, além da exploração do potencial energético ou ainda, a passagem de linhas de transmissão de energia e mesmo estradas, onde, além dos impactos ambientais, se encontram conflitos específicos pelo direito de passagem de não indígenas por essas vias e eventual cobrança de pedágios.

Todo este contexto de tensões sobre diferentes usos (possíveis ou não) às terras indígenas depende, em um primeiro momento, de um eventual limite ao usufruto por eles exercido.

Um fator de extrema importância e subjetividade coletiva veio com a autodeterminação, alçada a uma espécie de direito fundamental pela Convenção 169 da OIT em conjunto com o art. 231 da CF/88.

Historicamente, de acordo com Nazzari (2022), a autodeterminação surge em um contexto ainda colonial, para proteger os povos autóctones das espoliações praticadas pelos colonizadores. Mais tarde, a ideia da autodeterminação muda com a formação do tratado conhecido por Paz de Westfália, ao conceder a autonomia dos estados em formação na Europa a seus territórios.

Após a Segunda Guerra Mundial, a autodeterminação ganha novos contornos, conforme Nazzari (2022, p. 9):

Quando esse direito ressurgiu, após a Segunda Guerra Mundial, prevalece a conotação ocidental americana, que é positivada como Princípio de Direito Internacional por ocasião da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945.

Essa conceituação contemporânea, permeada pelo ideário do liberalismo, inicialmente, está relacionada com o processo da descolonização. É com essa bandeira que o direito à autodeterminação passa a figurar nos diplomas internacionais por meio da ONU. Além disso, há também a intenção da criação

de uma organização internacional com regras que permitissem uma ordem mundial (ANJOS FILHO, 2009).

Como o descrito acima, na Carta da ONU, o objetivo era estabelecer uma ordem jurídica internacional e a proteção dos Estados que nasciam com a descolonização. Dessa maneira, a autodeterminação estava restrita às relações entre os Estados servindo ao modelo de Estado-Nação.

Porém, a realidade nos novos Estados era a de pluralidade étnica. Os povos que haviam sido subjugados pelo colonialismo resistiram e agora buscavam seu espaço nessa nova ordem política. Emerge, assim, a demanda pela dimensão da autodeterminação interna. Essa face do direito diz respeito ao direito de escolha do próprio povo em relação à participação num Estado que deve ser multiétnico (ANJOS FILHO, 2009).

Tal demanda exige a ampliação do direito à autodeterminação o que, gradativamente, passa a acontecer nos diplomas dos organismos internacionais. Em 1966 foram editados dois pactos importantes para o avanço dos direitos humanos e, dentre eles, o direito à autodeterminação (CASAGRANDE, 2003). Outra ampliação importante e mais abrangente do princípio da autodeterminação ocorreu em 1970.

A fonte internacional mais enfática do direito à autodeterminação é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O conteúdo dessa Convenção foi estabelecido já dentro de uma nova matriz de relações do Estado com o povo, baseada na antropologia contemporânea, o Estado Multicultural. Barbosa (2012) considera que esse estatuto reconhece os direitos coletivos das populações elegendo como destinatários os povos tribais e indígenas.

Ao final, conclui Nazzari (2022) que a percepção que os próprios indígenas fazem sobre autodeterminação envolveria autonomia administrativa sobre suas terras (territórios), no sentido de perpetuar a seus usos e costumes (inclusive políticos), integrando harmonicamente uma nação multicultural. Para tanto, seria central a utilização do instituto da consulta prévia e a vinculação da vontade dos povos consultados para a administração pública.

Oportunamente, destacamos como desafio a garantia da participação dos povos indígenas tanto no processo administrativo de demarcação de suas terras, bem como em outros processos decisórios no que tange às políticas que envolvam direitos territoriais e culturais.

A participação das comunidades indígenas nos referidos processos, que resultem, direta ou indiretamente, em consequências à organização social, cultural e terras ocupadas tradicionalmente, têm função de destaque na concretização dos direitos desses povos no Brasil. Isso porque, ainda deve ser considerado um contexto no qual se busca superar as práticas e políticas integracionistas do Estado.

Nesse sentido, esclarece Carolina Mota Mourão (2018, p. 231):

A incorporação da participação das comunidades indígenas em processos decisórios corresponde a um novo modo de compreender a questão indígena: os povos indígenas deixaram de ser objeto de políticas governamentais e passaram a ser sujeitos nos processos decisórios conduzidos pelo Estado. Isso significa dizer que finalmente foi reconhecido aos índios o direito de estar em uma relação fundada na reciprocidade e na autonomia dos agentes envolvidos, rompendo-se dessa forma com a tradição de um regime de tutela civil em relação ao índio.

Portanto, é necessário reconhecer os indígenas como protagonistas na sociedade, onde não há qualquer fundamento jurídico capaz de afastá-los da participação nos processos jurídico-administrativos com possível consequência sob seus direitos culturais e territoriais. Logo,

(...) é preciso garantir-lhes a efetiva participação em tais processos – uma participação qualificada, e não meramente formal –, com a autonomia necessária para decidirem sobre as formas de manutenção de suas tradições e costumes e para decidirem livremente sobre seu destino (MOURÃO, 2018, p. 231).

A fim de preservar o processo deliberativo, é necessário dar autonomia aos sujeitos para que se possibilite a participação com a apresentação de razões livremente, em condições de igualdade, e, ainda, que os argumentos sejam de fato considerados na formação do ato estatal que expressa a decisão final.

Sob a perspectiva de autonomia é possível analisar os instrumentos e procedimentos de participação das comunidades indígenas na demarcação de suas terras, vejamos:

(...) a autonomia para que os índios possam identificar e estabelecer em seus próprios termos os limites das terras que tradicionalmente ocupam em face das competências atribuídas aos agentes públicos para a prática de atos relacionadas ao processo demarcatório – sejam eles oriundos do Executivo, do Legislativo ou mesmo do Judiciário, bem como em face dos interesses fundiários e econômicos dos agentes do mercado (MOURÃO, 2018, p. 231).

A demarcação de terras indígenas destina-se a reconhecer o direito originário dos indígenas às terras tradicionalmente por eles ocupadas. Segundo a Constituição Federal de 1998:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O reconhecimento dos direitos dos indígenas às suas terras não decorre de ato administrativo simples, isto é, de ato estatal oriundo da vontade de uma única autoridade (atos simples singulares) ou de um único órgão (atos simples colegiais) que defina os limites de uma determinada terra indígena.

Para tanto, o presidente da FUNAI, o Ministro da Justiça ou mesmo o Presidente da República não podem, sozinhos, demarcar terras indígenas. As terras indígenas tampouco podem ser demarcadas a partir de atos oriundos apenas de um único e exclusivo órgão da administração pública (MOURÃO, 2018, p. 239).

Desse modo:

(...) o reconhecimento desses direitos originários requer a realização de processo administrativo no âmbito do Poder Executivo da União, no qual participam diversos sujeitos vinculados a diferentes órgãos, com poderes jurídico-administrativos para produzir, em uma determinada sequência, os atos disciplinados pelo ordenamento jurídico (MOURÃO, 2018, P. 240).

Por se tratar de direitos originários, a demarcação possui natureza declaratória e não constitutiva de direitos. Desse modo, a declaração almejada não faz nascer uma nova situação jurídica, mas sim, afirma a existência prévia do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

É importante considerar que essa declaração traz consequências concretas, como por exemplo, o efeito desconstitutivo do domínio privado eventualmente incidente sobre a área demarcada e a proibição de circulação de pessoas não identificadas como indígenas nessas referidas terras.

Como compatibilizar então esse “usufruto exclusivo” com autodeterminação? O problema perpassa pela natureza jurídica da terra indígena frente as possibilidades de uso. Observe-se que nas terras tradicionalmente ocupadas, ocorre o desenvolvimento de atividades extrativistas e agrícolas de baixo impacto ambiental, entretanto, há locais em que se pratica, por exemplo, a pecuária extensiva (OLIVEIRA, 2022) turismo, produção de carvão vegetal com a comercialização do excedente, artesanato para exportação (MARTES E CAVALCANTE, 2021), entre outros.

Sem adentrar ao mérito do que seria uma atividade tradicional, denotando usos e costumes, tem-se que em alguns casos, os indígenas desenvolvem atividades a partir de demandas externas, buscando muitas vezes subsidiar relações comerciais com não indígenas.

Ademais, há interesses maiores em atrito com a destinação dessas terras, quando se fala especificamente, por exemplo da mineração e do aproveitamento do potencial energético, dependentes de uma consulta constitucional não vinculativa em contraponto direto ao mecanismo instituído pela Convenção 169 da OIT.

Um viés importante para balizar os usos possíveis das terras indígenas recai sobre sua natureza jurídica e mais especificamente suas finalidades. Inegável a semelhança entre terras indígenas e unidades de conservação de uso sustentável, a exemplo de reservas extrativistas ou reservas de desenvolvimento sustentável (BENJAMIN, 2000). O problema, conforme apontado pela literatura (RICARDO, 2004), consiste justamente nas sobreposições e na falta de uma previsão unificada de gestão dessas áreas em tais situações.

Apesar da própria legislação exigir que se elabore um plano de manejo, no bojo de um programa de gestão ambiental e territorial dessas terras (cf. Dec. 7.747/2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI), há dúvidas quanto à possibilidade de se destinar usos em benefício de não indígenas nessas terras (e.g. por arrendamento, parceria, ou qualquer outra forma de compensação) que não coadunem com sua destinação constitucional. Ou seja, além de se ferir o “usufruto

exclusivo”, a destinação de uso incompatível com a manutenção da cultura e forma de vida dos indígenas seria inconstitucional.

No mesmo sentido aponta Bensusan (2004, p. 68):

O benefício maior, entretanto, da inclusão das Terras Indígenas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação seria o avanço no sentido de estabelecer um verdadeiro conjunto de espaços territoriais especialmente protegidos, conectados entre si e integrados às diversas políticas que tratam do uso da terra no país.

Por outro lado, Fonseca, Lamas e Kasecker (2010), são claros ao excluir do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC tais áreas, o que permitiria, ao menos teoricamente, uma liberdade maior na gestão e uso dessas terras em um pleno exercício de autodeterminação (ainda que o processo de desenvolvimento caminhe em direção a integração). Nas palavras dos mencionados autores:

O SNUC prevê a existência de 12 tipos de UCs, que se enquadram nas categorias de proteção integral ou de uso sustentável. São cinco de proteção integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Sete categorias compõem o grupo de uso sustentável: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

No Brasil, outros instrumentos legais reconhecem distintas formas de áreas protegidas que não são consideradas UCs. São elas: terra indígena, reserva legal e área de preservação permanente. O SNUC padroniza as categorias, seus objetivos de criação e as estratégias de gestão de cada tipo de unidade de conservação. As definições contidas no sistema devem ser seguidas não só pela União, mas também pelos estados e municípios ao criarem seus espaços protegidos. Esse sistema permitiu que as UCs brasileiras se enquadrassem nos critérios adotados internacionalmente pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), entidade vinculada à Unesco, que define e padroniza as categorias de áreas protegidas baseada no entendimento de que a proteção dos recursos naturais necessita incorporar todos os processos naturais e as interações humanas. Entre os avanços trazidos pelo SNUC, um merece destaque por ser único na América Latina: o reconhecimento da importância do setor privado na conservação dos recursos naturais, com a criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs).

A visão civilista seria mais favorável à interpretação de que o usufruto exclusivo poderia em tese ser desdobrado em outros usos para beneficiar terceiros não indígenas, embora ainda houvesse os limites de destinação constitucional dessas áreas, bem como do plano de gestão territorial e ambiental. Destaque-se que a literatura indica que usufruto civil é personalíssimo, razão pela qual, seu desdobramento deve ser previamente autorizado pelo Estado.

Restam assim duas dúvidas a serem dirimidas: i) o usufruto exclusivo a que se refere a CF/88 significa personalíssimo? ii) seria o exercício da autodeterminação suficiente para alterar a essência da terra indígena?

O assunto é relativamente controverso, e há pouca literatura que enfrenta especificamente esses pontos. Entretanto, uma orientação inicial pode ser extraída das 19 condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima (PET nº 3.388 RR).

Em síntese, depreende-se das mencionadas condicionantes, que: o usufruto sobre solo, rios e lagos pode ser relativizado em benefício de relevante interesse público da União, não abrangendo o aproveitamento de recursos minerais (inclusive o garimpo sem permissão de lavra) e do potencial energético, condicionados à autorização do Congresso Nacional. Ademais, o usufruto deve se amoldar aos interesses da Política de Defesa Nacional, à atuação das Forças Armadas, à instalação de equipamentos públicos (comunicação e transportes). Por fim, a condicionante 15 veda expressamente o arrendamento e qualquer negócio jurídico que afete o exercício do usufruto indígena.

Existem diversas outras condicionantes, que se referem basicamente ao ingresso, permanência e passagens de pessoas por terras indígenas, bem como a sobreposição dessas terras com unidades de conservação, neste último caso, legando ao ICMBio a administração das áreas sobrepostas, com eventual consulta à FUNAI.

Considerando que tais condicionantes foram em 2013 declaradas aplicáveis somente ao caso Raposa Serra do Sol, não obstante, serão utilizadas como pontos focais de análise.

Nesse sentido, pode-se destacar algumas inferências relevantes. Observe-se a condicionante 15 veda expressamente negócios jurídicos que limitem o usufruto indígena sobre suas terras. Neste caso, entende-se como inviável o desdobramento do usufruto, mesmo com anuência da União e dos indígenas.

A terra indígena reflete uma posse imemorial estendida, ao menos em parte, à área de distribuição geográfica de uma determinada etnia ou povo. O laudo antropológico que traça os contornos da demarcação atesta, dentre outros aspectos, que tal área é aquela historicamente ocupada e necessária à manutenção do direito à diferença insculpido no próprio art. 231 da CF/88.

Assim, ceder espaço para usos diversos e por terceiros, invariavelmente restringiria o usufruto além de indicar que aquele espaço seria desnecessário à manutenção das formas de vida e traços culturais da etnia beneficiada com a demarcação, na esteira da política integracionista colocada pelo Estatuto do Índio e neste ponto contrária a nova ordem constitucional vigente.

Por outro lado, a proibição de cessão do espaço indica ainda que a própria autodeterminação dos povos indígenas, conforme preconizada na Convenção 169 da OIT, acabaria por ser indiretamente limitada, muito embora, o próprio texto da Convenção traga normas de compatibilização expressa com os sistemas constitucionais dos países signatários (arts. 34 e 35).

Como se percebe, o dilema é complexo e demanda a adaptação de institutos anacrônicos, tais como usufruto, integração e mesmo autodeterminação, a um sistema peculiar de direito especial.

Se por um lado, a flexibilização de usos possíveis de terras indígenas poderia conduzir a degradação de habitats e alteração de sua situação jurídica, pois incompatível com o sistema de unidades de conservação (e mesmo com o PNGATI); por outro lado, a restrição indicaria um desrespeito a autonomia desses povos e a manutenção de uma política de tutela incompatível com o direito constitucional à diferença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto teve como objetivo discutir os limites do usufruto indígena frente a natureza jurídica peculiar de suas terras.

Neste momento não seria honesto fechar uma conclusão indicando o caminho supostamente adequado. O que priorizar: a autodeterminação, o direito à diferença ou a necessidade de proteção de um espaço territorialmente protegido e de natureza semelhante ao de uma unidade de conservação de uso sustentável?

As características culturais das centenas de povos indígenas que vivem no território brasileiro impedem generalizações. Não se ignora que da mesma forma que existem povos isolados, existem comunidades indígenas inseridas em contexto urbano. Há terras indígenas conservadas em relação a suas formas de uso tradicional e há locais completamente degradados. Muitas terras foram demarcadas em ilhas, apresentando comumente pequenos espaços insuficientes para a manutenção das características culturais e mesmo das necessidades materiais dos indígenas; enquanto há grandes espaços protegidos na Amazônia, como as Terras Waimiri-Atroari, a Raposa Serra do Sol, a Terra Yanomami.

Nesse contexto, resta apenas indicar que os caminhos jurídicos devem se adequar aos casos e conflitos concretos, sempre primando no bojo de um processo de relativização, pela busca da equidade, justiça social e principalmente, o reconhecimento da autonomia dos povos autóctones e seu necessário papel em um processo de desenvolvimento de bases autodefinidas.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, A. H. V. O Regime Brasileiro de Unidades de Conservação. **Revista da APMP**, Ano 4, nº 34, pp. 60 e segs., ago/set, 2000.

BENSUSAN, N. **Terras Indígenas: as primeiras Unidades de Conservação**. In: *Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. RICARDO, F. (Org). São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 66-77, 2004.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889**. Dissolve e extingue as assembleias provinciais e fixa provisoriamente as atribuições dos governadores dos Estados. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. **Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928**. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF.

CUNHA, A. **Território e Povos Indígenas**. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. 2006.

FONSECA, M.; LAMAS, I.; KASECKER, T. O papel das unidades de conservação. **Scientific American Brasil**, v. 39, p. 18-23, 2010.

DA SILVA MARTES, Nathalia Bianca; DE CARVALHO CAVALCANTE, Olendina. 'Bem-feitinho': produção artesanal e afirmação cultural de mulheres indígenas em Boa Vista/RR. **Religião e Política no Brasil Contemporâneo**, 2021, p. 168.

MOURÃO, C. M. **Desafios jurídico-institucionais à participação das comunidades indígenas no processo administrativo de demarcação das terras indígenas no Brasil**. Brasília: Boletim Científico ESMPU, 2018. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018/desafios-juridicos-institucionais-a-participacao-das-comunidades-indigenas-no-processo-administrativo-de-demarcacao-das-terras-indigenas-no-brasil>>. Acesso em: 7 jun. de 2022.

NAZZARI, M. S. **Autodeterminação dos Povos: A Percepção Indígena sobre esse Direito Fundamental**. Zeiki - Revista Interdisciplinar da Unemat Barra do Bugres, [S. l.], v. 2, n.

2, p. 5–22, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/zeiki/article/view/5086>. Acesso em: 11 out. 2022.

OLIVEIRA, Thaisa Fernandes. **O papel dos povos indígenas na pecuária de baixo carbono e na conservação da savana de Roraima**. 2022. [57] f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de Ciências Ambientais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

RICARDO, Fany. **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. Instituto socioambiental, 2004.

SOUZA FILHO, C. F. M. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957**. Genebra.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Genebra.

O CASAMENTO PRECOCE NAS COMUNIDADES INDÍGENAS: RESPEITO ÀS TRADIÇÕES CULTURAIS OU ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

Denise Abreu Cavalcanti

Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo – FADISP. Mestre em Direito das Migrações Transnacionais, mestrado profissional internacional conjunto Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e dupla titulação Università Degli Studi di Perugia – Itália. Curso de extensão em Direito Internacional e Comunitário de Imigração e Asilo através da Jurisprudência, na Universidad de Barcelona. Pesquisadora no Grupo de Trabalho. Pesquisadora no Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional e Ambiental coordenador pelo Professor Dr. Sidney Guerra. Advogada. Assessora Parlamentar junto à Câmara Federal. Vice-Presidente da Comissão Nacional de Refugiados do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM para o biênio 2022/2024. Representou o Ministério da Saúde no Subcomitê Federal de Acolhimento e Interiorização dos Imigrantes e no Subcomitê de Triagem junto à Operação Acolhida. E-mail: cavalcantidenise021@gmail.com.

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima e professor na Universidade Estadual de Roraima (UERR). Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília e Pós-doutor em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra. Presidiu o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE (2017-2018). É autor de vários livros e artigos sobre Justiça Itinerante, acesso à Justiça, Juizados Especiais e Povos Indígenas.

Serguei Aily Franco de Camargo

Graduado em Direito pela FHDSS-UNESP, com Mestrado em Conservação e Manejo de Recursos Naturais (CEA-UNESP) e Doutorado em Aquicultura em Águas Continentais (CAUNESP). Possui Pós-Doutorado em Ecologia (NEPAM-UNICAMP), Direito Ambiental (IB-UNESP) e Agroecologia (UERR). É professor e pesquisador dos cursos de Direito da Faculdade Cathedral de Boa Vista e da Universidade Estadual de Roraima – UERR. Também é Assessor Jurídico de Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado de Roraima. E-mail: safcam@icloud.com.

Ricardo Castilho

Pós-Doutor em Direito pela USP e UFSC. Doutor em Direito pela PUCSP. Professor Titular de Filosofia e Direitos Humanos no Programa de Mestrado e Doutorado da FADISP. Fundador e Diretor da Escola Paulista de Direito – EPD e Law Concept Academy – LCA. Advogado e parecerista.

Sumário: *Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. As tradições culturais indígenas. 3. O instituto do casamento e o tipo penal estupro de vulneráveis. 4. Direito as tradições indígenas. 5. Casos concretos. 6. Considerações Finais. Referências.*

RESUMO: No presente artigo abordamos o tema casamento precoce e estupro de vulnerável. O casamento entre meninas e meninos indígenas que recém ingressaram na puberdade é uma realidade no país. O Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em casamentos infantis. A Constituição Federal assegura o respeito as crenças, tradições e costumes dos povos originários. Por outro turno, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.520, veda o casamento de antes dos 16 anos de idade, e o Código Penal, em seu artigo 217-A, criminaliza a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Em Roraima, Estado localizado no extremo norte do país, muitos casamentos precoces entre indígenas estão sendo criminalizados, levando o companheiro, igualmente indígena, preso pelo crime de estupro de vulnerável.

Palavras-chave: Crianças indígenas. Casamento precoce. Estupro de vulnerável. Relativismo cultural. Direitos Humanos.

ABSTRACT: In this article we approach the theme related to early marriage and vulnerable person rape. Marriage between indigenous girls and boys who have just entered puberty is a reality in the country. Brazil ranks fourth in the world for child marriages. The Federal Constitution ensures respect for the beliefs, traditions and customs of indigenous peoples. On the other hand, the Brazilian Civil Code, in its article 1520, prohibits marriage before the age of 16, and the Penal Code, in its article 217-A, criminalizes carnal intercourse or the practice of another libidinous act with a child under fourteen years of age. In Roraima, a state located in the extreme north of the country, many early marriages between indigenous people are being criminalized, leading the partner, who is also indigenous, to be arrested for the crime of rape of a vulnerable person.

Keywords: Indigenous children; early marriage; vulnerable person rape; cultural relativism; human rights.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é iniciar um debate acerca do casamento de meninas indígenas, aptas a casar após a menarca e a criminalização do marido também indígena.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígena, aprovada no Rio de Janeiro/RJ, Brasil, durante a 107ª Sessão Plenária 13 de setembro de 2007, reconhece o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais, afirmando que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou indivíduos, ou que a defendem alegando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais, são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas.

Nesse sentido, a Declaração reafirma que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem ser livres de toda forma de discriminação.

O direito das famílias e comunidades indígenas deve ser compartilhando quanto a formação, a educação e o bem-estar dos seus filhos, em conformidade com os direitos da criança.

Em conformidade com o artigo 1º., os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

Em seu artigo 15.1, resta consignado que os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.

A Carta das Nações Unidas elaborada em São Francisco/Estados Unidos da América durante a Conferência sobre Organização Internacional e assinada por 50 países em 26 de junho de 1945, ante as duas grandes guerras mundiais, reafirmou a prevalência nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres.

Em seu artigo 55, a Carta previu o compromisso dos Estados Parte em promover o respeito aos princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, favorecendo, dentre outros, a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco na história dos direitos humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris/França, em 10 de dezembro de 1948, estabelece em seu artigo 16º, que a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião e, a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotada em Viena, 25 de junho de 1993, durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, reiterou que os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, sendo de responsabilidade dos Governos sua proteção e promoção.

A Declaração de Viena reitera ainda o respeito pelo princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos.

Em 1989 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (C169), reconhecendo “os povos indígenas e tribais como sujeitos de direito”.

A Constituição de 1988 foi a que mais se preocupou com os direitos indígenas, dedicando aos índios um Capítulo específico, além de consagrar diversos dispositivos para a proteção de seus direitos. A fim de assegurar a proteção da identidade e a preservação do habitat natural deste segmento.

A Constituição Federal, no seu artigo 231, prevê o respeito as crenças e tradições, garantindo aos indígenas o direito à diferença, à manutenção de sua cultura (inclusive da língua nativa e tradições sociais), além do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas.

AS TRADIÇÕES CULTURAIS INDÍGENAS

No Brasil existem 305 etnias, com cerca de 900 mil indígenas, na sua grande maioria distribuídos em comunidades da região norte do país, nos Estados do Amazonas e Roraima e, na região centro-oeste, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Segundo as Nações Unidas, o Brasil lidera o número de casamentos infantis da América Latina e tem o 4º maior índice global em números absolutos. Cerca de três milhões de jovens, a maior parte indígena, com idades entre 20 a 24 anos tiveram o matrimônio formalizado antes da maioridade no país, o que representa 36% de mulheres casadas dessa faixa etária, sendo que 26% das mulheres estão nas regiões Norte e Nordeste do país.

A Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, em seu artigo 13, determina que os registros civis de casamentos contraídos segundo os costumes tribais, sejam feitos em livros próprios.

Observemos que impera o respeito aos casamentos contraídos em conformidade com os costumes de cada etnia/comunidade.

Nesse contexto de proteção cultural, há etnias que permitem o casamento (tradicional) de meninas logo após a menarca, o que pode acontecer antes dos 12 anos de idade.

Esses casamentos, em muitos casos representam a necessidade da manutenção de laços de colaboração e parentesco, necessários a manutenção da vida comunitária e da própria segurança alimentar (através do compartilhamento de roçados e frutos da caça, pesca e coleta).

Grupos vulneráveis e minorias são coletividades humanas presentes e futuras, não se tratando de uma única pessoa atualmente existente. O critério discriminador deve ser algo inerente a esses grupos, como a condição de mulher, criança ou de minoria cultural. A correlação entre este critério discriminador e a desequiparação realizada tem que ser estudada caso a caso, mas há uma miríade de situações que podem atender a um padrão lógico, como se dá, por exemplo, com a prioridade de atendimento à saúde de crianças, gestantes e idosos, ou com o reconhecimento dos casamentos realizados por rituais próprios de minorias culturais.

O INSTITUTO DO CASAMENTO E O TIPO PENAL ESTUPRO DE VULNERÁVEIS

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 prevê que é dever família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

À família, à sociedade e ao Estado foi conferido o dever de assegurar os referidos direitos e proteger as crianças, adolescentes e jovens contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) substituiu o antigo modelo da “situação irregular” pelo da “proteção integral”, no qual crianças e adolescentes são vistos como titulares de direitos e deveres.

Após a revogação do artigo 1520 do Código Civil, não se permite no Brasil o casamento antes dos 16 anos de idade. Justificou-se que o casamento infantil seria uma violação dos direitos das adolescentes e mulheres. As meninas que são casadas quando crianças estariam mais propensas a deixar a escola, sofrer violência doméstica, contrair HIV/AIDS e morrer devido a complicações durante a gravidez e o parto. O casamento infantil também prejudicaria as economias, levando a ciclos intergeracionais de perpetuação da pobreza.

Em Roraima, muitos casamentos indígenas têm sido encarados como delitos, em especial estupro de vulnerável, levando à prisão o indígena casado com uma criança.

O artigo 213, § 1º, do Código Penal determina que caso o estupro seja praticado contra menor que tenha entre 14 e 18 anos (artigo 213, § 1º, do Código Penal), há aumento na pena do criminoso, que pode ir de 8 a 14 anos de reclusão. A mesma pena é aplicada caso o crime resulte em lesão corporal grave. Em caso do resultado ser morte, a pena é de 12 a 30 anos.

O estupro contra vulnerável é previsto no artigo 217-A, criado pela Lei 12.015/2009, sendo vedada a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso não são fatores para exclusão da conduta delituosa.

DIREITO ÀS TRADIÇÕES INDÍGENAS

A Constituição Federal brasileira, em consonância com a legislação internacional, garante o direito a prevalência do direito e respeito às tradições indígenas da preservação da cultura indígena.

É de suma importância ressaltar a diferença entre o chamado multiculturalismo e o interculturalismo. Embora ambas concepções reconheçam a existência e a autonomia de diversas culturas, o multiculturalismo representa a multiplicidade de culturas em um determinado *locus*, reconhecendo, no entanto, uma hegemonia da sociedade majoritária

sobre as culturas minoritárias, flertando com o fenômeno denominado por Boaventura de Souza Santos de canibalização cultural.

Já o interculturalismo pode ser definido como o contato e o intercâmbio entre culturas em condições de igualdade. É importante ressaltar que tais contatos e experiências não devem ser visualizados unicamente em termos étnicos, mas também como um processo de comunicação e aprendizagem permanente entre pessoas, grupos, conhecimentos, valores e tradições.

Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história da pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo, e essas culturas produzem seus próprios valores.

No que pese a existência de diversas etnias, os rituais de passagem que marcam a transição da infância para vida adulta de meninas e meninos, fazem parte da cultura e das tradições, transmitidas por gerações.

O ritual feminino de iniciação seria, portanto, o momento social que revela tanto a distinção quanto a separação entre o mundo da infância e o mundo adulto, ou seja, aponta muito mais que as mudanças dadas pela maturação fisiológica do corpo feminino. Nele, a mulher toma consciência dessas transformações e se apossa de um novo corpo, agora maduro, adulto, feminino e fecundo.

Os Matis, que vivem na floresta amazônica brasileira, realizam quatro testes com os garotos, para que eles mostrem que podem participar das caçadas com os outros homens. Primeiro, os garotos recebem veneno diretamente nos olhos, para supostamente melhorar a sua visão e aguçar os sentidos. Depois, eles são espancados e recebem chicotadas, para depois receber a inoculação do veneno de um sapo venenoso da região.

Para os Tembé e os Kaxuyana, os ritos não delimitam a inserção da criança no mundo adolescente, mas servem de ponte para a vida adulta. A “Festa do Moqueado” é também considerada uma forma de resistência para manutenção da cultura. Comemora-se o fato de a menina ter-se tornado mulher e agora estar apta a casar e ter filhos. O ideal em sua sociedade é que a mulher seja boa parideira, isto é, que tenha muitos filhos. As meninas podem casar com nove, doze anos de idade, depois que ficam menstruadas; ter filhos é natural em sua aldeia: “quando uma menina menstrua, a natureza tá dizendo que ela agora é mulher, pode ter filhos, casar” (TRAVASSOS; CECCARELI, 2016).

CASOS CONCRETOS DE CRIMINALIZAÇÃO DO CASAMENTO PRECOCE

O Estado de Roraima possui cerca de 46,37% de seu território demarcado como reserva indígena, onde vivem cerca de 50 mil indígenas de várias etnias, dentre elas: Macuxi, Waiwai, Wapixana, Yekuana e Taurepang.

Com tanta diversidade cultural o Tribunal de Justiça de Roraima tem sido instado a se manifestar acerca das denúncias da precocidade sexual e o estupro de vulnerável, nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA – MENOR DE 14 ANOS – LAUDOS CONTRADITÓRIOS – INCONGRUÊNCIA SUPRIDA PELA GRAVIDEZ DA VÍTIMA – CONFISSÃO DO RÉU E ASSUNÇÃO DA PATERNIDADE – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NO CASO EM CONCRETO – ALEGAÇÃO DE PRECOCIDADE SEXUAL NOS COSTUMES INDÍGENAS – ARGUMENTO INSUBSISTENTE – APLICAÇÃO DA LEI PENAL AO CASO EM TELA – PROTEÇÃO LEGAL À MENOR VULNERÁVEL – CONDENAÇÃO MANTIDA. TJRR (ACr 0045.08.002210-1, Câmara Criminal, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, julgado em 02/05/2017, DJe: 05/05/2017).

Em decisão recentemente proferida, o Juízo da 2ª. Vara de Bebedouro/SP absolveu um jovem de 17 anos da acusação de estupro de vulnerável, entendendo se tratar de um namoro precoce que culminou com gravidez de uma adolescente de 13 anos.

A aplicação do Código Penal aos indígenas há de se dar em respeito ao direito de autodeterminação da comunidade indígena de compor seus conflitos internos, segundo os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Assim, a jurisdição penal estatal não pode ser aplicada em desacordo com os costumes e tradições indígenas, tampouco para punir infrações que os indígenas já aplicaram (o que configuraria clara situação de *bis in idem*).

Nesse sentido, há precedente do Judiciário de Roraima:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ENTRE INDÍGENAS NA TERRA INDÍGENA MANOÁ/PIUM. REGIÃO SERRA DA LUA, MUNICÍPIO DE BONFIM-RR. HOMICÍDIO ENTRE PARENTES. CRIME PUNIDO PELA PRÓPRIA COMUNIDADE (TUXAUAS E MEMBROS DO CONSELHO DA COMUNIDADE INDÍGENA DO MANOÁ). PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS, SEM PREVISÃO NA LEI ESTATAL. LIMITES DO ART. 57 DO ESTATUTO DO ÍNDIO OBSERVADOS. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL. JUS PUNIENDI ESTATAL A SER AFASTADO. NON BIS IN IDEM. QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS. HIGIDEZ DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELA PRÓPRIA COMUNIDADE. LEGITIMIDADE FUNDADA EM LEIS E TRATADOS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. LIÇÕES DO DIREITO COMPARADO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR ESTATAL QUE DEVE SER MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. (TJRR, Câmara Única - Turma Criminal, Apelação Criminal n.º 0090.10.000302-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, j. 18/12/2015).

Após, esse *leading case* da Justiça de Roraima, o CNJ editou a Resolução n° 287 que disciplina os direitos dos indígenas no âmbito criminal do Poder Judiciário, no qual dispõe expressamente que:

Art. 7.º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei n° 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Nesse rumo, já disciplinava o art. 9.º da Convenção 169 OIT:

Na medida em que for compatível com o sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

No mesmo sentido, é o Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73) que prevê, expressamente, a possibilidade de sanções penais por comunidades indígenas contra seus próprios membros. O que, por inferência lógica, afasta-se a jurisdição penal estatal, para evitar a dupla punição pelo mesmo fato.

Aliás, a própria Constituição Federal determina, em seu art. 231, o respeito aos costumes e tradições dos povos indígenas. O que, por certo, pressupõe a aceitação da jurisdição comunitária, que torna desnecessária a atuação do Estado-Juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema é palpitante e a discussão se faz necessária, uma vez que estamos diante da defesa da preservação da cultura e da tradição de um povo e, por outro turno, estamos ante a defesa dos princípios basilares de proteção da criança e do adolescente no país.

A função social do direito tem como mister se adequar à realidade (tempo/local), não podendo se olvidar das questões sócio culturais, sob pena da Justiça virar Injustiça.

É cediço que a cultura de um povo, suas tradições e normas variam no tempo e no espaço, mas, de igual forma, a preservação da cultura, em alguns aspectos, como a manutenção dos casamentos precoce, se faz necessária, vez que perpassa pela própria manutenção da família e núcleo familiar.

Criminalizar e apenar o casamento precoce nas comunidades indígenas por vezes, pode dificultar até a manutenção do núcleo familiar e da própria comunidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Paulo. **Histórias e Lendas Amazônicas 11 – Ritual da Infância para Vida Adulta Indígena**. 2021. Disponível em: <<https://dapibge.org.br/wp-content/uploads/2021/08/11-Rituais-Indigenas.pdf>>. Acesso em 02/04/2023.

ALVES, Tatiana. **Índices de casamentos infantis na América Latina e Caribe é igual desde 1994**. Rádio Agência Nacional: 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2019-12/indices-de-casamentos-infantis-na-america>>. Acesso em 26/003/2023.

ANJOS, Robério Nunes. **O direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio**. Brasília: 1973.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Por uma Releitura do Direito dos Povos Indígenas: do Integracionismo ao Interculturalismo** *in* Revista de Doutrina e Jurisprudência. Brasília. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Direito_PovosIndigenas.pdf>. Acesso em 25/03/2023.

IBDFAM. **Juiz considera namoro precoce e absolve jovem que engravidou adolescente de 13 anos**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do Migalhas). 2023. Disponível em: <<https://bit.ly/4dGB9dk>>. Acesso em 02/04/2023.

IBGE. **Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas**. 2012. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html>>. Acesso em: 13/07/2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. ISA: São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/I5L00009.pdf>>. Acesso em 20/04/2020.

MADEIRA, Sofia Pereira. **Ritual de iniciação no Alto Xingu: a reclusão feminina Kamayurá**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, 2006.

NOVELINO, Marcelo. CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Constituição Federal para Concursos**. 3ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

OAS. **Declaração e o Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 25/03/2023.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>>. Acesso em 25/03/2023.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/>>

[Declaracao das Nacoes Unidas sobre os Direitos dos Povos Indigenas.pdf](#)>. Acesso em 25/03/2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 25/03/2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e europeu**. 8^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação.

TRAVASSOS, Maria do Rosário de Castro; CECCARELLI, Paulo Roberto. **Ritos de passagem: o lugar da adolescência nas sociedades indígenas Tembé Tenetehara e Kaxuyana**. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Reverso. Vol 38. Nº 71. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952016000100011#2>. Acesso em 02/04/2023.

UNFPA. **Nova iniciativa internacional vai proteger milhões de meninas do casamento infantil**. 2016. Disponível em <<https://brasil.unfpa.org/pt-br/news/nova-iniciativa-internacional-vai-protoger-milh%C3%B5es-de-meninas-do-casamento-infantil-unicefunfpa>>. Acesso em: 02/04/2023.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA NA DEFESA DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS EM CASOS DE COMPETÊNCIA MATERIAL CONCORRENTE: Um Breve Roteiro de Possibilidades

Hemerson Allan Carvalho Cunha

Mestre em Direito - UNESA/RJ. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário Estácio da Amazônia. Assessor Jurídico da 2ª Procuradoria Cível do Ministério Público do Estado de Roraima. E-mail: allanbvrr@hotmail.com.

Sumário: Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. A alteridade enquanto elemento normativo. 3. A atuação do Ministério Público Estadual e a complexidade normativa. 4. A jurisprudência sobre competência jurisdicional. 5. Os processos estruturais. 6. A possibilidade de federalização dos litígios e o duplo controle de convencionalidade. 7. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo refletir sobre o tema da “defesa dos direitos e interesses das populações indígenas” (art. 129, V da Constituição Federal) como atribuição não só do Ministério Público Federal, uma vez que o tema se comunicaria com a competência da Justiça Federal para julgar disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI da Constituição Federal), mas, também, como atribuição do Ministério Público Estadual, pois os direitos e interesses das populações indígenas revelam a característica da ubiquidade, uma vez que converge a atuação de diversas entidades federativas (como os Estados e Municípios) na implementação de políticas públicas que alcançam também as comunidades indígenas. Inicialmente, o artigo realiza um debate sobre o superado paradigma da *integração* dos povos indígenas, a sustentar antagônicos regimes tutelares que fundamentaram suposta *incapacidade civil* dos povos indígenas. Posteriormente, envereda-se sobre alguns aspectos do federalismo brasileiro que constitui vetores interpretativos para a definição da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos povos indígenas, partindo-se para a elaboração um exemplo que envolva a complexidade federativa (educação dos povos indígenas), chegando, posteriormente, ao destaque de possibilidades de atuação do Ministério Público Estadual no exercício da atribuição conferida pela Constituição Federal (art. 129, V). Ao final, discute-se a possibilidade de federalização de processos que tramitam na Justiça Estadual e a possibilidade de realização do controle de convencionalidade a ser realizada pelo Ministério Público Estadual.

Palavras-chave: Defesa de populações indígenas. Ministério Público Estadual. Competências concorrentes. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the theme related to the protection of rights and interests of indigenous populations (art. 129, V of the Federal Constitution) as an attribution not only of the Federal Public Ministry, since the theme would be communicated with the competence of the Federal Court to judge disputes over indigenous rights (art. 109, XI of the Federal Constitution)), but also as an attribution of the State Public Prosecutor's Office, since the rights and interests of indigenous populations reveal the characteristic of ubiquity, since they converge to performance of several federative entities (such as States and Municipalities) in the implementation of public policies that also reach indigenous communities. Initially, the article conducts a debate on the outdated paradigm of integration of indigenous peoples, supporting antagonistic guardianship regimes that based the supposed civil incapacity of indigenous. Subsequently, some aspects of Brazilian federalism are explored, which constitute interpretive vectors for defining the role of the Public Ministry in defending the rights of indigenous peoples, starting with the elaboration of an example that involves federative complexity (education of indigenous peoples), later reaching the highlight of possibilities for action by the State Public Prosecutor's Office in the exercise of the attribution conferred by the Federal Constitution (art. 129, V). At the end, it discusses the possibility of federalization of processes that are being processed in the State Justice and the possibility of carrying out the control of conventionality to be carried out by the State Public Prosecution Service.

Keywords: Defense of indigenous populations. State Prosecutor's Office. Competing skills. Conventionality control.

INTRODUÇÃO

Parece-nos que ainda subsistem várias premissas sobre a atribuição dos Ministérios Públicos estaduais na defesa das populações indígenas, que acabam por revelar uma compreensão distorcida das possibilidades de atuação desse Órgão nos moldes do que lhe incumbe a Constituição Federal de 1988 (art. 129, V).

A competência privativa da União para legislar sobre *povos indígenas* (como se extrai do art. 22, XIV da Constituição Federal de 1988) somada à competência jurisdicional dos Juízes Federais para julgar *disputa sobre direitos indígenas* (como prevê o art. 109, XI da Constituição Federal de 1988), precisam acomodar a atuação do Ministério Público estadual no exercício das suas atribuições.

O presente artigo pretende realizar algumas discussões sobre as premissas que definem a atuação do Ministério Público Estadual na defesa dos direitos de populações indígenas, de forma a observar a reserva das atribuições do Ministério Público da União, no seguimento Federal, a não caracterizar invasão das atribuições.

De acordo com a recente Recomendação de 28 fevereiro de 2023, em que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o assunto há de exigir maior atenção às possibilidades que aqui apresentamos.

O Ministério Público tem por atribuições um rol elencado no art. 129 da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, que lhe reveste das características de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

O presente artigo pretende apontar possibilidades de atuação dos Ministérios Públicos estaduais, sobretudo no que pertine às atribuições em matérias de concorrência material concorrente, como é o caso do fornecimento da educação, observando-se as peculiaridades que afetam povos indígenas e o seu direito à diversidade linguística (art. 210 da Constituição Federal), erigindo-se como exemplo de qualidades ubíquas que são muito próprias de determinados assuntos (como é o caso dos direitos dos povos indígenas ou do meio ambiente).

A ALTERIDADE ENQUANTO ELEMENTO NORMATIVO

A relação identitária entre o Estado brasileiro e os indígenas sofreu sazonais alterações em sua substancialidade histórica, tendo tido contra si atribuições legais de desenvolvimento mental inferior, e por tanto sendo considerados incapazes até sua domesticação e sua *integração* à sociedade branca civilizada, sendo em outros momentos simbolizados por movimentos intelectuais e poéticos em representação de uma nacionalidade antepassada, como ocorreu com o movimento acadêmico que se sucedeu a partir de 1840 – em compasso com os debates parlamentares sobre o fim do tráfico negreiro, políticas fundiárias e imigrantistas (KANTOR, 2006) – em enaltecimento das virtudes guerreiras dos *selvagens*, então patenteadas enquanto componente da paisagem física das Américas.

Podemos observar que os indígenas, embora tenham composto o rol dos alvos da cientificidade racista, sobretudo na dogmática penal que reverberou o positivismo de sua época, logrou oscilantes benesses em sua atribuição identitária durante a história, vezes docilizado pela doutrina católica fraternal, outras romantizado em símbolo da nacionalidade (KANTOR, 2006), claro, sem que isso comportasse funcionalidade insurgente o bastante para de pronto tornar reconhecido aos povos indígenas o seu direito à diferença.

Todos esses anos depois do achado telúrico das Américas, mais que cinco séculos, estabelece-se como circunscrição territorial do estado brasileiro o grande quinhão do globo

de aparato étnico incontrastável, vez que, segundo dados do último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, o Brasil registrou à época a existência de 274 línguas indígenas no país, onde vivem 817.963 mil indígenas de 305 diferentes etnias, o que implica sociodiversidade expressivamente considerável.

O Brasil, então com a Constituição Federal de 1988, sedimentou a pluralidade étnica, cultural e religiosa, enquanto composto normativo.

A Constituição de 1934 estabelecia a competência privativa da União para legislar sobre incorporação daqueles que denominou de *silvícolas* à comunhão nacional, assegurando-lhes o respeito à posse das terras em que se achassem permanentemente localizados, as quais não poderiam ser alienadas. Posteriormente, as Cartas Políticas de 1937 e 1946 refletiam a mesma ordem.

Por seu turno, o artigo 22 da Constituição Federal de 1988 afirma a competência da União para "*legislar sobre populações indígenas*". Aqui, de pronto, se observa o desvencilhar do paradigma *integracionalista* pelo Estado brasileiro ao passo em que a mencionada Constituição omitiu qualquer referência a termos, tais quais *integração* ou *incorporação*, que não mais representam a vontade do legislador constituinte, pois não os menciona quando trata dos direitos indígenas em várias oportunidades, devendo-se, por este moto, absterger-se das vias legislativas infraconstitucionais tais termos ou a sua reprodução substancial indireta ou velada.

Abandonou a Carta Política de 1988 o paradigma *integracionalista* refletido na tutela do indígena em dispositivos como os constantes no Estatuto do índio, reconhecendo a pluralidade étnica depois de tantas vozes plangentes que se erguiam em sublevação ao desrespeito das minorias étnicas, tratando dos direitos dos índios em capítulo próprio, além das dispersas disposições a respeito da competência para legislar e julgar sobre direitos indígenas, bem como as diretrizes garantistas das quais deve valer-se o estado para gerir as políticas públicas que vier a implementar.

Cumpre-nos observar que aos indígenas fora reservado trato coletivo pela constituição, pospondo a vontade estatal anterior de ver integrado aqueles que não são iguais, em caracteres culturais, à sociedade branca supostamente desenvolvida. Como bem intercede Zafaroni e Pierangele (2004, p. 614): "*o silvícola está integrado, só que está integrado na sua cultura, acerca da qual nos estamos tão desintegrados com eles da nossa*".

Incorporou-se, pois, a interação (BARRETO, 2005) por paradigma, perfilhando a alteridade enquanto composto assimétrico do direito, a diferença deixou de ser circunstância que supunha presunção de capacidade diminuída (*capitis diminutio*) face ao indígena enquanto não integrado à comunhão nacional. Após a Constituição Federal de 1988, é evidente, a alteridade (A. R. de AGUIAR, 2007) passa a estabelecer-se enquanto razão relacional apriorística diante da sociodiversidade que o Brasil exhibe.

Põe assim, em boa ordem, a Constituição Federal de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente

ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Deixa-se com isso, ao flanco conceitual, o que ainda tenta nos impingir a legislação específica, já não recepcionada em alguns aspectos pela nova ordem constitucional, quando dispõe sobre quem é o indígena em subsidiariedade exógena que não se diferencia da classificação expendida em outros tempos. Por óbvio, não poderíamos nos furtar a tradicional logicidade binária tão comum ao direito em suas designações como: o que é e o que não é direito, ou quem pode e quem não pode ser sujeito ativo de crimes, e, nesse caso, quem é e quem não é indígena.

É por este vetor que a constituição, em nosso sentir, não recepciona os dispositivos legislativos previstos na Lei 6.001/73 (estatuto do índio) que estabelecem as definições de Índio ou Silvícola e Comunidade Indígena ou Grupo Tribal, já que a Constituição Federal assegura aos indígenas a auto-representação nos termos que dispõe o art. 216 da Constituição Federal, em conformidade com o que afirma Pereira (2002), que, ao parafrasear Michael Foulcaut, afirma-nos que "*formas de expressão são conjuntos de signos por meios dos quais se revela a representação da realidade.*", arrematando em seu texto:

Assim, requer-se que a coletividade possa se reconhecer em suas formas de expressão, sob pena de lhes negar realidade, o que implica dizer que a representação da realidade partilhada envolve necessariamente a representação de si própria, ou seja, a autocompreensão do grupo. Dessa forma, interdita-se ao legislador, ao administrador, ao juiz e a qualquer outro ator estranho ao grupo dizer o que este é de fato.

A lição de Canotilho (1992) é no sentido de que as normas constitucionais realizam heterodeterminações, de forma que as normas oriundas da Constituição precisam converter o direito ordinário em direito constitucional concretizado, ao mesmo tempo em que, determinações constitucionais negativas desempenham limitação às normas de hierarquia inferior, as normas constitucionais positivas balizam a compatibilidade formal e material das normas infraconstitucionais.

Assim, a primeira premissa a constituir vetor hermenêutico da atuação do Ministério Público estadual é a obrigatoriedade da incidência normativa constitucional sobre o proceder político-estatal na implementação dos direitos dos povos indígenas, afastando-se qualquer interpretação aviltante a direitos culturais e étnicos que são, antes de tudo, indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, em mesmo contexto do reconhecimento da alteridade enquanto componente estatal, é o que solidifica a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 19.04.2004, Decreto nº. 5.041, de 19.04.2004, retirando-se por mais um instrumento o abrigo discriminatório negativo que por muitas vezes se quer conferir à legislação.

A atuação do Ministério Público Estadual e a COMPLEXIDADE FEDERATIVA

A repartição de competências dos poderes, como característica da forma federativa de Estado, é o instrumento de atribuição a cada ordenamento de sua matéria própria, conforme definido na Lei Maior, cujo objetivo é manter "*a unidade dialética de duas tendências*

contraditórias: a tendência à unidade e a tendência à diversidade", nas palavras de Manuel Garcia Pelayo (*apud* HORTA, 2003, p. 342). Vejamos HORTA (2003):

O convívio harmonioso entre os ordenamentos estaduais, entre a União e os Estados-membros, perdura ainda como grande desafio à criatividade técnica do constituinte federal, quando já percorridos quase duzentos anos da implantação constitucional dessa forma de Estado, a partir de sua recepção inominada na Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, de 17 de setembro de 1787. A técnica de coexistência nem sempre consegue sobrepujar o que Garcia Pelayo qualificou da "unidade dialética de duas tendências contraditórias: a tendência à unidade e a tendência à diversidade" pela permanência no Estado Federal desses dois momentos contraditórios — a coesão e o particularismo —, os quais dependem de uma série de fatores extraconstitucionais de índole natural, econômica, social (Manuel Garcia Pelayo — "Derecho Constitucional Comparado" — *Manuales de la Revista de Occidente - Madrid - 8*» edição - 1967 - págs. 218).

O sistema federativo, ao contrário do que ocorreria em estados unitários, diz respeito às diferentes instâncias descentrais, que atuariam nos limites estabelecidos pela Constituição (ZIMMERMANN, 2014. p. p. 98), assim, para determinada forma de ver a divisão dos poderes no plano horizontal, o Poder Judiciário seria um *órgão neutral*, portanto apolítico, garantidor da constitucionalidade de todas as normas, sejam elas emanadas da União, sejam elas advindas dos Estados-membros.

No federalismo brasileiro, as competências atribuídas para as justiças federal e estadual não se baseiam nos mesmos fundamentos que determinam a competência legislativa do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas estaduais, ou seja, o Poder Judiciário igualmente se estruturaria conforme o federalismo dual, dividido em estrutura federal (comum e especializada) e estadual (comum), garantindo-se igualmente o autogoverno, capacidade normativa interna e autonomia administrativa e financeira (arts. 96, 99, 125, I e 168 da CF/88). Porém, como anotado por Garcia (2019. p.p. 99 – 122) vem se restringindo a incidência do princípio federativo aos poderes Legislativo e Executivo, embora se tenha assinalado a necessidade de preservação da auto-organização dos tribunais, por se entender que o Poder Judiciário tem caráter nacional, portanto, único, sem que se aceite a divisão dual e suas características para este Poder.

Nesse sentido, se extrai do voto do Cezar Peluso, quando julgou a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça:

O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário ter caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, "Judiciários estaduais" ao lado de um "Judiciário federal".

A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívocada denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais.

O tema dessa relação entre o Poder Judiciário, a sua organização (organização judiciária) e o federalismo, sobretudo no que diz respeito às competências dos poderes Legislativo e Executivo, reverbera na atuação do Ministério Público estadual na defesa de direitos dos povos indígenas, pois a incumbência dada a este Órgão pela Constituição Federal precisa acomodar-se na tensão que surge a partir dessa relação.

É incontestável que as terras indígenas, por exemplo, constituem bens da União (art. 22 da Constituição Federal de 1988), competindo ao Poder executivo da União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 *caput* da mesma norma), assim como é óbvia a competência dos juízes federais para julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI).

Porém, nos parece que dessas premissas não se extrai que o Ministério Público Estadual não seja incumbido de realizar a defesa de direitos dos povos indígenas, como determina, igualmente, a Constituição Federal.

Na verdade, entendemos que o tema *direitos dos povos indígenas* (art. 129, V da Constituição Federal) possui a característica da ubiquidade, assim como ocorre com a questão ambiental, que possui dimensões que ultrapassam a delimitação territorial de uma área demarcada pela União, alcançando competências e atribuições complexas que se imbricam no delineamento de especificações normativas que definam a atribuição do Ministério Público que reivindica a proteção do direito.

Imaginemos que um Governo municipal, contíguo à terra indígena, esteja sendo omissos em dar cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A ausência de adimplemento da obrigação constitucional em executar políticas públicas que tornem efetivo o direito à educação aos povos indígenas, especificando medidas como as reivindicações por abertura de escolas que atendam as condições materiais para a concretização da norma constitucional, garantindo-se a observância da alteridade enquanto composto normativo, através de projetos pedagógicos diferenciados que respeitem a diversidade linguística e peculiaridades culturais dos povos indígenas, poderia ser objeto de reivindicação pelo Ministério Público Estadual?

Talvez a resposta imediata ocorresse com o enunciado do art. 109 da Constituição Federal, que reserva a matéria “*disputa sobre direitos indígenas*” à competência jurisdicional dos Juízes Federais.

Por outro lado, a norma prevista no artigo 210 da Constituição Federal constitui verdadeira regra de competência material a ser complementada pelo que dispõe a Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e base da educação nacional). Vejamos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

(...)

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

I - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

A especificarmos o exemplo acima evocado, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição n.º 3388 (caso Raposa/Serra do sol), reconheceu que a Portaria 820/98 do Ministro da Justiça, que demarcou a Terra Indígena Raposa/Serra do sol, excluiu os núcleos urbanos dos municípios de Normandia e Uiramutã no Estado de Roraima, reconhecendo que *o ato em si de demarcação de terras indígenas não significa varrer do mapa qualquer unidade municipal, já que não se pode confundir titularidade de bens com senhorio de um território político.*

A esse respeito extraímos ainda referido julgado:

(...) Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sociocultural, e não de natureza político-territorial. (...) A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF).

Como se pode notar, o fato de um Município encontrar-se incrustado em terra indígena, ou mesmo contíguo a ela, não afasta a competência material comum do ente federativo municipal em proporcionar os meios de acesso à educação da forma como estabelecido nas disposições normativas que discriminam tal competência (Lei nº 9.394/96).

Aliás, soma-se à incumbência constitucional de todo o Ministério Público de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129 da Constituição Federal) as disposições legislativas sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados (Lei nº 8.625/93):

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Ou ainda o rol exemplificativo do objeto da defesa de direitos previsto na Lei 7.347/85 que prevê a possibilidade de interposição da Ação Civil Pública para a defesa da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos a conferir legitimidade ao Ministério Público para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos de repercussão social.

Sobre a ubiquidade do Direito Ambiental, que aqui entendemos ser aplicada aos *interesses das populações indígenas* (art. 129, V da Constituição Federal), explica-nos Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021):

O Direito Ambiental possui uma **natureza transdisciplinar**, interagindo de modo transversal no cenário científico (*Querschnittsrecht*), tanto do ponto de vista interno (no âmbito do sistema jurídico) quanto externo (no tocante à sua interação com as demais áreas do conhecimento humano, por exemplo, a filosofia, a sociologia, a economia, a ecologia e as ciências naturais em geral etc.). De acordo com Paulo de Bessa Antunes, a **transversalidade inerente ao Direito Ambiental** significa que ele “penetra os diferentes ramos do direito positivo fazendo com que todos, indiferentemente de suas bases teleológicas, assumam a preocupação com a proteção do meio ambiente”. A nosso ver, o Direito Ambiental não apenas atua de modo transversal em relação às demais disciplinas jurídicas, mas também estabelece um canal de diálogo aberto para além do espectro jurídico, dilatando as fronteiras do saber jurídico para além dos seus marcos tradicionais. Em vista principalmente da natureza complexa do objeto que lhe cumpre estudar, o Direito Ambiental apresenta-se como um **marco de ruptura do Direito e do ensino jurídico tradicionais**, reconhecendo a insuficiência e a limitação do “saber jurídico” vigente para compreender as relações jurídicas de matriz ambiental que marcam o nosso tempo. A predisposição científica de dialogar com outras áreas do conhecimento humano traduz-se na busca e complementação de conhecimentos (que lhe faltam) necessários a uma compreensão transdisciplinar e adequada do *fenômeno jusambiental*.

Como se nota, os *interesses das populações indígenas* a legitimar a atuação dos Ministérios Públicos estaduais (art. 129, V da Constituição Federal) revelam ubiquidade semelhante à do Direito Ambiental, a ser compreendido de forma *transversal*, exigindo a especificação das regras de competências materiais dos entes federativos e entrelaçamento com as normas sobre competência jurisdicional.

De forma idêntica à Constituição Federal, a Constituição estadual do Estado do Amapá prevê expressamente entre as atribuições do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, devendo levar-se em consideração a complexidade que o tema exige.

Mencionamos ainda a este respeito a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que trata a diversidade cultural como elemento que se revela pelas formas originais e plurais de identidades dos mais diversos grupos que integram a espécie humana, garantindo a interação e o intercâmbio, que fomenta, inclusive, inovações criativas. A “*interculturalidade*” (RAMOS, 2020) consiste no fenômeno da existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como na possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo.

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Muito embora a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores tangencie, em sua grande maioria, a competência em matéria criminal, entendemos que as balizas extraídas dos casos mais emblemáticos constituem orientação a ser seguida

na atuação da defesa dos direitos de comunidades indígenas pelo Ministério Público estadual, sobretudo porque a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, XI, da Constituição é de ordem material, ou seja, não se define a competência para o julgamento da disputa de direitos indígenas em função da pessoa, mas pela matéria objeto do conflito.

Grinover (1994) nos revela os critérios de distribuição de competência adotado no Brasil:

Um esquema de distribuição de competência, muito conhecido, é o da chamada 'repartição tríplice', que vem de autores europeus e conta com larga aceitação entre os italianos e alemães, tendo sido acatado no vigente Código de Processo Civil brasileiro. É o seguinte: a) competência objetiva (valor ou natureza da causa, qualidade das pessoas); b) competência funcional; c) competência territorial.

Não basta que um indígena ou uma comunidade tradicional figure como interessada na causa para que a competência se desloque ao foro federal. É necessário que os direitos em disputas sejam essencialmente indígenas, em especial aqueles previstos no artigo 231 da Carta.

A respeito da competência jurisdicional criminal, não se deve confundir delito contra direitos indígenas com crimes contra indígenas ou praticados por indígenas. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou, consignando que a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, XI, da Constituição Federal, "só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena." (STF, RE 419.528, Rel. p/ acórdão Ministro CEZAR PELUSO, PLENO, DJU de 09/03/2007).

Aqui identifica-se a complexidade e transversalidade dos temas que definem a competência jurisdicional da Justiça Federal (*disputa sobre direitos indígenas* - art. 109, XI da Constituição Federal) e que definem as atribuições do Ministério Público (*interesses das populações indígenas* - 129, V da Constituição Federal).

Como observa De Souza (2021) é possível que a causa seja deslocada para o âmbito federal quando um órgão federal seja parte ou terceiro processualmente interessado, atraindo a atribuição do Ministério Público federal, quando a providência buscada envolver de atuação de um órgão federal. O referido autor pondera ainda:

Por fim, urge lembrar que a competência da Justiça Federal é delineada pela especialidade e exceção. Nesse contexto, as hipóteses que implicam em atribuição do ente federal devem ser interpretadas restritivamente. Assim, não cabe estender a regra do artigo 109, XI, a casos não previstos pela Constituição e demais estatutos pertinentes, muito menos querer transformar tal norma em hipótese de competência em razão da pessoa.

Sobre esse aspecto ressaltamos a possibilidade de haver litisconsórcio entre os Ministérios Públicos estaduais e federal, sobretudo em hipóteses de competência material concorrente entre os entes federativos, de forma que a complexidade federativa não tem

o condão de alterar, por si só, a titularidade dos direitos protegidos ou a legitimidade processual para defendê-los, pois **não se deve confundir competência administrativa com competência judicial**.

A esse respeito precede do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

5. Nos autos, os bens que se apontam como lesados sugerem, nas circunstâncias do caso concreto, a competência da Justiça Federal, que deverá oportunizar à União, aos órgãos ambientais federais (ICMbio e etc.) e, especialmente, ao Ministério Público Federal - na esteira do quanto apontado pela Subprocuradoria-Geral da República (fls. 367-370, e-STJ) - a assunção da legitimidade ativa do feito, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Estadual, proponente da ação, como litisconsorte ativo facultativo, na forma do art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985 e precedentes desta Corte (REsp 1.444.484/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.9.2014).

6. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis SJ/RJ. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.504 - RJ. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data da publicação: 23/08/2021)

A jurisprudência sobre competência jurisdicional em matéria ambiental, portanto, parece-nos uma diretriz pertinente a guiar a atuação do Ministério Público estadual em na defesa dos direitos dos povos indígenas, uma vez que se constata a ubiquidade da matéria, que envolve a complexa distribuição de competências materiais para o fornecimento de serviços públicos e implantação de políticas públicas.

OS PROCESSOS ESTRUTURAIS

A doutrina contemporânea vem denominando de decisões estruturais aquelas que buscam implementar uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos.

Atualmente, com base na literatura jurídica, está-se projetando no ordenamento jurídico brasileiro uma nova tipologia processual, mais adequada ao tratamento de litígios de interesse público, que revelam complexidade e características próprias como a multipolaridade, que não se enquadram na lógica processual clássica bipolar e na rigidez procedimental idealizada de forma tradicional.

Explicam-nos Fredie Didier Jr.; Hermes Zaneti Jr.; e Rafael Alexandria de Oliveira (2020) que processos estruturais são aptos para se resolver problemas estruturais, devendo desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária, bem como pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC), nas palavras dos autores:

Pode ser que o problema estrutural venha a gerar situações ilícitas e cada situação isolada mereça um tratamento pelo ordenamento jurídico; pode ser inclusive

que se vislumbrem graus mais ou menos graves de ilicitude ligados ao problema estrutural (ilicitude estrutural).

O que queremos frisar é que o problema estrutural não necessariamente se assenta na noção de ilicitude e, quando eventualmente nela se assenta, não se confunde, ele mesmo, com as situações ilícitas que dela advêm. O seu tratamento não é a partir da noção de ilicitude, muito embora ela possa ocorrer e quase sempre ocorra.

Há um problema estrutural quando, por exemplo: (i) o direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais é afetado pela falta de adequação e de acessibilidade das vias, dos logradouros, dos prédios e dos equipamentos públicos numa determinada localidade; (ii) o direito à saúde de uma comunidade é afetado pela falta de plano de combate ao mosquito *aedes aegypti* pelas autoridades de determinado município; (iii) o direito de afrodescendentes e de indígenas é afetado pela falta de previsão, em determinada estrutura curricular do ensino público, de disciplinas ou temas relacionados à história dessa comunidade; (iv) a dignidade, a vida e a integridade física da população carcerária são afetadas pela falta de medidas de adequação dos prédios públicos em que essas pessoas se encontram encarceradas.

Diante desta constatação, os problemas complexos que envolvem Políticas Públicas a serem executadas a partir de competências materiais comuns, quando identificados em processos coletivos, não podem ter tratamento rígido para o instituto processual do pedido, devendo a prestação jurisdicional adequar a procedimentalidade à complexidade do litígio.

Jobim (2019, p. 648) afirma-nos que “*o fio condutor de uma teoria do litígio estrutural passa pela legitimidade democrática de determinadas decisões judiciais*”, uma vez que a decisão estrutural não poderia ser proferida sem se dar voz aos inúmeros atores ou grupos que possam ser eventualmente atingidos, independentemente de qual seja o título sob o qual eles venham a ingressar no processo.

O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a necessidade de tratamento procedimental próprio para litígios de alta complexidade. Diante da relevância do debate, pedimos licença para realizar a transcrição de julgado paradigmático, em que a Corte Superior realiza o enfrentamento do tema aqui apresentado:

(...)

6- Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual.

7- Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos *amici curiae* e pela Defensoria Pública na função de *custos vulnerabilis*, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo.

8- Na hipótese, conquanto não haja, no Brasil, a cultura e o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não se pode negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural, sendo inviável, em regra, que conflitos dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, sejam resolvidos de modo liminar ou antecipado, sem exauriente instrução e sem participação coletiva, ao simples fundamento de que o Estado não reuniria as condições necessárias para a implementação de políticas públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à minimização, dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo ECA.

9- Provido o recurso especial para anular o processo desde a citação e determinar que seja regularmente instruída e rejudgada a causa, está prejudicado o exame da alegada violação aos demais dispositivos legais do ECA indicados nas razões recursais.

10- Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo desde a citação e determinar que sejam adotadas, pelo juiz de 1º grau, as medidas de adaptação procedimental e de exaurimento instrutório apropriadas à hipótese. (STJ - REsp 1854842/CE. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. DJe 04/06/2020)

No julgamento acima transcrito o Ministério Público do Ceará havia ajuizado dez ações civis públicas contra um município para que dez diferentes menores, em acolhimento institucional por período superior ao teto fixado em lei, fossem encaminhados a programa de acolhimento familiar e recebessem reparação pelos danos morais decorrentes do abrigo por tempo excessivo, que teria sido causado pela omissão do ente público.

Como se pode notar, a competência jurisdicional em litígios complexos não pode receber o tratamento vetusto e rígido que parte de premissas já há muito sotopostas pela Constituição Federal, como a necessidade de tutela dos povos indígenas por *presunção de incapacidade*, ou mesmo pela ausência de reconhecimento da característica ubíqua do tema *direitos das populações indígenas*, que é atravessado por uma plêiade de matérias que atraem a complexidade das competências federativas.

Sobre a complexidade das competências federativas, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou conflito de competência em que se discutia a imposição de obrigações como monitoramento das condições da água do rio Doce, prestação de atendimento às pessoas atingidas pelo evento danoso e apresentação de um plano de recuperação dos danos causados por desastre ambiental no caso Samarco (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 – MG. Relatora: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região). DJe: 09/08/2016).

Na oportunidade do julgamento do caso acima mencionado analisou-se à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte), ocasião em que se fixou a *competência adequada* para o julgamento das ações.

A POSSIBILIDADE DE FEDERALIZAÇÃO DOS LITÍGIOS E O DUPLO CONTROLE (CONVENCIONALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE)

Várias são as técnicas disponíveis que caucionam a duração razoável do processo enquanto grandeza valorativa escolhida pelo próprio legislador, erigida à categoria de dever de todos os sujeitos processuais.

O art. 6º do Código de Processo Civil preceitua que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Nos parece, assim como a Koelher (2013, p. 35), que a duração razoável do processo está diretamente relacionada ao conceito de devido processo legal, aquele encadeamento procedimental estabelecido em lei. Isso significa que o tempo foi objeto de valoração legislativa, quando da escolha política realizada na elaboração da lei processual.

Essa premissa inaugura a reflexão sobre a legitimidade da valoração do tempo no processo, ou seja, se o tempo razoável do processo é aquele previsto pelo legislador, quando da realização de escolhas políticas, ou pode o tempo de o processo sofrer alterações, como a flexibilização de procedimentos, em função da celeridade enquanto finalidade do processo.

Nas palavras de Antônio do Passo Cabral (2013):

A “duração razoável do processo” é aquela em que, atendidos os direitos fundamentais, permitida uma tratativa da pretensão e da defesa em tempo adequado, sem descuidar da qualidade e sem que as formas do processo representem um fator de prolongamento imotivado do estado de incerteza que a litispêndência impõe às partes.

Sobre este ponto, inclusive, não nos esqueçamos do postulado normativo constitucional previsto no art. 5º: *LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* (incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2014). Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos ao prever garantias judiciais: (...)

8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Esses postulados normativos parecem apontar para a compreensão de que o tempo razoável é aquele já valorado pelo legislador, quando estipulou prazos e procedimentos a serem observados pelos atores processuais, transformando-se assim em garantia da legalidade, pois a razoabilidade do tempo teria sido valorada pelo legislador.

De acordo com o texto constitucional, em hipóteses de grave violação de Direito Humanos, inclusive em processos de natureza não criminal, ao que tudo indica, poderá

o Procurador-Geral da república suscitar no Superior Tribunal de Justiça o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, ocasião em que o processo passará a tramitar na justiça da União, uma vez que não poderia o Brasil alegar não ter responsabilidade sobre um ato de um Estado-membro ou município da Federação brasileira, em função da “cláusula federal” prevista, entre outros, no art. 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de *San José da Costa Rica*”).

Vejamos o que decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal a respeito do incidente de deslocamento:

(...) A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão ‘grave violação de direitos humanos’, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. (ADPF 635 MC, Relator: Ministro Edson Fachin, j. 18-8-2022, P, DJE de 5-7-2022.)

Notemos que a matéria *direitos e interesses das populações indígenas* (prevista no art. 129, V da Constituição Federal) envolve uma complexidade institucional que precisa ser compreendida para que se aperfeiçoe a atuação, tendo em vista que, de acordo com a recente Recomendação de 28 fevereiro de 2023, o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao lado da possibilidade de atuação conjunta, portanto, em formação de litisconsórcio entre Ministério Público da União e Ministério Público dos estados, identificamos também a possibilidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal de ações judiciais que tramitem na Justiça estadual, caso restem configurados os requisitos para tanto, nos moldes do que preceitua a Constituição Federal (art. 109, § 5º).

Na verdade, ganha contornos institucionais mais sólidos a possibilidade de exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público, seja de que segmento for (estadual ou da União), pois, uma vez que o Brasil se integra aos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos ou fundamentais, é da obrigação de

todos os agentes públicos (aqui incluídos os agentes políticos) o cumprimento das normas convencionais.

De acordo com Ramos (2020) a *Teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos*, reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (Supremo Tribunal Federal e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade (Corte de San José e outros órgãos de direitos humanos do plano internacional), circunstância que leva a exigir que todo ato interno se conforme não só ao teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas também ao teor da jurisprudência interamericana, evitando o antagonismo entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos internacionais de direitos humanos, militando a favor da convergência de concretização da proteção. Assim, toda norma ou decisão local sobre direitos humanos deve ser analisada pelo controle de constitucionalidade e também pelo controle de convencionalidade.

Essa é a mesma premissa que orienta Heeman (2019) que, ao apresentar casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, chega à conclusão de que o Ministério Público é legitimado a realizar o controle de convencionalidade no gerenciamento de suas atribuições funcionais, alcançando as mais diversas áreas (a exemplo da área criminal, infância e juventude, ambiental, patrimônio público e etc.).

Em suas próprias palavras afirma Heeman (2019):

(...) para que o controle de convencionalidade seja utilizado de forma válida pelo membro do Ministério Público, o mesmo deve exercê-lo de forma motivada, afinal, a motivação permite o exercício da ampla de defesa e do contraditório pela parte irresignada com a manifestação do *parquet* (*efeito endoprocessual da motivação*), além de servir como uma forma de prestação de contas pelo membro do órgão ministerial para com a sociedade (*efeito exoprocessual da motivação*). Outrossim, não se trata de um “controle descontrolado”. Neste ponto, importante destacar que a não aplicação pelo Ministério Público de determinado ato normativo interno com base no “teste de convencionalidade” passará por um controle *a posteriori*, seja o próprio Poder Judiciário, quando o controle de convencionalidade é exercido pelo agente ministerial no bojo de um processo judicial, seja pelos órgãos superiores do próprio Ministério Público quando o controle de convencionalidade é exercido pelo membro do Ministério Público no bojo de um procedimento extrajudicial, como por exemplo, no caso de uma promoção de arquivamento de inquérito civil, no qual restaria ao Conselho Superior do Ministério Público cancelar a fundamentação exarada pelo agente ministerial a partir do exercício do controle de convencionalidade.

Oportuna a recente Recomendação de 28 fevereiro de 2023, em que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois revela que encontra-se entre as incumbências do Ministério Público a defesa dos direitos humanos na sua mais imbrincada complexidade, trazendo à luz a possibilidade de ser o Ministério Público agente realizará o controle de convencionalidade, no gerenciamento das suas

incumbências constitucionais (atuação extraprocessual), ou o agente que suscitará o controle de convencionalidade perante o judiciário interno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público, sobretudo, estadual, precisa enfrentar a complexidade das suas atribuições a partir da ubiquidade de alguns temas, como é o caso da defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129 da Constituição Federal), temas que revelam carga de fundamentalidade tamanha que transformam o Ministério Público em verdadeira instituição de defesa de direitos humanos no plano federativo estadual e municipal.

As possibilidades de atuação dos Ministérios Públicos estaduais, sobretudo no que pertine às atribuições em matérias de concorrência material concorrente, como é o caso do fornecimento da educação, observando-se as peculiaridades que afetam povos indígenas e o seu direito à diversidade linguística (art. 210 da Constituição Federal), tornam-se potenciais realizações de controle de convencionalidade da atuação do Estado brasileiro, a concretizar a realização da implementação efetiva de direitos humanos, mesmo no emaranhado de competências internas (legislativas e materiais) do federalismo brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Alteridade e rede no direito**. *in*: Rev. Jur., Brasília, v. 8, n. 82, dez./jan., 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm>. Acesso em: março de 2007.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas Vetores Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2005.

CABRAL, Antônio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil**. *In*: FREIRE, Alexandre, et al (Coord.). *Novas tendências do processo civil*. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DE SOUZA, Willian Lira. **Atribuição do Ministério Público Estadual na Questão Indígena: a interação como meio de resolução de conflitos culturais**. *In*: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/teses09/WillianLira.pdf>

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. *In*: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

GOMES CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

GUARAGNI, Fábio André. **A "herança maldita" do tratamento jurídico penal dos silvícolas não adaptados.** In: Tribuna do parquet. Informativo da Associação sul mato-grossense dos membros do Ministério Público – Ano XVI – nº 97. p. 18-19.

GRINOVER, Ada Pelegrini. et al. **Teoria geral do processo.** 10. ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público.** Escola Superior do Ministério Público do Paraná, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/36133211/O_Exerc%C3%ADcio_do_Control_e_Convencionalidade_pelo_Membro_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%ABlico.pdf>. Acesso em: dezembro de 2022.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional.** 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais.** 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

KANTOR, Íris. **Legislação indigenista, reordenamento territorial e auto representação das elites.** in: História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises. COENER, Andrei. Organizador. 30-38. São Paulo: IBCRIM. 2006.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

PEREIRA, Deborah Duprat de B. **O estado pluriétnico.** In SOUZA LIMA, Antonio Carlos; BARROSO-HOFFMANN, Maria (orgs.). Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** 1ª ed. (ano 1998), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 109.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito.** 2ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: RT, 2004.

ZIMMERMANN. Augusto. **Teoria geral do federalismo democrático**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

OS INDÍGENAS E O ENSINO SUPERIOR EM RORAIMA: DIFICULDADES, NECESSIDADES E O RETORNO DESSE ESFORÇO EM BENEFÍCIO DAS COMUNIDADES

Daniel Lopes Gameiro Ferreira

Mestrando em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima. Especialista em Direito Civil, em Docência do Ensino Superior e em Endodontia, pela Faculdade Venda Nova do Imigrante, Faculdade Alfa América e pela Associação Brasileira de Odontologia, respectivamente. Bacharel em Direito e Odontologia pela Faculdade Cathedral Boa Vista/RR e Universidade do Grande Rio, respectivamente. Professor titular das Disciplinas de Direito Civil I - Parte Geral e Direito Civil II - Obrigações da Faculdade Cathedral Boa Vista/RR, e Professor no Curso de Especialização em Endodontia na MBS Centro de Estudos com parceria com a Faculdade Cathedral Boa Vista/RR. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5276610232516833>.

Luiz Fernandes Machado Mendes

Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Cathedral. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Roraima. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7954127378772542>.

Antônio Ferreira Mendes

Doutorando em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre em Sociedade e Fronteiras pela Universidade Federal de Roraima. Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa de Roraima. Professor Titular das Disciplinas de Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Antropologia Jurídica e Direito Indígena da Faculdade Cathedral. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8626348225692494>.

Yane Nogueira Severo Gameiro

Especialista em Direito Processual Civil – Grandes Transformações, em Direito Civil e em Docência do Ensino Superior, pela Universidade Anhanguera, Faculdade Venda Nova do Imigrante e Faculdade Alfa América, respectivamente. Bacharel em Direito pela Faculdade Cathedral Boa Vista/RR. Discente em Filosofia na

Sumário: *Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. Povos Indígenas de Roraima. 3. A Educação Indígena em Roraima. 4. Os Indígenas no Ensino Superior. 5. Metodologia. 6. Considerações Finais. Referências.*

RESUMO: O cerne do presente trabalho gira em torno das informações sobre o ensino superior entre indígenas de Roraima. O objetivo geral é investigar os níveis de admissão dos indígenas no ensino superior em Roraima e como objetivos específicos temos a análise acerca de quais são as etnias indígenas presentes no estado de Roraima; a verificação de como está ocorrendo a educação indígena e a busca de dados informativos sobre os indígenas no ensino superior. No caminho para responder ao problema da pesquisa e alcançar os objetivos propostos, o trabalho tem uma abordagem bibliográfica, verificando as legislações vigentes, tais como a Constituição Federal, a LDB e autores que tratam sobre a educação indígena e os indígenas no ensino superior. Com a pesquisa realizada foi possível considerar que o contexto histórico da educação indígena é de muitas lutas na busca pelo respeito à cultura, à língua e às diferentes etnias. Percebeu-se, igualmente, a necessidade de oferta de infraestrutura para uma educação de qualidade dentro das comunidades indígenas. O acesso dos indígenas às universidades se torna ainda mais complicado para aqueles que residem em comunidades mais afastadas, uma vez que precisam deixar seu povo para viver em centros urbanos. Visando uma maior permanência dos indígenas nas instituições de ensino superior, o ideal seria a inclusão de mais Polos Educacionais próximos, assim como já ocorre em alguns municípios. Dessa forma, conduziria o indígena para dentro das universidades garantindo, de certa forma, que após serem graduados, retornem às suas comunidades para transmitir nas escolas de ensino básico e médio, de maneira bilíngue, idioma materno e português, o que aprendeu.

Palavras-chave: Educação indígena. Ensino Superior. Indígenas em Roraima. Direito indígena. Povos indígenas.

ABSTRACT: The core of this work revolves around information about higher education among indigenous peoples of Roraima. The general objective is to investigate the levels of admission of indigenous people to higher education in Roraima and, as specific objectives, we have the analysis of which indigenous ethnic groups are present in the State of Roraima; the verification of how indigenous education is taking place and the search for informative data about indigenous peoples in higher education. On the way to answering the research problem and achieving the proposed objectives, the work has a bibliographical approach, checking the current legislation, such as the Federal Constitution, the LDB and authors that deal with indigenous education and indigenous people in higher education. With the research carried out, it was possible to consider that the historical context of indigenous education is one of many struggles in the search

for respect for culture, language, and different ethnicities. It was also noticed the need to offer infrastructure for quality education within indigenous communities. The access of indigenous people to universities becomes even more complicated for those who live in more remote communities, as they need to leave their people to live in urban centers. Aiming at greater permanence of indigenous people in higher education institutions, the ideal would be the inclusion of more nearby Educational Poles, as is already the case in some municipalities. In this way, it would lead the indigenous people into universities, guaranteeing, in a way, that after they graduate, they return to their communities to transmit in basic and secondary schools, in a bilingual way, native language and portuguese, what they have learned.

Keywords: Indigenous education. University education. Indigenous people in Roraima. Indigenous law. Indigenous people.

INTRODUÇÃO

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil, quando Pedro Álvares Cabral desembarcou em Porto Seguro, no litoral sul da Bahia, em 22 de abril de 1500, os povos originários lutam pela sua autonomia e para manter viva sua gente, por meio da manutenção de seus costumes, suas línguas e seus valores. Por décadas a população indígena não foi respeitada e muitos indivíduos foram assassinados cruelmente. Este cenário ainda permanece diariamente no prélio por respeito à vida, à terra, aos costumes, à língua e também agora ao direito e acesso à educação formal dos “brancos”, dos não indígenas.

A educação indígena é pautada na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases (1996). Não obstante, isso requer o respeito às suas particularidades e um currículo diferenciado, uma educação voltada para um bilinguismo, onde os estudantes aprendam na sua língua materna e no português, sem imposição deste, os conhecimentos necessários para dar continuidade, ou não, aos estudos, mas acima de tudo, perpetuando o respeito às tradições e valores do seu povo.

Para que os indígenas prossigam nos estudos é necessário um aporte financeiro para o acesso e permanência nas escolas urbanas. Isso porque muitas escolas ficam longe das comunidades, principalmente, quando se refere àquelas situadas no Amazonas e em Roraima, Estados que possuem uma extensa área de demarcação de reservas (terras) indígenas contínuas e que possuem característica de serem localizadas em zonas de mata, consequentemente, isoladas.

Como alternativa a esse subsídio para acesso e permanência de alunos indígenas nas escolas urbanas, o que traz um gasto exacerbado ao erário e uma logística difícil, notadamente quando se trata de crianças, tem-se a formação universitária de professores da própria comunidade, visando à possibilidade de estudo na própria aldeia.

É a partir da necessidade de docentes indígenas formados em nível superior que surge o problema da pesquisa, que se constitui em: Quais são as informações sobre o ensino superior entre indígenas em Roraima?

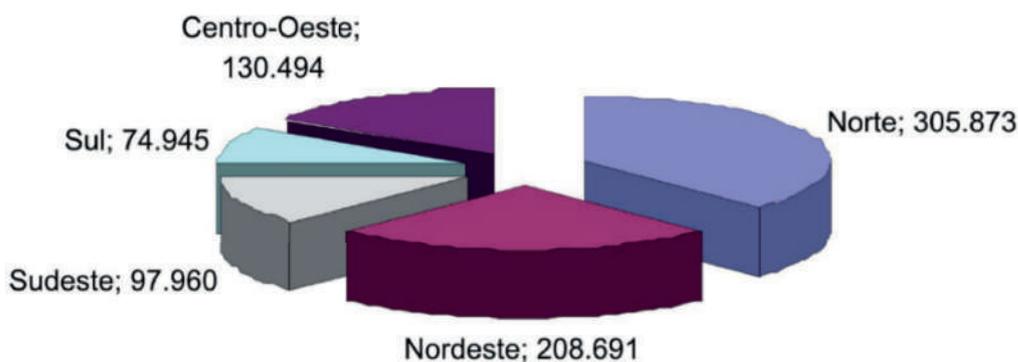
Para responder ao problema da pesquisa foi adotado como objetivo geral: Investigar os níveis de admissão dos indígenas no ensino superior em Roraima e como objetivos específicos: analisar quais as etnias estão presentes no Estado de Roraima; verificar como está ocorrendo a educação indígena e buscar dados informativos sobre os indígenas no ensino superior.

POVOS INDÍGENAS DE RORAIMA

No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE 2010, referente aos povos originários, existem mais de 800 mil indígenas em todo o território nacional, sendo que a maior parte são habitantes da região norte. Representando, no Brasil, 305 diferentes etnias e com 274 línguas indígenas (IBGE, 2010).

Figura 1: Distribuição da população indígena

Distribuição da população indígena - IBGE - 2010

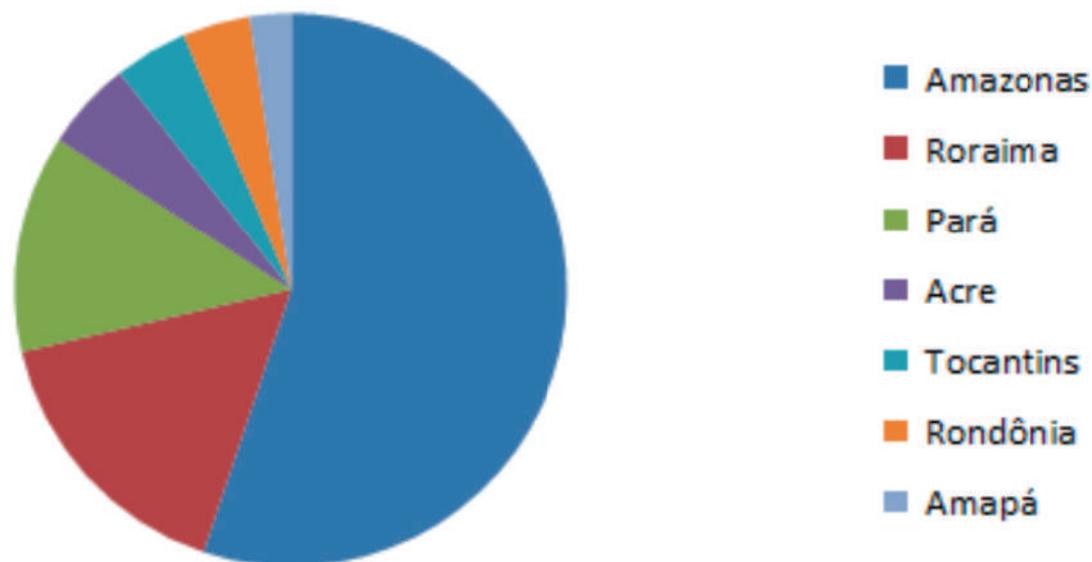


Fonte: IBGE 2010

Na Figura 1 se observa que a maior parte da população indígena está localizada na região Norte e a menor nas regiões Sul e Sudeste, por outro lado são as regiões com maiores populações de não indígenas. Na Figura 2 é apresentada a população indígena na região Norte, sendo que a maior parte fica no Estado do Amazonas, seguido por Roraima.

Figura 2: Distribuição da população indígena

População Indígena Região Norte



Fonte: IBGE 2010

O Censo Demográfico da população indígena explica que “A distribuição espacial da população indígena é o resultado não só do processo histórico de ocupação socioeconômica do Brasil, como da tendência à crescente afirmação da identidade cultural e territorial dessa população ao longo do tempo”. (IBGE, 2012, p.8)

Observe-se que os dados disponíveis constantes nas figuras, são do IBGE, de 2010. O levantamento censitário é realizado a cada década, mas não ocorreu em 2020, por força da pandemia de COVID-19. Assim, tais dados utilizados, provavelmente, estão relativamente desatualizados.

Os povos originários indígenas que vivem em Roraima, tem perto de oito etnias diferentes, no Censo Demográfico – IBGE (2010, p. 59) mostra que a terra indígena “com maior número de indígenas é a Yanomami, localizada nos Estados do Amazonas e de Roraima, correspondendo a 5% do total de indígenas do País”.

É de suma importância aclarar que os dados do IBGE não refletem resultados fidedignos sobre a quantidade de etnias e idiomas falados por esses povos.

Segundo a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, existem em Roraima oito povos básicos, quais sejam: Ingarikó, Macuxi, Waipichana, WaiWai, Yanomami, Patamona, Sapará e Taurepang, cada um com sua cultura e idiomas próprios. A referida fundação declara

ainda que existem variações de troncos linguísticos que fazem com que determinados grupos se subdividam e se reconheçam como povos autônomos.

Podemos citar como exemplo os povos Sanõma, Xirixana, Xiriana e Ye'kuana, dentre outros, que são desmembramentos da etnia Yanomami, mas que não se declaram Yanomamis, embora, sejam erroneamente reconhecidos e declarados assim pelo IBGE. Apesar disso, possuem não somente o idioma diferente, fazendo com que a compreensão verbal entre eles não exista, como também costumes e modo de vida distintos.

Além do exposto, devemos ter em mente que os povos indígenas, antes de se declararem pertencentes a determinado país, se afirmam indígenas, fato que lhes dá, dentre outros direitos, a liberdade de ir e vir pela tríplice fronteira existente no estado de Roraima – Brasil/Venezuela/Guina.

Isso posto, devido à crise econômico-social sem precedentes que a Venezuela se encontra, há no momento uma grande migração de seus cidadãos para o Brasil, fazendo com que uma enorme parte da população indígena venezuelana Warau tenha se deslocado para Roraima.

Partindo-se do pressuposto de que, aos seus olhos, são indígenas acima de qualquer outra classificação e/ou nacionalidade, os Warau também serão parte integrantes das etnias indígenas a serem contabilizadas como sendo de Roraima no próximo censo e estarão sob o manto protetivo da Constituição Federal brasileira e demais legislações nacionais.

A EDUCAÇÃO INDÍGENA EM RORAIMA

Luciano (2006, p. 129) explica, no que se refere a educação escolar indígena:

(...) à escola apropriada pelos povos indígenas para reforçar seus projetos socioculturais e abrir caminhos para o acesso a outros conhecimentos universais, necessários e desejáveis, a fim de contribuir com a capacidade de responder às novas demandas geradas a partir do contato com a sociedade global.

Sendo assim, o Ministério da Educação aponta que são seis ações que buscam garantir uma educação indígena, sendo elas:

1. Formação inicial e continuada de professores indígenas em nível médio (Magistério Indígena). [...] O MEC oferece apoio técnico e financeiro à realização dos cursos.
2. Formação de Professores Indígenas em Nível Superior (licenciaturas interculturais). O objetivo principal é garantir educação escolar de qualidade e ampliar a oferta das quatro séries finais do ensino fundamental, além de implantar o ensino médio em terras indígenas.
3. Produção de material didático específico em línguas indígenas, bilíngues ou em português. Livros, cartazes, vídeos, CDs, DVDs e outros materiais produzidos pelos professores indígenas são editados com o apoio financeiro do MEC e distribuídos às escolas indígenas.
4. Apoio político-pedagógico aos sistemas de ensino para a ampliação da oferta de educação escolar em terras indígenas.

5. Promoção do Controle Social Indígena. O MEC desenvolve, em articulação com a Funai, cursos de formação para que professores e lideranças indígenas conheçam seus direitos e exerçam o controle social sobre os mecanismos de financiamento da educação pública, bem como sobre a execução das ações e programas em apoio à educação escolar indígena.
6. Apoio financeiro à construção, reforma ou ampliação de escolas indígenas. (BRASIL)

Desse modo, a educação dos povos indígenas deve assegurar a permanência e valorização da cultura, abordar o bilinguismo, respeitando a língua materna de cada etnia e as diferenças dos povos, bem como proporcionar qualidade na educação ofertada.

Estes quesitos são afirmados por legislações, sendo elas, a Constituição Federal de 1988, o Decreto n. 26/1991, que dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil, a Lei n. 9394/1996 que trata sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a Lei n. 11645/2008 e a Lei n. 6001/1973 - Estatuto do Índio, dentre outras muito importantes, que devem ser observadas, respeitadas e executadas (BRASIL, 2001).

A “LDB deixa claro que a educação escolar indígena deverá ter um tratamento diferenciado das demais escolas dos sistemas de ensino, o que é enfatizado pela prática do bilinguismo e da interculturalidade”. (BRASIL, 2001, p. 21). É importante que haja este tratamento diferenciado e respeitoso à educação indígena para que sua cultura prevaleça e continue a eternizar-se entre os indígenas e não indígenas.

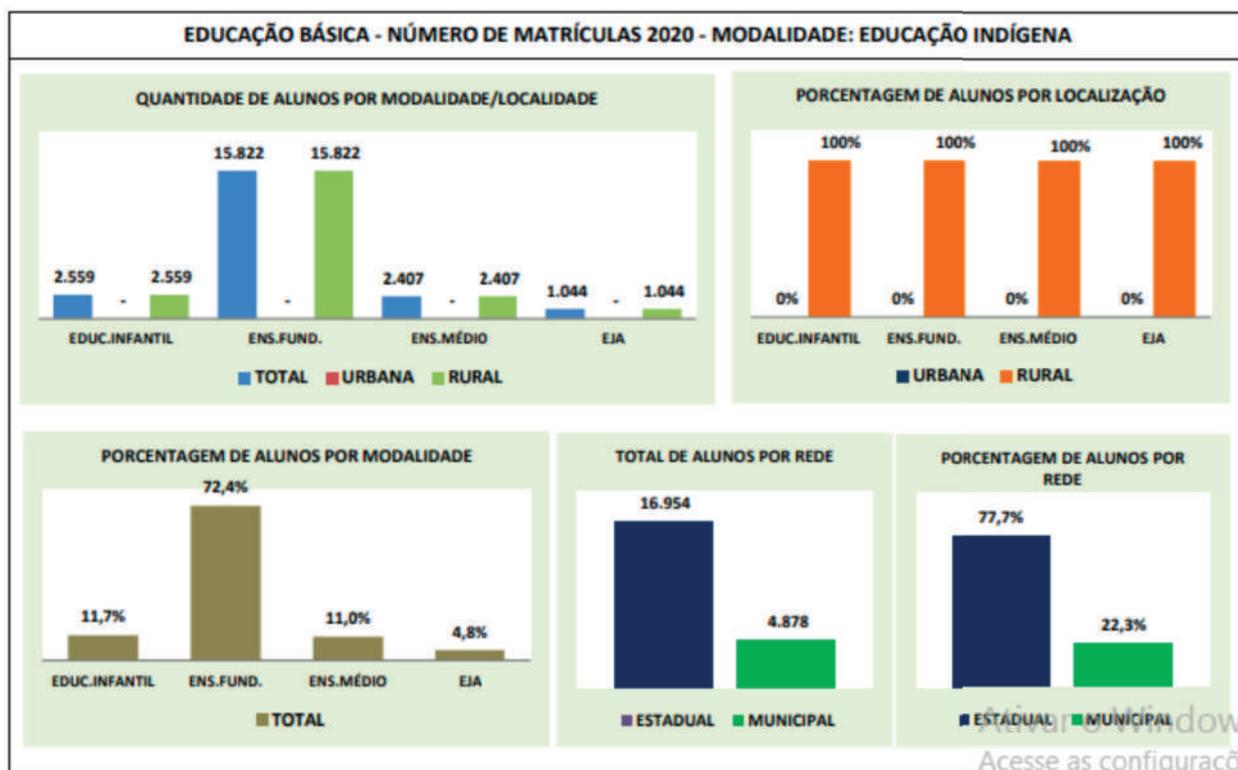
Dados da FUNAI revelam que:

A taxa de alfabetização das pessoas indígenas de 15 anos ou mais de idade revelou-se abaixo da média nacional, situada em 90,4% sendo que nas Terras indígenas 32,3% ainda são analfabetos. Esse dado demonstra que a expansão das políticas públicas na área de educação indígena constitui um desafio permanente, com destaque para a população que vive nas Terras indígenas. (2013)

É possível verificar, pelo percentual apresentado sobre a alfabetização dos indígenas, que mesmo sendo uma educação garantida por lei, ainda não está alcançando de fato toda a população indígena, seja nas comunidades mais distantes ou nas mais próximas dos centros urbanos.

Em Roraima, conforme o Censo Escolar 2020 são mais de 20 mil alunos em mais 260 escolas indígenas, distribuídas entre escolas municipais e estaduais. São escolas localizadas em zonas rurais, algumas mais próximas a centros urbanos e outras em comunidades mais afastadas, com mais dificuldade de acesso. Na Figura 3, observa-se que a maior parte dos alunos das escolas indígenas estão cursando o ensino fundamental nos anos finais.

Figura 3: Dados da educação indígena em Roraima



Fonte: www.dadosroraima.com

As escolas nas áreas rurais mais distantes da capital e dos centros de cada município, geralmente são as que mais sofrem com falta de estrutura e material pedagógico. Raquel (2020) mostra que ainda existem escolas sem paredes, onde “Uma dessas escolas sem paredes, existe na comunidade de Maruwai, município de Pacaraima, na Terra Indígena de São Marcos, que conta com 82 crianças e adolescentes”.

A autora completa afirmando “Das 32 escolas criadas e credenciadas pelo Estado na Terra Indígena São Marcos (região norte), 18 atendem estudantes do ensino médio e, destas, apenas cinco têm prédios construídos”. Realidade que afeta diretamente na qualidade de aprendizagem dos alunos.

OS INDÍGENAS NO ENSINO SUPERIOR

Com todas as lutas travadas pelos povos indígenas para ter acesso à educação, tendo em vista as políticas públicas defasadas e a falta de respeito às legislações vigentes, eles conseguem chegar no nível superior. O número de acesso ainda é tímido, o que sugere que são muitas as situações que precisam de atenção no ensino básico.

A FUNAI explica que:

A demanda de estudantes indígenas pelo acesso, e com condições para sua permanência, ao ensino superior é crescente. Para a garantia do acesso e permanência de estudantes indígenas nas Instituições de Ensino Superior, a

FUNAI também firmou Termos de Cooperação e Convênios com Universidades públicas e privadas, em todo território nacional, desde 1996. Com a criação do Programa Bolsa Permanência do MEC (Portaria nº 389, de 09 de maio de 2013), os estudantes universitários indígenas das Instituições Federais passam a ter acesso à chamada Bolsa Permanência.

O Programa de Bolsa Permanência é de grande estímulo para os estudantes, pois os auxilia financeiramente. É demasiadamente importante em razão de que muitos indígenas vivem longe dos Polos Educacionais, além de ajudar com gastos de materiais de estudo.

Dados mais atuais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP mostram que de 2015 para 2016 o ingresso de indígenas nas universidades públicas e particulares teve um aumento de mais de 50% e ocorreu um aumento de mais de 30% nas conclusões dos cursos. Pela Figura 4 nota-se que o maior percentual de indígenas está nas universidades privadas.

Figura 4: Quantitativo de indígenas nas universidades



Fonte: INEP (2015)

No que se refere a Roraima, segundo Estado com o maior número de indígenas, a Universidade Federal de Roraima (UFRR) é a instituição com maior número de matriculados no Brasil.

A UFRR é a única instituição que conta com um instituto de formação superior indígena: o Instituto Insikiran de Educação Superior. Criado em 2001, o Insikiran oferece três cursos de formação superior para indígenas em nível de graduação: Licenciatura Intercultural, criada em 2001, Bacharelado em Gestão Territorial Indígena, criado em 2009, e Bacharelado de Gestão em Saúde Coletiva Indígena, criado em 2012. (UFRR, 2020)

A criação do Instituto Insikiran foi graças a uma ação política do movimento indígena de Roraima.

Freitas (2011, p. 606) aponta que “Além do curso de Licenciatura Intercultural, o Instituto desenvolve atividades de pesquisa e extensão fomentadas pelos projetos e programas que vêm sendo construídos com o apoio de parcerias”. A UFRR é a instituição com mais indígenas matriculados.

O curso de Licenciatura Intercultural apresenta uma grande busca no momento das inscrições do vestibular, porém não é só ele, também cresce o número nas demais licenciaturas, em áreas da saúde, bacharelados e em especial pelo curso de Direito.

Muito se fala da UFRR acerca do ingresso de indígenas, todavia, vale ressaltar que a Universidade Estadual de Roraima (UERR) não faz um levantamento oficial dos seus números. Devido aos seus muitos Polos Universitários pelos mais ermos rincões do Estado, presente há muitos anos em locais com população predominantemente indígena, como por exemplo, no município de Normandia, presume-se ser a UERR, a universidade que mais recebe e forma indígenas no Brasil.

A UERR criou o curso de Pedagogia com ênfase em Educação Indígena, com o objetivo de receber acadêmicos de comunidades indígenas em Pacaraima, cidade fronteiriça com a Venezuela, onde há uma grande população indígena brasileira e venezuelana. Este tipo de medida torna mais possível ainda o acesso dos indígenas ao ensino superior, já que uma das barreiras para este acesso é a distância.

METODOLOGIA

Considerando que o tema proposto por esta pesquisa objetiva gerar informações acerca do acesso indígena ao ensino superior, o estudo aborda dados bibliográficos. Justifica BOTELHO; CRUZ (2013, p. 58) que dado bibliográfico “visa o conhecimento e análise das principais teorias relacionadas ao tema”.

É necessário seguir alguns passos para que o estudo atinja os fins propostos, respondendo assim, à problemática da pesquisa. A metodologia é o caminho a ser percorrido ao longo do desenvolvimento da pesquisa de forma organizada, sistemática e investigativa (BOTELHO; CRUZ, 2013).

A pesquisa em voga é de cunho descritivo e exploratório. Para Gil (2002, p. 42) o descritivo “tem como objetivo primordial a descrição das características de uma

determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Dessa maneira, a pesquisa visa descrever sobre as principais características da educação indígena e sua chegada ao ensino superior.

Quanto à classificação exploratória, Gil (2002, p. 41) relata que “na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão”. E conclui explicando que embora a pesquisa exploratória “seja bastante flexível, na maioria dos casos assume a forma bibliográfica ou de estudo de caso”.

Logo, a pesquisa está ligada a estas duas classificações, descritiva e exploratória, pois busca verificar o contexto dos povos originários e da educação básica indígena em Roraima e como esses indígenas estão adentrando no nível superior de ensino.

A pesquisa faz um levantamento bibliográfico, no qual Botelho e Cruz (2013, p. 50) apontam como sendo “a fase da pesquisa na qual se identifica os autores que estudaram ou estão estudando o tema em questão”.

Ao realizar o levantamento bibliográfico é importante que tenha atenção a fidedignidade dos dados obtidos, sempre buscando em páginas da internet e livros que apresentem dados com fontes confiáveis. Para tanto, a busca de dados foi realizada em sites de referência, como o do Ministério da Educação, Funai, IBGE, em Congressos de Educação, em dissertações de mestrados e em artigos publicados em instituições de ensino superior.

Com uma abordagem de pesquisa qualitativa e quantitativa, Botelho e Cruz afirmam que:

A pesquisa pode ser realizada dentro da abordagem quantitativa e qualitativa. As duas abordagens não se excluem, uma vez que a abordagem quantitativa busca indicadores e tendências observáveis e a qualitativa destaca os valores, crenças e atitudes. (2013, p.52)

Buscou-se, por meio desta classificação de abordagem estabelecer uma relação entre a educação vivenciada pelos povos indígenas roraimense até sua chegada a educação superior, analisando dados do Censo Demográfico e pesquisas já realizadas sobre a temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso ao ensino superior pelos povos indígenas é um direito previsto na LDB, podendo ser realizado em universidades públicas ou privadas, mediante a aprovação nas mesmas. Para o ingresso os indígenas podem fazer uso da Lei de Cotas que, segundo o Ministério da Educação (2012):

A Lei nº 12.711/2012, sancionada em agosto deste ano, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos.

Outra maneira de ingressar nas universidades federais é através do Processo Seletivo Especial Indígena (PSEI), Moura, Matos e Silva explicam que o PSEI:

Consiste em uma ação afirmativa que visa à seleção de alunos indígenas para ingressar na UFRR. Esse processo seletivo é composto por provas objetivas, discursivas e de títulos, com a finalidade dos candidatos poderem estudar tanto nos cursos ofertados pelo Instituto Insikiran, como também em alguns cursos da grade regular. (2019, p. 303)

O PSEI é a maneira mais utilizada pelos indígenas para ingressarem na UFRR. Tanto a Lei de Cota quanto o PSEI são mecanismos necessários para este acesso, pois possibilitam que os indígenas possam se capacitar no que lhe é de interesse e apliquem o novo conhecimento adquirido na sua comunidade, como professores nas escolas lá situadas.

Um fator de grande auxílio para os indígenas permanecerem nas universidades, já que não basta ingressar, é necessário permanecer e concluir o curso, é a Bolsa Permanência, que hoje é de novecentos reais. Na página do MEC explica-se que a Bolsa Permanência é:

É uma política pública voltada a concessão de auxílio financeiro aos estudantes, sobretudo, aos estudantes quilombolas, indígenas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições federais de ensino superior e assim contribuir para a permanência e a diplomação dos beneficiados. (BRASIL)

Seus objetivos são os seguintes:

- I – viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;
- II – reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil;
- III – promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico. (BRASIL)

Esse incentivo é de grande valia para os indígenas continuarem com a vida acadêmica, pois ao saírem das suas comunidades, muitos estudantes se deparam com outra realidade, necessitando do auxílio financeiro, não só para matérias de estudo, como também para transporte, alimentação e moradia.

O interessante dos Polos Universitários da UERR é a desnecessidade das Bolsas Permanência, uma vez que estão inseridos muito próximos das comunidades indígenas, acarretando, assim, menos gastos para o Governo Federal e mais comodidade para os alunos. Desse modo, podem eles permanecerem no seio de sua comunidade e próximos de seus parentes, o que certamente traz um aumento significativos da permanência e conclusão do curso superior pelos indígenas.

Isso é demasiadamente importante, pois traz uma garantia maior de retorno desses indígenas graduados para as aldeias, a fim de transmitir seus conhecimentos nas escolas existentes dentro das comunidades.

No contexto amplo da educação indígena é possível observar a grande dificuldade desde os anos iniciais do ensino fundamental ao ensino superior.

Verifica-se o descaso com a estrutura física e material da escola, falta de transporte, de alimentação, de professores da própria comunidade, fato que, invariavelmente conduz à interrupção dos estudos.

O acesso e permanência no ensino superior não é fácil para os indígenas, e agrava isto o fato de terem que enfrentar desde a educação básica todas as dificuldades de se estudar sem a mínima infraestrutura.

Ainda que Roraima tenha a universidade com o maior número de indígenas matriculados no Brasil, poucos são os indígenas nas universidades públicas e privadas no Estado. Este número poderia ser bem maior se houvesse melhorias no ensino básico e mais incentivos.

Como vimos, um grande auxiliador na permanência dos indígenas na universidade é a Bolsa Permanência, pois é através deste auxílio financeiro que os acadêmicos podem se dedicar aos estudos sem enfrentarem as necessidades básicas de sobrevivência.

Vale dizer que, apesar de todos os entraves, as reivindicações dos povos indígenas estão surtindo efeitos no mundo acadêmico, pois cada vez o número de ingressos e egressos indígenas nas instituições superiores está aumentando, seja para voltar para comunidade ou trabalhar em centros urbanos, o importante é a formação acadêmica destes povos.

São conquistas que ocorreram ao longo de muitos anos e muitas lutas, mas que ainda não tiveram todos os objetivos almejados alcançados. Falta muito para que o quantitativo de indígenas nas universidades esteja de acordo com suas necessidades e desejos, por isso, políticas públicas que melhorem o acesso e permanência dos indígenas nas universidades públicas e privadas devem ser criadas e cumpridas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação Indígena**. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/educacao-indigena/apresentacao> Acesso em 20 mai 2021

BRASIL. Ministério da Educação. **Bolsa Permanência – Apresentação**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/programa-bolsa-permanencia> Acesso em 01 jun 2021

BRASIL. Ministério da Educação. **As leis e a educação escolar indígena: Programa Parâmetros em Ação de Educação Escolar Indígena** / organização Luís Donisete Benzi Grupioni. - Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Fundamental, 2001.

BOTELHO, Joacy Machado; CRUZ, Vilma Aparecida Gimenes da. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

FREITAS, Marcos Antonio Braga de R. **O Instituto Insikiran da Universidade Federal de Roraima: trajetória das políticas para a educação superior indígena.** bras. Est. pedag., Brasília, v. 92, n. 232, p. 599-615, set./dez. 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

IBGE, **Censo demográfico.** Rio de Janeiro, p.1- 245, 2010.

IBGE. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010 - primeiras considerações com base no quesito cor ou raça.** Rio de Janeiro, 2012. Disponível em https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf Acesso em 22 maio 2021

FUNAI. **O Brasil Indígena.** Disponível em <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf> Acesso em 22 maio 2021

LUCIANO, G, S dos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, Brasília: 2006.

MOURA, Sandra do Nascimento; MATOS, Maristela Bortolon de; SILVA, Lucas Costa. **O processo seletivo específico para ingresso de indígenas (PSEI) na Universidade Federal de Roraima** Nuances: estudos sobre Educação, Presidente Prudente-SP, v. 30, n.1, p.299-.311, Março/Dez., 2019. ISSN: 2236-0441. DOI: 10.32930/nuances.v30i1.6943.

RAQUEL, Martha. **Roraima: abandonados pelo governo, indígenas decidem construir sua própria escola.** Brasil de Fato | São Paulo (SP) | 17 de Outubro de 2020 Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/17/roraima-abandonados-pelo-governo-indigenas-decidem-construir-sua-propria-escola> Acesso em: 10 maio 2021

UFRR. **Ranking aponta UFRR como 1ª instituição pública com maior presença de alunos indígenas do Brasil.** 23 de Abril de 2020 Disponível em: <https://www.ufrr.br/ultimas-noticias/6304-ranking-aponta-ufrr-como-1-instituicao-publica-com-maior-presenca-de-alunos-indigenas-do-brasil> Acesso em: 08 maio 2021

JUDICIALIZAÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NAS COMARCAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

Luciane Oliveira da Silva

Licenciada em Letras pela Universidade Estadual de Roraima (UERR). Bacharel em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) Licenciada em Pedagogia pela Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (FACETEN). Bacharel em Direito pela UERR. Especialista em Licitações e Contratos e Gestão Pública pela Unicless Educacional - RR. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, lotada na 1ª. Vara da Infância e da Juventude.

E-mail: luciane.oliveira@tjrr.jus.br.

Serguei Aily Franco de Camargo

Graduado em Direito pela FHDSS-UNESP, com Mestrado em Conservação e Manejo de Recursos Naturais (CEA-UNESP) e Doutorado em Aquicultura em Águas Continentais (CAUNESP). Possui Pós-Doutorado em Ecologia (NEPAM-UNICAMP), Direito Ambiental (IB-UNESP) e Agroecologia (UERR). É professor e pesquisador dos cursos de Direito da Faculdade Cathedral de Boa Vista, Centro Universitário Estácio da Amazônia e Universidade Estadual de Roraima – UERR. Também é Assessor Jurídico de Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado de Roraima. E-mail: safcam@icloud.com.

Sumário: *Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. A Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Contexto Brasileiro. 3. O Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes. 4. Acolhimento Institucional em Roraima. 4.1. Casa de Acolhimento Infantil “Viva Criança”. 4.2. Abrigo Institucional Feminino “Pastor Josué da Rocha Araújo”. 4.3. Abrigo Institucional Masculino. 5. Metodologia da Pesquisa. 6. Diagnóstico de Análise dos Dados. 7. Resultados da Pesquisa. 8. Considerações Finais. Referências.*

RESUMO

O acolhimento institucional é uma medida protetiva provisória e excepcional, aplicada após verificadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente na família de origem. Significa retirá-lo de seu lar original, para residir, temporariamente, em uma entidade de acolhimento. Atualmente o referencial da assistência à infância e adolescência consiste em mantê-los inseridos em seus contextos familiar e comunitário. Entretanto, o cotidiano das famílias é permeado por vulnerabilidades que, por vezes, culminam na violação de direitos de crianças e adolescentes. Nessas situações, a proteção dessas crianças e adolescentes se constitui em uma demanda urgente que muitas vezes

só pode ser efetivada com o afastamento provisório e excepcional, do convívio com a família de origem até que seu retorno seja viabilizado. Para evitar longa permanência nas instituições de Acolhimento e fortalecer a reintegração familiar num tempo mais breve, a lei estipula o período de 18 meses. Excedendo-se este prazo, a criança e/ou adolescente poderá permanecer acolhido/a, com comprovação da impossibilidade do seu desligamento que deverá ser justificado pela autoridade judiciária. Diante disso, a pesquisa tem como objetivo analisar o tempo que crianças e adolescentes permaneceram acolhidos nas Unidades de Acolhimento Institucional, localizadas no município de Boa Vista, tendo em vista, a ausência da Vara da Infância e Juventude, nos municípios do Estado de Roraima. A natureza dos dados da pesquisa foi de caráter quantitativo e qualitativo. No que se refere aos seus objetivos, foi exploratória e descritiva. Realizou-se, um levantamento nas Instituições de Acolhimento, mantidas pela esfera estadual, no período de 2019 a 2022, identificando a data do Acolhimento e do Desacolhimento das crianças e adolescentes institucionalizados, para possível comparação do tempo de acolhimentos realizados pelas Varas da Infância e Juventude de Boa Vista e Comarcas do interior do Estado. Os resultados demonstram que no período apontado, os acolhimentos que tiveram maior duração, foram os advindos das Comarcas do interior do Estado, exceto os que apresentaram declínio de competência para a Vara da Infância e Juventude. Diante disso, há comprometimento na celeridade e na efetivação dos trâmites processuais, o que dificulta de sobremaneira os procedimentos de reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidas, perdurando assim, o acolhimento institucional.

Palavras-chave: Acolhimento Institucional. Crianças e Adolescentes. Medida Protetiva

ABSTRACT

Institutional care is a provisional and exceptional protective measure, applied after all the possibilities of maintenance of the child or adolescent in the family of origin. It means removing it from your original home, to temporarily reside in a host entity. Currently, the reference of child and adolescent care consists in keeping them inserted in their family and community contexts. However, the daily lives of families are permeated by vulnerabilities that sometimes culminate in the violation of the rights of children and adolescents. In these situations, the protection of these children and adolescents constitutes an urgent demand that can often only be effected with the temporary and exceptional removal of living with the family of origin until their return is made possible. To avoid long stay in the host institutions and strengthen family reintegration in a shorter time, the law stipulates the period of 18 months. Exceeding this period, the child and/or adolescent may remain welcomed, with proof of the impossibility of its termination that should be justified by the judicial authority. Therefore, the research aims to analyze the time that children and adolescents remained welcomed in the Institutional Reception Units, located in the municipality of Boa Vista, considering the absence of the Children and Youth Court in the municipalities of the State of Roraima. The nature of the research

data was quantitative and qualitative. With regard to its objectives, it was exploratory and descriptive. A survey was carried out in the Reception Institutions, maintained by the state, in the period from 2019 to 2022, identifying the date of reception and disreception of institutionalized children and adolescents, to possible compare the time of reception performed by the Courts of Childhood and Youth of Boa Vista and other cities of Roraima. The results show that in the period indicated, the receptions that had the longest duration were those from the interior of the State, except those that presented a decline in competence for the Court of Childhood and Youth. Therefore, there is a commitment to the speed and implementation of the procedural procedures, which makes the procedures of family reintegration of the children and adolescents welcomed, thus lasting institutional care, very difficult.

Keywords: Institutional reception. Children and adolescents. Protective measure.

INTRODUÇÃO

Ao longo de sua trajetória, o Acolhimento Institucional foi marcado por práticas consideradas protetivas, mas executadas de forma contraditória, com a internação de crianças em instituições, privando-as do seu convívio familiar. Contudo, muito se avançou nas unidades de proteção desde a criação da Roda dos Expostos, das Santas Casas de Misericórdia e dos Institutos Correccionais. Nos dias atuais observamos que todas as leis e estatutos são criadas para promover a proteção integral de crianças e adolescentes, o seu objetivo é afastá-los temporariamente de seu âmbito familiar até que o motivo/situação que o gerou, seja resolvido.

De acordo com o Capítulo III, seção III do ECA, quando o afastamento do convívio familiar em determinado momento, for a medida mais adequada para se garantir a proteção da criança e do adolescente, devem ser empreendidos esforços para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao âmbito familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, na substituta.

O serviço de acolhimento institucional em Roraima, se enquadra na Proteção Social Especial de alta complexidade e se destina a acolher provisoriamente crianças e adolescentes do sexo feminino e masculino, com idade entre 0 a 18 anos incompletos, que foram afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva, a ser aplicada quando seus direitos forem violados ou estiverem em situação de risco. Porém, ao mesmo tempo em que a criança ou adolescente são retiradas do seu meio familiar e comunitário, é priorizado a reintegração destas à família. Nesse sentido, o trabalho realizado no abrigo é voltado à promoção dos direitos das crianças e adolescentes e na busca pela reinserção no âmbito familiar.

Em Roraima, tanto as Unidades de Acolhimento, quanto os serviços especializados para a população infanto-juvenil concentram-se em Boa Vista, que conta com as Varas Especializadas, com jurisdição nos municípios de Boa Vista e Cantá. Nesse sentido, as ações oriundas dos demais municípios, no que se refere ao Acolhimento Institucional de

Crianças e Adolescentes são de competência da Comarca, que normalmente é composta por mais de um município.

Diante disso, a questão central deste estudo é analisar as implicações da ausência da Vara Especializada da Infância e Juventude no que se refere ao Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, oriundas das Comarcas dos municípios de Roraima. Para tanto, fez-se um levantamento nas Instituições, dos acolhimentos realizados no período de 2019 a 2022, identificando a data do Acolhimento e do Desacolhimento, para possível comparação na cronologia de acolhimentos realizados pelas Varas da Infância e Juventude e Comarcas do interior do Estado com competências cumulativas das Varas não especializadas em Infância e Juventude.

A motivação deste estudo provém da experiência profissional em serviço de acolhimento institucional, pela importância do tema e sua relevância social, eis que são problemáticas sociais que afetam toda a coletividade, indistintamente. Surgindo então algumas inquietações ao vivenciar a situação de crianças e adolescentes por determinado tempo em instituições de acolhimento. Essa permanência por longo período fere o princípio da prevalência na família, podendo prejudicar todo seu desenvolvimento físico e psicossocial, causando-lhe um evento danoso de grave ou difícil reparação. Já que o acolhimento pode oferecer proteção material, mas não atende as necessidades afetivas, ainda que haja profissionais qualificados e competentes, e as unidades possuam estrutura física que também atendam às necessidades básicas das crianças e adolescentes acolhidos.

A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO CONTEXTO BRASILEIRO

O atendimento às crianças e adolescentes em serviços de acolhimento no Brasil teve sua origem, segundo registros historiográficos brasileiros, a partir o século XVI. Momento em que os problemas sociais eram tratados sob a perspectiva de caridade, com um contexto social marcado pela dificuldade das famílias em proteger seus filhos, por infâncias pobres, negligenciadas e violentadas. Diante disso, a institucionalização de crianças e adolescentes carentes, era a estratégia encontrada para o enfrentamento da pobreza (FIGUEIRÓ, 2012).

Uma modalidade de atendimento a bebês abandonados de longa duração, foi o sistema das Rodas de Expostos, surgido no período colonial por iniciativa da Santa Casa de Misericórdia e somente extinto na República. Segundo Pereira (2004) o nome roda, se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual a criança era depositada. O artefato ao ser girado, conduzia a criança para dentro das dependências da Casas de Expostos, sem que a identidade de quem colocou o bebê fosse revelada.

O surgimento da República no Brasil possibilitou uma nova valorização da infância, tendo em vista que, o imaginário republicano insistia numa imagem da criança como herdeira do novo regime que ora se estabelecia. Todavia, foi somente em 1970 aproximadamente, sobretudo, através de frequentes denúncias referente a situação

do “menor”, vítima de violência e de abandono, que essa problemática passou a ser enfrentada.

Nesse sentido, Rizzini (2007) descreve que no Brasil, o percurso da política de atendimento que permeia as situações de abandono de criança e adolescente passou por diversas transformações. A política de atendimento foi sendo implantada gradativamente, passando do domínio da igreja para entidades filantrópicas até tornar-se responsabilidade do Estado.

A partir dos anos de 1980, os movimentos sociais passaram fazer reivindicações de políticas públicas de atendimento, democratização precária das instituições, bem como a necessidade de reverter o quadro de abandono de crianças e adolescentes. Esses protestos dos movimentos sociais possibilitaram a inclusão de artigos específicos (artigos 226 a 230), na Constituição Federal de 1988, propiciando assim o movimento pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, Silva (2004) comenta que:

A partir da Constituição Federal de 1988, houve a formação de diversas associações que se articularam na luta, elaboração e na homologação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 – Lei federal nº 8.069/90. A partir do ECA, as crianças e os adolescentes passaram de “objetos de tutela” a “sujeitos de direitos e deveres”.

Foi a partir da Constituição Federal em 1988 (BRASIL, 1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069/1990, que se obteve uma mudança de concepção, dando outro direcionamento para história da infância brasileira, universalizando as medidas de proteção a toda população infanto-juvenil, considerando-os como sujeitos de direito, tendo como base a Doutrina da Proteção Integral.

Segundo Rizzini (1997, p. 24), o conceito de infância ganha novos significados no país. A criança, antes considerada apenas uma miniatura dos adultos, ocupando uma posição secundária e irrelevante para a família e a sociedade, passa a ser vista como patrimônio valioso, a “chave para o futuro”, tornando-se uma competência administrativa do Estado.

Portanto, foi com a promulgação do ECA que crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direito, em peculiar condição de desenvolvimento. Diante disso, o encaminhamento para serviço de acolhimento passou a ser concebido como medida protetiva, de caráter excepcional e provisório (Art. 92, Art.101), voltado sobretudo ao interesse da criança e do adolescente e aplicada nas situações previstas no Art. 98 do ECA, que assegurou ainda, o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, na família substituta (BRASIL, 1990, Art. 19).

O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o termo Acolhimento Institucional é utilizado para denominar os programas de abrigo em entidade, sendo uma medida provisória e excepcional, que não deve implicar privação de liberdade (BRASIL,

2006). Medida que deve ser utilizada sempre que crianças e adolescentes estiverem expostos a situações de risco e/ou violação de direitos (BRASIL, 1990), como exemplo, temos a violência física ocorrida no âmbito familiar – violência intrafamiliar, abuso sexual – estupro de vulnerável, exploração sexual e negligência e outros.

A Unidade que oferta o serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserida na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

Conforme menciona o art. 101, parágrafo 1º do ECA, “o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

A esse respeito Liberati (2010, p. 151) comenta que por ser medida provisória e excepcional, tem como finalidade preparar a criança e o jovem para serem reintegrados em sua própria família e, excepcionalmente, em família substituta. Considerando que a institucionalização, devido aos seus inconvenientes, não é recomendável para a formação da personalidade de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. A respeito desta medida, continua o autor:

Essa atitude é verificada pela urgência da medida que é exigida de pronto, logo que o Conselho Tutelar tomar conhecimento da situação. Abriga-se pela ausência de imediata solução do caso, para depois efetuar a análise da situação familiar daquela criança ou adolescente em situação de risco. O Conselho tentará, de todas as formas, reinserir aquele jovem em sua família natural, e sendo constatada sua impossibilidade, comprovada por documentos, testemunhas ou outros meios de prova, é que o Conselho buscará sua colocação em família substituta, obedecendo ao procedimento legal (LIBERATI, 2010, p. 151).

Nesse sentido Tavares (2010) ensina que, a regra é que a medida de acolhimento institucional somente seja determinada nos casos que forem ausentes qualquer referência familiar. A única medida apta a proteger a criança ou o adolescente é seu encaminhamento a entidade de acolhimento, que na organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos, raça/etnia, gênero e orientação sexual.

Diante disso, as Unidades de Acolhimento Institucional têm a responsabilidade de zelar pela integridade física e emocional de crianças e adolescentes que, temporariamente, necessitem viver afastados da convivência com suas famílias, proporcionando um ambiente coletivo, pequeno e dotado de infraestrutura material e humana, promovendo formas de cuidado e de educação ao acolhido, visando seu pleno desenvolvimento.

Conforme Barros no texto “Acolhimento institucional: um lugar de cuidado e de subjetivação”:

Ao pensarmos no acolhimento feito no espaço institucional, convém indagar acerca do sentido deste acolhimento – quem acolhe e quem é acolhido? O que é acolhido na história do sujeito? O que é suportado ser ouvido e confrontado, apontando para uma possibilidade de intervenção e, por outro lado, o que se faz preferível ocultar e mascarar, face à crueza da realidade que se apresenta? Acolhe-se o sujeito, em meio a sua história e a sua família, ou acolhe-se o sujeito que, enfim, ‘encontra’ na instituição ‘possibilidade de existência?’ (2011, p. 171).

Assim, compreende-se que a instituição deve oferecer um suporte material e socioafetivo para constituir-se como uma “possibilidade de existência” para crianças e adolescentes que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento, tal como ressalta o Art. 6º do ECA. Assim, os cuidados e o ambiente oferecidos no abrigo devem contribuir para o desenvolvimento integral do acolhido; a reparação de vivências de separação e violência; a apropriação e ressignificação de sua história de vida; o fortalecimento da autoestima, autonomia e a construção de projetos de vida futura.

Os encaminhamentos para o Acolhimento Institucional são realizados por determinação do Poder Judiciário. Assim sendo, apenas a autoridade judiciária, em sede de processo contencioso, pode determinar o afastamento de criança/adolescente do convívio familiar e seu subsequente acolhimento institucional.

Com o surgimento da Lei Federal nº 12.010/2009 – Lei de Adoção, houve alteração significativa no que diz respeito a autoridade que poderá aplicar a medida de acolhimento. Assim, a partir de 2009, o afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar, passou a ser competência exclusiva do Juiz de Direito. Sendo imprescindível a expedição de uma guia de acolhimento, para o encaminhamento às instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Contudo, a redação do artigo 136, I do ECA, preceitua que o Conselho Tutelar poderá de acordo com suas atribuições, aplicar medidas de proteção, dentre elas o acolhimento institucional, em caráter excepcional. Nesse mesmo sentido, comenta LIBERATI (1993, p. 151), acrescentando que a decisão do Conselho Tutelar, deverá ser comunicada imediatamente, quanto a decisão sobre a conveniência da permanência da criança e do adolescente no abrigo e o possível afastamento temporário de sua família.

Vale reafirmar que a institucionalização deve ser determinada somente quando há riscos para a saúde física e psicológica, que comprometa qualquer aspecto considerado essencial para o desenvolvimento humano da criança ou do adolescente. De acordo com Nery (2013, p. 325) “a tutela do Código Civil é mecanismo de permanência do menor na família natural, diferentemente da tutela do ECA, que busca preparar solução diversa para atender ao interesse do menor, qual seja, a de colocá-lo em família substituta”.

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM RORAIMA

O acolhimento institucional é uma medida protetiva aplicada pelo Estado, que acolhe **crianças e adolescentes** em casos de ameaça ou violação dos direitos fundamentais, sendo diversos os motivos que conduzem a criança e o adolescente ao acolhimento. São exemplos, a negligência e/ou abandono dos pais ou responsáveis, a dependência

química dos genitores, situação de rua da criança ou do adolescente, conflitos familiares, a violência doméstica e/ou sexual, entre outros. A medida só deve ser aplicada quando todas as alternativas de permanência no ambiente familiar estiverem esgotadas.

O acolhimento tem caráter temporário e excepcional, fornecendo um lugar adequado para o desenvolvimento cognitivo, social e afetivo das crianças e adolescentes, até que seja possível o seu retorno à família. Assim, essa política de atendimento procura estabelecer ações educativas voltadas à garantia da cidadania dos acolhidos, em um modelo de efetivação dos direitos da criança e do adolescente com base no princípio do seu interesse superior e na sua formação enquanto cidadão. Com isso, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes é feito por meio de Unidades de Acolhimento.

O Estado de Roraima conta com três instituições, de responsabilidade do Governo Estadual, que oferecem o serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, na faixa etária, de 0 a 18 anos incompletos e atendem a demanda de todos os municípios do Estado. As Unidades estão concentradas no município de Boa Vista, sendo gerenciadas pela SETRABES - Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social do Estado de Roraima. É importante destacar que o município de Boa Vista mantém uma Unidade equiparada a estadual, onde atende apenas crianças, tanto do sexo masculino quanto feminino, oriundas do referido município.

O quadro abaixo destaca as Unidades de Acolhimento Institucional que recebem Crianças e Adolescentes do Estado de Roraima.

Quadro 1 - Unidades de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes em Roraima

Responsabilidade Legal	Instituições	Sexo	Faixa etária
Governamental (Estado)	Casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança"	Masculino e Feminino	0 a 12 anos incompletos
	Unidade de Acolhimento Institucional Feminino "Pastor Josué da Rocha Araújo"	Feminino	12 a 18 anos incompletos
	Unidade de Acolhimento Institucional Masculino	Masculino	12 a 18 anos incompletos

Fonte: elaboração própria, OLIVEIRA SILVA (2022).

Casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança"

A Casa de Acolhimento Infantil, é um serviço de acolhimento, na modalidade de abrigo institucional, conforme a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS. Tem a finalidade de atender crianças de ambos os sexos, de 0 a 12 anos incompletos e, em caso de grupos de irmãos, atender também maiores de 12 anos. As crianças acolhidas são

oriundas do interior do Estado, afastadas do convívio familiar, conforme artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A Casa de Acolhimento Infantil está vinculada à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, SETRABES, através do Departamento de Proteção Social Especial – DPSE, na Divisão de Ações de Alta Complexidade I – DAAC I, e atua em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.010, de 03/08/2010, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do CONANDA e a Resolução nº 109, de 11 de Novembro de 2009 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Esta Unidade de Acolhimento vem trabalhando as diretrizes de atendimento, objetivando assegurar a proteção integral, bem como respeitando o princípio da brevidade e da centralidade das ações na matricialidade familiar, através de ações que resgatem ou fortaleçam a convivência familiar e comunitária, evitando assim a longa permanência da criança na instituição, e desta forma, preservando os vínculos familiares e comunitários.

Atualmente a unidade conta com uma estrutura física moderna, com prédio próprio, devidamente adaptado para atender as necessidades dos usuários. Tem capacidade de atendimento para 20 crianças, atendendo à especificação de estrutura física e espaço mínimo sugerido constante nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

A Unidade conta com 53 de profissionais, distribuídos nas seguintes funções: auxiliar de enfermagem, enfermeiro, fisioterapeuta, assistente social, médico pediatra, fonoaudiólogo, farmacêutico, psicólogo, vigias, cozinheiras, auxiliar administrativo, cuidadores, gerente geral e gerente administrativo.

A Unidade tem como missão oferecer acolhimento institucional humanizado, dentro dos preceitos legais, objetivando a proteção integral da criança acolhida, através da garantia dos direitos e deveres das mesmas, visando o retorno mais rápido possível à família nuclear ou extensa ou, na impossibilidade desta, a colocação em família substituta.

Em seus valores buscar manter atendimento pautado no Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo às crianças e/ou adolescentes abrigados a oportunidade de uma convivência social, familiar, acesso à educação, ao esporte, à cultura, ao lazer: uma formação ética e o direito de exercer a cidadania. Com valores pautados na empatia, proteção, trabalho em equipe, desenvolvimento da autonomia e respeito à individualidade.

Abrigo Institucional Feminino “Pastor Josué da Rocha Araújo”

O Abrigo Institucional Feminino “Pastor Josué da Rocha Araújo” é uma unidade de acolhimento com cunho protetivo de caráter provisório e excepcional, onde são atendidas adolescentes do sexo feminino (com ou sem filhos), com idade entre 12 e 18 anos incompletos, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Federal 8.069/90 e parâmetros norteados pelas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, dentre outras normativas pertinentes.

Comumente chamado de Abrigo Feminino, consiste em um ambiente acolhedor e dinâmico, com o intuito de proporcionar ações pautadas em princípios e valores que visam a proteção integral e o desenvolvimento biopsicossocial das acolhidas. Ressaltando seus principais conteúdos e objetivos dentro das metas a serem alcançadas com critérios de acompanhamentos previamente estabelecidos.

Estima-se que a unidade socioassistencial possui mais de 25 anos de história, entretanto, um incêndio ocorrido em 2002 comprometeu o acervo de informações e dados de acolhidos anteriormente. O que se consegue esclarecer quanto à instituição é que inicialmente era denominada Casa Lar, acolhia crianças de ambos os sexos e adolescentes do sexo feminino, era localizada na Avenida Rio de Janeiro, Bairro dos Estados, Boa Vista – RR e ficava sob os cuidados do casal evangélico Pastor Josué e sua esposa Euflozina Alves Araújo.

Ao longo do tempo a unidade foi ajustando o serviço aos princípios, diretrizes e orientações estabelecidas no ECA, ao Sistema Único de Assistência Social e demais normativas. Com esse arcabouço de documentos regulamentadores, a casa passou a ser denominada Abrigo como Medida de Proteção Pastor Josué da Rocha Araújo, em homenagem a um de seus primeiros cuidadores.

Atualmente, o Abrigo Institucional Feminino “Pastor Josué da Rocha Araújo”, instituição de cunho protetivo, de caráter provisório e excepcional, está localizado em área residencial, possui estrutura de moradia familiar, com capacidade máxima de acolhimento de 18 adolescentes do sexo feminino, de 12 a 18 anos incompletos que, em alguns casos, vêm acompanhadas de seus filhos.

Essa clientela, ao ter os seus direitos violados, merece proteção integral com atendimento personalizado e em pequenos grupos até que a ordem pessoal e social seja restabelecida, e as causas que a trouxeram à Instituição sejam sanadas, para que ocorra a reintegração familiar. Nesse sentido, as ações visam o reestabelecimento e/ou fortalecimento dos vínculos para o retorno à convivência familiar e comunitária o mais breve possível.

Para isso, a atuação dos técnicos e demais funcionários deve envolver uma política de garantias de direitos e eficiência, com atividades compartilhadas, colaborativas, participativas e humanizadas, com vistas ao cumprimento das prerrogativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a unidade conta com um quadro de colaboradores com os seguintes profissionais: Gerente Geral, Gerente Administrativo, Equipe Técnica (Assistente Social e Psicólogo), Agente Administrativo, Cuidadores, Auxiliar de Cuidador, Cozinheira, Motorista e Vigia e outros.

No âmbito da oferta de serviços socioassistenciais de alta complexidade, o Abrigo Feminino compreende a única unidade de acolhimento institucional destinada ao público adolescente feminino, atendendo aos 15 municípios que compõem a esfera estadual.

Em seu fluxo de atendimento a Unidade contou com 592 institucionalizações, no período de 2019 a 2021. Em 2019, foram atendidas um total de 241 novas adolescentes, de janeiro a dezembro. Já em 2020, foram acolhidas 153 e, de janeiro a dezembro de 2021,

foram institucionalizadas 208 adolescentes, em sua maioria imigrantes oriundas da Venezuela.

Os motivos que levam ao acolhimento das adolescentes são diversos, entretanto, o que mais se destaca nessa unidade se refere a situação de risco e extrema vulnerabilidade, o que se deve ao fato do grande número de adolescentes venezuelanas que migraram para o país desacompanhadas dos seus pais ou responsáveis e acabaram sendo acolhidas no Abrigo Feminino.

A Unidade objetiva ofertar serviço de acolhimento a adolescentes do sexo feminino (12 e 18 anos incompletos) e excepcionalmente menores de 12 anos, em caso de grupo de irmãs ou filhos, sob medida protetiva (conforme Art. 90, inciso IV, ECA) assegurando a convivência familiar e comunitária, com vistas à reintegração familiar ou colocação em família substituta. Assim como, contribuir para a prevenção do agravamento de situações de violações de direitos; promover o acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do sistema de garantia de direitos e às demais políticas públicas setoriais; favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para a autonomia das adolescentes.

Abrigo Institucional Masculino

O Abrigo Institucional Masculino é uma unidade de acolhimento com cunho protetivo de caráter provisório e excepcional, onde são atendidos adolescentes do sexo masculino, com idade entre 12 e 18 anos incompletos, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Federal 8.069/90 (ECA) e parâmetros norteados pelas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, dentre outras normativas pertinentes.

O Abrigo Masculino, assim chamado, consiste em um ambiente acolhedor, dinâmico com o intuito de proporcionar ações pautadas em princípios e valores que visam a proteção integral e o desenvolvimento biopsicossocial dos acolhidos.

A instituição iniciou suas atividades da década de 1980, sob a denominação de “Casa Lar masculina” posteriormente passou a se chamar “Abrigo Masculino para Meninos de Rua” e, atualmente “Abrigo Masculino”, sendo uma instituição de cunho protetivo, de caráter provisório e excepcional, está localizado em área residencial, possui estrutura de condomínio, com capacidade máxima para acolhimento de 20 adolescentes do sexo masculino, de 12 a 18 anos incompletos.

Essa clientela, ao ter os seus direitos violados, merece proteção integral com atendimento personalizado e em pequenos grupos até que a ordem pessoal e social seja restabelecida, e as causas que a trouxeram à Instituição sejam sanadas, para que ocorra a reintegração familiar. Nesse sentido, as ações visam o reestabelecimento e/ou fortalecimento dos vínculos para o retorno à convivência familiar e comunitária o mais breve possível.

Para isso, a atuação dos técnicos e demais funcionários deve envolver uma política de garantias de direitos e eficiência, com atividades compartilhadas, colaborativas, participativas e humanizadas, com vistas ao cumprimento das prerrogativas previstas

no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a unidade conta com um quadro de colaboradores com os seguintes profissionais: Gerente Geral, Gerente Administrativo, Equipe Técnica (Assistente Social Psicólogo e Pedagoga), Médico, Agente Administrativo, Cuidadores, Auxiliar de Cuidador, Cozinheira, Motorista e Vigia.

No âmbito da oferta de serviços socioassistenciais de alta complexidade, o Abrigo Masculino compreende a única unidade de acolhimento institucional destinada a atender adolescentes do sexo masculino, com faixa etária entre 12 e 18 anos incompletos, sob medida protetiva afastadas do convívio familiar em decorrência de situações de risco pessoal e social ou outras violações de direitos, oriundas dos 15 municípios do estado de Roraima, sem distinção de nacionalidade, cor, raça, etnia, crença, entre outros. Atualmente a Unidade conta com 09 acolhidos.

A Unidade tem como objetivo, ofertar serviço de acolhimento a adolescentes do sexo feminino (12 e 18 anos incompletos) e excepcionalmente menores de 12 anos, em caso de grupo de irmãs ou filhos, sob medida protetiva (conforme Art. 90, inciso IV do ECA) assegurando a convivência familiar e comunitária, com vistas à reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Essa estrutura de trabalho tem por finalidade a preservação da integridade física, psicológica e social dos adolescentes acolhidos. Desse modo, é fundamental uma intervenção profissional adequada e capacitada, que prioriza um atendimento de qualidade levando em consideração os contextos sociais e a realidade que se apresenta, buscando assim novos rumos e metodologias para o acolhimento institucional.

METODOLOGIA DA PESQUISA

De acordo com Gil (2007), a metodologia é o caminho a ser percorrido para atingir o objetivo proposto. Método pode ser definido como o caminho para se chegar a determinado fim. Já método científico significa o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento.

Ainda segundo Gil (2007), quanto aos objetivos a pesquisa se classifica em exploratória. Tem a finalidade de ampliar o conhecimento a respeito de um determinado fenômeno. Segundo o autor, este tipo de pesquisa, aparentemente simples, explora a realidade buscando maior conhecimento, para depois planejar uma pesquisa descritiva. Por sua vez, Mattar (1999), explica que a pesquisa exploratória visa obter um maior conhecimento sobre o tema proposto.

Quanto aos procedimentos trata-se de um estudo de caso, pois procuram conhecer a realidade de um indivíduo, de um grupo de pessoas, de uma ou mais organizações em profundidade. Podemos classificar também este estudo como uma pesquisa de campo. Para Vergara (1997, p. 45):

A pesquisa de campo é investigação empírica realizada no lugar onde ocorre ou ocorreu um fenômeno ou que dispõe de elementos para explicá-lo. Pode incluir entrevistas, aplicação de questionários, testes e observação participante ou não (VERGARA, 1997, p.45).

O estudo de caso segundo OLIVEIRA (1995, p. 157):

[...] tem por objetivo de estudo a vida de uma unidade em seu processo total, ou em uma de suas fases, de modo a destacar sua situação cultural e suas relações com outras unidades... Diversamente do método estatístico, o método de casos oferece um quadro mais ou menos contínuo, no tempo, dos incidentes pelos quais passou a unidade em questão, ou das forças e influências a que esteve submetida (OLIVEIRA, 1995, p. 157).

De acordo com Gomes e Araújo (2010), no que se refere a abordagem, a pesquisa é quantiquantitativa, esse tipo de pesquisa é utilizado para estudos de objetos/pessoas, considerando também o ambiente em que se inserem, e leva a um entendimento mais preciso dos objetos estudados. E o objeto deste estudo refere-se à realidade humana sendo “o social como um mundo de significados e passível de investigação e a linguagem comum ou a “fala” como matéria-prima desta abordagem” (MINAYO; SANCHES 1993, p.240).

Segundo Minayo (1993), a pesquisa quantitativa e qualitativa são complementares e apresenta-se como necessárias para o entendimento da realidade observada. De acordo com a autora, a abordagem quantitativa atua em níveis da realidade e traz dados indicadores, enquanto a abordagem qualitativa expõe valores, crenças, hábitos, atitudes e opiniões, visando entender o aprofundamento de fenômenos, fatos e processos particulares ou específicos de grupos.

Em relação ao corpus da pesquisa, definiu-se como unidade de análise empírica e delimitação geográfica as Unidades de Acolhimento Institucional: Abrigo Institucional Feminino “Pastor Josué da Rocha Araújo, Abrigo Institucional Masculino e Casa de Acolhimento Infantil “Viva Criança, em Boa Vista-RR, por ter sido esse, o espaço sócio-ocupacional da pesquisadora, permitindo maior aproximação com a temática, facilitando assim, a coleta de dados.

Em relação ao processo da coleta de dados, optou-se por adotar instrumentos dispostos em etapas de realização da pesquisa de campo, com visitas as Unidades de Acolhimento, nos meses de Março, Abril e Maio de 2022, bem como “exploração” de fontes documentais não sigilosas. As informações obtidas restringiam-se a: Comarca de origem da criança ou adolescente institucionalizados, a data do Acolhimento e do Desacolhimento e informações acerca do declínio de competência.

A análise de dados foi realizada a partir da observação participante, das Guias de Acolhimento e Desacolhimento, do período de 2019 a 2022. A análise desses documentos institucionais (Guias) ocorreu dentro do Serviço de Acolhimento, sob supervisão da equipe técnica e autorização da responsável pela instituição.

DIAGNÓSTICO DE ANÁLISE DOS DADOS

Neste item será apresentada a análise dos dados coletados, de acordo com os acolhimentos institucionais realizados entre 2019 e 2022, nas Unidades de Acolhimento Institucional: Casa de Acolhimento Infantil “Viva Criança”, Abrigo Feminino “Pastor

Josué da Rocha Araújo” e Abrigo Masculino, todas situadas no município de Boa Vista, Estado de Roraima.

Tabela 1- Comarcas dos Municípios do Estado de Roraima – Abrigo Institucional Feminino

Comarcas dos Municípios do Estado de Roraima – 2019 - 2021		
Ano - 2019		
Comarca de Origem	Quantitativo	Tempo de Acolhimento
Comarca de Pacaraima	03	01 mês
	02	02 meses
	01	04 meses
	02	05 meses
Comarca de Caracarái	01	03 meses
Comarca de Rorainópolis	01	03 meses
Ano - 2020		
Comarca de Pacaraima	02	01 mês
Comarca de São Luís do Anauá	01	06 meses
	03	02 meses
Comarca de Mucajaí	01	01 mês
Ano - 2021		
Comarca de Pacaraima	02	01 mês
	05	02 meses
	01	03 meses
	01	04 meses
	01	06 meses
	01	08 meses
Comarca de Mucajaí	01	02 meses
Comarca de São Luís do Anauá	02	01 mês
Comarca de Alto Alegre	01	03 meses

Fonte: Elaboração própria, OLIVEIRA SILVA (2022).

Conforme descrito na tabela 1, o Abrigo Institucional Feminino, recebeu em 2019, aproximadamente oito acolhimentos, realizados pela Comarca de Pacaraima, com tempo de duração entre um e cinco meses. Por sua vez, as Comarcas de Caracarái e Rorainópolis tiveram cada uma, um acolhimento, que durou em torno de três meses.

Em 2020, a Comarca de Pacaraima apresentou aproximadamente dois acolhimentos, que se estenderam apenas por um mês. Já a de São Luís do Anauá, contou com quatro

institucionalizações que variaram entre dois e seis meses. A de Mucajaí por sua vez, teve um acolhimento, com duração de um mês.

Em 2021, a Comarca de Pacaraima realizou os seguintes acolhimentos: dois que estenderam por apenas um mês; cinco, com duração de dois meses; um, que permaneceu durante três meses; um que ficou quatro meses; um pelo período de seis meses e um que se prolongou por oito meses. Ainda no mesmo ano, a Comarca de Mucajaí fez um acolhimento pelo período de dois meses; São Luís do Anauá dois por apenas um mês e Alto Alegre um com duração de três meses.

**Tabela 2 - Juizado da 1ª e 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Boa Vista – RR
Abrigo Institucional Feminino**

Juizado da 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude de Boa Vista-RR – 2019 - 2022	
ANO - 2019	
Quantitativo	Tempo de Acolhimento/Meses
08	01 mês
07	02 meses
02	03 meses
01	04 meses
ANO - 2020	
10	01 mês
05	02 meses
01	03 meses
01	04 meses
02	06 meses
ANO - 2021	
08	01 mês
05	02 meses
01	03 meses
01	04 meses
01	12 meses
ANO - 2022	
01	01 mês
02	02 meses
02	03 meses

Fonte: elaboração própria, OLIVEIRA SILVA (2022).

De acordo com informações contidas na tabela 2, o Juizado da 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, determinou em 2019, a institucionalização no Abrigo Feminino, de aproximadamente dezoito adolescentes, destas, oito permaneceram por um mês; sete por dois meses; duas ficaram durante três meses e uma, por quatro meses.

Em 2020 foram realizados 19 acolhimentos, dentre estes, dez ficaram acolhidas durante um mês; cinco estiveram por dois meses; uma por três meses; uma por um período de quatro meses e duas durante seis meses. Já em 2021, foram institucionalizadas quatorze adolescentes, sendo que oito destas, permaneceram por um mês; cinco por dois meses e uma ficou por três meses.

**Tabela 3 - Comarcas dos Municípios do Estado de Roraima.
Abrigo Institucional Masculino**

Comarcas dos Municípios do Estado de Roraima – Abrigo Masculino - 2019 - 2021		
ANO - 2019		
Comarca de Origem	Quantitativo	Tempo de Acolhimento/Meses
Comarca de Pacaraima	02	02 meses
	01	06 meses
	01	11 meses
	02	13 meses
	01	17 meses
	01	24 meses
Comarca de Rorainópolis	01	28 meses
Comarca de Caracará	01	01 mês
ANO - 2020		
Comarca de Pacaraima	01	01 mês
	02	02 meses
	01	03 meses
Comarca de Rorainópolis	01	04 meses
ANO - 2021		
Comarca de Pacaraima	08	01 mês
	05	02 meses
	04	03 meses
	01	07 meses
	01	08 meses

Fonte: elaboração própria, OLIVEIRA SILVA (2022).

De acordo com a tabela 3, no ano de 2019 foram institucionalizados no Abrigo Masculino cerca de oito adolescentes, advindos da Comarca de Pacaraima; dentre esses,

dois ficaram durante dois meses; um por seis meses; um permaneceu por até onze meses; dois até treze meses; um estendeu-se por dezessete meses e um por até vinte e quatro meses. Houve institucionalizações também pela Comarca de Rorainópolis, sendo um acolhimento que durou vinte e oito meses e um em Caracaraí, por um mês.

Em 2020, os acolhimentos institucionais ocorreram através da Comarca de Pacaraima, sendo um total de cinco acolhimentos, destes, um ficou por um mês; dois durante dois meses; um, pelo período de três meses e um, que permaneceu por quatro meses.

Em 2021, também pela Comarca de Pacaraima, foram realizados 19 acolhimentos, distribuídos nos seguintes períodos: oito permaneceram por apenas um mês; cinco ficaram durante dois meses; quatro prosseguiram por três meses; um ficou sete meses e um perdurou oito meses.

**Tabela 4 - Juizado da 1ª e 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude.
Abrigo Institucional Masculino**

Juizado da 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude de Boa Vista – RR – 2019 - 2022		
ANO - 2019		
Comarca de Origem	Quantitativo	Tempo de Acolhimento/Meses
Juizado da 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude	10	01 mês
	07	02 meses
	06	03 meses
	05	04 meses
	05	05 meses
	01	06 meses
	01	07 meses
	01	08 meses
	01	09 meses
	02	10 meses
	01	12 meses
	01	14 meses
	01	15 meses
ANO - 2020		
	03	01 mês
	02	02 meses
	04	03 meses
	02	04 meses
ANO - 2021		
	10	01 mês

	04	02 meses
	01	03 meses
ANO - 2022		
	01	01 mês
	01	04 meses

Fonte: elaboração própria, OLIVEIRA SILVA (2022).

Conforme tabela 4, em 2019, o Juizado da 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, determinou o Acolhimento de setenta adolescentes no Abrigo Institucional Masculino. Dos quais, dez ficaram na instituição por um mês; sete estiveram por dois meses; seis prosseguiram por três meses; cinco permaneceram durante quatro meses; cinco duraram cinco meses; um com duração de seis meses; um com sete meses; um que esteve por oito meses; um por nove meses; dois continuaram por um período de dez meses; um permaneceu por doze meses; um que perdurou até quatorze meses e um por até quinze meses.

Em 2020 houve onze acolhimentos, três com um mês de duração; dois, com dois meses; quatro permaneceram por três meses e dois por quatro meses.

Já em 2021, de acordo com a tabela 4, dos quinze acolhimentos realizados, dez estiveram por apenas um mês e quatro por um período de dois meses, e; um durante três meses. Em 2022 foi possível constatar que dos dois acolhimentos realizados, um ficou acolhido no Abrigo por um mês e outro quatro meses.

Tabela 5 - Comarcas dos Municípios do Estado de Roraima.
Casa de Acolhimento Infantil “Viva Criança”

Comarcas dos Municípios do Estado de Roraima – Abrigo Infantil – 2019 - 2021		
ANO - 2019		
Comarca de Origem	Quantitativo	Tempo de Acolhimento / Meses
Comarca de Rorainópolis	01	18 meses
Comarca de Mucajaí	01	21meses
	01	20 meses
Comarca de Ato Alegre	01	23 meses
	01	15 meses
	01	05 meses
Comarca de Pacaraima	01	20 meses
Comarca de Bonfim	01	08 meses
ANO - 2020		

Comarca de Mucajaí	01	01 mês
Comarca de Bonfim	01	01 mês
ANO - 2021		
Comarca de Bonfim	01	02 meses

Fonte: elaboração própria, OLIVEIRA SILVA (2022).

Observa-se na tabela 5, que em 2019, foram realizados os seguintes acolhimentos institucionais no Abrigo Infantil: a Comarca de Rorainópolis institucionalizou uma criança, que permaneceu por dezoito meses; Mucajaí foram dois, durante vinte e um meses e outro vinte meses; Alto Alegre abrigou três, que perduraram por vinte e três, quinze meses e outra por cinco meses; Pacaraima, por sua vez, realizou um acolhimento, que durou vinte meses e Bonfim, um que estendeu-se por oito meses.

**Tabela 6 - Juizado da 1ª e 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude.
Casa de Acolhimento Infantil “Viva Criança”**

Juizado da 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude de Boa Vista – RR – 2019 - 2021		
ANO - 2019		
Comarca de Origem	Quantitativo	Tempo de Acolhimento
Juizado da 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude	06	01 mês
	01	02 meses
	01	05 meses
	01	06 meses
	01	16 meses
	01	19 meses
ANO - 2020 - 2020		
	01	05 dias
	01	10 dias
	02	01 mês
	01	02 meses
	01	07 meses
	01	12 meses
	01	14 meses
ANO - 2021		
	01	06 dias
	01	10 dias

	01	17 dias
	06	01 mês

Fonte: elaboração própria, OLIVEIRA SILVA (2022).

Conforme descrição da tabela 6, em 2019, a Casa de Acolhimento Infantil “Viva Criança”, acolheu onze crianças, institucionalizadas pelas Varas da Infância e Juventude, destas, seis permaneceram por um mês; uma por dois meses; uma ficou por cinco meses; uma por seis meses; uma perdurou durante dezesseis meses, e; uma por dezenove meses.

Dos dados obtidos na tabela 6, foi possível constatar que em um universo de oito acolhimentos institucionais realizados em 2020, um esteve acolhido por apenas cinco dias e outro dez dias; dois ficaram por um mês; um por dois meses; um ficou cerca de sete meses; um perdurou por doze meses e um por quatorze meses.

Em 2021, dos dados obtidos, um acolhimento durou apenas seis dias; um ficou dez dias; um esteve acolhido por dezessete dias e um por um mês.

RESULTADOS DA PESQUISA

Conforme descrito na tabela 1, dos acolhimentos institucionais realizados no Abrigo Feminino Pastor Josué da Rocha Araújo, no período de 2019 a 2021, pelas Comarcas dos Municípios onde não há Vara Especializada da Infância e Juventude, foi possível observar que, o maior número de acolhimentos são advindos da Comarca do Município de Pacaraima, tal fato se justifica pelo fluxo migratório provocado pela crise humanitária da Venezuela, sendo bastante perceptível naquela comarca, que é a cidade brasileira mais próxima do país vizinho, por onde entram os imigrantes.

Esse fluxo migratório tem ocasionado significativo crescimento das demandas de acolhimento institucional, tendo em vista que, a maior parte das institucionalizações realizadas no abrigo Institucional Feminino, no período analisado na pesquisa, são de adolescente entre 12 e 18 anos incompletos de nacionalidade venezuelana, em situação de vulnerabilidade social.

Dos acolhimentos realizados em 2021, dois merecem destaque, oriundos dos municípios de Amajari, que está incluído na jurisdição da Comarca de Pacaraima. As adolescentes foram acolhidas, nos meses de agosto e setembro respectivamente, e tiveram suas Guias de Acolhimento expedidas nos meses de novembro e dezembro de 2021, permanecendo no Abrigo durante seis e oito meses cada uma.

É importante mencionar que para que aconteça o acolhimento institucional, é necessária a existência de uma Guia de Acolhimento, expedida pelo Poder Judiciário. Considerando que o acolhimento é medida excepcional, os juízes das Varas da Infância e Juventude deverão avaliar sua necessidade, priorizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Entretanto, o art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que em casos excepcionais e de urgência, as entidades de acolhimento

institucional poderão receber uma criança ou um adolescente sem a guia de acolhimento. Devendo este fato ser comunicado ao Juiz da Infância e da Juventude em até 24 horas.

Em novembro de 2021, entrou em vigor a portaria nº 017/21 da 1ª Vara da Infância e Juventude, determinando em seu art. 1º que: “os Serviços de Acolhimento Institucional da Comarca de Boa Vista somente recebam crianças e/ou adolescentes, mediante Guia de Acolhimento emitida pela autoridade judiciária competente ou por decisão judicial com força de Guia de Acolhimento”.

A mesma portaria também estabelece que excepcionalmente os Conselhos Tutelares, onde há jurisdição da Comarca de Boa Vista estão autorizados a institucionalizar sem a Guia de Acolhimento, desde que esteja fora do expediente forense ou próximo do seu fim, estando a criança e/ou adolescentes em situação de rua, abandono ou situação de grave risco.

Diante disso, infere-se que a Guia de Acolhimento é de extrema importância, já que a criança ou adolescente inseridos em programa de acolhimento institucional serão obrigatoriamente inscritos junto a um cadastro próprio, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude (art. 101, §11, da Lei nº 8.069/1990), de modo a ter sua situação periodicamente reavaliada pela autoridade judiciária (no máximo a cada três meses, art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de sua reintegração familiar ou, se isto não for comprovadamente possível, será inserida em família substituta, em qualquer das modalidades previstas pelo art. 28, da Lei nº 8.069/1990.

Ocorre que, de acordo com a pesquisa, a grande maioria das institucionalizações realizadas por Conselhos Tutelares, de municípios não abrangidos pela Comarca de Boa Vista, foram realizadas sem a Guia de Acolhimento, considerando a situação de risco em que se encontravam os adolescentes. Porém, houve a comunicação da gerência do Abrigo dentro das 24 horas, conforme preceitua o art. 93 do ECA, ao Juiz da Comarca do município, onde reside a adolescente necessitada da medida protetiva, para que seja analisada a institucionalização, caso permaneça, seja emitida a Guia de Acolhimento.

Entretanto, exceto os dois acolhimentos mencionados anteriormente, advindos do município de Amajari, os demais foram realizados com termo de cooperação entre as Varas da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista e a de Pacaraima, ocasionando assim, o declínio de competência, sendo este, deferido rotineiramente, sobretudo pela Comarca de Pacaraima.

Diante disso, tendo em vista, a constante demanda, o Juizado da Infância e Juventude de Boa Vista, suscitou a Recomendação nº 06, de 16 de setembro de 2021, sugerindo aos magistrados das Comarcas do interior do Estado de Roraima que, após a determinação de acolhimento de crianças e adolescentes nos abrigos, declinem a competência em favor das Varas da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista-RR.

Dessa forma, a Recomendação em comento, considera a necessidade de conceder celeridade à movimentação processual, bem como maior eficácia na resolução das demandas que envolvem crianças e adolescentes acolhidos nos abrigos institucionais da Comarca de Boa Vista. Soma-se a isto, o fato de que mesmo em caráter provisório as

crianças e adolescentes acolhidas fixam domicílio nas instituições de acolhimento, que por sua vez, estão localizadas em Boa Vista.

Com base nos dados obtidos no Abrigo Feminino, referente aos acolhimentos realizados pela 1ª e 2ª Varas da Infância e Juventude, perceber-se que o maior tempo de acolhimento foi de doze meses. Entretanto, num universo de 58 acolhimentos, 27 permaneceram por um mês, destacando assim, o caráter de brevidade na aplicação da medida protetiva e viabilizando, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta. Considerando que o acolhimento institucional é uma medida de caráter provisório e excepcional.

De acordo com a Lei 13.509/2017, a criança ou adolescente acolhida, terá sua situação reavaliada, no máximo a cada três meses, sendo providenciadas alternativas de encaminhamento, visando assegurar seu retorno à família, à comunidade ou o direcionamento a uma família substituta. A medida é assim concebida por se compreender que as crianças ou adolescentes só devem ser afastados de seus contextos em situações extremas.

É certo que o procedimento para a reintegração familiar deve tramitar de forma célere e prioritária, no entanto, todos os elementos necessários a uma decisão responsável e justa, devem ser considerados, encontrando uma solução concreta para a situação da criança ou adolescente acolhida, bem como para os problemas enfrentados por suas respectivas famílias.

É importante ressaltar que cada acolhimento possui suas peculiaridades, onde o decurso de tempo em que o acolhido/a permanece institucionalizado/a, pode estar relacionada a ausência de referência familiar. Fato este, ocorrido comumente nos acolhimentos de adolescentes imigrantes, de nacionalidade venezuelana, que chegam ao Brasil, sem responsável legal, o que demanda um tempo maior para a localização de familiares no país vizinho.

O Abrigo Institucional Masculino, assim como o Feminino, também foi impactado pelo intenso fluxo migratório que o estado vem enfrentando desde a explosão da crise humanitária na Venezuela. Fato este, que pode ser observado, nos acolhimentos realizados pelas Comarcas dos municípios de Roraima, com concentração de institucionalizações advindas de Pacaraima.

Percebe-se ainda uma redução desses números no decorrer de 2020, consequência do fechamento da fronteira durante a pandemia do Coronavírus e do plano de contingência apresentado ao Juizado da Infância e Juventude, que limitou a quantidade de acolhimentos, em razão da capacidade física estrutural da unidade. Porém, com a reabertura da fronteira, o número de acolhimentos aumentou em 2021.

A partir dos dados descritos nas tabelas 03 e 04, observa-se diferenças significativas em relação ao tempo de acolhimento, oriundos das Comarcas dos municípios do interior do Estado e das Varas da Infância e Juventude de Boa Vista. Destaca-se acolhimentos realizados em 2019, pela Comarca de Pacaraima, que perduraram por até vinte e quatro e vinte e oito meses. É importante mencionar que em 2019, o declínio de competência

não ocorria com tanta frequência. Conforme já demonstrado, as institucionalizações, que tiveram o benefício do declínio de competência para uma das Varas Especializadas em Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista em sua grande maioria, apontam que o tempo de acolhimento institucional está cada vez mais reduzido.

Os dados descritos na tabela 04, apontam que o tempo mais prolongado de acolhimento institucional realizados pelas Varas da Infância e Juventude durou cinco meses. Tal fato mostra que o tempo de acolhimento institucional está cada vez menor, sendo respeitada dessa maneira, a preocupação com a provisoriedade e excepcionalidade da medida protetiva, que não deve ultrapassar dezoito meses, conforme legislação. Tendo em vista que, o período prolongado de institucionalização reflete negativamente no desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes acolhidos.

No entanto, nem sempre é possível respeitar esse período, principalmente nos casos em que se encontra dificuldade de encaminhamento para família substituta (na modalidade de guarda, tutela e adoção), devido ao perfil dos acolhidos. Importa evidenciar, que vinte e quatro adolescentes que foram acolhidos no período de 2019 a 2022, tiveram sua reintegração familiar realizada em trinta meses, após acolhimento institucional.

A partir das tabelas 05 e 06, é possível perceber que, a Casa de Acolhimento Infantil “Viva Criança”, não foi tão impactada pelo fluxo migratório, quanto as demais Unidades de Acolhimento. Os dados da pesquisa não evidenciam um número significativo de crianças acolhidas, oriundas da Comarca de Pacaraima, sendo este um indicativo do fluxo imigratório de crianças e adolescentes nas Unidades de Acolhimento Institucional.

Observa-se também na tabela 06, um número de desligamentos expressivo com tempo de acolhimento inferior a trinta dias. De outro lado há acolhimentos que perduraram até vinte e três meses. Apesar do caráter provisório do Serviço de Acolhimento Institucional, pressupondo que o afastamento do convívio familiar e comunitário seja temporário nem sempre é possível respeitar esse período, principalmente nos casos em que se encontra dificuldade de encaminhamento para família substituta (na modalidade de guarda, tutela e adoção), devido ao perfil dos acolhidos. Na Casa de Acolhimento “Viva Criança”, há crianças acolhidas inseridas no cadastro de adoção, o que talvez justifique a permanência na Instituição por longos períodos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivando responder à questão central deste estudo: “quais as implicações da ausência da Vara Especializada da Infância e Juventude no que se refere ao Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, oriundas das Comarcas dos municípios de Roraima?” Foi realizado um levantamento nas Unidades de Acolhimento Institucional, das institucionalizações realizadas no período de 2019 a 2022, identificando a data entrada (Acolhimento) e saída (Desacolhimento) de crianças e adolescentes acolhidos.

A pesquisa foi realizada nas seguintes Unidades Acolhimento: “Abrigo” Feminino destinado a tender o público feminino; “Abrigo” Masculino, que acolhe adolescentes do

sexo masculino e Casa de Acolhimento Infantil, que recebe crianças do sexo feminino e masculino. Todas compõem a esfera estadual e atendem aos 15 municípios de Roraima.

Foram analisados no período de 2019 a 2022, um total de 60 acolhimentos, oriundos das Comarcas do interior do Estado, dos municípios de Pacaraima, Mucajaí, Alto Alegre, São Luís do Anauá, Caracarái, Rorainópolis e Bonfim. Da 1ª e 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Boa Vista, foram no total, 155 acolhimentos. Vale ressaltar que os dados verificados, restringiram-se a origem do acolhimento, data do acolhimento e do desacolhimento e o declínio de competência.

A partir das constatações concluiu-se que os acolhimentos que mais perduram, foram os realizados pelas Comarcas do interior do Estado. Entretanto, Pacaraima apesar do elevado número de acolhimentos, destinados principalmente aos Abrigos Masculino e Feminino, o período de acolhimento varia de três a cinco meses. Esse aumento no número de acolhimentos, se deve ao intenso fluxo migratório que o estado vem enfrentando em virtude da crise humanitária na Venezuela. Considerando essa demanda, a Comarca de Pacaraima passou a declinar a competência dos processos para as Varas da Infância e Juventude de Boa Vista.

Com isso, observou-se também que os acolhimentos dos processos que foram declinados, tiveram menor tempo de duração, que aqueles, sem o declínio de competência. Porém, há casos específicos, de acolhidos que perduram nas Unidades por longo período, conforme descrito nas tabelas. Diante disso, precisa-se levar em consideração que cada acolhimento possui suas peculiaridades, nesse caso, o decurso de tempo em que o acolhido permanece institucionalizado, independe da celeridade à movimentação processual.

Considerando o exposto, este estudo abordou uma temática de suma importância para a o Acolhimento Institucional no Estado de Roraima, evidenciando institucionalizações por período prolongado, contrariando assim a provisoriedade preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Diante disso é importante ressaltar que, o fator tempo poderá ser desencadeador de rompimento das relações familiares, podendo causar dano de difícil reparação à criança ou adolescente em acolhimento institucional.

Isto posto, o acolhimento institucional é expediente judicial que já nasce com seus dias contados, e não poderá gozar de contornos asilares, de definitividade na vida da criança e do adolescente, a bem da reintegração e da convivência familiar do acolhido.

Quando demora muito para que a criança ou o adolescente seja reintroduzida a sua família de origem ou a uma nova família, isto provoca prejuízos psicológicos, às vezes irreparáveis, pois a Instituição de Acolhimento na qual se encontram não reúne as mesmas condições que uma família biológica ou substituta pode proporcionar, principalmente no quesito carinho, amor, atenção etc. Assim, o retardamento não implica apenas em mais tempo no abrigo, e sim em crescer sem pais, sem uma família, que significa dizer, crescer sem as condições afetuosas e psicológicas necessárias para um perfeito desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

BARROS, P. C. M. Acolhimento institucional: um lugar de cuidado e de subjetivação. In: GUIMARÃES, B (Org.). **Acolhimentos em Pernambuco: a situação de crianças e adolescentes sob medida protetiva**. Recife: Instituto Brasileiro Pró-Cidadania, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Resolução conjunta nº 001 de 2006**, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF: CONANDA, CNAS, 2006. Disponível em:< https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 23 de mar. 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Resolução Conjunta nº 1 de 18 de junho de 2009. Caderno de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: CONANDA/CNAS, 2009.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acessado em: 15 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Instrução Normativa nº 02 de 30 de junho de 2010**. [On-line]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria-2/atos-do-conselho/288-2010>>. Acesso em: 25 de mai de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Instrução Normativa nº 03 de 11 de novembro de 2009**. [On-line]. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/835>>. Acesso em: 27 de mai de 2022.

FIGUEIRÓ, M. E. S. da S. **Acolhimento Institucional: A maioria e o desligamento**. 2012. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2012.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, F. F.: ARAÚJO, R..M..de. **Racunhos e Projetos: Formas e abordagens das pesquisas**. 2010. Resumo. Disponível em: <<http://rascunhoseprojetos.blogspot.com.br/2010/04/formas-e-abordagens-das-pesquisas.html>> acesso em: 13 mar. 2022.

LIBERATI, W.D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

LIBERATI, W. D. **Direito da criança e do adolescente**, 5ª edição, São Paulo: Rideel, 1993.

MATTAR, F. N. **Pesquisa de Marketing**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 1999.

MINAYO, M. C. de S.; SANCHES, O. Qualitativo-Quantitativo: Oposição ou Complementariedade? **Cad. Saúde Pub.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 239-262, jul/set, 1993.

NERY, R. M. de. **Manual de direito civil: família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, M. A. **Pesquisa de clima interno nas empresas: o caso dos desconfiômetros avariados**. São Paulo: Nobel, 1995.

OLIVEIRA SILVA, L. **Arquivos icnográficos da pesquisa de monografia da Universidade Estadual de Roraima**. Boa Vista: UERR. 2022. Tabelas e quadros.

PEREIRA, T. da S. Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. In: - PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **Afeto, Ética Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.633 – 656. 685p.

RIZZINI, I. O Século Perdido: **raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura, USU Ed. Universitária: anais, 1997.

RIZZINI, I.; BAPTISTA, R.; NAIFF, L.; RIZZINI, I. (Coord.) **Acolhendo crianças e adolescentes: experiência de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2a ed. Revista atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TAVARES, P. S. Direito Fundamental a Convivência Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 1997.

O CUMPRIMENTO DE ATOS JUDICIAIS NA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO EM BOA VISTA-RR

Emanoel Maciel da Silva Ramiro

Doutor em Direito – PUC/SP. Professor e Pesquisador da Universidade Estadual de Roraima, atuando junto ao Curso de Direito e ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania.

Jaffer Melo Ribas Galvão

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) e Mestre em Direitos Humanos, Segurança Pública e Cidadania – UERR.

Sumário: Resumo. Abstract. 1. Introdução 2. Procedimentos Metodológicos 3. A Crise do Sistema Penitenciário 4. A Situação da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo 5. O Problema no Cumprimento dos Mandados de Intimação 6. Prisão Cautelar e o Excesso de Prazo 7. Enfrentamento do Problema e Soluções 8. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

A pesquisa consistiu em analisar o excesso de prazo nas prisões provisórias de presos recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em decorrência do não cumprimento de ordens judiciais de citações e intimações dirigidas aos presos. Essa situação tem gerado repetidas demandas ao Poder Judiciário, através da impetração de *Habeas Corpus* para garantir o direito de liberdade de presos recolhidos nas PAMC, devido ao excesso de prazo na instrução criminal. A defesa dos impetrantes alega violação aos direitos à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5.º, da Constituição Federal, atribuindo a demora na instrução processual à omissão Estatal, o que torna a prisão preventiva, regularmente determinada, ilegal. Nesse contexto, a presente pesquisa buscou elaborar um relatório acadêmico que possa servir como subsídio informativo para o poder público na elaboração de políticas públicas mais efetivas no campo da gestão penitenciária, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e o cumprimento de decisões judiciais, com a observância dos direitos fundamentais do preso.

Palavras-chave: Excesso de prazo. Prisões provisórias. Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Direito Constitucional. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The research consisted of analyzing the excess of time in the provisional prisons of prisoners held in the Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, as a result of non-compliance

with court orders of summons and subpoenas addressed to prisoners. This situation has generated repeated demands to the judiciary, through the application of Habeas Corpus, to guarantee the right to freedom of prisoners held in the PAMC, due to the excessive period in the criminal investigation. The defense of the petitioners alleges violation of the rights to the reasonable duration of the process, provided for in item LXXVIII of art. 5, of the Federal Constitution, attributing the delay in the procedural instruction to the State omission, which makes preventive detention, regularly determined, illegal. In this context, the present research sought to prepare an academic report that can serve as an informative subsidy for the public power in the elaboration of more effective public policies in the field of penitentiary management, in order to ensure the application of criminal law and compliance with judicial decisions, with respect for the fundamental rights of the prisoner.

Keywords: Excess of time in the provisional prisons. Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Constitutional Right. Human rights.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o cumprimento das penas privativas de liberdade é regulado pela Lei n.º 7.210/84, a Lei de Execução Penal (LEP), que define as regras fundamentais para o cumprimento das penas privativas de liberdade, delimitando direitos e deveres do preso, regime de cumprimento de pena, liberdade condicional e procedimento disciplinar para apuração de faltas.

O art. 1.º da LEP estabelece que objetivo da execução penal é efetivar as disposições da decisão criminal proporcionando ao condenado as condições necessárias à sua harmônica integração social, a ressocialização após o cumprimento da pena.

A previsão legal do objetivo ressocializador na execução da pena possui relevância valor pedagógico e social, entretanto, na prática, sua concretização é difícil, sobretudo diante das condições físicas dos estabelecimentos prisionais.

De fato, o descompasso existente entre a realidade e o ordenamento jurídico existe em todos os ramos do direito nacional, porém, na execução penal toma relevos especiais.

Com efeito, os graves problemas estruturais do sistema penitenciário, agravados pela superlotação, comprometem a execução das penas em consonância com a legislação, frustrando a reintegração social, e, portanto, a própria efetividade da pena.

No caso do Estado de Roraima, o Sistema Penitenciário é composto por sete estabelecimentos prisionais: duas Cadeias Públicas em Boa Vista (uma masculina e uma feminina) e uma na cidade de São Luiz do Anauá; Casa de Albergados de Boa Vista; Centro de Progressão Penitenciária; Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e Presídio de Rorainópolis (cuja inauguração ocorreu em março de 2022). Juntas, estas unidades possuem capacidade para abrigar 1.394 presos.

A PAMC, o maior dos estabelecimentos, está localizada na zona rural do município de Boa Vista, capital do Estado. Construída no final da década de 1980, foi idealizada

para receber os presos do regime semiaberto, e favorecer o processo de ressocialização por meio do trabalho na agricultura, tal qual previsto na Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Ocorre que, com o passar dos anos, o crescimento da população carcerária fez com que o escopo inicial alterado, e a PAMC passou a acolher também presos em cumprimento de pena no regime fechado e presos preventivos, o que contribuiu, em grande medida, para que o limite de lotação fosse excedido.

Além disso, a PAMC enfrenta problemas em sua estrutura física, pois o presídio não passou por reformas significativas desde a época em que foi construído, e hoje se encontra em estado precário de infraestrutura. Embora possua capacidade para 750 internos, já chegou a acolher o dobro de sua capacidade.

Nessas condições, a PAMC foi palco de duas grandes rebeliões, ocorridas no final de 2016 e início de 2017, que resultaram na morte de mais de quarenta pessoas. Em tais episódios os reeducandos foram executados cruelmente, com carbonização de corpos e decapitações.

Após os ocorridos, foram tomadas iniciativas para resolver o problema do sistema penitenciário, intensificando-se a atuação de comitês e grupos de fiscalização em diversos órgãos estaduais: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil. Como resultado, foram constatadas diversas irregularidades, que vão desde a superlotação e precariedade da estrutura física, como já foi mencionado, até condições insalubres das celas e a existência de lixo e esgoto a céu aberto, sem qualquer tratamento sanitário.

Nessas circunstâncias, a segurança no local resta comprometida, limitando o contato dos agentes estatais com os presos às alas de entrada do prédio, o que dificulta o cumprimento das ordens judiciais necessárias à tramitação processual. Assim, desenvolveu-se um sistema prático para realização das intimações, em que o oficial de justiça apresenta ao chefe da carceragem uma lista contendo o nome dos presos que precisam receber um mandado, e este, por sua vez, solicita aos presos que se apresentem, espontaneamente, na entrada do presídio para cumprimento do ato.

Como o comparecimento do preso é espontâneo, se este, porventura, decidir não colaborar, a intimação deixará de ser cumprida, e a conclusão do processo restará atrasada, prolongando-se a duração do período de prisão provisória.

Assim, a prisão regularmente imposta, ao exceder o prazo razoável, torna-se ilegal, dando ensejo à impetração do *writ* para sanar a lesividade, através do relaxamento da prisão. Tudo isso resulta da conjugação do que dispõe os incisos LXV, LXVIII e LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição Federal, bem como do art. 648, II do CPP.

Registre-se, ainda, que o direito à célere tramitação processual é consectário da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1.º, III, da Carta Federal.

O Tribunal, por sua vez, tem denegado as impetrações, reconhecendo a culpa concorrente da defesa, na medida em que, se o preso é chamado e deixa de comparecer,

está contribuindo para o atraso, o que atrai a incidência da Súmula n.º 64, do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a ocorrência de excesso de prazo nas prisões provisórias de presos recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em decorrência do não cumprimento de ordens judiciais de citações e intimações dirigidas aos presos.

Os objetivos específicos são: a) descrever a crise do sistema penitenciário e as normas de direito material e processual a ela relacionadas; b) identificar as razões utilizadas na fundamentação de *Habeas Corpus* impetrados por excesso de prazo na instrução processual; c) apontar as medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento do problema, identificando possíveis soluções; d) elaborar um relatório acadêmico sintetizando os conhecimentos obtidos por meio da pesquisa.

Para a consecução dos objetivos propostos, utilizou-se uma abordagem qualitativa, através do método dedutivo, incluindo pesquisa documental e bibliográfica.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Em verdade, a pesquisa possui natureza eminentemente exploratória, na medida em que buscou conhecer a realidade do problema.

Os procedimentos técnicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental para conhecimento do problema e identificação de possíveis soluções.

Com efeito, foi realizada, inicialmente uma pesquisa por meio da análise do tratamento dispensado ao tema pela doutrina e pela legislação pátrias. Em seguida, buscou-se identificar o entendimento jurisprudencial, por meio da análise de processos judiciais públicos.

Por derradeiro, a pesquisa pautou-se em método dedutivo, posto ter partido da compreensão do tema e de seus elementos, construção de premissas e dedução das consequências em prol da formulação de propostas aptas à solução do problema.

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Para uma melhor compreensão do estado em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, deve-se, antes de tudo, tecer breves comentários a respeito do Estado Democrático de Direito, bem como sobre as origens e as finalidades da pena de prisão.

Prado e Santos (2018) ensinam que, da necessidade do homem de viver em comunidade, surgiu a necessidade da regulação do convívio e das condições de existência. Tal regramento é encontrado nas normas de Direito, cuja laboração e aplicação desenvolvem uma relação harmoniosa com a sociedade que a concebe.

Naturalmente, a evolução da relação entre a sociedade e o Direito afigura-se necessária ao desenvolvimento sociocultural das sociedades firmadas no contrato social, cujo Direito constitui monopólio do Estado.

Assim, iniciou-se a busca por um modelo ideal de Estado, que melhor pudesse estabelecer as regras de convívio e harmonizar as relações sociais, sobretudo no que se refere ao relacionamento do indivíduo com o próprio Estado.

O Absolutismo, o Estado de Direito, o Estado Constitucional, e, mais recentemente, o Estado social e democrático de Direito demonstram que a busca remonta aos tempos antigos e remanesce aos atuais.

Nesse contexto, o Estado de Direito – sistema em que o ordenamento jurídico positivo garante as liberdades individuais – surgiu como uma evolução do Absolutismo, em que a vontade do soberano representa a autoridade máxima e, confunde-se com a própria vontade do Estado.

Por sua vez, no Estado Democrático de Direito tem-se a aproximação da sociedade e o Estado, por meio da participação do indivíduo em sua formação, através de mecanismos como o sufrágio e a participação política, o que confere legitimidade democrática a este modelo de organização (PRADO e SANTOS: 2018).

Vê-se, então, que o Estado de Direito possui pelo menos três fases de aperfeiçoamento, sendo a primeira, de viés liberal, cujo intuito primordial é a proteção aos direitos individuais da pessoa; a segunda, social, que foca no reconhecimento de direitos culturais, sociais e econômicos; e a terceira, que aponta a tutela da qualidade de vida, do ambiente, da informática e da paz (PRADO: 2018).

Portanto, o Estado de Direito apresenta-se como

[...] um reflexo do substrato teleológico-valorativo vigente em períodos distintos. A expansão da ideia de liberdade frente ao Estado e a garantia de uma série de direitos em nível constitucional estabelecem o Estado Constitucional como o modelo mais recente de Estado de Direito (PRADO e SANTOS, 2018 p. 5).

O cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil é regulado pela Lei n.º 7.210/84, a lei de execução penal (LEP). Esse diploma legal estabelece as regras fundamentais para o cumprimento das penas privativas de liberdade, delimitando direitos e deveres do preso, regime de cumprimento de pena, liberdade condicional e procedimento disciplinar para apuração de faltas.

Ora, vê-se, então, que a norma insculpida na Lei de Execução Penal pátria reveste-se de relevante valor garantista, na medida em que, conquanto não refute as finalidades repressiva e preventiva da aplicação da pena, preocupa-se, ainda, com o aspecto finalístico de sua imposição sobre a pessoa do condenado.

Bittencourt (2001) aponta duas premissas sobre as quais são baseados os argumentos que demonstram a ineficácia da pena privativa de liberdade. A primeira, relacionada com a essência da pena de prisão, considera o ambiente carcerário como meio artificial que impede a realização de um trabalho ressocializador por constituir a antítese da vida livre em comunidade.

Sob este prisma, a pena, tomada em sua essência, representa medida insuficiente para alcançar o fim a que se presta, dada a absoluta impropriedade do meio que cria.

Ocorre que, apesar de sua insuficiência, a pena continua sendo o meio mais aceito para repressão criminal e manutenção da segurança na ordem social, logo, a inexistência de alternativas satisfatórias torna imprescindível a sua manutenção.

Já a segunda premissa baseia-se na precariedade das condições materiais e humanas das prisões existentes no mundo, que, ao passo de não favorecerem o efeito ressocializador, pelo contrário, constituem verdadeiro fator estímulo ao crime.

Esta segunda premissa é facilmente constatada no contexto do sistema prisional brasileiro, que apresenta estrutura deteriorada e poucos recursos orçamentários para fazer frente à demanda sempre crescente.

O problema relacionado à segunda premissa já foi preliminarmente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/DF, impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que, dentre outras medidas, determinou a liberação de verbas contingenciadas do Fundo Penitenciário Nacional e a realização de audiências de custódia após a prisão em flagrante.

No caso, a ADPF n.º 347/DF é baseada na constatação de que a superlotação nas instituições prisionais, aliada a condições estruturais precárias, configura quadro degradante incompatível com a Constituição Federal, acarretando violação a Direitos Fundamentais dos presos, consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura, o direito ao acesso à justiça e os direitos sociais constitucionalmente previstos.

Nesse sentido, destaca a ocorrência das seguintes situações: superlotação e condições de insalubridade de celas, proliferação de doenças infectocontagiosas, alimentação inadequada, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos como por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho.

Apesar de não constar da redação do acórdão, da leitura do voto condutor no julgamento da referida medida cautelar afere-se o reconhecimento formal de violação aos seguintes Direitos Fundamentais dos presos, todos previstos no programa objetivo da Constituição Federal: princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III); proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV).

Essas situações, além de configurarem violações a direitos fundamentais, inadmissíveis no Estado Democrático de Direito, inviabilizam o efeito ressocializador da pena, contribuindo para o aumento dos índices de reincidência e a violência na sociedade.

Sustenta, ainda, a parte autora que esse quadro complexo de violação de direitos fundamentais decorre de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes

da União, Estados e do Distrito Federal, compreendidos os de natureza normativa, administrativa e judicial.

No Estado de Roraima a situação não é diferente. Aqui, como nos outros Estados Federados, ocorrem frequentes violações a direitos fundamentais dos presos.

Não obstante, o Sistema Penitenciário do Estado de Roraima enfrenta problemas mais pontuais. Com efeito, no cenário local, a falta de condições adequadas para o cumprimento das penas tem causado dificuldades até mesmo para a aplicação da lei penal.

A SITUAÇÃO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO

O Sistema Penitenciário do Estado de Roraima é composto, atualmente, por seis estabelecimentos prisionais: duas Cadeias Públicas em Boa Vista (uma masculina e uma feminina) e uma na cidade de São Luiz do Anauá; Casa de Albergados de Boa Vista; Centro de Progressão Penitenciária; e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Juntos, estas unidades possuem capacidade para abrigar 1.216 presos.

Conforme mencionado, a PAMC, foi construída no final da década de 1980, para receber os presos do regime semiaberto, e favorecer o processo de ressocialização por meio do trabalho na agricultura. Entretanto, com o passar dos anos, o crescimento da população carcerária fez com que o escopo inicial alterado, para acolher presos em cumprimento de pena no regime fechado e preventivos, o que contribuiu, em grande medida, para que o limite de lotação fosse excedido.

Além do problema de superlotação, a PAMC enfrenta também problemas em sua estrutura física. Com efeito, desde a época em que foi construído, o presídio não passou por reformas significativas, e hoje se encontra em estado precário de infraestrutura.

Embora possua capacidade para 750 internos, já chegou a acolher o dobro de sua capacidade. Segundo dados apresentados no relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em abril de 2017, a PAMC abrigava 1.493 presos.

Diante desse cenário, os presos vivem praticamente sem o controle estatal. A segurança no local é comprometida. Os agentes estatais não podem acessar todas as alas do prédio sem colocar em risco a própria integridade física, o que dificulta o cumprimento das ordens judiciais necessárias à tramitação processual.

Como não há efetivo controle da segurança interna pelo poder público, se faz necessária a colaboração dos internos para o desempenho de atividades de rotina, o que inclui o cumprimento dos mandados judiciais destinados aos presos.

Por isso, se nem mesmo os agentes penitenciários adentram todas as alas do prédio, limitando o seu contato com os presos através das alas de entrada, o que se dirá dos oficiais de justiça, que não desempenham, efetivamente, atribuições na administração do presídio, lá estando, apenas, para entregar as comunicações de atos judiciais – citações e intimações.

O PROBLEMA NO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO

Devido à falta de segurança, contato dos agentes estatais com os presos é bastante limitado, restringindo-se às alas de entrada do prédio.

Nestas circunstâncias, desenvolveu-se um sistema prático para realização das intimações, em que o oficial de justiça apresenta ao chefe da carceragem uma lista contendo o nome dos presos que precisam receber um mandado, e este, por sua vez, solicita aos presos que se apresentem, espontaneamente, na entrada do presídio para cumprimento do ato.

Como o comparecimento do preso é espontâneo, dado que os agentes do Estado não ingressam nas alas para conduzi-lo à presença do oficial de justiça, se, porventura, o preso decidir não colaborar, a intimação deixará de ser cumprida.

Inviabilizada a diligência de intimação, o regular andamento do processo é prejudicado e sua conclusão retardada. À vista disso, como era de se esperar, os atrasos têm ocorrido reiteradamente. Em casos tais, a defesa dos acusados, prejudicados pela demora no desenvolvimento da instrução, postula, pela via do *habeas corpus*, o relaxamento da prisão, sob o fundamento do excesso de prazo para formação da culpa, atribuindo a morosidade unicamente ao Estado.

De início, cabe pontuar que é bastante razoável a alegação de culpa estatal, pois a custódia do preso implica a responsabilidade total, não se podendo admitir alegação de que o preso não foi encontrado no interior do estabelecimento prisional.

Assim, embora seja possível que o próprio preso, recolhido provisoriamente, se omita no atendimento a ordem judicial de forma deliberada a fim de causar o retardo na instrução e assim beneficiar-se com o excesso do prazo, é certo que, em todo o caso, culpa recairia ao Poder Executivo, representado pela gestão do presídio.

Destarte, a solução óbvia seria uma reforma estrutural no presídio, que permitisse o funcionamento adequado.

Todavia, em atenção ao princípio da separação de poderes, descabe ao Poder Judiciário interferir diretamente na gestão pública, determinando a solução que lhe pareça adequada.

Logo, não resolvido o problema estrutural, a via que se apresenta para evitar a violação dos direitos dos presos é a soltura.

Contudo, revela-se temerário declarar a culpa estatal com a concessão da ordem requisitada pela defesa, pois o acolhimento integral do pleito defensivo é capaz de gerar situação instabilidade do sistema de custódia preventiva e a soltura generalizada de presos nessa condição.

Além disso, deve-se ponderar a possibilidade de existir uma determinação interna, oriunda das lideranças dos presos, no sentido de que nenhum deles colabore para realização dos atos judiciais, como forma de protesto contra as condições insalubres do local, e também, contra o sistema de justiça como um todo.

Assim, razões de ordem prática impõem o dever de analisar a questão com cautela, a fim de que seja encontrada uma solução ponderada para o problema, que proporcione efetividade aos direitos tutelados sem descuidar da funcionalidade do sistema.

PRISÃO CAUTELAR E O EXCESSO DE PRAZO

No sistema penitenciário, ao lado dos presos condenados, que se encontram em cumprimento de pena, existem também os presos provisórios, assim denominados aqueles cujo encarceramento decorre de uma decisão precária, de natureza preventiva.

Aos presos provisórios são aplicadas as mesmas disposições da LEP relativas aos presos definitivos. Sobre o tema, esclarece MIRABETE (2007):

O processo penal brasileiro comporta três espécies de prisão cautelar. A primeira delas é a prisão em flagrante, cabível quando alguém é encontrado em estado de flagrante delito – assim considerado quem está cometendo o crime; acaba de cometê-lo; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração –, podendo ser levada a efeito por qualquer pessoa.

Já a segunda, denominada prisão temporária, possui prazo de duração pré-estabelecido: no máximo cinco dias para os crimes em geral e trinta dias no caso de crimes hediondos ou equiparados, admitida uma prorrogação em ambas as hipóteses.

Por outro lado, a prisão preventiva, que não possui prazo máximo de duração, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sendo mantida enquanto perdurarem tais circunstâncias, que serão reavaliadas pela autoridade a cada noventa dias.

Esta última é a que mais interessa ao presente estudo. Como a lei não previu prazo máximo para sua duração, frequentes são os casos em que a prisão, regularmente imposta, perdura por longo período, ultrapassando o limite do que seria além razoável e proporcional à pena imposta para o delito em apuração, transmutando-se em verdadeira violação ao direito de liberdade do indivíduo.

O fundamento legal para a expedição de um decreto de prisão preventiva está contido nos artigos 312 e 313, do CPP, que dispõem, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)“.

Vê-se, então que a prisão somente será decretada com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes os seus requisitos legais.

Os fundamentos representam o *periculum libertatis* – o risco que a liberdade do indivíduo oferece –, e reportam-se a situações graves, caracterizadas em conceitos abertos, cujas definições, muitas vezes, apresentam contradições doutrinárias.

A garantia da ordem pública, o fundamento mais corriqueiro na prática, é um conceito aberto que, dentre outras hipóteses, resta configurado quando as circunstâncias do caso concreto indicarem a alta probabilidade de reiteração delitativa do indivíduo, o que justificaria a sua custódia cautelar.

A garantia da ordem econômica é pouco utilizada na prática, tendo sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei Antitruste (n.º 8.884/94), como meio de resguardar, dentre outros, o livre exercício das atividades econômicas, o sistema financeiro nacional e a ordem econômica e tributária, coibindo, pela prisão, o abuso do poder econômico, a dominação de mercado, o aumento exorbitante de lucros e a eliminação de concorrência (L. R. PRADO, D. P. SANTOS: 2018).

Por outro lado, a prisão por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal são medidas cautelares naturais e relevantes, de função eminentemente processual, que surgem como justificativas à prisão nos casos em que o acusado possa prejudicar o desenvolvimento da instrução (destruindo provas e

intimidando testemunhas) ou frustrando a aplicação da lei (evadindo-se do distrito da culpa).

Quanto aos requisitos (*fumus comissi delicti*), deve-se ter prova de um fato que, a princípio, configure crime, somada aos indícios suficientes de que a autoria recaia sobre o indivíduo.

Destarte, como decorre de situação excepcional, fundada na necessidade de se acautelar um bem jurídico (ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal) em face da liberdade do indivíduo, a prisão só deve perdurar pelo período de tempo que se revele absolutamente imprescindível.

Ocorre que, em muitos casos, a morosidade da tramitação processual prolonga a necessidade da custódia cautelar para além do tempo considerado razoável, tornando a constrição, que havia sido regularmente determinada, uma violação aos direitos do indivíduo preso.

Em tais casos, é comum a defesa dos acusados valer-se da impetração de *Habeas Corpus*, invocando ofensa ao direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Com efeito, o *Habeas Corpus* constitui-se em verdadeiro remédio heroico constitucional, de natureza jurídico-processual e rito célere, que visa sanar lesão ou ameaça de lesão ao direito de liberdade.

Assim, a prisão regularmente imposta, ao exceder o prazo razoável, torna-se ilegal, dando ensejo à impetração do *writ* para sanar a lesividade, através do relaxamento da prisão. Tudo isso resulta da conjugação do que dispõem os incisos LXV, LXVIII e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como do art. 648, II do CPP.

Além disso, o direito à célere tramitação processual é consectário da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º, III, da Carta Federal.

Quanto ao lapso temporal em si, a doutrina e a jurisprudência pátrias formaram o entendimento de que, no procedimento ordinário, é considerado razoável que a ação penal seja concluída em oitenta e um dias.

Todavia, ao contrário do que poderia supor, extrapolado tal prazo não configura, por si só, o excesso de prazo. Na verdade, as circunstâncias do caso: complexidade da causa, concurso de pessoas, expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual podem justificar o atraso na marcha processual, de modo que, embora superados os prazos legais, a demora seja considerada razoável.

Dessa forma, a análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

A propósito, é fundamental que a morosidade seja imputada unicamente ao aparelho judiciário, sobretudo quando ausentes as referidas hipóteses em que se justifica o atraso. Do contrário, tendo a defesa contribuído para a delonga, deve incidir ao caso o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não

constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa” (Súmula n.º 64).

Ademais, a jurisprudência do STJ também firmou o entendimento de que “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súmula, n.º 52), de modo que, a alegação de excesso deve ser arguida, e apreciada, no decorrer da própria instrução.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima alinhou o seu posicionamento ao da Corte Superior, flexibilizando a contagem do prazo e adotando o entendimento sumulado, limitando o reconhecimento do excesso de prazo a casos pontuais, em cujo excesso se revele patente.

ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA E SOLUÇÕES

A Penitenciária Agrícola de Monte Cristo – PAMC, maior estabelecimento prisional do Estado de Roraima, encontra-se em um estado precário de infraestrutura, e a segurança no local é comprometida.

Dadas essas condições, os agentes estatais não dispõem de livre acesso todas as alas do prédio sem pôr em risco a própria integridade física, o que, dificulta o cumprimento das ordens judiciais necessárias à tramitação processual.

Nestas circunstâncias, o cumprimento das intimações é feito com a cooperação dos presos, que devem se apresentar ao setor da carceragem, localizado na entrada do presídio para cumprimento do ato.

Todavia, caso o preso deixe de comparecer à carceragem, restará inviabilizada a diligência de intimação, e o regular andamento do processo ficará prejudicado.

Essa situação causou, em algumas ações penais, o retardamento da instrução processual, levando a defesa dos acusados a impetrar ordens de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, requerendo o relaxamento da prisão provisória, sob a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

A defesa dos impetrantes alega violação aos direitos à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, atribuindo a demora na instrução processual à omissão Estatal, o que torna a prisão preventiva, regularmente determinada, ilegal.

A questão é bastante complexa e demanda ponderação sobre normas processuais e de direito material. Pois envolve a análise acerca da legalidade da prisão preventiva, face à observância de direitos fundamentais.

O Tribunal, por sua vez, denegou as impetrações, reconhecendo a culpa concorrente da defesa, na medida em que, se o preso é chamado e deixa de comparecer, está contribuindo para o atraso, o que atrai a incidência da Súmula n.º 64, do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a necessidade de solução definitiva do problema permanece, e dessa forma as autoridades passaram a propor soluções para o seu enfrentamento.

Nesse contexto, é possível vislumbrar que a solução ideal seria a formulação de uma política pública adequada ao sistema prisional, como requerido na ADPF n.º 347/DF,

que demandaria a construção de novos presídios com estrutura e capacidade de lotação adequada.

Ocorre que considerado o contexto atual do problema face à parca disponibilidade de recursos orçamentários para remediar em definitivo a situação, somos obrigados a aprofundar a análise a fim de buscar soluções paliativas que viabilizem o funcionamento do sistema deficiente.

Como o problema é antigo e persistente, o Poder Público tem tomado iniciativas para sua contenção, adotando medidas que se não o solucionam em definitivo, ao menos amenizam seus efeitos.

Dentre essas medidas, destaca-se, inicialmente, a edição de normas internas no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, que visam a regulamentar a cooperação entre os poderes para cumprimento dos mandados judiciais na PAMC.

A Portaria n.º 15, de 02 de abril de 2020, visando ao cumprimento efetivo das ordens judiciais, e considerando a urgência das citações e intimações de presos, autorizou os oficiais de justiça a adotarem procedimentos acordados com os policiais penais.

Logo, embora a pesquisa tenha sido iniciada com o intuito de encontrar um método pelo qual o Tribunal de Justiça pudesse solucionar o problema, com a edição de uma norma interna para regulamentar o cumprimento das ordens judiciais expedidas por seus órgãos, no decorrer da pesquisa, tal medida foi efetivamente implementada.

Além disso, outra medida adotada, que produziu ótimos resultados na melhoria da gestão da PAMC, foi o estabelecimento de um Convênio entre o Estado de Roraima e o Governo Federal.

O Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública n.º 45/2017, celebrado entre a União e o Estado de Roraima permitiu a disponibilização de agentes federais para compor a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, que veio a reforçar o efetivo de segurança da PAMC.

Através do convênio foram disponibilizados agentes para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, previstos no inciso IV do art. 3º da Lei n.º 11.473, de 10 de maio de 2007, e demais atividades correlatas previstas na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, com o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado de Roraima.

Desde o termo inicial da cooperação, foram editadas diversas portarias, permitindo sucessivas prorrogações do prazo inicial de vigência, e, atualmente, está em vigor a Portaria MJSP N.º 336, de 2 de agosto de 2021, que prorrogou a permanência da FTIP na PAMC até 31/10/2021.

Nesse contexto, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, pôde-se observar que a atuação da FTIP contribuiu para o alcance de melhorias significativas na gestão do presídio, de modo que, fugas e rebeliões deixaram de ser uma constante, e o regular cumprimento das ordens judiciais foi tem sido cumprido a contento.

Assim, no momento, por conta da intervenção, o sistema prisional encontra-se sob controle. Como resultado das novas medidas e condutas dos agentes Federais enviados pelo Governo Federal as atividades de rotina, o que inclui o cumprimento

de mandados judiciais destinados aos presos estão acontecendo de forma satisfatória, ou seja, o cumprimento das ordens judiciais, necessárias à tramitação processual, estão sendo cumpridas nos prazos, nas quais dependiam, anteriormente, da colaboração dos internos, para o desempenho dessas atividades diárias.

Diante disso, fica evidente que os métodos utilizados pelos agentes federais para controlar a penitenciária estão tendo resultados positivos, por esse motivo o curso de formação os novos policiais, está sendo ministrado pelos agentes federais, para que os novos policiais juntamente com a equipe atual da penitenciária possam dar continuidade nas práticas que estão sendo aplicadas pelos agentes federais. No momento os alunos desenvolvem atividades treino e tiro, aulas de defesa pessoal, escolta de segurança penitenciária e intervenção prisional.

Nesses termos, as medidas, adotadas durante o período da intervenção, devem ser consideradas, tendo em vista dos resultados positivos durante o processo.

Não obstante, no que tange à discussão em torno de medidas para melhoria efetiva do atual quadro do sistema penitenciário, imperioso frisar que o principal problema do cárcere é a superlotação do presídio. Logo, conclui-se que é necessário aumentar o número de vagas no presídio, o que deve ser feito por meio de reformas estruturais ou construção de uma nova unidade.

Por essas razões, podemos concluir, nesse momento, que, embora a solução efetiva do problema seja a construção de um novo presídio, o reforço do efetivo de policiais penais, aliado à adoção de um método de trabalho mais eficiente na gestão prisional, inspirado nas técnicas e procedimentos postos em prática durante a atuação da FTIP, também pode trazer resultados significativos, apresentando-se, dessa forma, como uma alternativa viável a ser implementada no curto prazo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para alcançar o objetivo desta pesquisa, buscou-se, inicialmente, conhecer as causas efetivas para o não cumprimento das ordens judiciais, e, assim propor uma solução para o problema.

Após a coleta de dados e as análises preliminares, foi possível constatar que nos casos em que os presos não foram encontrados no interior da unidade prisional a defesa alegou que estes haviam sido impedidos de colaborar para o cumprimento da ordem judicial por determinação de outros presos.

Essa constatação evidencia a responsabilidade do Poder Público em razão do seu dever de administrar a unidade prisional, e de efetivamente deter a custódia do interno.

Nesse contexto, é possível vislumbrar que a solução ideal seria a formulação de uma política pública adequada ao sistema prisional, como requerido na ADPF n.º 347/DF, que demandaria a construção de novos presídios com estrutura e capacidade de lotação adequada.

Ocorre que considerado o contexto atual do problema face à parca disponibilidade de recursos orçamentários para remediar em definitivo a situação, necessário se faz buscar solução paliativa que viabilize o funcionamento do sistema prisional deficiente.

Como o problema é antigo e persistente, o Poder Público tem tomado iniciativas para sua contenção, adotando medidas que se não o solucionam em definitivo, ao menos amenizam seus efeitos.

Dentre essas medidas, destaca-se, inicialmente, a edição de normas internas no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, que visam a regulamentar a cooperação entre os poderes para cumprimento dos mandados judiciais na PAMC.

A Portaria n.º 15, de 02 de abril de 2020, visando ao cumprimento efetivo das ordens judiciais, e considerando a urgência das citações e intimações de presos, autorizou os oficiais de justiça a adotarem procedimentos acordados com os policiais penais.

Outra medida adotada, que produziu ótimos resultados na melhoria da gestão da PAMC, foi o estabelecimento de um Convênio entre o Estado de Roraima e o Governo Federal.

O Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública n.º 45/2017, celebrado entre a União e o Estado de Roraima permitiu a disponibilização de agentes federais para compor a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, que veio a reforçar o efetivo de segurança da PAMC.

Através do convênio foram disponibilizados agentes para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, previstos no inciso IV do art. 3º da Lei n.º 11.473, de 10 de maio de 2007, e demais atividades correlatas previstas na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, com o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado de Roraima.

Desde o termo inicial da cooperação, foram editadas diversas portarias, permitindo sucessivas prorrogações do prazo inicial de vigência, e, atualmente, está em vigor a Portaria MJSP N.º 336, de 2 de agosto de 2021, que prorrogou a permanência da FTIP na PAMC até 31/10/2021.

Nesse contexto, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, pôde-se observar que a atuação da FTIP contribuiu para o alcance de melhorias significativas na gestão do presídio, de modo que, fugas e rebeliões deixaram de ser uma constante, e o regular cumprimento das ordens judiciais foi tem sido cumprido a contento.

Assim, a aludida intervenção no sistema prisional possibilitou o cumprimento de mandados judiciais destinados aos presos de forma satisfatória.

Não obstante, no que tange à discussão em torno de medidas para melhoria efetiva do atual quadro do sistema penitenciário, imperioso frisar que o principal problema do cárcere é a superlotação. Logo, conclui-se que é necessário aumentar o número de vagas no sistema prisional, bem como reforçar o efetivo de policiais penais, aliado à adoção de um método de trabalho mais eficiente na gestão prisional, inspirado nas técnicas e procedimentos postos em prática durante a atuação da FTIP, também pode trazer resultados significativos.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2000.

BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo. **Direito Constitucional – Tomo II – Direito Constitucional Positivo.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro: 1941.

CARNELUTTI, F. **O problema da pena.** São Paulo: Editora Pilares, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FILHO, Antonio Magalhães Gomes, FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos No Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais.** 6.ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 2.ª Ed. São Paulo, Malheiros: 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n.º 7.210, de 11-7-1984.** 11.ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo, Atlas: 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 17.ª Ed. São Paulo, ATLAS: 2013.

PINTO, F. M. **Do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal (Título I da LEP).** In: SILVA, J. R. (org.). **A Execução Penal à Luz do Método APAC.** Belo Horizonte: TJMG, 2012. p. 15-24.

PRADO, Luiz Regis, SANTOS, Diego Prezi. **Prisão Preventiva: a contramão da modernidade.** 1.ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PANORAMA DE VIDA E TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM BOA VISTA – RR (2015 – 2019)

Antonio Ferreira Mendes

Doutorando em Antropologia Social pelo PPGAS/UFRN, Mestre em Sociedade e Fronteiras pelo PPGSOF/UFRR. Professor titular das disciplinas de Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Antropologia Jurídica e Direito Indígena do curso de direito da Faculdade Cathedral – RR.

Belkione Santos Ribeiro

Especialista em Políticas e gestão da segurança Pública pela FAMART, Bacharel em Sistema de Informação pela Faculdade de Caldas Novas, UNICALDAS.

Daniel Lopes Gameiro Ferreira

Mestrando em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima, Especialista em Direito Civil, Docência no Ensino Superior e em Endodontia pela Faculdade Venda Nova do Imigrante, Faculdade Alfa América e pela Associação Brasileira de Odontologia respectivamente. Professor titular das disciplinas de Direito Civil I, Direito Civil II do curso de direito da Faculdade Cathedral – RR e no curso de Especialização em Endodontia na MSB – Centro de Estudos.

Luiz Fernandes Machado Mendes

Doutorando em Sociologia e Direito pelo PPGSD/UFF, Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima, Especialista em Comércio Exterior pela Fares-Boa Vista, Especialista em Psicopedagogia pela Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (Faceten). Professor titular das disciplinas de Ética geral e das Profissões Jurídicas, Monografia I e Monografia II e Coordenador no curso de Direito da Faculdade Cathedral-RR.

Sumário: *Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. Problemática do lixão e dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista. 2.1. Acontecimentos que antecederam o fechamento do lixão municipal aos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista. 3. Caracterização das condições de vida e trabalho dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista. 3.1. Caracterização social dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista. 3.2. Caracterização econômica dos catadores de materiais recicláveis em*

Boa Vista. 3.3. Caracterização da vida dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista. 3.4. Caracterização do trabalho dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista. 3.5. Caracterização educacional dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista. 3.6. Caracterização da saúde dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista. 3.7. Caracterização habitacional dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista. 3.8. Caracterização da percepção do Poder Público no trabalho dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista. 4. Considerações parciais. Referências.

RESUMO

O catador de material reciclável retira do que os outros descartam para sua sobrevivência em um cenário de descartabilidade do trabalhador, intensificação do consumismo e de conseqüente estreitamento das brechas entre a utilidade e a conveniência e a inutilidade e rejeição. Esta constitui figura central no âmbito das discussões desta pesquisa, tendo como objetivo compreender as condições de vida e trabalho dos catadores de materiais recicláveis de Boa Vista-RR, proporcionando uma maior visibilidade a esse grupo de trabalhadores que, ganha a vida revirando o lixo. Os procedimentos metodológicos do presente estudo foram identificados por sua natureza exploratória, descritiva e explicativa quanto aos fins e quali-quantitativa quanto aos meios, bem como pelo uso do método dialético. O levantamento de dados fundamentou-se em uma revisão integrativa e bibliográfica e, um estudo de caso. A análise de dados foi pautada uso da hermenêutica sociológica, análise gráfica e geoespacial. Os resultados da pesquisa demonstraram que a existência de um campo de estudos sobre os catadores de material reciclável reflete a escala da problemática de subproletarização de tais trabalhadores, viabilizando a compreensão em um estudo de caso em Boa Vista de que tais profissionais ingressam de maneira marginal ou relativa tanto no mercado de produção quanto de consumo, com baixos indicadores de qualidade de vida e trabalho. Conclui-se que os catadores de material reciclável em Boa Vista inserem-se numa dinâmica de exploração da mais valia absoluta no estágio atual de avanço do capitalismo, dada a observância de um processo de acumulação com espoliação do próprio trabalho, promovida por uma elevadíssima carga horária e de trabalho em condições insalubres e precárias.

Palavras-chave: Trabalho. Precarização do Trabalho. Catadores. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Boa Vista.

ABSTRACT

The collector of recyclable material takes what others discard for their survival in a scenario of disposability of the worker, intensification of consumerismo and consequent narrowing of the gaps between usefulness and convenience and uselessness and rejection. This is a central figure within the scope of discussions in this research, with the objective of understanding the living and working conditions of recyclable material collectors in Boa Vista-RR, providing greater visibility to this group of Workers who earn their living by rummaging through garbage. The methodological procedures of the presente study were

identified by their exploratory, descriptive and explanatory nature in terms of purposes and quali-quantitative in terms of means, as well as the use of the dialectical method. The data collection was based on an integrative and bibliographic review and a case study. Dana analysis was guided by the use of sociological hermeneutics, Graphic and geospatial analysis. The research results showed that the existence of a field of study on recyclable material collectors reflects the scale of the problem of sub-proletarianization of such workers, enabling the understanding in a case study in Boa Vista that such professionals enter marginally or relative both in the production and consumption market, with low indicators of quality of life and work. It is concluded that the collectors of recyclable material in Boa Vista are part of a dynamic of exploration of Absolute surplus value in the current stage of capitalism's advance, given the observance of a process of accumulation with spoliation of the work itself, promoted by a very high load working in unhealthy and precarious conditions.

Keywords: Work. Precariousness of work. Collectors. National Solid Waste Policy. Boa Vista.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca apresentar as condições de vida e de trabalho dos catadores de materiais recicláveis na cidade de Boa Vista-RR, este fruto de pesquisa empírica empregando diferentes técnicas de coleta de dados. Em primeiro lugar foi feita uma revisão bibliográfica a respeito da temática, e também uma revisão de publicações jornalísticas na temática no jornal de maior circulação em Roraima, Folha de Boa Vista, partiu de uma periodização de 4 anos, entre os anos de 2015 a 2019.

A segunda etapa pauta-se no trabalho de campo pautado na aplicação de uma entrevista semiestruturada entre os dias 08 a 14 de abril de 2018 aos catadores individuais (de rua) e coletivos (cooperativa e associações), visando a caracterização das condições de vida e trabalho dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista.

Os questionamentos direcionaram-se a determinadas categorias temáticas relativas à compreensão dos aspectos sociais e demográficos (gênero, idade, cor/raça, estado civil, origem), econômicos (renda, pontos de coleta, benefícios sociais), bem como das condições de vida / trabalho (autopercepção, perspectiva futura, preconceito).

Foram observados ainda aspectos educacionais (escolaridade, habilidades, profissão), segurança (equipamentos de proteção, atividades laborais, satisfação, mão-de-obra infanto-juvenil, contribuição à previdência social), saúde (problemas de saúde e seus tipos oriundos da atividade profissional de catador, internação hospitalar, acesso a medicamentos) aspectos habitacionais (bairros, infraestrutura e perfil de residência) e percepção do Poder Público (políticas públicas, impactos do fechamento do lixão municipal).

Portanto, a partir de análise consolida-se o estudo empírico de compreensão de como se caracteriza o quadro de condições de vida e de trabalho dos catadores de material reciclável, tanto os de rua quanto aqueles associados às associações Terra Viva e Global e Cooperativa Unirenda.

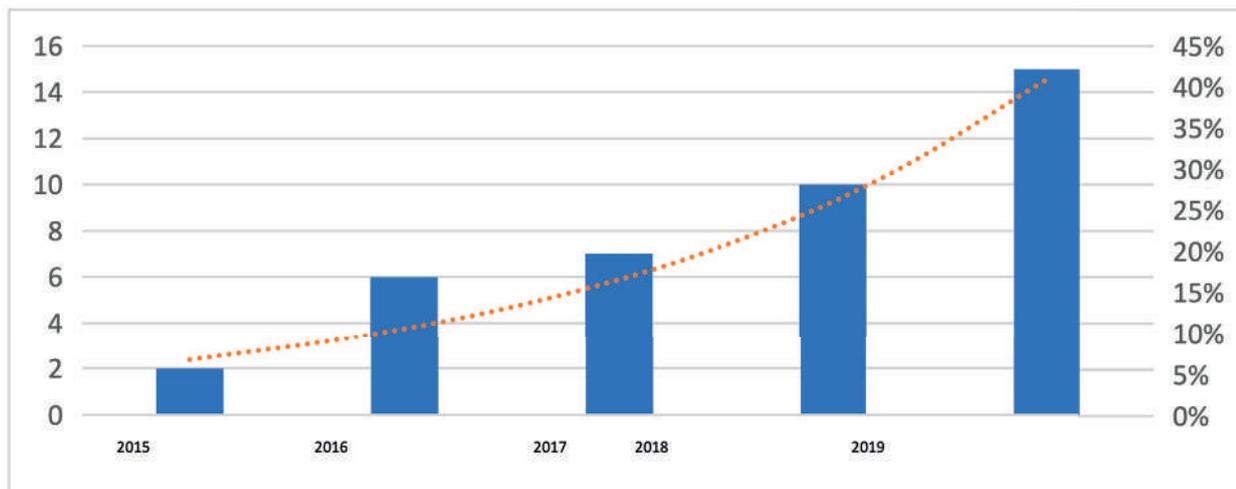
PROBLEMÁTICA DO LIXÃO E DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM BOA VISTA

O mapeamento sobre a problemática das condições de vida e trabalho dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista e com foco especial no lixão municipal foi abordada na presente pesquisa por meio de um *recorte de análise indireta*, no qual houve levantamento do universo de reportagens publicadas na temática no principal jornal de circulação no estado, Folha de Boa Vista.

Com base nas reportagens disponibilizadas pelo Jornal Folha de Boa Vista pela internet foi possível definir uma periodização de 40 publicações ao longo de 5 anos, entre 2015 e 2019, as quais foram levantadas por meio de uma filtragem das palavras-chave “catador” ou “catadores” e/ou “lixão” e/ou “aterro sanitário” e “Boa Vista” e “Folha de Boa Vista”.

A percepção da temática do lixão e das condições de vida e trabalho dos catadores em Boa Vista puderam ser visualizadas de modo indireto pelos artigos publicados no Jornal Folha de Boa Vista a partir de uma crescente atenção pública à medida que ao longo dos anos aumentou gradativamente o número de reportagens, de apenas 2 publicações em 2015 para 15 novos artigos em 2019 (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Evolução de reportagens sobre a temática Jornal Folha de Vista



Fonte: Elaboração própria. Base de dados: Folha de Boa Vista (2015 a 2019).

Embora a invisibilidade do lixão e dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista seja um ponto característico na temática, a evolução de publicações de artigos no Jornal Folha de Boa Vista demonstra que os problemas de limite de capacidade do lixão e

das péssimas condições de vida e trabalho dos catadores começaram a ser absorvidos de modo crescente pela mídia e a opinião pública geral.

Este fenômeno de maior apreensão social sobre o lixão municipal em Boa Vista e sobre as condições de vida dos catadores de materiais recicláveis que é apreendido pelo principal veículo de comunicação jornalística em Roraima não acontece por acaso, mas antes reflete a materialização de crescente judicialização das temáticas de quebra estrutural da capacidade do aterro sanitário municipal, transformado em lixão, bem como das péssimas condições de vida, residência dentro do próprio lixão, e de trabalho em condições insalubres e incluindo mão-de-obra infantil, registradas no período.

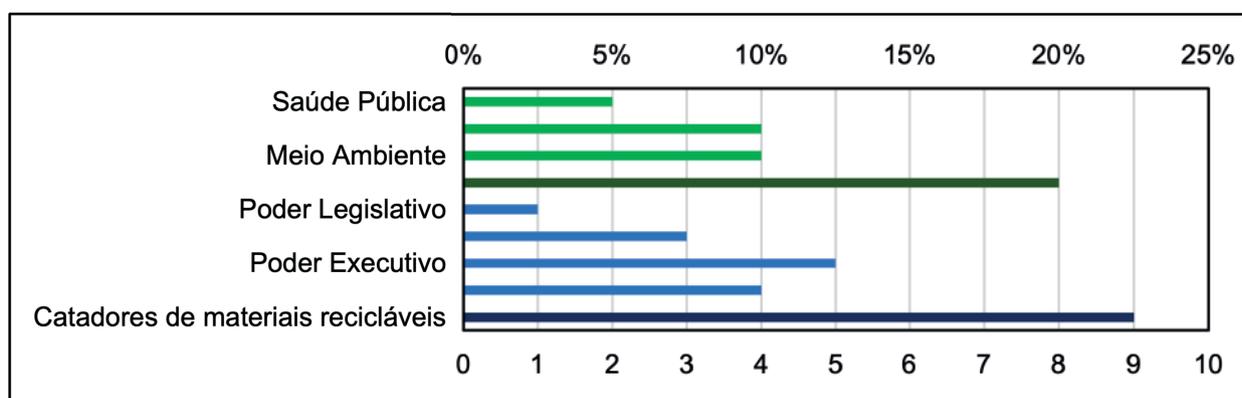
A análise detalhada de cada um dos 40 artigos publicados no Jornal Folha de Boa Vista sobre os temas dos catadores de materiais recicláveis e sobre o lixão municipal da capital roraimense permitiu estratificá-los em nove grandes eixos temáticos, os quais recorrentemente foram abordados nos diferentes textos ou reportagens.

Os nove eixos temáticos identificados nos 40 artigos publicados pelo Jornal Folha de Boa Vista no período entre 2015 e 2019 estão englobados em duas grandes segmentações de discussões convergentes, identificadas, tanto, por quatro *agendas públicas*, quanto, por cinco *agentes do Poder Público e da Sociedade Civil* (gráfico 2).

Por um lado, a segmentação de publicações sobre *agendas públicas* apreende, por ordem crescente de repetições, é identificada pela presença de 18 textos, correspondentes a 45% do total, os quais abordam os eixos de Saúde Pública, Segurança Pública, Meio Ambiente e Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por outro lado, a segmentação de 22 artigos sobre *agentes do Poder Público e da Sociedade Civil*, equivalente a 55% do total, abrange, tanto, sujeitos e instituições da Sociedade Civil, com destaque para os catadores de materiais recicláveis, quanto, o Poder Público, identificado nos textos pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Gráfico 2 - Eixos temáticos dos artigos



Fonte: Elaboração própria. Base de dados: Folha de Boa Vista (2015 a 2019).

É pertinente identificar que em ambas as segmentações de discussões convergentes, fundamentadas em agentes e agendas públicas, o eixo temático da Política Nacional de Resíduos Sólidos se destaca nas discussões sobre o lixão municipal, totalizando 20% das

publicações, em contraposição ao eixo temático dos catadores de materiais recicláveis com 23% dos textos (gráfico 2).

Entre 2015 e 2016, as discussões predominantes na cobertura jornalística focalizaram a problemática do não cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos em Roraima, de modo a registrar que o único aterro sanitário, na capital Boa Vista, atingiu sua capacidade, tornando-se em um lixão a céu aberto e lócus de residência de famílias vivendo em barracos.

A despeito da cobertura jornalística manter um perfil de discussões construídas entre 2015 e 2016, a partir de 2017, observa-se uma ampliação de foco para além da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual avançou com base em um olhar sobre os catadores de materiais recicláveis, após judicializações e discussões sobre o fechamento do lixão municipal em Boa Vista devido, tanto ao fim do limite de capacidade de suporte, quanto ao uso de mão-de-obra infantil e residência *in loco*.

Acontecimentos que antecederam o fechamento do lixão municipal aos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista

Em 2015, o aterro sanitário municipal se tornou oficialmente um lixão a céu aberto, uma vez que não mais atendia ao regramento legal previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10), consolidando uma realidade construída a anos, caracterizada pelo descaso público em relação ao lixo.

A transformação gradativa do aterro sanitário em lixão trouxe consigo repercussões negativas não apenas nas esferas socioambientais, mas também na esfera da Segurança Pública, uma vez que ele também passou a ser um preocupante espaço de desova de corpos, conforme identificado na cobertura jornalística, tendo sido encontrados desde feto humano (FOLHA DE BOA VISTA, 2016a), até corpos de pessoas assassinadas com requintes de crueldade (FOLHA DE BOA VISTA, 2018a; 2018b; 2018c).

Cerca de oito toneladas de lixo domiciliar são jogadas mensalmente no Aterro Sanitário de Boa Vista, localizado próximo ao Anel Viário no trecho sul da BR-174. Além da montanha de lixo, que não para de crescer, existe ainda uma preocupação iminente em relação aos riscos à saúde humana. Pela grande quantidade de lixo represado naquela área, aquilo já virou um lixão a céu aberto, sem nenhum tipo de cuidado técnico para a execução daquela atividade. São dejetos sendo jogados sem o mínimo cuidado e lixo queimado de forma inapropriada, o que aumenta ainda mais os riscos à saúde das pessoas (FOLHA DE BOA VISTA, 2016a).

O aterro sanitário do município não apenas virou um lixão a céu aberto (figura 1A), mas também passou a abrigar barracos em seu entorno para dezenas de famílias de catadores (figura 1B), as quais sobreviviam em condições sub-humanas da coleta de materiais recicláveis e se arriscam frente ao risco de contaminações e doenças, ou mesmo acidentes, como atropelamento por parte dos caminhões, tal como já registrado previamente.

Não bastassem os problemas de capacidade do aterro municipal, com amplos impactos negativos em termos ambientais, aos poucos a opinião pública começou a ter conhecimento sobre o descaso socioambiental que passou a abrigar de modo preocupante famílias de catadores que viviam em barracos.

A estratégia de montar barracos para passar a noite trabalhando no lixão acabou se tornando não apenas uma via de trabalho, mas também uma opção arriscada de vida para uma série de catadores de materiais recicláveis à medida que estes barracos se tornaram residências, demonstrando assim o quão degradante se tornou a vida de uma pluralidade de famílias frente às condições insalubres e de baixa higiene.

Como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (que exigia o fechamento de todos os lixões no Brasil) não foi implementada em nenhum município roraimense até o prazo legal de 2014, centenas de famílias começaram a trabalhar e viver no lixão municipal em Boa Vista, razão pela qual a partir de 2015 o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Procuradoria Regional do Trabalho (PRT), começou a promover algumas ações administrativas judiciais findando fechá-lo, seja em função do limite de capacidade, seja em função da existência de famílias e crianças residindo e trabalhando nele (figura 1C).

Figura 1 - Catadores e o Aterro Sanitário no município de Boa Vista (RR)



Fonte: Organização própria. Base iconográfica: A. Lopes (2016); B. Júnior (2016); C. Folha de Boa Vista (2017a); e, D. Folha de Boa Vista (2018b).

Por meio da Notificação Recomendatória n. 1092/2015, o Ministério Público do Trabalho em Roraima cobrou da Prefeitura Municipal de Boa Vista durante anos medidas para que mais de 200 famílias que trabalham na condição de catadores de materiais recicláveis fossem retiradas do “aterro sanitário” de Boa Vista devido à exposição a situações de riscos de contaminação (FOLHA DE BOA VISTA, 2018a).

Em 2017, o “aterro sanitário” administrado pela empresa terceirizada SANEPAV foi fechado para o trabalho de catadores de materiais recicláveis por meio de decisão judicial devido à constatação de famílias vivendo em barracos no local, bem como a presença de trabalho infantil (FOLHA DE BOA VISTA, 2017b).

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil do Ministério do Trabalho, após uma operação realizada entre os dias 6 a 12 de outubro em Boa Vista (RR), encontrou 118 crianças e adolescentes trabalhando [...]. A operação na Capital fiscalizou feiras públicas, carvoarias e o Aterro Sanitário de Boa Vista onde encontrou 13 **crianças trabalhando** na coleta dos dejetos. ‘O lixão foi onde encontramos situações mais graves, com crianças trabalhando e muitas delas morando no meio do lixo, sujeitas a doenças e sem as mínimas condições de proteção à sua saúde’ (FOLHA DE BOA VISTA, 2017a).

Diante da interdição temporária do aterro municipal no ano de 2017 e do seu fechamento para catadores de materiais recicláveis, a Prefeitura e a própria SANEPAV se tornaram obrigadas judicialmente, tanto a retirar as famílias que ali trabalhavam e residiam, quanto a limpar a área do aterro adjacente ao Igarapé Wai Grande.

O Aterro Sanitário de Boa Vista apresenta dois problemas: o primeiro consiste na presença de resíduos sólidos nas adjacências do Igarapé Wai Grande, que fica ao lado do lixão; e o segundo é o uso de trilhas alternativas por catadores clandestinos para acessar o local. Ambos os problemas não são novos, mas após medidas tomadas pela Prefeitura de Boa Vista de proibir a entrada de quaisquer catadores e realizar o recolhimento do lixo que estava se alastrando até o igarapé, eles ainda aparentam estar longe de serem resolvidos. O Igarapé Wai Grande, que deságua no Rio Branco, já está com o lençol freático comprometido. [...] Além do igarapé, a presença de catadores no local também não parou. Mesmo com a recomendação do Ministério Público do Trabalho (MPT) de que pessoas não entrem no local, em setembro do ano passado, ainda é possível ver catadores pelo aterro, que entram por rotas clandestinas (BARBOSA, 2018).

A despeito do fechamento do “aterro sanitário” para catadores de material reciclável, a coleta de materiais recicláveis continua para muitos indivíduos e familiares que se utilizam de rotas clandestinas para ingressar no local, com o objetivo de manter o trabalho e, portanto os rendimentos que possibilitam a sobrevivência.

Em função da vigilância da empresa terceirizada, SANEPAV, e da própria Guarda Municipal Civil para conterem o ingresso ilegal de catadores de materiais recicláveis na área do aterro sanitário, muitos profissionais se arriscam predominantemente no período noturno para ali trabalharem na coleta, quando a visualização é menor e, portanto, a fiscalização se torna mais difícil (BARBOSA, 2018).

O ingresso ilegal no aterro sanitário não se tornou incomum, a despeito de existir vigilância, uma vez que os catadores de materiais recicláveis procuram manter a coleta nessa área com tanta escala de produtos, dada a situação de altíssima vulnerabilidade socioeconômica, tal como registrado em depoimento anônimo:

Eu continuei indo sim catar no aterro, simplesmente porque eu não tenho outra renda para manter minha família e não vou deixar eles passarem fome. É uma vergonha a gente, profissional da área, ter de ir à noite roubar lixo para sobreviver (Catador anônimo *apud* FOLHA DE BOA VISTA, 2018a).

Por mais que a Prefeitura Municipal de Boa Vista tenha se comprometido em discurso com os grupos organizados de catadores de materiais recicláveis – Cooperativa Unirenda e Associações Terra Viva e Global – para auxiliar as famílias com uma ajuda mensal e uma cesta básica frente ao fechamento do lixão para o trabalho dos catadores, na prática tem atuado com pronunciado silêncio administrativo, caracterizado pela ausência de políticas públicas de assistência (FOLHA DE BOA VISTA, 2018a).

Por mais que representantes do Fórum do Lixo e Cidadania do Estado de Roraima e do Ministério Público do Trabalho tenham realizado audiências públicas em 2017 e 2018 findando estabelecer um canal de comunicação entre catadores de materiais recicláveis e a Prefeitura Municipal de Boa Vista para assinarem um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de ambas as partes, a Prefeitura se recusou, pois não se propôs a arcar com a responsabilidade dos catadores sem trabalho na inexistência de um Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos (CORRETA, 2018).

Na prática, as poucas ações públicas da Prefeitura de Boa Vista com o fechamento do aterro municipal aos catadores de materiais recicláveis foram fundamentadas em medidas contendoras à entrada de pessoas por meio da Guarda Municipal e em parceria com a própria vigilância da SANEPAV, o que chegou a gerar casos de violência contra invasores ao lixão (Figura 1D), como registrado em fevereiro de 2018 quando um catador foi agredido (FOLHA DE BOA VISTA, 2018b).

Diante do novo contexto gerado pelo fechamento do aterro municipal aos catadores de materiais recicláveis e da própria emergência de um *boom* na dinâmica migratória venezuelana, os catadores de materiais recicláveis mudaram a espacialização do seu trabalho significativamente, da área concentrada do lixão para uma pulverização nas ruas centrais e periféricas do município de Boa Vista.

CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VIDA E TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM BOA VISTA

A caracterização das condições de vida e trabalho dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista é uma tarefa complexa à medida que não apenas lida com a subjetividade de cada um dos indivíduos, mas também incorre em maior grau de dificuldade à medida que houve o fechamento do acesso dos catadores ao aterro municipal,

mudando significativamente a dinâmica de trabalho, crescentemente direcionada para as ruas.

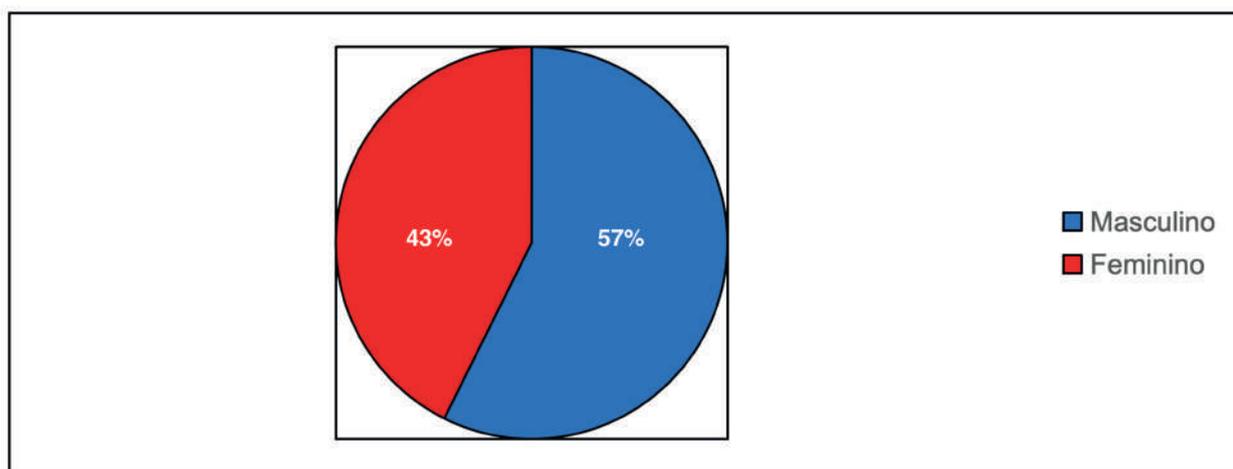
Frente a esta contextualização de dificuldades e complexidades, para a materialização da presente pesquisa foi realizado um trabalho de campo que procurou garantir a maior objetividade possível, por meio da realização de entrevista semiestruturada de 42 perguntas, a uma amostra minimamente significativa, razão pela qual foram feitas 68 entrevistas, dos quais 49 para catadores individuais de rua e 19 para catadores organizados, sendo, 13 na Associação Terra Viva (a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Terra Viva existe desde 2013 como associação e tem como sua atividade principal além da atividade de catação, a defesa de direitos sociais, possuindo atualmente um quadro de cerca 36 associados ativos, tendo sua sede no Bairro Nova Cidade), 2 na Associação Global (Associação Global de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis de Boa Vista-RR fundada em 2017, tendo sua como Atividade principal a atividade de catação e coleta de materiais recicláveis, tendo cerca de 22 membros ativos, tem sua sede no bairro São bento) e 4 na cooperativa Unirenda (Cooperativa dos Amigos Catadores e Recicladores de Resíduos Sólidos do Estado de Roraima, tendo apenas 8 associados que trabalham na triagem de forma alternada).

Caracterização social dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista

As atividades laborais dos catadores de material reciclável são caracterizadas por elevada exigência física e longas jornadas de trabalho, o que normalmente repercutir em uma quantidade maior de profissionais do sexo masculino em razão da maior capacidade de força.

A despeito do maior potencial físico dos homens para o exercício das atividades de coleta e carregamento de materiais recicláveis ao longo da jornada de trabalho, a amostra de 68 profissionais consultados evidenciou que há um perfil de gênero relativamente equilibrado entre homens (57%) em contraposição a mulheres (43%) (gráfico 3).

Gráfico 3 - Gênero dos catadores

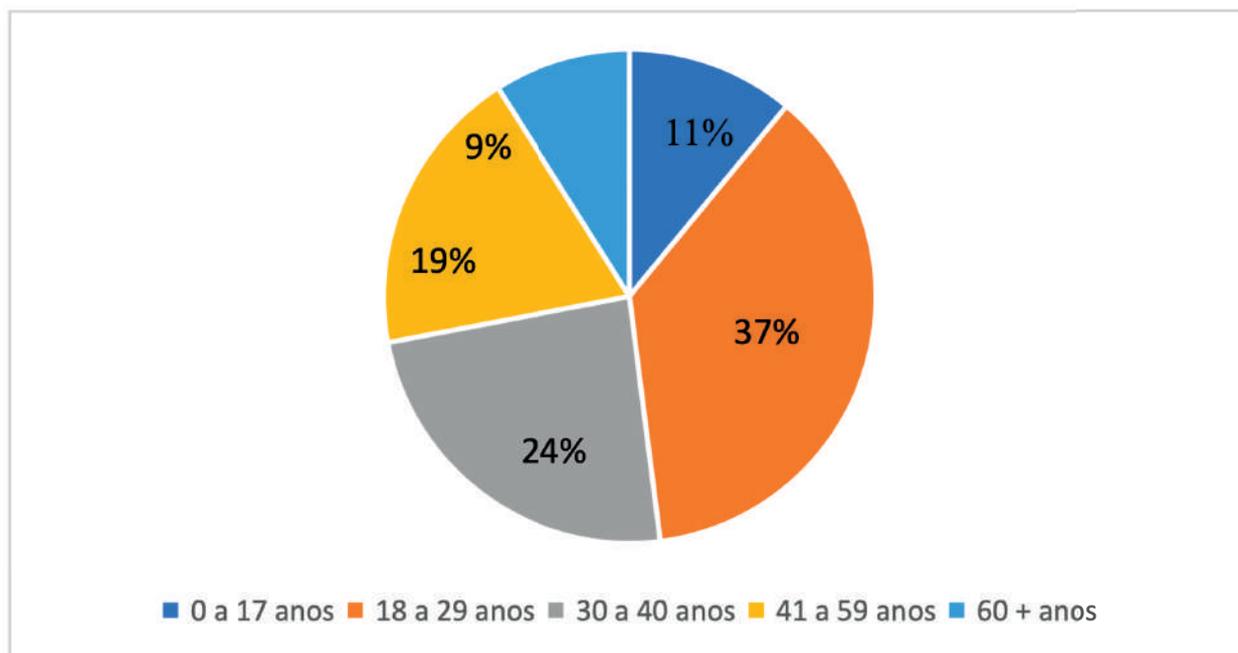


Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

O uso intensivo da mão-de-obra em uma atividade caracterizada, tanto, pela *proletarização passiva* devido à inserção informal no mercado de trabalho, quanto, pela falta de equipamentos e máquinas no desenvolvimento das atividades, demonstra um padrão de exploração da mais-valia absoluta à medida que a produtividade é baixa e o gênero não importante, mas antes as longas jornadas de trabalho (OFFE, 1984).

Esta apreensão da exploração do trabalho a partir de uma lógica de mais-valia absoluta demonstra que no uso intensivo do tempo de trabalho com base em longa jornadas não importa o gênero, se trabalham homens ou mulheres (gráfico 3) e tampouco o perfil etário, se trabalham crianças e adolescentes, adultos ou idosos (gráfico 4), o que importa é apenas o volume de material reciclável coletado ao longo do dia.

Gráfico 4 - Perfil etário dos catadores



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

É particularmente interessante observar que na amostra de 68 catadores de materiais recicláveis em que houve a realização da entrevista semiestruturada, existe o uso de mão-de-obra infantil ou mesmo de idosos, a despeito da exploração da mais-valia absoluta ser concentrada em uma população economicamente ativa cuja faixa etária está entre os 18 aos 59 anos.

Não é por acaso que a maior concentração de catadores de materiais recicláveis está concentrada na faixa etária dos 18 aos 29 anos (37%), justamente por esta ser a de maior robustez física no desenvolvimento humano em comparação às demais faixas etárias.

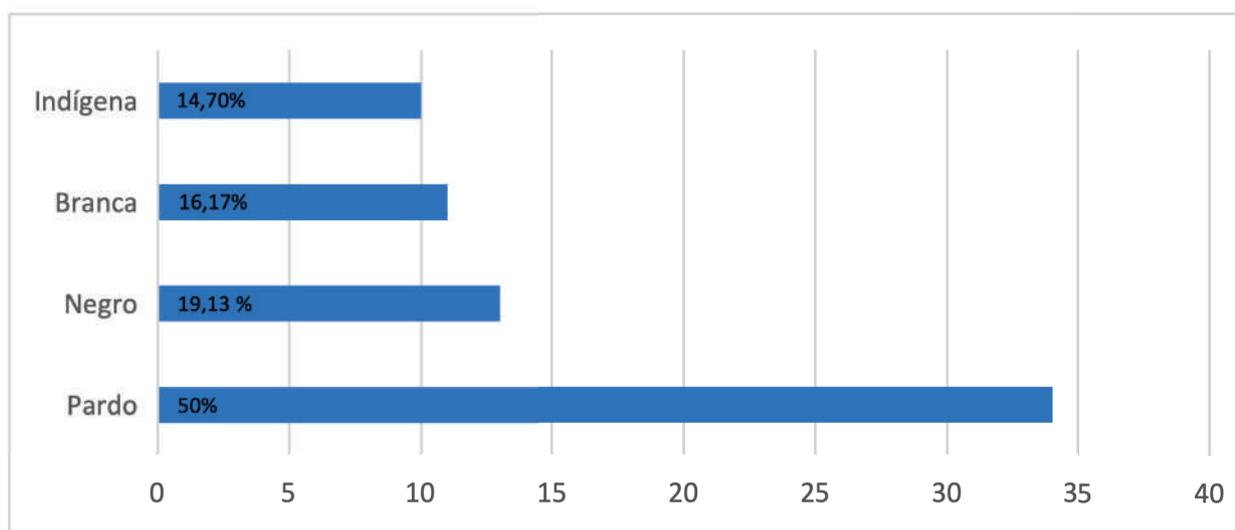
A partir dos 30 anos, a participação de pessoas no trabalho vai diminuindo na escala total, respectivamente com a faixa etária dos 30 a 40 anos representando 24% do total de catadores e a faixa dos 41 a 59 anos representando 19%, até se chegar à menor

concentração, a partir dos 60 anos (9%), quando o vigor físico começa a deixar de ser uma característica.

O perfilamento racial dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista demonstra uma concentração de profissionais pardos (50%) que possui relativa equivalência ao perfil populacional do próprio município (IBGE, 2010), não obstante existam diferenças em relação ao contingente branco, negro e indígena da amostra em relação às características do Censo de 2010.

Embora em Boa Vista o segundo maior contingente étnico seja composto por brancos, com base na amostra de catadores, observou-se um perfilamento onde catadores negros e indígenas aparecem em uma proporção maior que a da população existente no Censo de 2010, de modo que a proporção de brancos é relativamente menor, aparecendo como terceira maior concentração (gráfico 5).

Gráfico 5 - Perfil de cor ou raça dos catadores



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

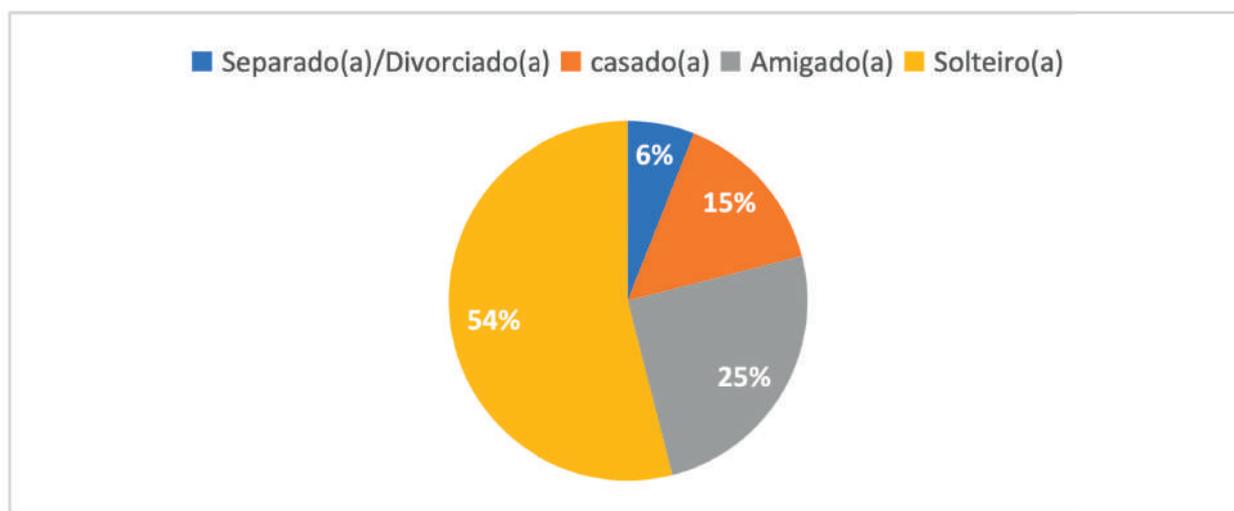
A extração da mais-valia absoluta no trabalho dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista revaloriza a lógica de exploração com base em polos de estratificação racial, de modo que os grupos negro e indígena, tradicionalmente em maior situação de vulnerabilidade no país, tendem a possuir uma maior proporção na atividade como catadores em relação ao contingente populacional racial equivalente existente no município vis-à-vis à menor proporção de catadores brancos dentro da população branca total.

O perfil racial dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista demonstra que a luta de classes comporta claramente uma estratificação social dos próprios trabalhadores conforme as formações históricas de estruturação da desigualdade e da exploração, mesmo eles não possuindo consciência sobre o assunto (RIDENTI, 1994).

A caracterização do estado civil dos catadores de materiais recicláveis é conformada por 2 grandes polos de concentração, tanto por solteiros (54%), uma vez que a maior parte

dos trabalhadores se enquadra na faixa etária até 29 anos (49%), quanto por trabalhadores com algum tipo de relação conjugal estabelecida (46%) (gráfico 6).

Gráfico 6 - Estado civil dos catadores



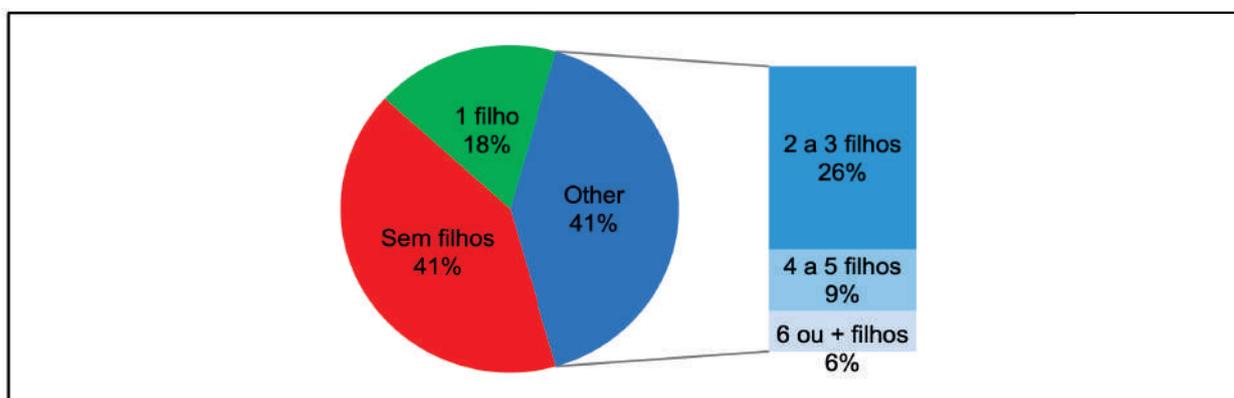
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Conforme se observa no gráfico 6, os solteiros e solteiras representam o maior contingente de trabalhadores na temática, não por acaso, uma vez que a jornada de trabalho ao ser longa, quanto maior a autonomia fora de casa, maior se torna a capacidade de coleta de materiais recicláveis daqueles indivíduos sem relação conjugal.

Por sua vez, no caso dos trabalhadores em relação conjugal não é incomum o trabalho realizado por membros da unidade familiar, seja em conjunto com o parceiro ou a parceira, seja com a presença de filhos (gráfico 7) ou outros membros da família, findando justamente aumentar a produtividade global na coleta de materiais recicláveis.

Conforme evidenciado no gráfico 7, observou-se na pesquisa em campo que 41% dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista não possuem qualquer filho e isso se explica em parte devido a maior concentração populacional ser composta por solteiros (54%) e de uma faixa etária relativamente baixa até 29 anos (49%).

Gráfico 7 - Número de filhos



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Por um lado, os maiores contingentes populacionais de catadores de materiais recicláveis em Boa Vista têm origem venezuelana (47%) e roraimense (36%), de modo concentrado de nativos boa-vistenses (26%), representando o interior na amostra, apenas 6%, respectivamente nos municípios de Bonfim, Pacaraima e Normandia.

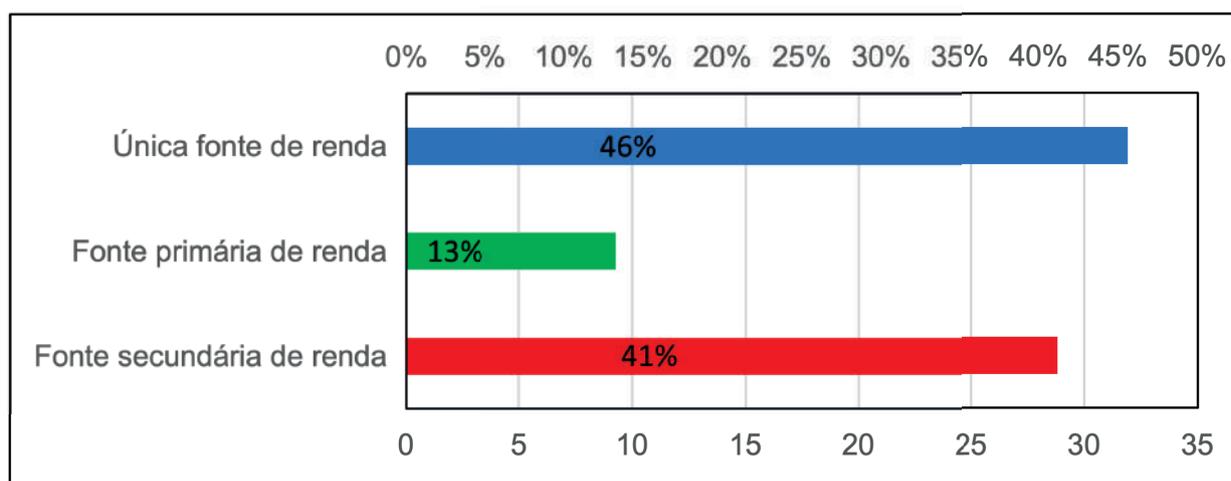
Por outro lado, os menores contingentes populacionais de catadores são de migrantes nacionais oriundos de outros estados brasileiros, respectivamente por ordem decrescente das regiões Nordeste (12%), Norte (3%) e Centro-Oeste (2%), possuindo destaque em termos de volume aqueles profissionais de origem nordestina para o Estado do Maranhão (6%) do total da região.

Caracterização econômica dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista

A atividade de catador de materiais recicláveis é caracterizada em sua essência por uma inserção marginal na divisão social do trabalho como lumpemproletariado (FANON, 1975), inserindo-se nas franjas da economia de mercado, ao estenderem o ciclo de vida dos produtos (mercadorias) e, portanto, da própria acumulação capitalista.

Mesmo sendo um subemprego que garante um ingresso relativo no próprio mercado de consumo, a atividade profissional dos catadores de materiais recicláveis é considerada para 46% deles como única fonte de renda em contraposição a 13% que a tem como fonte primária de renda ou mesmo a 41% que a consideram como fonte secundária de renda (gráfico 8).

Gráfico 8 - Impacto da coleta de materiais recicláveis na renda



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

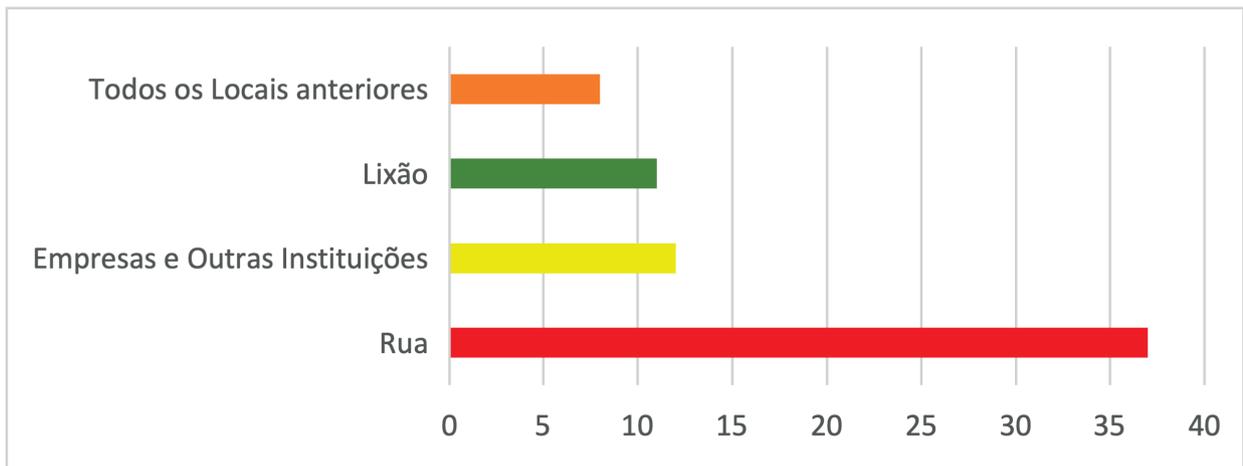
Entre os catadores que têm na atividade de coleta de materiais recicláveis uma fonte primária ou secundária de renda, a aplicação do questionário semiestruturado permitiu

identificar que as demais atividades profissionais desenvolvidas estão ligadas ao setor de serviços, também em segmentos intensivos em trabalho.

As atividades primárias ou secundárias desenvolvidas de modo complementar ou subsidiário em relação ao trabalho de catador de materiais recicláveis foram identificadas nos depoimentos em ordem crescente pelas funções desenvolvidas de modo sincrônico como diarista, vigia de carro, cabelereiro, capinador, comerciante e vendedor.

A despeito dos catadores de materiais recicláveis viverem em bairros considerados pobres, onde vivem a maior parte das pessoas de baixa renda, isso reflete nos locais onde desenvolvem suas atividades, conforme gráfico 9.

Gráfico 9 - Locais de coleta de materiais recicláveis



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Em um primeiro plano, observa-se que 54,41% dos catadores fazem suas coletas de materiais recicláveis nas ruas, tanto em bairros periféricos, quanto em bairros centrais, sendo este percentual inflado devido principalmente à presença crescente de migrantes venezuelanos que normalmente estão fora do mercado de trabalho formal em Boa Vista.

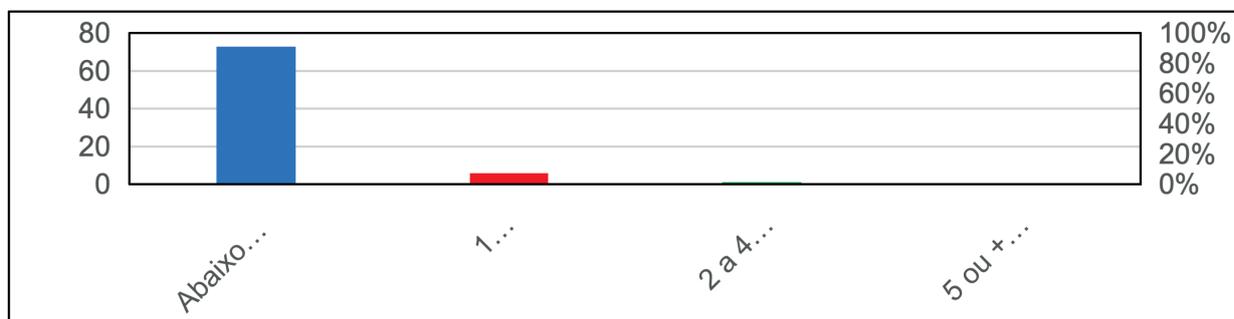
Em um segundo plano, o reforço à transversalidade espacial do catador de matérias recicláveis é identificado, tanto, pelo trabalho em uma região relativamente invisível que é o circuito inferior do lixão, quanto, pela atuação em instituições e empresas que majoritariamente estão presentes espacialmente no circuito superior da dinâmica capitalista (SANTOS, 1978).

Em função das características precárias de subproletarização intensificada (ANTUNES, 2015) ou de lumpeproletarização (FANON, 1975) dos catadores de materiais recicláveis, ao se inserirem de modo precário em um mercado de trabalho informal, estes profissionais acabam estando inseridos dentro de um padrão de exploração da mais valia-absoluta que também se intensifica com base em baixíssimos rendimentos e longas jornadas de trabalho.

Conforme se observou na pesquisa de campo, 91% dos catadores recebem um valor total de rendimento abaixo de 1 salário mínimo com base na atividade de coleta de

materiais recicláveis, o que gera a necessidade de se complementar a renda com outras atividades, ampliando ainda mais a jornada de trabalho (gráfico 10).

Gráfico 10 - Faixa de renda dos catadores



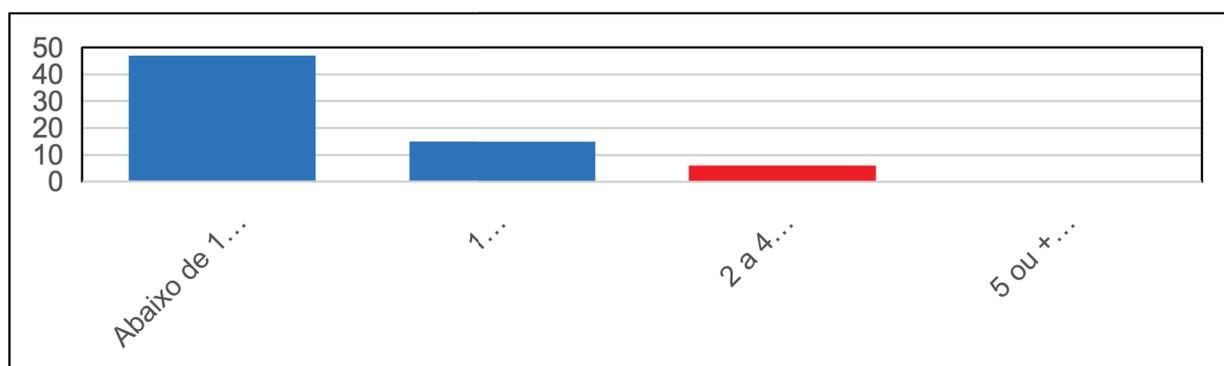
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

As características de exploração da mais-valia absoluta do trabalho dos catadores de materiais recicláveis não estão fundamentadas em uma lógica exploratória primitiva, mas antes tem alicerce em uma lógica exploratória avançada de intensificação da exploração do trabalho e do próprio meio ambiente com base em uma exploração por espoliação (HARVEY, 2004).

Esta lógica de exploração por espoliação está fundamentada em um padrão de acumulação embasado na exaustão do uso do trabalho e do meio ambiente, recriando assim, de modo ampliado, a própria lógica da acumulação primitiva calcada na geração de excedente com base no aumento do tempo de trabalho do indivíduo e de seus familiares.

Não é por acaso que quando se visualiza a faixa de rendimento global da unidade familiar, 69% das famílias recebem abaixo de 1 salário mínimo e 22% recebem 1 salário mínimo (gráfico 11), refletindo, assim, um padrão de acumulação vigente na sociedade capitalista, cuja concentração de renda atinge níveis estratosféricos.

Gráfico 11 - Faixa de renda total da unidade familiar

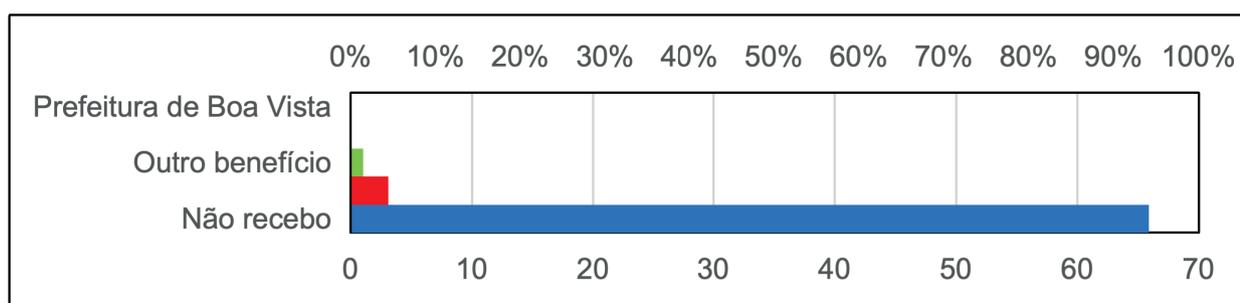


Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Ao se inserir de modo marginal no mercado de trabalho como proletário passivo, o catador de materiais recicláveis e recorrentemente, também, sua família composta por catadores ocupam uma estratificação social inferior e de maior vulnerabilidade social em relação àquele proletário ativo tradicional que está formalmente inserido no mercado de trabalho.

A despeito da situação de maior vulnerabilidade social dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista, conforme o gráfico 12, se observa que o grau de acesso a algum tipo de benefício social é acentuadamente baixo, pois apenas 5% deles recebe algum provento oriundo de contribuição social, sendo (4%) pública e de (1%) contribuição privada.

Gráfico 12 - Acesso dos catadores a benefícios sociais



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Mesmo após o fechamento do “aterro municipal” pela Justiça ao acesso dos catadores para coleta de materiais recicláveis, o Poder Público manteve um padrão de relativo silêncio administrativo em relação às demandas de algum tipo de beneficiamento social (bolsa ou vale) por parte dos grupos organizados de catadores como a Cooperativa Unirenda ou as Associações Terra Viva e Global.

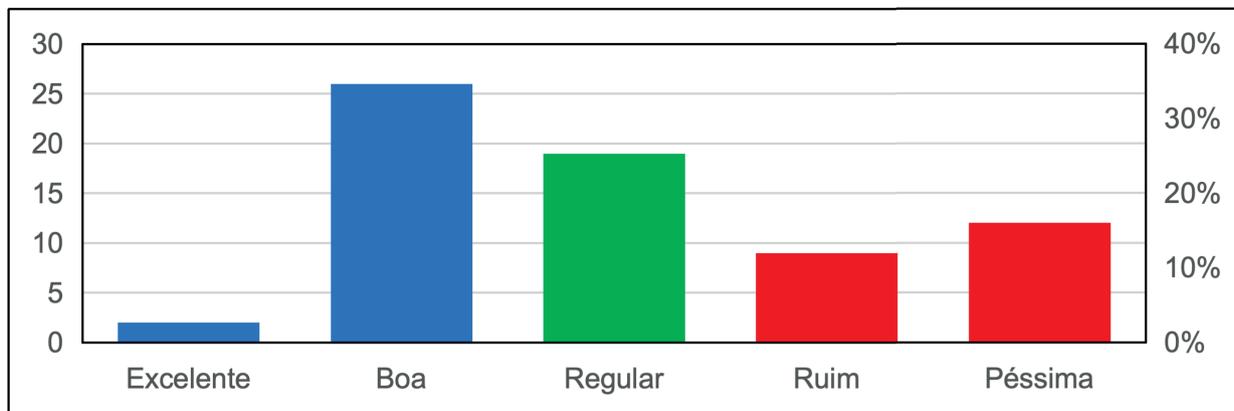
A despeito do silêncio administrativo do Estado é pertinente destacar que 1 dos catadores de materiais recicláveis de origem venezuelana identificou que recebe benefício social de uma organização privada, não governamental e sem fins lucrativos, a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais, a qual tem agido em Roraima por meio de uma agenda assistencialista de doações de kits de higiene pessoal, colchões, roupa de cama, chinelos e kits de cozinha em resposta à crise de refugiados venezuelanos (BIANCO; FERNANDES, 2018).

Caracterização da vida dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista

A autopercepção sobre a qualidade de vida dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista é caracterizada por um amplo espectro de subjetividades uma vez que coexistem simultaneamente distintas avaliações - positivas, negativas e moderadas - sobre o padrão de vida vivenciado por cada indivíduo (gráfico 13).

Por um lado, existe uma autopercepção majoritária na qual 41% dos catadores de materiais recicláveis avaliam o estado da vida atual de modo positivo, enquanto 3% que avaliam como excelente.

Gráfico 13 - Autopercepção sobre a vida presente



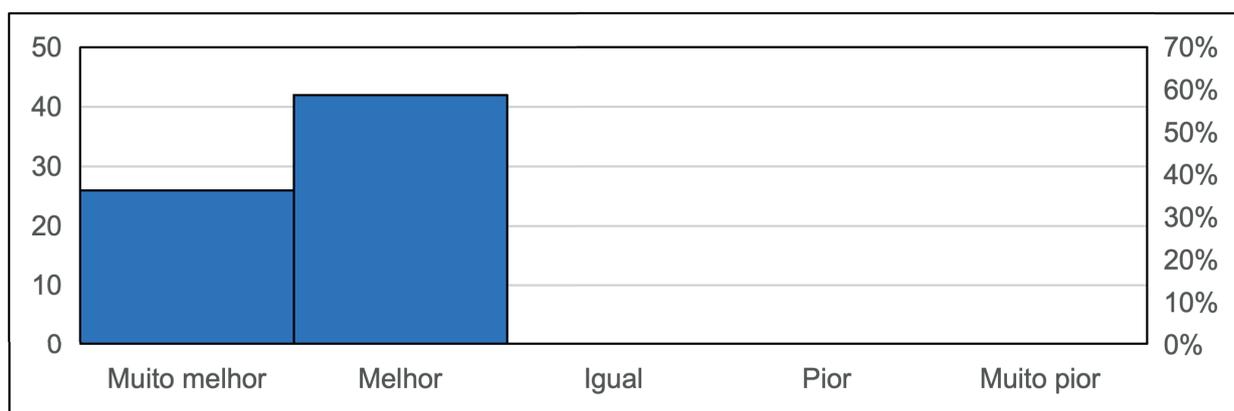
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Por outro lado, a visão negativa moderada da vida como regular é apontada por 28% dos catadores e a visão negativa da vida é identificada por 31% dos catadores da amostra, de forma que 13% se encontram insatisfeitos e 18% muitíssimo insatisfeitos.

Quando questionados sobre a expectativa futura da vida os catadores de materiais recicláveis de Boa Vista apresentaram uma visão positiva ou melhor em relação aos dias atuais, uma vez que não foram apontadas nenhuma expectativa negativa ou regular.

A apreensão prospectiva sobre o futuro apresentada pelos catadores de material reciclável traz em si uma noção embutida de que o porvir será mais positivo em relação ao atual padrão de vida, razão pela qual 62% dos respondentes declararam que o futuro será melhor e 38% que será ainda muito melhor (gráfico 14).

Gráfico 14 - Perspectiva futura sobre a vida



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

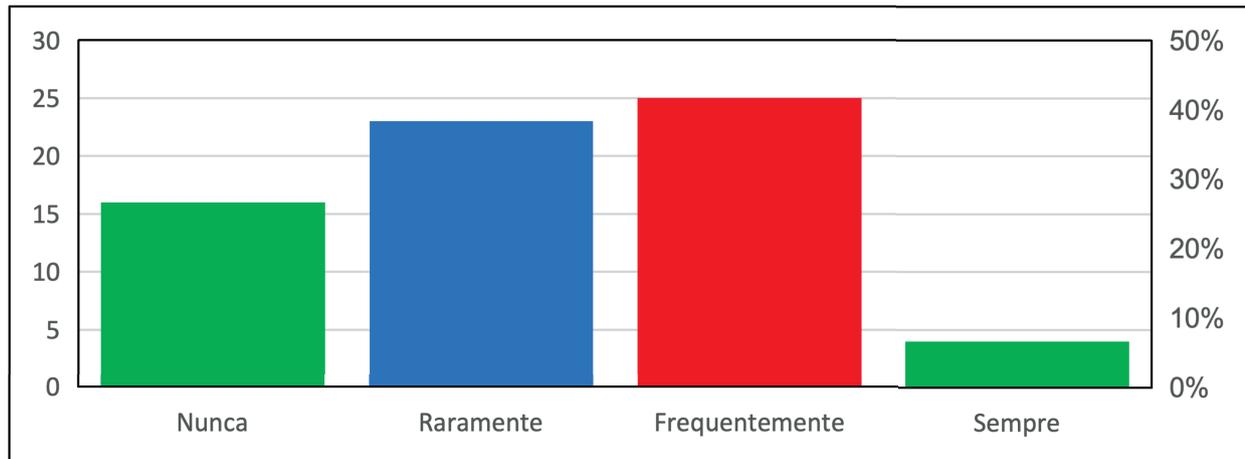
Esta apreensão positiva sobre o futuro registrada pelos catadores de materiais recicláveis demonstra que existe uma alienação do trabalhador frente à dinâmica de exploração do capitalismo (SANTOS, 1983) à medida que a expectativa de melhora é alheia à problemática estrutural da acumulação na qual o lumpemproletariado (FANON, 1975) se encontra em uma situação de relativa marginalidade.

Quando questionados sobre uma temática que potencialmente poderia impactar na qualidade de vida dos catadores de materiais recicláveis que é o preconceito em relação à profissão, novamente houve uma dispersão na percepção dos sujeitos da amostra, uma vez que surgiram identificações positivas e negativas no assunto.

Conforme identificado no gráfico 15, o preconceito social em relação aos catadores de materiais recicláveis é frequente ou sempre acontece segundo 43% dos profissionais, enquanto que raramente é registrado para outros 34% ou mesmo nunca acontece na percepção de 23% dos respondentes do questionário.

Este amplo espectro de resposta demonstra a existência de 2 fenômenos característicos no capitalismo que são, tanto, a alienação do trabalhador (SANTOS, 1983), na qual os catadores não visualizam preconceito existente, quanto, a proletarização passiva (OFFE, 1984), em que os catadores se inserem de modo relativo ou marginal nos mercados de produção e consumo, sendo portanto mais suscetíveis à apreensão de uma alteridade negativa.

Gráfico 15 - Preconceito em relação à atividade de catador



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

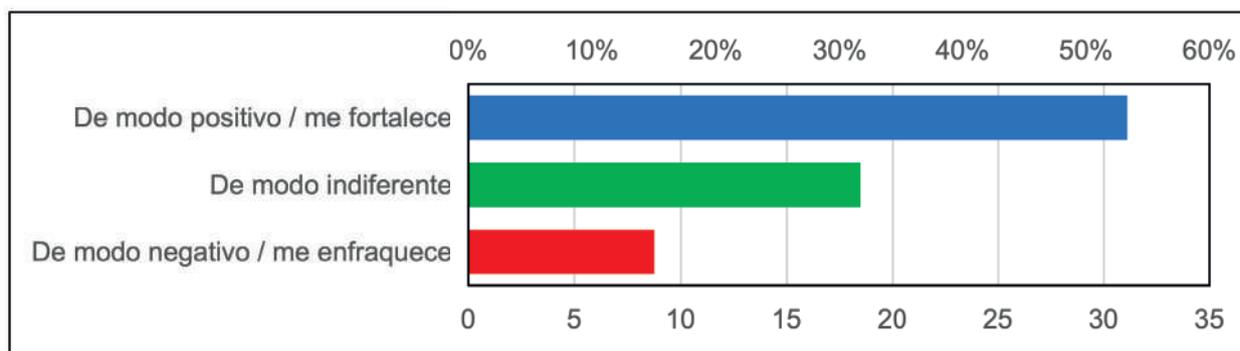
Naqueles sujeitos em que há apreensão de preconceito ao perfil de trabalho por parte de seu entorno próximo, observou-se nas respostas dos catadores de materiais recicláveis que responderam ao questionário que existem distintas estratégias de absorção do fenômeno, impactando assim de modo diferenciado no dia a dia deles.

Em um polo, uma parcela majoritária de 53% dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista indicou que o preconceito em relação ao seu perfil de trabalho é introjetado

em seu dia a dia de modo positivo à medida que cria um sentido de resiliência na vida para sempre continuar melhorando e avançando (gráfico 16).

Em outro polo, 32% dos catadores se declararam indiferentes ao preconceito recebido pela sociedade, ao atestarem que em nada afeta a rotina de suas vidas *vis-à-vis* a outros 15% de catadores que são negativamente afetados, engendrando assim um círculo vicioso negativo em um padrão de vida tão duro.

Gráfico 16 - Modos de impacto do preconceito na vida



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Com base nas diferentes percepções sobre o preconceito social recebidas pelos catadores de materiais recicláveis, observa-se a materialização de diferentes estratégias de sobrevivência e, portanto, diferentes modos de incorporação da luta de classes dentro da divisão social do trabalho existente, seja de modo ativo ou passivo, ou mesmo de modo individual ou organizado.

A despeito das diferentes percepções sobre o preconceito eventualmente recebido por parte da sociedade, a materialização deste fenômeno é tão concreta quanto à inserção marginal dos catadores no mercado de trabalho e consumo, uma vez que ao representarem um subproletariado, com condições mais vulneráveis, tornam-se naturalmente em sujeitos mais suscetível de discriminações negativas.

Caracterização do trabalho dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista

A expansão numérica de trabalhadores na condição de catadores de materiais recicláveis expandiu significativamente na última década conforme se observa nos dados do último Censo (IBGE, 2010) e desde então este aumento só tendeu a se acentuar em função da manifestação de um novo contexto socioeconômico em Boa Vista.

Este novo contexto socioeconômico trouxe uma nova dinâmica expansiva para o quantitativo de novos catadores de materiais recicláveis em função do crescimento da capital Boa Vista, da emergência de um processo de subproletarização fundamentada na difusão do trabalho temporário e precário (ANTUNES, 2015), bem como da formação de um exército de reserva de trabalhadores propiciada pelo *boom* migratório de venezuelanos frente à crise política e econômica em seu país de origem (SIMÕES, 2017).

A caracterização em termos de tempo de faixa etária de ingresso na profissão como catador de material reciclável em Boa Vista é apreendida por um perfil médio relativamente jovem, centrada em indivíduos com até 40 anos (93%), demonstrando assim um forte sentido de descarte daqueles profissionais mais velhos na exploração da mais valia absoluta (gráfico 17).

Gráfico 17 - Idade de início na atividade de catador



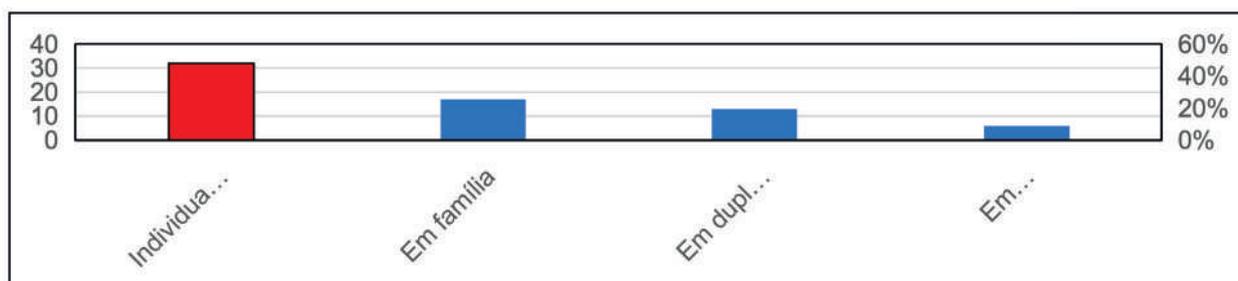
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

É relevante destacar como a exploração da mais valia absoluta acontece com base em um efeito de substituição em que a exclusão das faixas etárias mais velhas, com diminuição de vigor físico para executar as longas jornadas de trabalho, é contrabalanceada pela inclusão de faixas mais novas, incluindo o uso de mão-de-obra infanto-juvenil (32%).

O uso de mão-de-obra infantil nas atividades de catadores de material reciclável não acontece ao acaso, mas antes reflete um estratagema de complementação da renda com base em um trabalho coletivo fundamentado pelos próprios núcleos familiares (25% dos casos), comandados pelos pais e desenvolvido em parceria normalmente com filhos (gráfico 18).

Quando analisadas as formas de desenvolvimento do trabalho dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista, observa-se um relativo equilíbrio entre estratégias individuais (47%) em contraposição a estratégias coletivas (53%), estruturadas predominantemente em família (25%) e em dupla (19%), sobrando assim pouco espaço para trabalho desenvolvimento em movimentos organizados.

Gráfico 18 - Forma de desenvolvimento do trabalho como catador



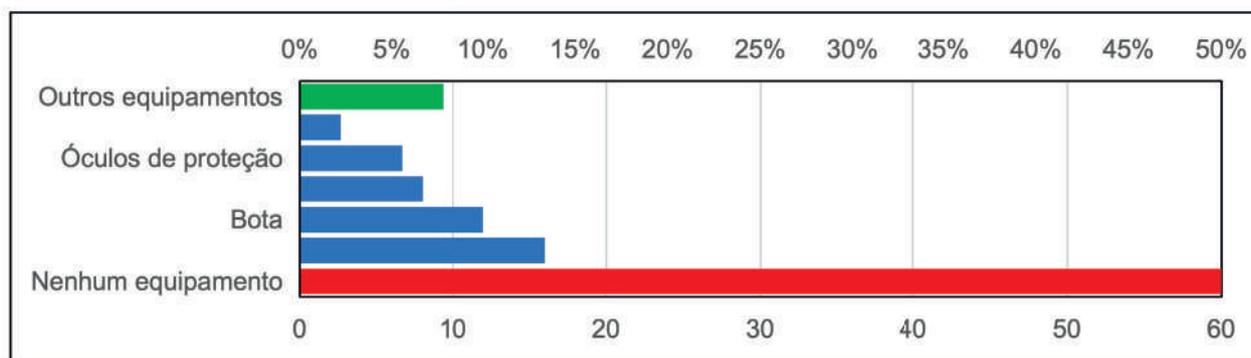
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

O movimento coletivo de catadores de material reciclável em Boa Vista está estruturado em 3 grandes organizações, a Cooperativa Unirenda, com oito membros ativos, e as Associações Terra Viva (36 membros) e Global (22 membros), organizações estas que se tornaram importantes não apenas para ampliar a escala da coleta junto ao setor empresarial, mas principalmente por articular demandas dentro do “Fórum Estadual Lixo e Cidadania de Roraima”.

O número de catadores ativos filiados a estas três organizações é muito variável, pois no dia a dia muitos deles desenvolvem suas atividades de modo isolado, muito embora recorram a estas organizações quando pleiteiam demandas coletivas frente ao Poder Público, tal como no ano de 2018, quando o “Fórum Estadual Lixo e Cidadania de Roraima” pleiteou cestas básicas com a Prefeitura, sendo registrados 56 catadores da Unirenda, 47 catadores da Terra Viva e 68 da Global (FELC-RR, 2018).

No desenvolvimento das atividades laborais de catador de materiais recicláveis em Boa Vista foi identificado um padrão desprovido de segurança no trabalho à medida que as condições de coleta acontecem em locais insalubres, altamente suscetíveis a contaminação, sem o uso de adequados Equipamentos de Proteção Individual (EPI) (gráfico 19).

Gráfico 19 - Equipamentos de Proteção Individual utilizados no trabalho



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

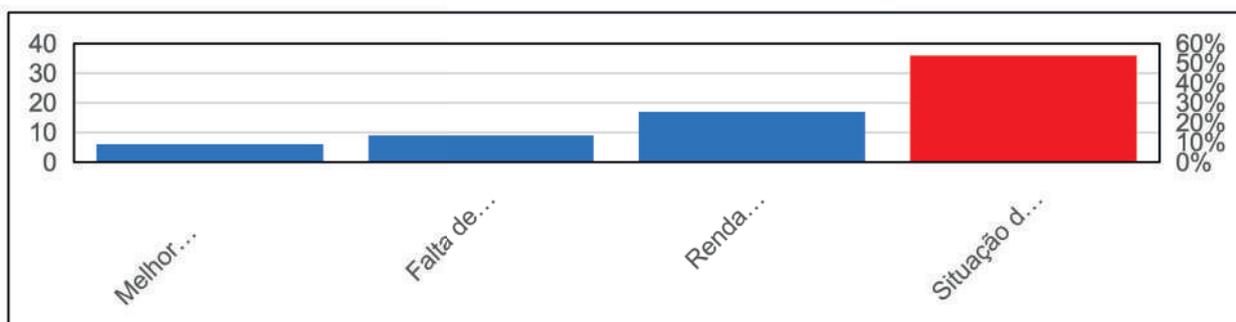
Conforme a amostra de catadores de materiais recicláveis abordada pela pesquisa, 54% dos respondentes não usam qualquer equipamento de proteção individual, de modo que os poucos equipamentos identificados são relativamente simples (34%), tais como luva, botas, máscara, óculos de proteção, protetor solar e boné.

Frente à falta de segurança no trabalho e às longas jornadas de trabalho no insalubre ambiente do lixão municipal ou nas ruas de Boa Vista com elevada irradiação solar, não se torna incomum o surgimento de acidentes ou problemas de saúde derivados do trabalho dos catadores de material reciclável.

Quando questionados sobre a razão para se trabalhar como catador de materiais recicláveis, os respondentes da amostra claramente expressaram majoritariamente que a decisão foi oriunda de uma situação de desemprego (53%), uma vez que em um

estado claramente fundamentado em uma economia do contracheque e em um contexto econômico de crise, existe um significativo nível de desemprego estrutural (gráfico 20).

Gráfico 20 - Razão que definiu a escolha de trabalhar na atividade de catador



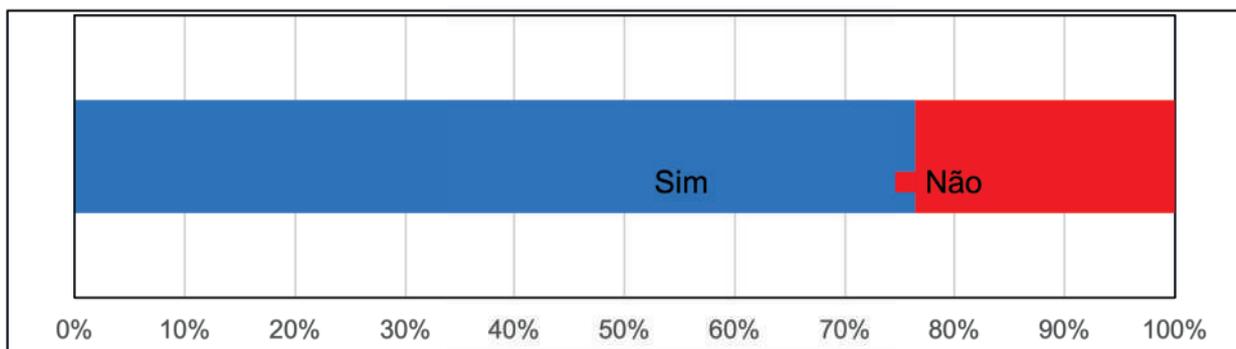
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Conforme percepção nos questionários, o trabalho como catador de material reciclável trata-se de um estratagema de subsistência, no qual, para sobreviver muitas pessoas e famílias tiram o seu ganha pão do lixo primário ou secundário, dada a situação de ausência de estudo suficiente para se conseguir melhores oportunidades no mercado de trabalho.

A atividade de catador de materiais recicláveis foi identificada para apenas 9% dos sujeitos da pesquisa como a melhor opção de trabalho, uma vez que falta melhor opção de trabalho (13%), mas também sendo interpretada como a opção possível para se aumentar a renda (25%), ou, para enfrentar a situação de desemprego (53%).

Neste sentido é recorrente a existência de experiência prévia dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista em outras atividades laborais no município ou em outros locais (76%), já que a profissão é marginalmente identificada como a melhor opção de trabalho, tratando-se de uma alternativa viável para se ampliar a renda ou sair do desemprego (gráfico 21).

Gráfico 21 - Existência de outra atividade laboral prévia a de catador



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

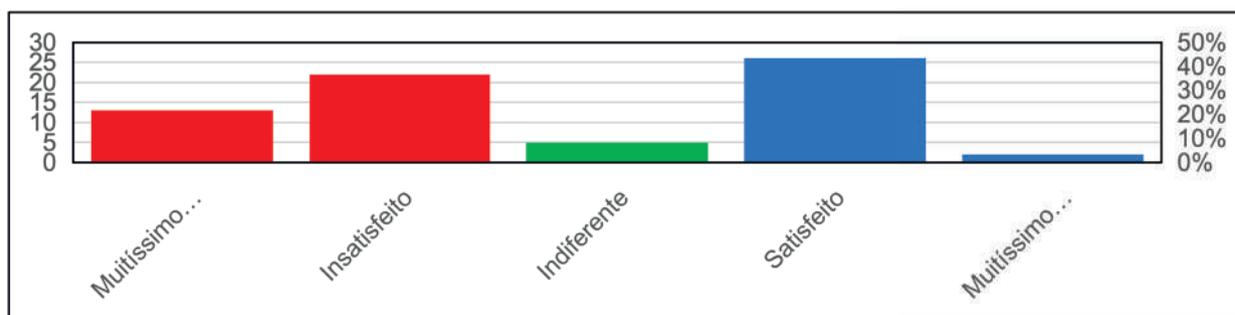
Em entrevista com os catadores da amostra foi possível identificar por ordem crescente de concentração que todas as experiências laborais prévias à coleta de materiais

recicláveis eram do setor de serviços, sendo respectivamente identificadas pelos ofícios de vendedor, cabelereiro, mecânico, servente, capinador, artista, empregado doméstico, autônomo urbano, trabalhador rural, jardineiro, oleiro, açougueiro, guia turístico, vigilante, motorista e cozinheiro.

Como a atividade de catador de materiais recicláveis é uma forma de inserção relativa no mercado de trabalho findando a geração de rendimentos para a subsistência, mesmo sendo no mercado informal e de modo precário, acaba se tornando uma opção de ofício recorrentemente em situações de desemprego ou para complementação de renda para profissionais com outros perfis de experiência.

O grau de satisfação registrado no trabalho pelos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista apresenta um padrão difuso (gráfico 22), marcado por baixa moderação de sentido intermediário (8%) e por uma alta polarização entre uma positiva perspectiva de satisfação (41%) em contraposição a um negativo sentido de insatisfação no trabalho (51%).

Gráfico 22 - Satisfação atual no trabalho como catador



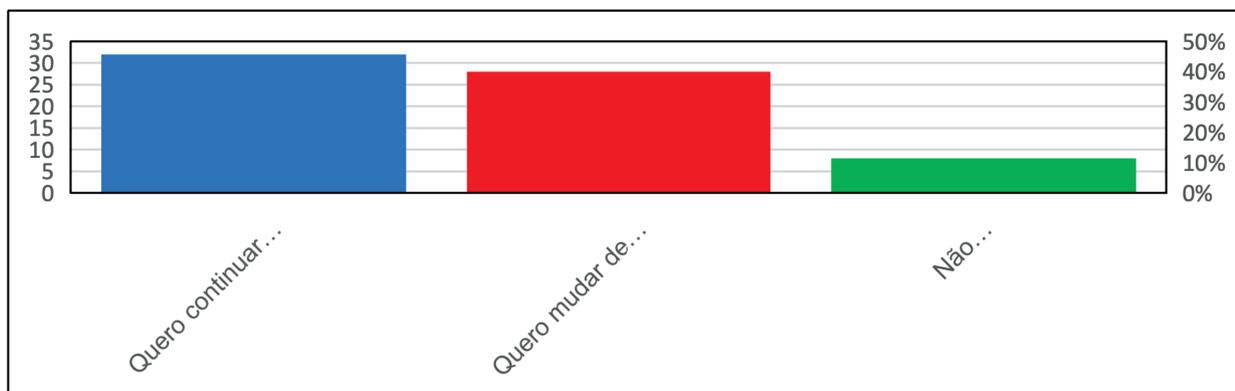
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

A apreensão do trabalho na autopercepção dos trabalhadores é identificada por uma clara polarização na qual a visão de insatisfação atinge 32% dos catadores em contraposição a 28% de catadores satisfeitos. Por sua vez, os elevados índices de insatisfação (19%) apresentam uma desproporcionalidade em relação aos índices de elevadíssima satisfação (3%).

Esta polarização nas percepções sobre o atual trabalho como catadores de materiais recicláveis é fruto das próprias razões diferenciadas que explicam a inserção profissional de cada um, bem como do tempo de inserção na atividade, das condições de trabalho e das relações com o meio social, determinando assim visões mais positivas ou negativas na dinâmica do trabalho e, por conseguinte, expectativas futuras que também replicam a mesma polarização (gráfico 23).

Se o trabalho presente do catador é interpretado de modo polarizado por apreensões positivas e negativas, da mesma forma a expectativa futura laboral tem como objeto a replicação de um sentido de continuidade na condição de catador (47%) devido ao grau de satisfação presente em contraposição a um sentido de mudança de profissão (41%) daqueles catadores insatisfeitos no tempo atual.

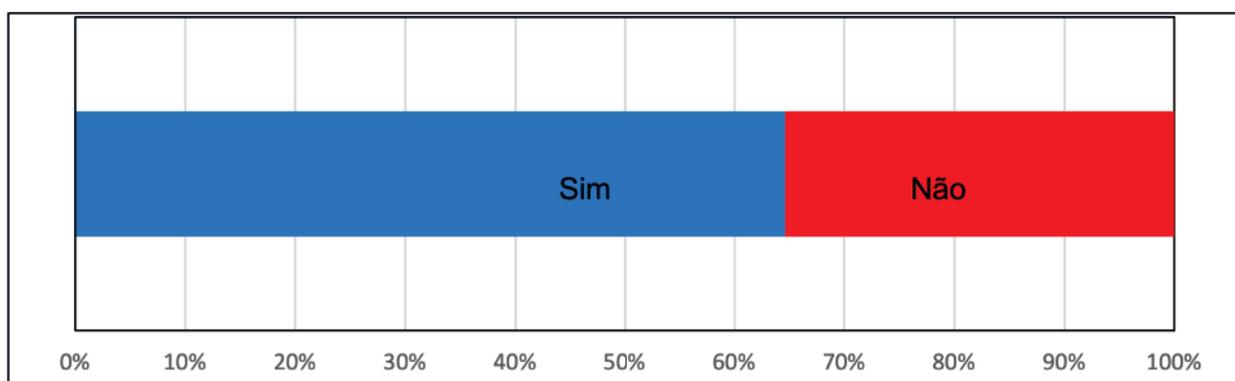
Gráfico 23 - Expectativa futura no trabalho como catador



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Em um contexto de subproletarização produtiva, a atividade laboral de coleta de materiais recicláveis se caracteriza como altamente absorvente de indivíduos com elevado vigor físico, concentrando assim profissionais com uma faixa etária inferior a 40 anos, incluído o próprio uso de mão-de-obra infanto-juvenil (gráfico 24).

Gráfico 24 - Autopercepção sobre o uso de mão-de-obra infanto-juvenil na atividade de catador



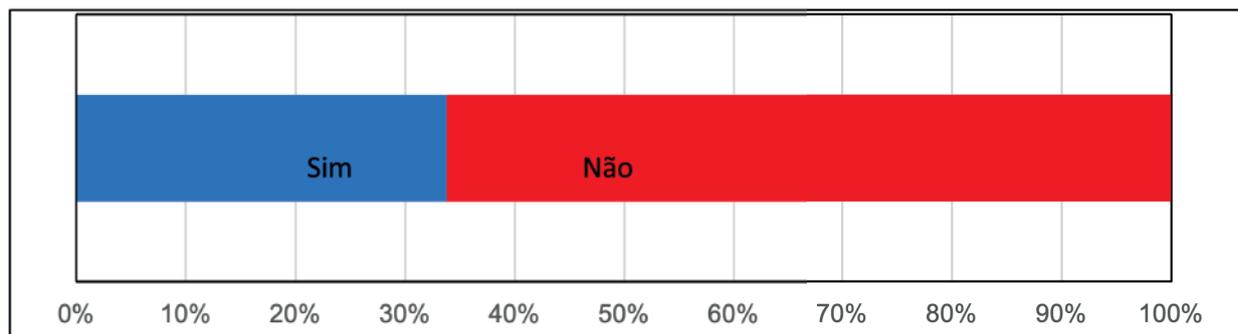
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

A autopercepção da presença de mão-de-obra infanto-juvenil entre os catadores de material reciclável em Boa Vista acontece não apenas porque muitas vezes a atividade é realizada em família, mas porque reflete também o histórico de muitos catadores adultos, os quais iniciaram na atividade ainda menores de idade.

Conforme o procurador André Magalhães Pessoa em entrevista à Folha de Boa Vista (2015b), “quando falamos de famílias, temos que lembrar que há também crianças no meio, vivendo em condições máximas de degradância e dividindo espaço com dejetos de urubus, ratos e outras espécies de vetores extremamente insalubres e incompatíveis com o que se entende por lar. É ilegal, imoral, indecente e desumana essa situação, que é de conhecimento do poder público”.

Se a percepção sobre os mais jovens não é positiva à medida que existe uma exploração da mais valia absoluta com base em um padrão de acumulação por espoliação do trabalhador (HARVEY, 2004), a lógica também se replica para os mais velhos, os quais majoritariamente incorrem na ausência de contribuição previdenciária (gráfico 25), tendo que depender de familiares, estender a jornada de trabalho até a morte ou buscar meios para receberem assistência social.

Gráfico 25 - Contribuição à previdência social



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Frente à restrita capacidade orçamentária dos catadores de materiais recicláveis, consolidada por baixos rendimentos neste precário e informal mercado de trabalho, surge majoritária parcela de 66% de profissionais que não contribuem com encargos trabalhistas e com a própria previdência, ampliando assim a vulnerabilidade social em caso de acidentes de trabalho e no próprio futuro ao atingirem a terceira idade.

Esta preocupante situação de alta vulnerabilidade social dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista é o retrato de como a subproletarização produtiva no capitalismo avançado (ANTUNES, 2015) se alicerça em um padrão de reprodução ampliada do capital cuja espoliação do trabalhador e do meio ambiente se tornam estruturais (HARVEY, 2004), ampliando assim as desigualdades no longo prazo.

Caracterização educacional dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista

A avaliação das condições de vida dos catadores de materiais recicláveis incorre por uma apreensão de diferentes temas sociais, razão pela qual analisar a temática da educação adquire relevância para explicar o motivo de um indivíduo ser catador no tempo e quais são as suas expectativas e de seus familiares no futuro.

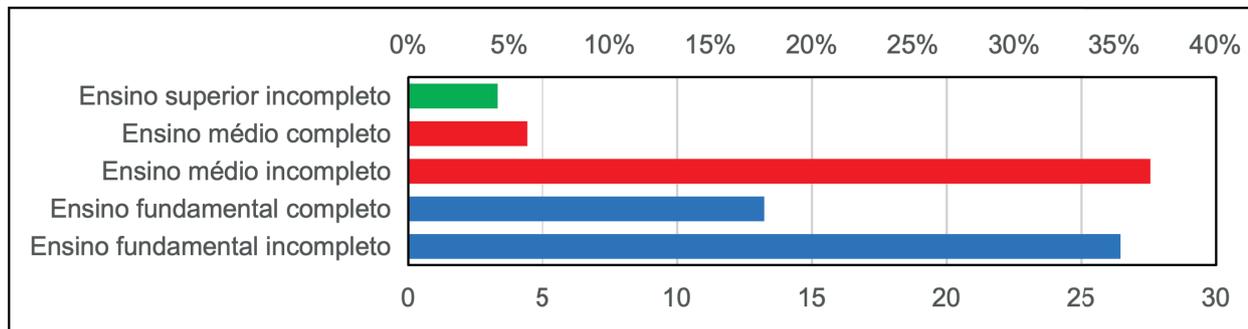
No tempo presente, a atividade de catador de materiais recicláveis é explicada por um mercado de trabalho saturado caracterizado pelo desemprego estrutural (ANTUNES, 2008), em que baixos níveis de escolaridade acabam repercutindo na necessidade de os indivíduos recorrerem ao mercado informal do lixo na condição de subproletários.

No tempo futuro, quanto menor o nível de escolaridade, maior será a dificuldade para o catador de materiais recicláveis para se mudar para outras profissões dentro do

mercado formal, sendo esta uma condição para o adulto ou mesmo para a criança ou adolescente que hoje trabalha e eventualmente abandona os bancos escolares.

Conforme o gráfico 26 é possível identificar que 53% dos catadores de materiais recicláveis da amostra possuem um baixo nível de escolaridade, alicerçado no ensino fundamental e muito recorrentemente, por maior que sejam os anos de estudos, há uma típica situação de incompletude dos estudos (74%), normalmente fundamentada na própria necessidade de se trabalhar para o sustento próprio.

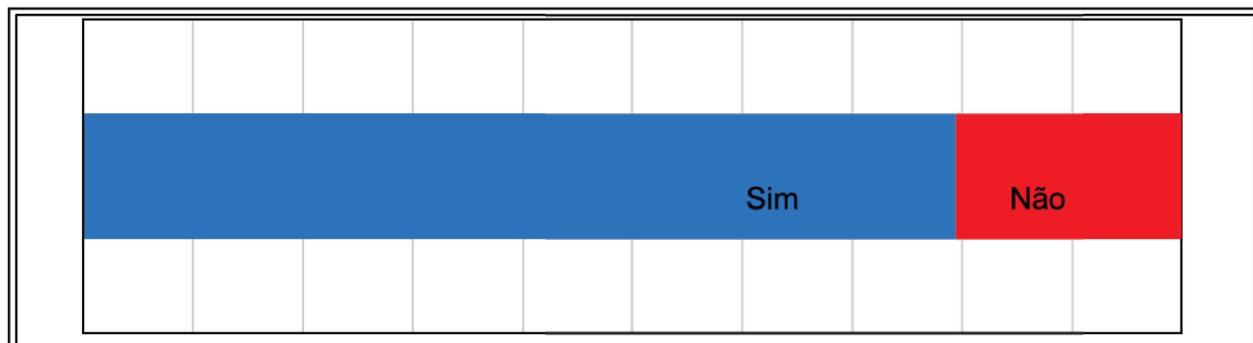
Gráfico 26 - Nível de Escolaridade



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

O baixo grau de escolaridade dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista repercute no dia a dia dos profissionais para se atualizarem ou mesmo se reposicionarem profissionalmente, razão pela qual é importante compreender o domínio de habilidades básicas desenvolvidas nos bancos escolares, como saber ler, escrever ou fazer bem operações matemáticas de somar, subtrair, multiplicar e dividir.

Gráfico 27 - Habilidade em português e matemática



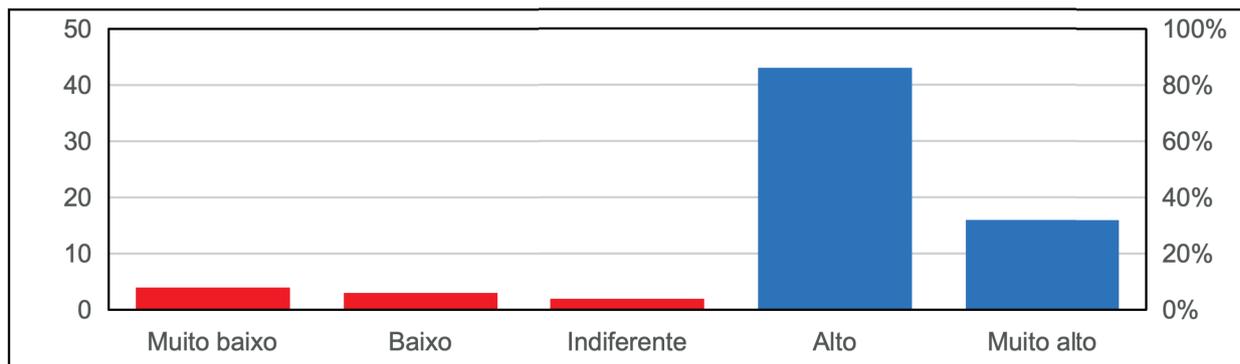
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Conforme o gráfico 27, na aplicação dos questionários para os catadores de materiais recicláveis em Boa Vista, foi registrado um baixo nível de escolaridade e um relativo grau de analfabetismo funcional autodeclarado (21%), uma vez que houve uma majoritária autopercepção de domínio de leitura e escrever em português, bem como na realização de operações matemáticas (79%).

Embora haja uma subestimação quanto ao tamanho do analfabetismo funcional na amostra de catadores de materiais recicláveis em Boa Vista, a indicação de falta de habilidades em português e matemática para 1 em cada 5 catadores, gera uma forte preocupação quanto à capacidade de autonomia para estes profissionais, facilitando assim situações de exploração e crescentes dificuldades de interação no meio social.

Os próprios catadores compreendem o quão relevante é o estudo para uma boa inserção profissional no mercado de trabalho, uma vez que 87% deles identificam uma relação direta positiva entre nível de estudo e sucesso profissional, em contraposição a um grupo minoritário indiferente (3%) ou com visualizam como baixo ou muito baixo o impacto do estudo no sucesso profissional (10%) (gráfico 28).

Gráfico 28 - Percepção sobre o estudo no sucesso profissional



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Em um contexto social que a maioria dos catadores possui um baixo grau de escolaridade, surgem naturalmente dificuldades de inserção laboral e sucesso profissional no mercado de trabalho formal cada vez mais exigente e saturado, o que torna a subproletarização da atividade de coleta de materiais recicláveis em uma opção viável para o desenvolvimento laboral.

Na autoavaliação dos próprios catadores há uma clara divisão entre os profissionais quanto à percepção se a falta de estudo é a razão maior para uma pessoa ter se tornado catador de material reciclável em Boa Vista, uma vez que 50% se identifica com esta assertiva, 44% não concordam, e, 6% não possuem opinião formada a respeito (gráfico 29).

Gráfico 29 - Percepção se a falta de estudo é a razão para uma pessoa ter se tornado catador de material reciclável



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

De um lado, o grupo de catadores que aponta positivamente na falta de estudo a razão para ter se tornado catador houve uma percepção de que a baixa escolaridade limitou melhores oportunidades de inserção profissional no mercado, sendo assim apresentada recorrentemente este perfil de depoimento nas falas.

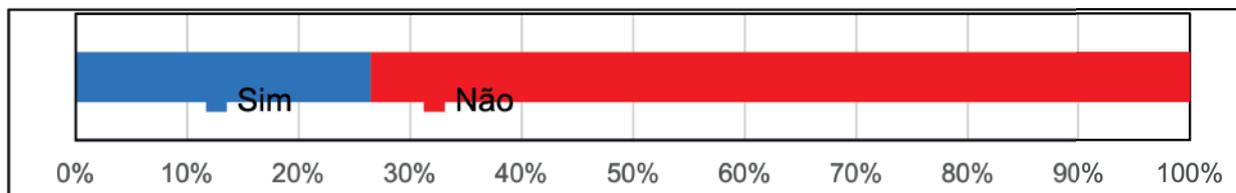
De outro lado, o grupo de catadores discordante sobre a assertiva de que falta de estudo teria sido a razão maior para ter se tornado catador aparecem argumentos ligados ao elevado nível de desemprego, sendo a atividade de catador uma opção voluntária de pessoas desempregadas, seja com baixo ou alto nível de estudos.

Ambas as percepções são corretas quanto à compreensão da atividade de catador de materiais recicláveis ser em última instância uma opção de subemprego para geração de rendimentos, seja em um contexto individual de limitações educacionais, seja em um contexto sistêmico do capitalismo caracterizado pelo desemprego estrutural (ANTUNES, 2015).

Caracterização da saúde dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista

Com relação às condições de trabalho (gráfico 30), 27% afirmam ter adquirido doenças em virtude do trabalho como catadores e 63% não tiveram, entretanto, observa-se uma realidade contrastante, uma vez que em alguns casos, certas patologias podem demorar algum tempo para manifestação dos sintomas e conseqüentemente diagnóstico.

Gráfico 30 - Problemas de saúde oriundos da atividade profissional de catador de materiais recicláveis



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Neste sentido, ainda que tal índice pareça razoável, observa-se a clara inexistência de barreiras de contaminações, uma vez que os resíduos (em virtude de questões como armazenamento e gerenciamento) mal condicionados predispõem riscos de infecções por fungos, bactérias e outros microrganismos patológicos.

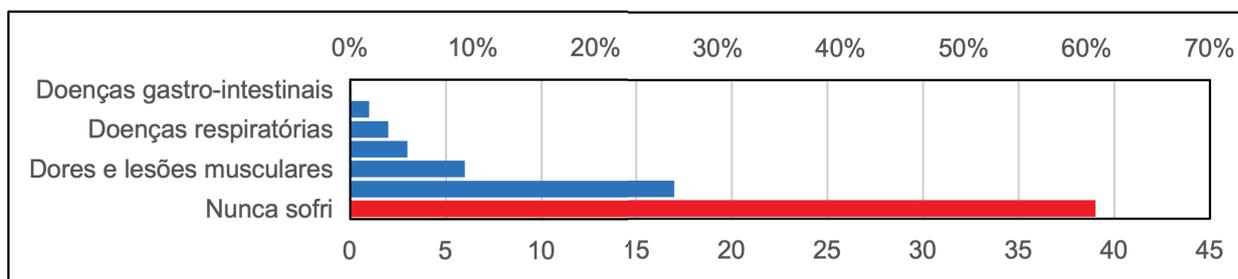
Assim, acentua-se a questão da inaplicabilidade das políticas públicas e da própria legislação, além da sobrepujança da dinâmica capitalista sobre a classe subproletariada, uma vez que os catadores são subjugados e submetidos a condições subumanas e degradantes em seus respectivos locais de trabalho, sujeitos a todos e quaisquer contaminações e doenças.

Quando citadas, as questões envolvendo pequenos acidentes e arranhões aliadas as doenças adquiridas em virtude do exercício da função, os números anteriormente

observados tendem a sofrer uma pequena alteração, pois cerca de 41% dos entrevistados não sofreram com tais desventuras (gráfico 31).

Já, 18% afirmaram ter sofridos cortes ou arranhões, 7% destacam dores musculares, 4% afirmaram ter adquirido doenças de pele, 3% doenças respiratórias e 2% sofreram algum tipo de lesão ou fratura óssea, o que demonstra a fragilidade sanitária das condições de trabalho dos catadores.

Gráfico 31 - Tipos de problemas de saúde ou acidentes oriundos do trabalho como catadores de materiais recicláveis



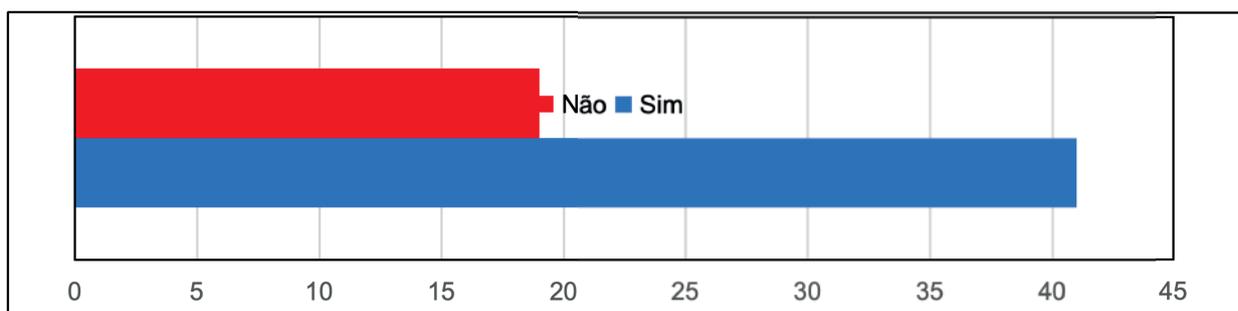
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Assim, observa-se que esta questão surge como fator relevante para a discussão, pois, a condição sanitária tanto nos lixões (na margem da ilegalidade) quanto nos aterros (contemplados pela PNRS), torna-se um problema de saúde pública, que deve ser considerado, todavia, não recebe a devida contemplação das políticas.

Ainda em se tratando das condições de saúde, 68% dos entrevistados afirmaram ter continuado desenvolvendo as atividades de catadores após ter sofrido um acidente ou problema saúde, enquanto 32% afirmaram ter pausado as atividades por um período. Entretanto todos continuaram a exercer suas atividades logo após o tratamento e a recuperação.

Este indicativo reflete a necessidade de aplicabilidade de políticas públicas voltadas à orientação, prevenção e assistência a estes trabalhadores que se encontram em clara situação de vulnerabilidade e risco, sobretudo com relação a orientação e prevenção, o que reflete o claro descaso com relação a esta questão (gráfico 32).

Gráfico 32 - Continuidade no trabalho após acidente ou problema de saúde oriundo da atividade de catador

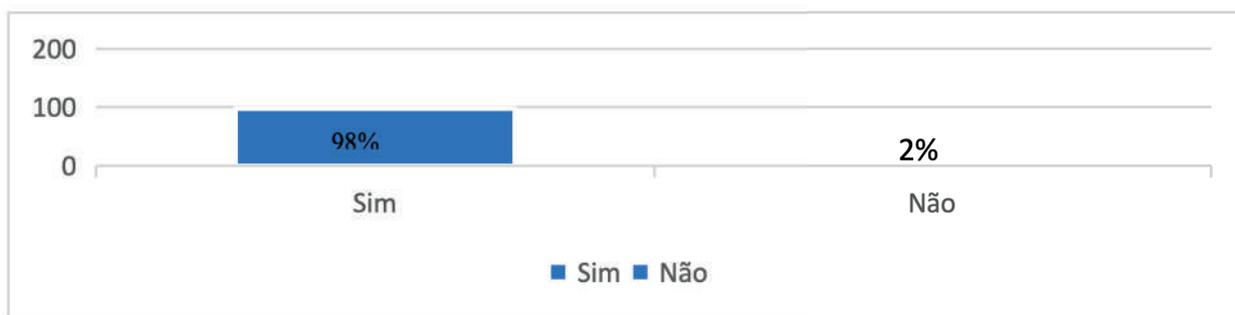


Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Refletindo a necessidade de uma maior atenção por parte do poder público, o que denota a subproletarização desta classe de profissionais, é observado que apenas 2% tiveram a possibilidade de internação em virtude de acidente ou problema de saúde oriundo da atividade de catador. Enquanto outros 98% afirmaram que não foram submetidos a condição de internação em função da necessidade de trabalhar.

Esta dinâmica é retratada claramente, pois os catadores (mesmo antes de concluírem o processo de tratamento e reabilitação de suas condições de saúde) necessitam trabalhar para sustento de suas famílias, principalmente em função dos baixos rendimentos resultantes das atividades de catadores em função da sobrepujança da dinâmica de exploração da mão de obra em razão da má distribuição do capital (gráfico 33).

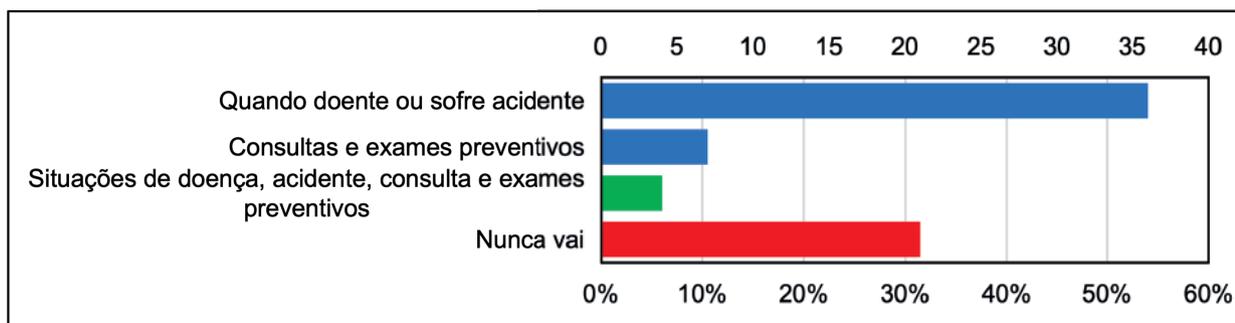
Gráfico 33 - Internação hospitalar após acidente ou problema de saúde oriundo da atividade de catador



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Indagados sobre as situações de atendimento médico, 54% dos catadores responderam que buscam este atendimento apenas quando estão doentes ou sofrem acidentes, 22% afirmam que nunca procuram atendimento médico, 5% realizam consultas e/ou exames preventivos e, outros 3% procuram atendimento em ambas as situações, tanto para exames preventivos, quanto para situações de doenças e acidentes (gráfico 34).

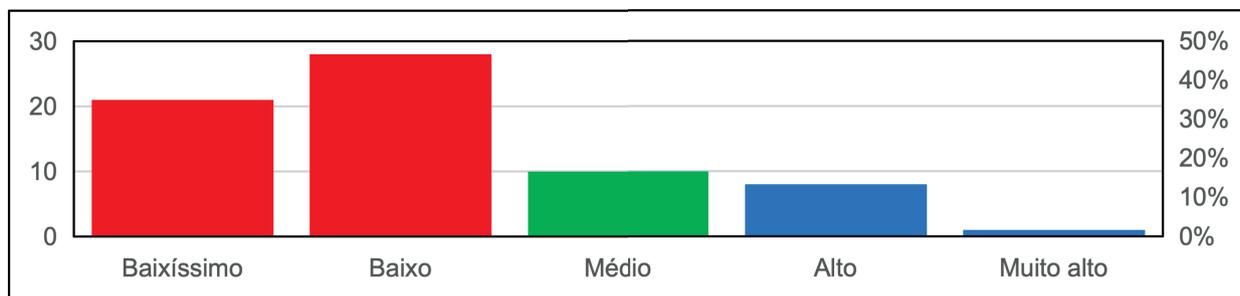
Gráfico 34 - Situações em que o catador recorre a postos de saúde ou unidades hospitalares



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

E por fim, com relação às condições de vida dos trabalhadores, especificamente das condições de saúde, 43% afirmam que seu acesso à medicamentos para o tratamento de patologias é baixo, enquanto 32% classificam este acesso como baixíssimo.

Gráfico 35 - Grau de acesso a medicamentos



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Outros 15% classificaram este acesso e uso de medicamentos como médio e, em contrapartida, cerca de 13% declararam que este acesso pode ser considerado alto e apenas 2% o consideram como muito alto. Índices estes que endossam a discrepância existente entre as camadas sociais, uma vez que este número reflete a clara limitação destes catadores sob o ponto de vista financeiro, pois não dispõem de recursos necessários para a compra de medicamentos para o restabelecimento da própria saúde (gráfico 35).

Caracterização habitacional dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista

Com o estudo pôde constatar que os catadores de materiais recicláveis são trabalhadores com elevada mobilidade no plano urbano do município de Boa Vista, transitando desde áreas privilegiadas de alta renda, caracterizadas como circuito superior espacial do Capitalismo com plena inserção no mercado de produção e consumo, até áreas desfavorecidas, identificadas espacialmente como circuito inferior em razão do grau de marginalidade e relativa inserção no mercado capitalista (SANTOS, 1978).

Por um lado, os catadores possuem dinâmica fluida de trânsito no âmbito do trabalho, tanto no circuito superior do espaço urbano de Boa Vista, nas Zonas Central e Norte, quanto no circuito inferior materializado nas Zonas Sul e Oeste, findando coletar materiais recicláveis nas ruas e ao longo das residenciais boa-vistenses.

Por outro lado, os catadores possuem uma dinâmica estática fixa no âmbito da moradia, uma vez que residem nos bairros periféricos do município de Boa Vista, concentradamente na zona Oeste, concentrando 80% da população total da capitaimense (IBGE, 2010).

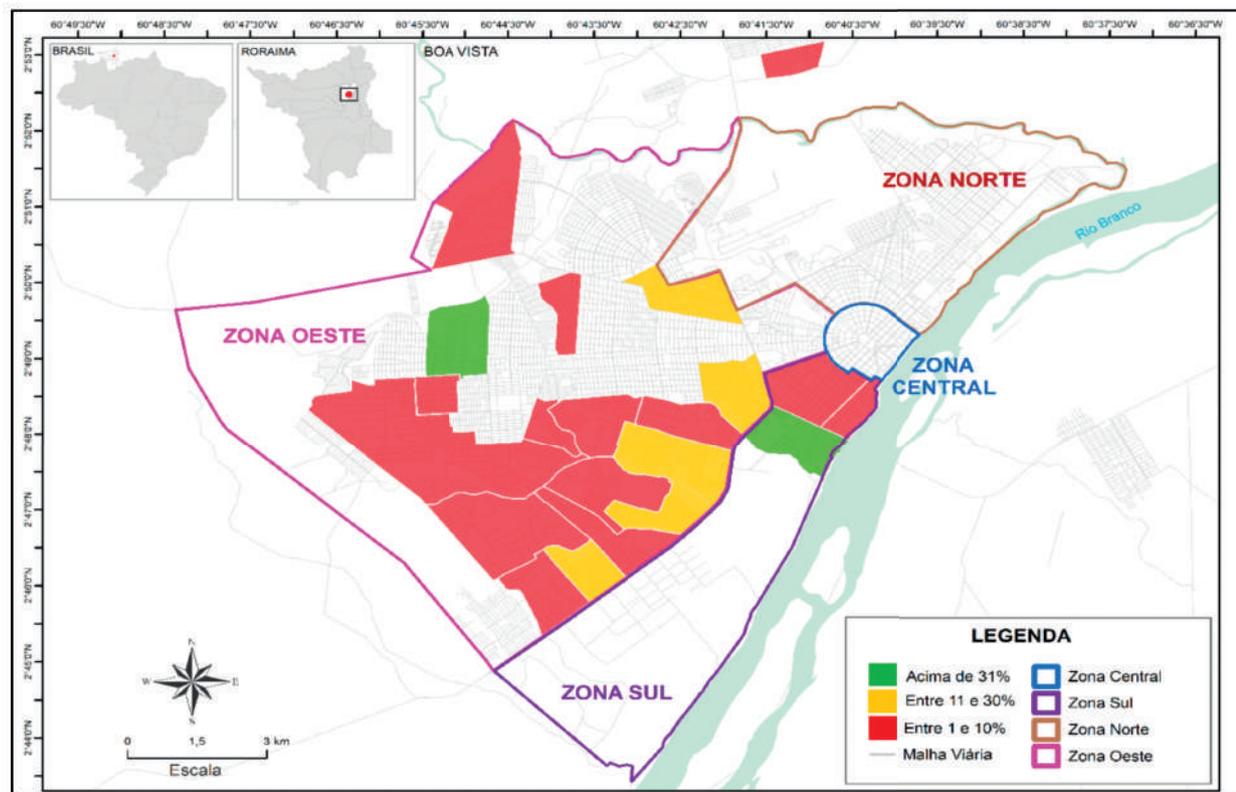
A localização e o grau de concentração das residências dos catadores de materiais recicláveis nas zonas Sul e Oeste obedece a uma lógica própria no circuito inferior do capitalismo boa-vistense à medida que existem três distintos perfis de densidade (baixa, média e alta).

Em um primeiro plano do circuito inferior do espaço boa-vistense, existe alta densidade de catadores de materiais recicláveis nos bairros Alvorada (zona Oeste) e Treze de Setembro (zona Sul), no primeiro caso relacionado ao rápido acesso para o aterro municipal, por meio da rodovia do Anel Viário, e, no segundo caso por concentrar

catadores venezuelanos presentes nos abrigos da Operação Acolhida (Rondon 1, 2 e 3), com rápido acesso também ao aterro.

Em um segundo plano do circuito inferior, aparecem cinco bairros com média densidade de catadores, os quais estão localizados exclusivamente a zona Oeste, recortados por importantes ruas de acesso de alta fluidez no município, os quais concentram uma população de catadores brasileiros à exceção do bairro Jardim Floresta que também concentra catadores venezuelanos residentes temporariamente em um abrigo.

Mapa 3 - Zonas de residência dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista



Fonte: Elaboração própria (FERREIRA; SENHORAS; SILVA, 2019).

Base de dados: Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Em um terceiro plano do circuito inferior, com baixa densidade de catadores de materiais recicláveis há uma maior pulverização de profissionais em 15 bairros da região Oeste, sendo que em 3 destes bairros há abrigos da Operação Acolhida, onde vivem exclusivamente catadores imigrantes e suas famílias, e, nos demais 12 bairros catadores de nacionalidade brasileira.

O perfil da moradia dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista é muito distinto entre catadores brasileiros e venezuelanos (gráfico 36), sendo que no primeiro caso, todos possuem residência própria (41%) ou alugada (22%) em contraposição ao segundo caso, onde há moradores de rua (24%) ou residem de modo cedido em abrigos (13%).

Gráfico 36 - Perfil da moradia



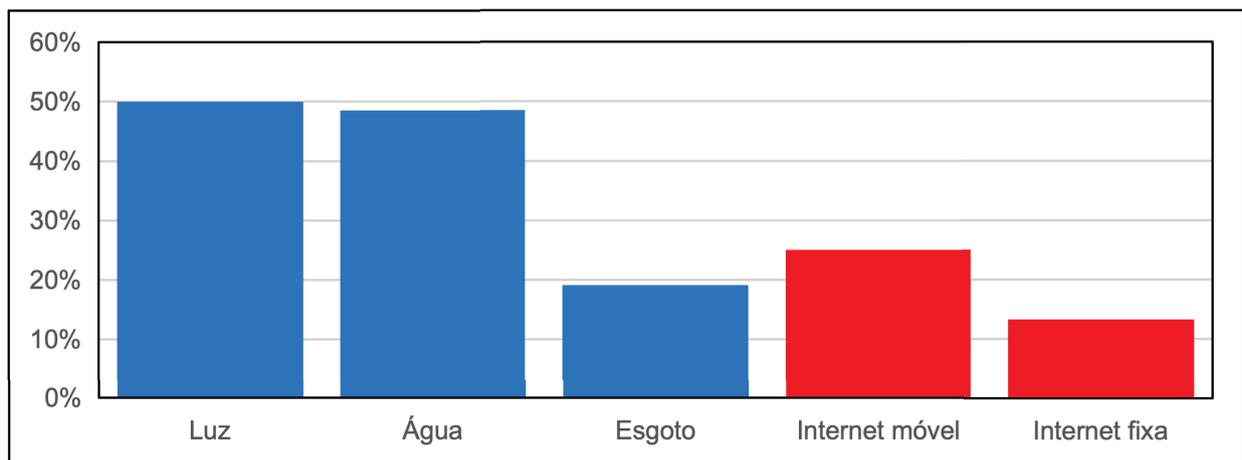
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

O perfil das moradias demonstra uma forte desigualdade social dentro da própria subproletarização dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista entre brasileiros e venezuelanos, entre os que possuem e não possuem um teto de moradia, demonstrando assim assimetrias quanto à qualidade de vida destes trabalhadores.

Quando analisada a infraestrutura residencial daqueles catadores de materiais recicláveis que declararam possuir moradia, observou-se uma limitada rede infra estrutural de serviços básicos para os tempos contemporâneos, corroborando negativamente para a qualidade de vida deles, bem como de seus familiares.

Conforme o gráfico 37 é possível identificar o limitado contexto da rede infra estrutural de serviços básicos que as residências possuem à medida que apenas 50% contam com luz e 49% com água, sendo a rede de esgoto considerada um item de luxo, presente em apenas 13% das habitações, juntamente com o acesso a internet, o qual se faz majoritariamente por meio de celular (17%).

Gráfico 37 - Infraestrutura residencial

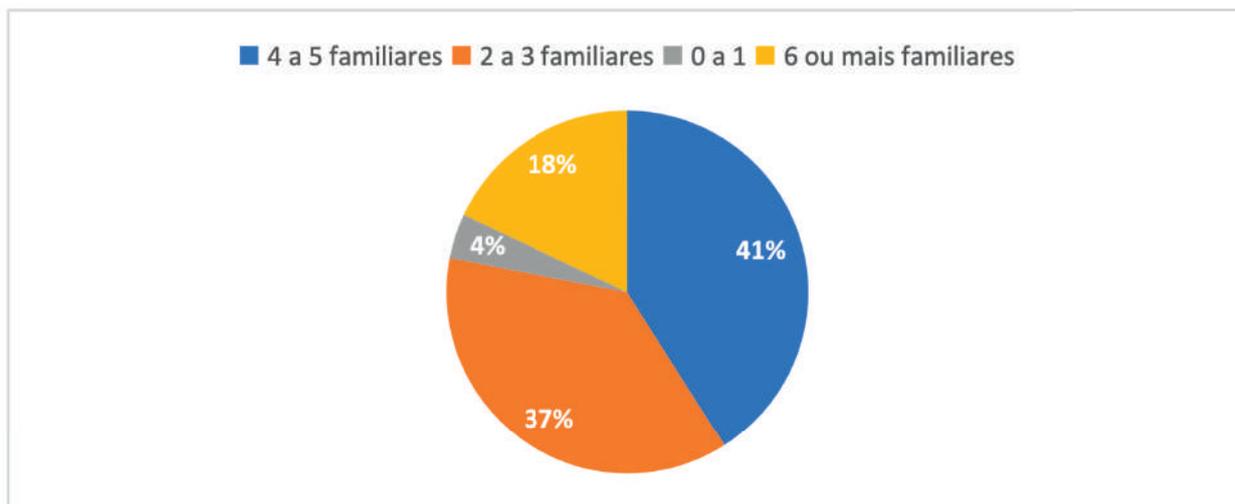


Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

As residências dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista possuem de modo geral um número não muito elevado de pessoas que nelas habitam, uma vez que nelas estão presentes uma unidade familiar com perfil tradicional, composto concentradamente pelo pai e a mãe, bem como seus filhos (gráfico 38).

A pesquisa demonstrou por ordem decrescente que em 41% das residências vivem de 4 a 5 familiares e em 37% das habitações habitam de 2 a 3 familiares, contrapondo-se assim a uma quantidade menor de residências de solteiros (4%), com 1 ou nenhum familiar, ou, ainda residência com famílias muito grandes, acima de 6 membros (18%).

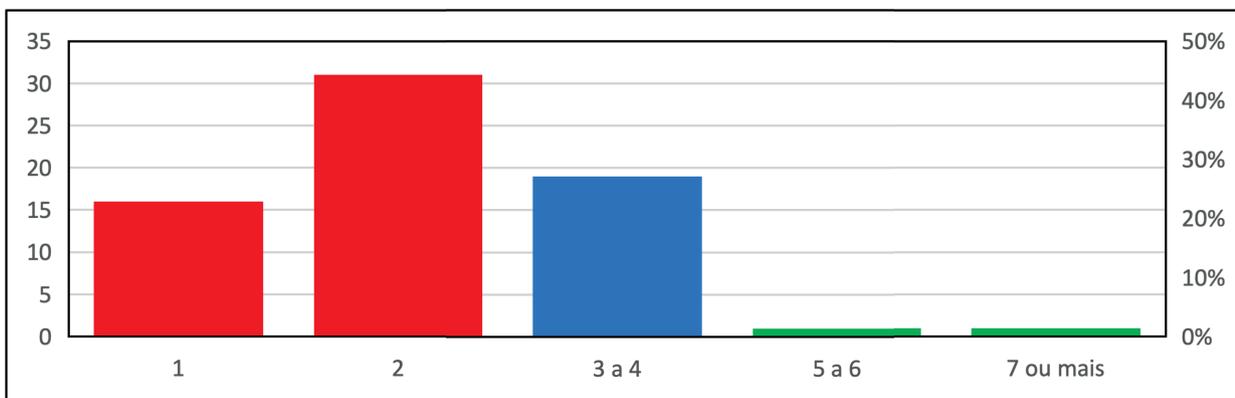
Gráfico 38 - Número de familiares que vivem na habitação



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Embora o número de pessoas residentes dentro das habitações não seja elevado, por sua vez o número de quartos na habitação média de um catador de materiais recicláveis em Boa Vista segue a mesma tendência, com relativa limitação numérica, demonstrando assim um claro uso compartilhado dos espaços para a unidade familiar que nem sempre beneficia a privacidade dos membros (gráfico 39).

Gráfico 39 - Número de quartos na habitação



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Na pesquisa foi possível identificar que existe uma concentração de 70% de residências contando um limitado número de quartos, respectivamente 46% com 2 quartos e 24% com apenas 1 quarto. Por sua vez, em residências maiores observou-se que 28% possuíam de 3 a 4 quartos e apenas 2% apresentavam mais de 5 quartos.

Com base na caracterização habitacional observa-se que a presença de catadores venezuelanos moradores de rua ou vivendo temporariamente em abrigos em Boa Vista é uma dura realidade ainda mais problemática que a dos catadores brasileiros, os quais possuem residência, com limitado espaço compartilhado e sem amplo acesso a redes infraestruturais de serviços básicos.

Caracterização da percepção do Poder Público no trabalho dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista

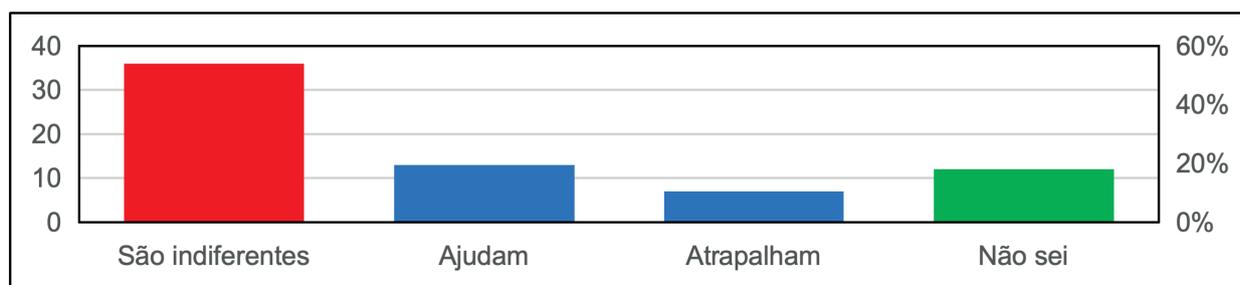
Para uma classe de trabalhadores em condição de relativa vulnerabilidade, tal como é a de catadores de materiais recicláveis, as ações do Poder Público normalmente ocupam um espaço relevante para a melhoria das condições de vida e trabalho, seja no sentido de se criar regramentos mínimos, seja no sentido de se fornecer ações de capacitação e assistência.

Porém não é esta a realidade em Boa Vista e tampouco no Brasil, dada a falácia na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a própria realidade percebida pelos catadores de materiais recicláveis, pois conforme se pode observar no gráfico 40, 53% dos catadores veem com indiferença as ações do Poder Público na sua rotina de trabalho.

O relativo grau de invisibilidade da categoria aos olhos do Poder Público repercute em uma apreensão de ações do Estado que supostamente ajudariam 19% dos catadores em contraposição a um contingente de 18% de catadores indecisos sobre o assunto ou mesmo 10% que veem nas ações públicas situações que atrapalham o desenvolvimento de suas atividades profissionais.

Existe uma percepção por parte dos catadores que participaram das perguntas que não há apoio suficiente ou adequado do Poder Público no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos ou no âmbito do assistencialismo, sendo a geração de renda com base no trabalho individual, familiar ou em grupo por meio de associação ou cooperativa a forma predominante ou única de sustento.

Gráfico 40 - Avaliação das ações do Poder Público no seu trabalho como catador de materiais recicláveis



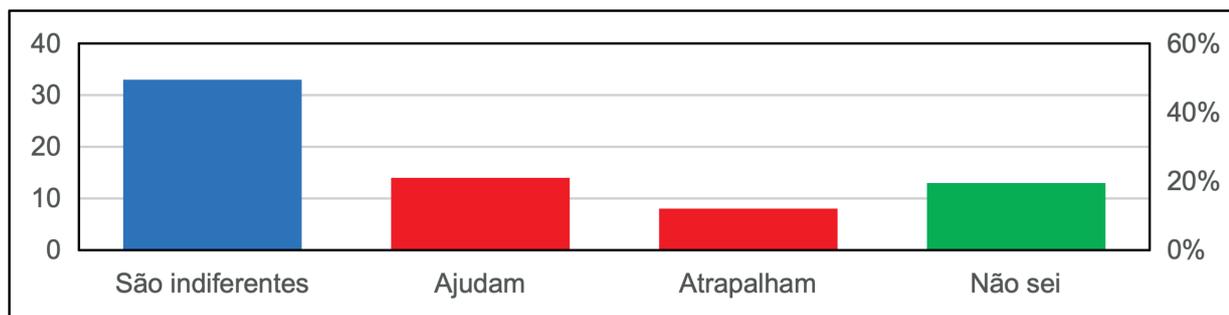
Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Quando realizada a pergunta sobre os impactos do Poder Pública na qualidade de suas vidas, por sua vez os catadores de materiais recicláveis em Boa Vista registraram um perfil de resposta similar ao impacto no trabalho, demonstrando assim o grau de invisibilidade que esta categoria possui para o próprio Estado.

Conforme os dados do gráfico 41, se observa que 49% dos catadores são indiferentes aos impactos que as ações do Poder Público geram nas suas vidas, de modo que para 21% deles há uma apreensão de melhoria na qualidade de vida devido às políticas públicas em contraposição a 10% que identificam eventuais impactos negativos.

Esta percepção indiferente sobre o aparelho de Estado demonstra justamente a falta de compromisso que o Poder Público tem em relação aos trabalhadores, ainda mais em um contexto de subproletarização em condições marginais, haja vista que o compromisso maior do Estado está fundamentado em um laço direto com a classe dominante (ALTHUSSER, 1987).

Gráfico 41 - Avaliação das ações do Poder Público na sua vida



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

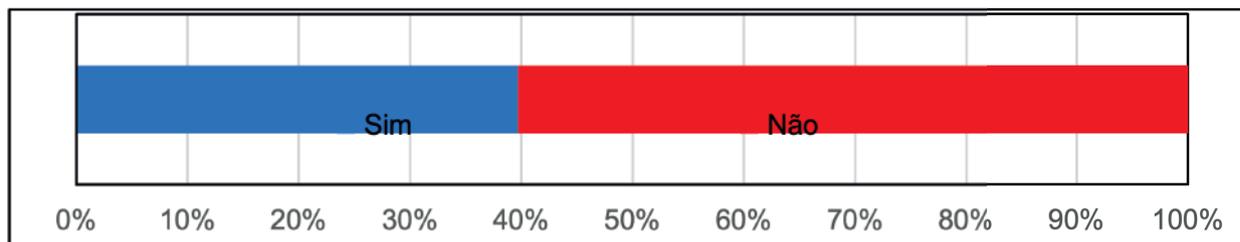
Uma das ações do Poder Público municipal que adquiriram destaque na sociedade boa-vistense foi o fechamento do acesso aos catadores de materiais recicláveis ao lixão municipal após decisão judicial, razão pela qual nas entrevistas desta pesquisa se aplicou uma pergunta se os catadores sabiam desta ação de fechamento.

O Aterro Sanitário municipal, construído em 2002, a menos de cento e cinquenta metros das margens do Igarapé Uai Grande, apresenta exaustão e saturação, razão pela qual se transformou em um grande lixão, de modo que o descontrole e desorganização administrativa no que se refere às disposições de resíduos sólidos, como resíduos domésticos, entulhos de construção civil, galhadas, dispostos de forma inadequada em toda a área do aterro, proporcionam diversos impactos sociais a quem trabalha na coleta de materiais recicláveis, bem como impactos ambientais no solo, ar e lençol freático (FALCÃO *et al.*, 2012).

Como resposta majoritária, 60% dos catadores disseram não sabiam sobre o fechamento do lixão municipal para o trabalho de coleta, demonstrando assim o complexo contexto da atividade de coleta (gráfico 42), a qual se materializa para muitos catadores exclusivamente na rua ou em parceria com grupos de empresários.

Há que se destacar que entre os catadores que responderam positivamente à pergunta (40%), existiu uma clara concentração de respondentes oriundos de grupos de catadores organizados que trabalhavam diretamente no lixão, por meio de um trabalho coletivo na Cooperativa Unirenda e nas Associações Terra Viva e Global.

Gráfico 42 - Conhecimento sobre fechamento do lixão municipal para o trabalho dos catadores de material reciclável

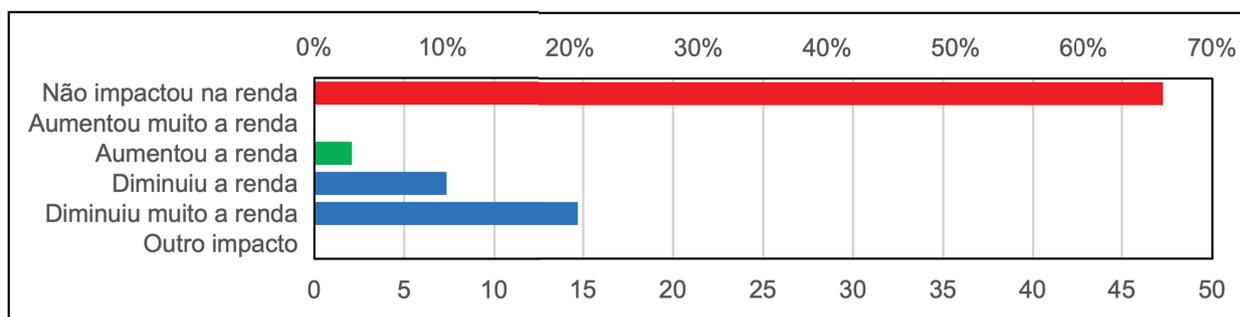


Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Na avaliação realizada sobre o Poder Público como um todo se tornou recorrente reclamações à prefeitura municipal de Boa Vista após o fechamento ao acesso dos catadores ao aterro sanitário, uma vez que lá está a concentração de dos materiais a serem reciclados oriundos de toda a cidade, comprometendo assim o volume diário de coleta destes trabalhadores.

Não obstante o senso comum difundido de reclamações dos catadores e da própria cobertura jornalística no calor do momento, focalizando os impactos negativos do fechamento do lixão aos catadores, observou-se nesta pesquisa, que 31% dos catadores sofreram diminuição de renda em diferentes graus, embora a maioria deles (66%) não tenha sofrido impacto na renda, haja vista que muitos trabalhavam apenas na rua ou em parcerias com o próprio setor empresarial (gráfico 43).

Gráfico 43 - Impactos do fechamento do lixão municipal no trabalho dos catadores de material reciclável



Fonte: Elaboração própria. Trabalho de campo (FERREIRA, 2019).

Conforme entrevista com concedida pela Sra. Jucelia Rodrigues do Carmo, superintendente do Sistema OCB/RR e coordenadora Estadual do Fórum do Lixo e Cidadania, o fechamento do aterro sanitário municipal trouxe dramáticas consequências para os catadores de materiais recicláveis, de modo mais concentrado àqueles que

trabalhavam de modo organizado na Cooperativa Unirenda ou nas Associações Global e Terra Viva, as quais atuavam dentro do lixão.

Com o fechamento do lixão municipal pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em outubro do ano passado, os catadores de materiais recicláveis que realizavam o trabalho de coleta seletiva no local passaram a enfrentar inúmeras dificuldades por conta da falta de produção nas suas organizações. A renda dos associados e cooperados encontra-se comprometida por conta da falta de material, empresas privadas estão tomando os grandes geradores das organizações de catadores. Infelizmente o “lixão” era o maior local que propiciava a melhor e maior coleta para os catadores e por consequência o aumento de sua renda, mesmo, no local insalubre para o desenvolvimento de suas atividades (CARMO, 2019).

Conclui-se com base nas percepções dos catadores de materiais recicláveis sobre as ações do Poder Público que em geral existe um grande sentido de indiferença, sendo que os impactos de eventual melhoria ou piora na qualidade de vida e trabalho são marginais, cabendo, portanto, aos próprios catadores desenhar estratégias de sobrevivência em um capitalismo fundamentado na acumulação por espoliação.

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

O trabalho teve como objetivo mostrar as condições de vida e de trabalho dos catadores de lixo e materiais recicláveis, alguns membros de três cooperativas de catadores da cidade de Boa Vista-RR, conformando uma etapa empírica do presente artigo.

Foi possível observar ao longo da discussão que apesar da invisibilidade vivenciada por parte dos catadores de materiais recicláveis em Boa Vista, tanto a problemática de limite de capacidade do lixão quanto as degradantes condições de vida e trabalho dos catadores recorrente e crescentemente têm sido absorvidos pela mídia e a opinião pública geral.

Sobre o perfil dos catadores observou-se a predominância de homens pardos entre 18 e 29 anos, muitos imigrantes, cuja principal fonte de renda deriva da atividade como catador de material reciclável, porém possuindo outras atividades como diarista, vigia de carro, cabelereiro, capinador, comerciante e vendedor. A atividade de catação ocorre nas ruas tanto de bairros periféricos (circuito inferior - região invisível) quanto centrais (circuito superior).

Os catadores sempre ou frequentemente sofrem preconceito em relação à atividade exercida. As atividades são desenvolvidas por meio de trabalho individual ou coletivo mediado pela Cooperativa Unirenda (oito membros ativos) e as Associações Terra Viva (36 membros) e Global (22 membros).

Observou-se que os catadores possuem um baixo nível de escolaridade (Ensino Fundamental) e vivem em condições precárias, com políticas públicas ruins sob uma perspectiva de gestão, atendimento adequado, assistência e acesso a medicações e tratamento de patologias, de modo que os catadores brasileiros possuem residência própria ou alugada em contraposição aos venezuelanos que são moradores de rua ou residem de modo cedido em abrigos.

O fechamento do lixão não era de conhecimento da maioria dos catadores à época e apesar de não ter causado diminuição de renda da maioria dos catadores, impactou negativamente na renda de mais de um terço deles.

REFERÊNCIAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 10.004/2004: Resíduos Sólidos – Classificação**. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2004.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** 8 ed. São Paulo: Ed. Cortez/Ed. Unicamp, 2002.

_____. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: GENTILLI, Pablo e FRIGOTTO, Gaudêncio (org.). **A Cidadania Negada: Políticas de Exclusão na Educação e no Trabalho**. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Os Sentidos do Trabalho**, São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

ALTHUSSER, L. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1987.

ARAÚJO, Elizeu Serra de et al. **As condições de exploração da força de trabalho no Brasil na fase atual do capitalismo: uma análise do período 1990-2007**. 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR 10.004/2004: Resíduos Sólidos – Classificação**. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2004.

BARBOSA, P. “Catadores percorrem ‘trilha do lixão’ para entrar no aterro sanitário”. **Jornal Folha de Boa Vista**, 21 de agosto, 2018. Boa Vista: Folha BV, 2018. Disponível em: <www.folhabv.com.br>. Acesso em 28 abril 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BAUMAN, Z. A. **Capitalismo Parasitário**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

_____. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007

_____. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BESSEN, G. R. **A questão da coleta seletiva formal.** Política Nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos. Barueri, SP: Manole, 2012.

BIANCO, J.; FERNANDES, M. “ADRA Brasil age em resposta a crise de refugiados venezuelanos”. **Notícias Adventistas**, 25 de junho, 2018. Disponível em: <www.noticias.adventistas.org>. Acesso em 28 abril 2019.

BRANDÃO, I. D. M. R. **Governar o desperdício: a inclusão de catadores no regime brasileiro de políticas de resíduos.** 2018.

BRASIL, Ministério da Casa Civil. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2010.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **54% dos municípios têm plano de resíduos sólidos.** [18/10/2018] Brasília, DF. Disponível em: <<http://twixar.me/tfPK>>. Acesso em: 18/04/2019.

CARMO, J. R. **Entrevista concedida por Jucélia Rodrigues do Carmo, coordenadora Estadual do Fórum do Lixo e Cidadania.** Boa Vista: Arquivo pessoal, 2019.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em Ciências Humanas e sociais.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **Base de dados sobre catadores de materiais recicláveis no Currículo Lattes** [2019a]. Disponível em: <www.lattes.cnpq.br>. Acesso em: 20 fevereiro 2019.

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **Base de dados sobre catadores de materiais recicláveis no Diretório Grupo de Pesquisa** [2019b]. Disponível em: <www.lattes.cnpq.br/web/dgp>. Acesso em: 20 fevereiro 2019.

CORRETA, L. G. “Cooperativa afirma que prefeitura negou ajuda financeira a catadores”. **Jornal Folha de Boa Vista**, 30 de janeiro, 2018. Boa Vista: FolhaBV, 2018. Disponível em: <www.folhabv.com.br>. Acesso em 28 abril 2019.

DAGNINO, R. S.; JOHANSEN, I. C. **Os catadores no Brasil**: características demográficas e socioeconômicas dos coletores de material reciclável, classificadores de resíduos e varredores a partir do censo demográfico de 2010. 2017.

DEMAJOROVIC, Jacques. LIMA, Márcia. **Cadeia de reciclagem: um olhar para os catadores**. São Paulo, SP: SENAC/ SESC, 2013.

FALCÃO, M.; T. “Impactos ambientais no igarapé Wai Grande em Boa Vista - Roraima decorrentes da influência do aterro sanitário”. **Revista Geonorte**, Edição Especial, vol. 3, n. 4, 2012.

FANON, F. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1975.

FELC-RR – Fórum Estadual Lixo e Cidadania de Roraima. **Projeto de captação de recursos para promoção de alimentação básica a catadores de materiais recicláveis em extrema pobreza e sem acesso ao trabalho em Boa Vista-RR**. Boa Vista: FELC-RR, 2018.

FERREIRA, A. R. **Arquivo de questionários semi-estruturados aplicados sobre condições de vida e trabalho de catadores de materiais recicláveis em Boa Vista (RR)**. Boa Vista: Arquivo pessoal, 2019.

FERREIRA, A. R.; SENHORAS, E. M.; SILVA, A. P. S. **Arquivo de mapas sobre catadores de materiais recicláveis em Boa Vista (RR)**. Boa Vista: Arquivo pessoal, 2019.

FOLHA DE BOA VISTA. “Brasileiros geram 240 mil toneladas de lixo por dia”. **Jornal Folha de Boa Vista**, 28 de outubro, 2015. Boa Vista: FolhaBV, 2015a. Disponível em: <www.folhabv.com.br>. Acesso em 28 abril 2019.

_____. “Catador é agredido e tem pertences destruídos por seguranças”. **Jornal Folha de Boa Vista**, 09 de fevereiro, 2018b. Boa Vista: FolhaBV, 2018b. Disponível em: <www.folhabv.com.br>. Acesso em 28 abril 2019.

_____. “Catadores entram em aterro às escondidas para coletar lixo”. **Jornal Folha de Boa Vista**, 17 de janeiro, 2018a. Boa Vista: FolhaBV, 2018a. Disponível em: <www.folhabv.com.br>. Acesso em 28 abril 2019.

_____. “Cem famílias de catadores vivem em barracos no lixão da Capital”. **Jornal Folha de Boa Vista**, 01 de maio, 2015. Boa Vista: FolhaBV, 2015b. Disponível em: <www.folhabv.com.br>. Acesso em 28 abril 2019.

_____. “Fiscalização flagra 118 crianças trabalhando e fecha Lixão”. **Jornal Folha de Boa Vista**, 11 de outubro, 2017. Boa Vista: FolhaBV, 2017a. Disponível em: <www.folhabv.com.br>. Acesso em 28 abril 2019.

GOOGLE SCHOLAR. **Base de dados sobre catadores de materiais recicláveis na Plataforma Google Acadêmico [1988-2018]**. Disponível em: <www.scholar.google.com>. Acesso em: 20 fevereiro 2019.

HARVEY, D. **O Novo imperialismo**. São Paulo: Editora Loyola, 2004.

_____. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Loyola, 1992.

HOLSBACK, R.; SANTANDER, R. **Resíduos sólidos ou resíduos sólidos urbanos?** [15/03/2018] São Paulo, SP. Portal compostcheira. Disponível em: <<http://twixar.me/GqsK>>. Acesso em: [20/04/2019].

JÚNIOR, A. “Aterro sanitário vira lixão e volta a abrigar favela em seu entorno”. **Jornal Folha de Boa Vista**, 20 de setembro, 2016. Boa Vista: FolhaBV, 2016. Disponível em: <www.folhabv.com.br>. Acesso em 28 abril 2019.

LOPES, M. “Aterro sanitário vira lixão a céu aberto”. **Jornal Folha de Boa Vista**, 14 de janeiro, 2016. Boa Vista: FolhaBV, 2016. Disponível em: <www.folhabv.com.br>. Acesso em 28 abril 2019.

MARTINS, L. **Análise Gráfica – A Teoria de Dow (4)**. Portal Dinheirama, 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/JnK7PJ>>. Acesso em 20. dez. 2018.

MASLOW, A. H. **Motivation and personality**. 3. ed. New York: Harper & Row Publishers, 1987.

MEDINA, M. **The world’s scavengers: salvaging for sustainable consumption and production**. Lanham: AltaMira Press, 2007. (Globalization and the environment series).

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, L. M. M. **Vida e trabalho das mulheres catadoras de materiais recicláveis e suas relações com a economia solidária**. Dissertação [Mestrado em Serviço Social]. Manaus: UFAM, 2013.

NEVES, F. O. Valorização dos resíduos sólidos urbanos e a participação de catadores em Toledo/PR. **Perspectiva Geográfica**, v. 7, n. 8, 2014.

OFFE, C. **Problemas Estruturais do Estado Capitalista**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1984.

OLIVEIRA, Denise. **Percepção de riscos ocupacionais em catadores de materiais recicláveis**: estudo em uma cooperativa em Salvador-Bahia. 2011. Dissertação (Mestrado em Saúde) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

PINHEL, Julio. **Do lixo à cidadania**. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2013.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século 20**: Taylorismo, Fordismo e Toyotismo. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007

PORTILHO, M.F.F., 1997. **Profissionais do Lixo**: um estudo sobre as representações sociais de engenheiros, garis e catadores. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro: IP/EICOS.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; JUNCA, Denise Chrysóstomo de Moura; GONCALVES, Raquel de Souza and FILHOTE, Maria Izabel de Freitas. **Lixo, trabalho e saúde**: um estudo de caso com catadores em um aterro metropolitano no Rio de Janeiro, Brasil. Cad. Saúde Pública [online]. 2004, vol.20, n.6, pp.1503-1514.

RAMOS, M. H. R. Desenvolvimento sustentável numa perspectiva crítica. 2010. Disponível em: <http://www.redecomunaverde.org/rede/index.php?option=com_content&view=article&id=68:dese>. Acesso em: 10 mar. 2019.

RIDENTI, M. S. **Classes sociais e representação**. São Paulo: Editora Cortez, 1994.

RIKILS, V. S. S.; SENHORAS, E. M.; BARELLA, L. A. **Resíduos Sólidos no Sul do Estado de Roraima**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2016.

ROSA, R. Análise espacial em geografia. **Revista da ANPEGE**, v. 7, n. 01, p. 275-289, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.5418/RA2011.0701.0023>>. Acesso em: 5 jan. 2019.

SANTOS, L. G. **Alienação e capitalismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

SANTOS, M. Le circuit inférieur: le soi-disant 'secteur informel'. **Les Temps Mo-dernes**. 364 (XXX): 740 755, 1976.

SANTOS, M. **Les Villes du Tiers Monde**. Éditions M.-TH. Génin Librairies Techniques. Paris-France, 1971.

SANTOS, M. **O Espaço Dividido. Os dois circuitos da economia urbana dos países subdesenvolvidos.** Francisco Alves. Rio de Janeiro-Brasil, 1978.

SANTOS, Maria et al. Frames de ação coletiva: uma análise da organização do MNCR. In: SCHERER-WARREN, Ilse; LUCHMANN, Lúgia (Org.). **Movimentos sociais e participação.** Florianópolis: Editora UFSC, 2011.

SILVA, Maria Lúcia Lopes. **Trabalho e população em situação de rua no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2009.

SILVA, C.A. **Compostagem como alternativa à disposição final dos resíduos gerados na CEASA – Curitiba.** Monografia em MBA em Gestão Ambiental. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008.

SILVA, Cesar A. **Gerenciamento de resíduos.** Curitiba, 2018.

SILVESTRE, Agostinho Rodrigues; Fernandes, Luís – **Trabalho e processos de marginalização social no século XXI.** Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXVII, 2014, pág. 27-44

SIMÕES, G. “Venezuelanos em Roraima: migração no extremo norte do país”. **Revista Mundorama**, 10 de Agosto, 2017. Disponível em <www.mundorama.net>. Acesso em: 30 abril 2019.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária.** São Paulo: Perseu Abramo, 2002.

SOUSA, Ana Lúcia. **Reforma do Estado e da Educação no Brasil: crítica à opção preferencial pela mercantilização do Ensino.** Tese de Doutorado pela Universidade Federal de São Carlos, São Paulo: 2003

SOUZA, M. T; SILVA, M. D.; CARVALHO, R. **Revisão integrativa: o que é e como fazer.** Einstein, v. 8, n. 1 Pt 1, p. 102-6, 2010.

O USO DOS AGROTÓXICOS PELOS CITRICULTORES DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS – RORAIMA – BRASIL

Estefany Carvalho Portela

Engenheira Agrônoma, formada pela Universidade Estadual de Roraima.

E-mail: estefanycarvalhoec2016@gmail.com.

Robson Oliveira de Souza

Professor Doutor do Curso de Agronomia da Universidade Estadual de Roraima.

E-mail: robson.oliveirarr@uerr.edu.br <https://orcid.org/0000-0001-8398-484X>.

Márcia Teixeira Falcão

Professora Doutora da Universidade Estadual de Roraima.

E-mail: marciafalcao.geog@uerr.edu.br <https://orcid.org/0000-0003-3190-3192>.

Sumário: 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. Resultados e Discussão. 4. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O presente artigo teve por objetivo descrever o comportamento dos agricultores familiares de Rorainópolis (RR) no manuseio de defensivos agrícolas na citricultura. Foi realizado trabalho de campo com a entrevista de 20 produtores rurais. Em síntese, observou-se que todos utilizam defensivos de forma equivocada e sem o correto uso de equipamentos de proteção individual. Os resultados foram comparados a estudos semelhantes, apontando que essa realidade é comum em outras regiões do Brasil. Ao final, destacou-se a necessidade da realização de mais estudos nessa área do conhecimento, pois ainda carente de literatura regional.

Palavras-chave: Defensivos Agrícolas. Citricultura. Rorainópolis. Roraima.

ABSTRACT: This paper aimed to describe the behavior of family farmers in Rorainópolis (RR) in the handling of pesticides in citriculture. Field work was carried out with the interview of 20 rural producers. In summary, it was observed that all of them use pesticides incorrectly and without the correct use of personal protective equipment. The results were compared to similar studies, pointing out that this reality is common in other regions of Brazil. In the end, the need for further studies in this area of knowledge was highlighted, as there is still a lack of regional literature.

Keywords: Pesticides. Citriculture. Rorainopolis. Roraima.

INTRODUÇÃO

Os agrotóxicos surgiram há décadas, mas somente durante as guerras mundiais que passaram a ser produzidos e comercializados em grande escala. Quando as indústrias químicas começaram a fabricar desfolhantes para serem usados como armas químicas, esses produtos eram lançados no campo de batalha para acabar com a vegetação e os soldados terem uma melhor visibilidade dos seus inimigos, além de também serem usados para proteção de seus soldados contra as pragas que causavam malária e a doença do sono. Após o fim da guerra, essas armas químicas encontraram na agricultura uma nova função, a de acabar com pragas, doenças e plantas daninhas presentes nas plantações (CALDART et al, 2012; RIBEIRO; PEREIRA, 2016).

Peres e Moreira (2003) definem os agrotóxicos como o grupo de substâncias químicas utilizadas no controle de pragas (animais e vegetais) e de doenças de plantas. Essas substâncias são classificadas em acaricidas (controle de ácaro), bactericidas (controle de bactérias), fungicidas (controle de fungos), herbicidas (controle de plantas daninhas), inseticidas (controle de insetos), nematicidas (controle de nematoides), raticidas (controle de ratos) e vermífugos (controle de vermes), ou seja, são classificados de acordo com as pragas que controlam (JARDIM et al, 2009).

No Brasil, o uso de agrotóxicos é regulamentado pela Lei Federal nº 7.802 de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, de agrotóxicos, seus componentes, e afins, e dá outras providências. Segundo Oliveira-Silva (2001), apesar de existir lei regulamentando seu uso, os agricultores continuam usando de forma extensiva, inadequada e indiscriminada, principalmente no caso da agricultura familiar onde o nível de escolaridade é baixo, o que dificulta o entendimento da bula, contudo, atualmente o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, sendo os estados de Mato Grosso, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná responsáveis por 58% das compras totais de agrotóxicos no período de 2015 a 2017 (IPEA, 2019).

Dentre os agrotóxicos utilizados, os herbicidas são os mais consumidos no Brasil, seguido dos inseticidas, fungicidas e acaricidas, sendo os herbicidas responsáveis por mais de 50% do total de agrotóxicos. (JARDIM et al, 2009).

Com o aumento da população mundial e a necessidade de produzir mais alimentos, visando aumentar a produtividade e o controle das pragas, os produtores recorrem à utilização intensa de agrotóxicos nas áreas de produção. No entanto, as pragas agrícolas vão desenvolvendo mecanismos de resistência a esses defensivos e com o tempo, os produtos vão perdendo a eficácia e o produtor aumenta a dose, que normalmente já é bastante tóxica (LONDRES, 2011). A aplicação ocorre sem o devido equipamento de proteção, onde conseqüentemente ocorre a intoxicação (LEITE; TORRES, 2008). Essas intoxicações podem ser agudas ou crônicas, isso vai depender da quantidade, da forma e da frequência que esses agricultores foram expostos a esses produtos químicos.

O município de Rorainópolis é composto em sua grande maioria por pequenos agricultores onde predomina a agricultura familiar e a monocultura de citros. Essa uma das culturas perenes de maior consumo de agrotóxicos, fato que contribui para a maior demanda de aplicação de produtos para controle de pragas e doenças. Entretanto, a maioria dos produtores não tem conhecimento sobre o sistema de produção da cultura e os problemas fitossanitários (COLLANTES VELIZ, 2007).

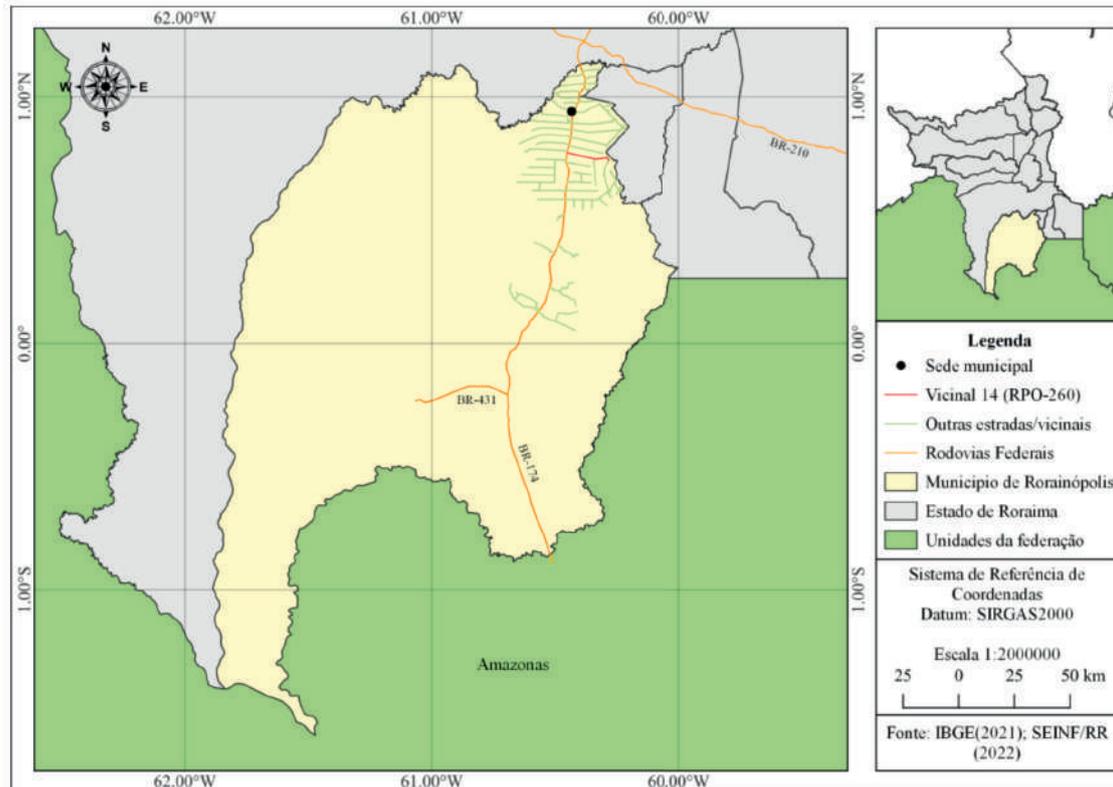
Diante do exposto o presente trabalho tem por objetivo descrever o uso de agrotóxicos pelos citricultores do município de Rorainópolis em Roraima.

METODOLOGIA

O presente estudo foi realizado no município de Rorainópolis, sul do estado de Roraima, localizado a 295 km de distância de Boa Vista. O município possui uma população de aproximadamente 30 mil habitantes, segundo o IBGE (2017).

A pesquisa foi realizada em agosto de 2021, obedecendo as normas de distanciamento e cuidados com a Covid-19, preservando a identidade dos participantes da pesquisa. O lócus do estudo ocorreu na vicinal 14 sendo uma das vicinais com o maior número de citricultores da região. Destaque-se que, dentre os municípios do estado, Rorainópolis é o maior produtor de laranja. De acordo com a Agência de Defesa Agropecuária (ADERR), existem atualmente em Rorainópolis mais de 150 pomares de citros.

Figura 1. Área em que o estudo foi desenvolvido.



Fonte: Elaborado por Thiago Silva, 2022.

Devido a cultura dos citros ser a mais difundida no município, surgiu a necessidade de se fazer um levantamento para avaliar a inserção dos agrotóxicos no meio rural. Naquele município a maioria dos agricultores provém da agricultura familiar, possuindo pequenas propriedades, baixa renda e pouco conhecimento técnico. A mão de obra é da própria família, que pratica a agricultura de subsistência, vendendo o excedente de produção em feiras livres, supermercados e programas do governo.

A respeito dos programas governamentais de incentivo a agricultura familiar, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o Programa de Aquisição de mais Alimentos (PAA), têm mostrado a sua importância para o desenvolvimento nas atividades de produtores rurais em pequenas propriedades, com a utilização de mão de obra familiar, incrementando a geração de renda familiar.

A pesquisa foi de cunho quantitativo, utilizando-se 2 questionários, um abordando as condições socioeconômicas e outro abordando questões sobre o uso dos agrotóxicos. O questionário socioeconômico tratou de questões como idade, sexo, grau de escolaridade e fonte de renda; enquanto o segundo questionário, de cunho qualitativo, foi composto por questões que objetivaram levantar informações sobre o conhecimento do agricultor em relação aos defensivos agrícolas, manejo fitossanitário, manuseio, descarte, aplicação, uso de EPI's, cuidados, compreensão e leitura da bula e os riscos do uso incorreto dos agrotóxicos. Ambos os questionários foram compostos por perguntas fechadas.

Os questionários foram aplicados a 20 produtores rurais, e os dados obtidos foram tabulados no software Excel. Ressalte-se que houve o cuidado de não se identificar os participantes de pesquisa, resguardando o sigilo e a confidencialidade das informações.

Além do levantamento, no final de cada questionário foi abordado com o agricultor alguns cuidados como a maneira correta de manusear o produto, higienização, tríplice lavagem, descarte, além de ressaltar a importância do EPI e em caso de exposição, como proceder aos primeiros socorros, ou seja, uma forma de sensibilização dos agricultores locais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os citricultores entrevistados são do sexo masculino, geralmente nas pequenas propriedades são os homens que trabalham diretamente no pomar e as mulheres em atividades que exigem menos força bruta, por isso os homens estão mais expostos a esses produtos, pois eles que preparam a calda, manipulam o produto e aplicam no pomar, o que corrobora com o estudo feito por Leite e Torres (2008), onde cerca de 92,9% dos entrevistados são do sexo masculino.

Na tabela 1 a seguir é possível observar as características socioeconômicas dos 20 citricultores entrevistados.

Tabela 1 - Perfil socioeconômico dos citricultores envolvidos na pesquisa.

Característica	Atributo	Quantidade	%
Idade	25 a 35	2	10%
	35 a 45	1	5%
	45 a 55	7	35%
	55 a 65	9	45%
	Acima de 65	1	5%
Sexo	Feminino	0	0%
	Masculino	20	100%
Escolaridade	Analfabeto	4	20%
	Fundamental incompleto	10	50%
	Fundamental completo	2	10%
	Médio incompleto	2	10%
	Médio completo	2	10%
	Superior	0	0%
Fonte de renda	Agricultura	15	75%
	Assalariado	0	0%
	Aposentado	5	25%

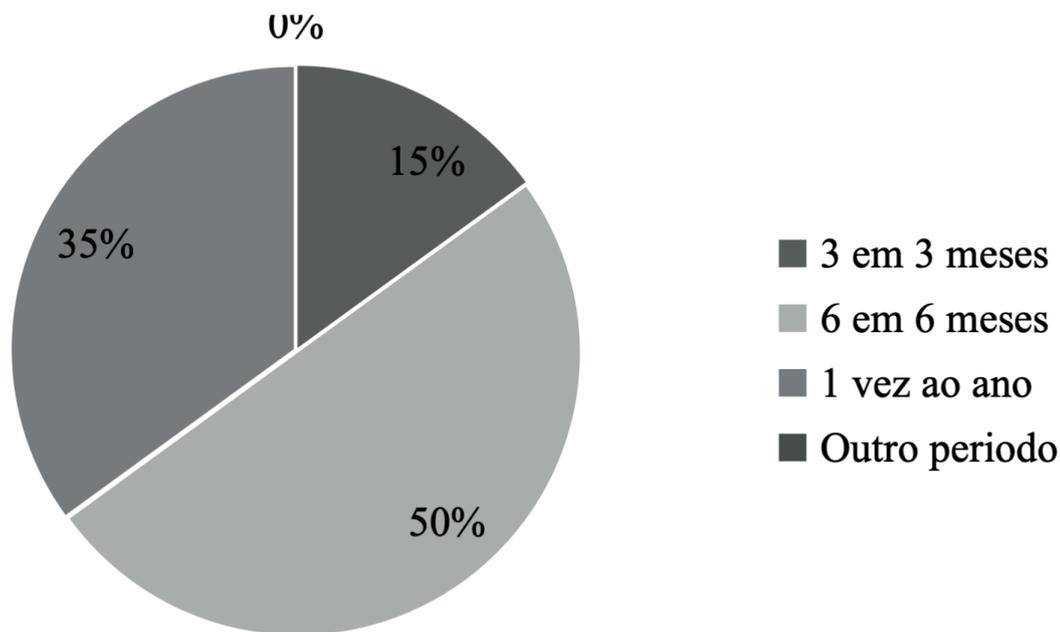
Fonte: Os autores, 2021.

A maioria dos citricultores possuem uma faixa etária que varia de 35 a 65 anos, o que corresponde a 80% da força de trabalho nas propriedades entrevistadas. Desses agricultores, 75% vivem somente da agricultura e outros 25% são aposentados. Essa situação pode estar relacionada ao fato de a maioria das propriedades da região serem pequenas e familiares, representando a única fonte de renda dos entrevistados.

O estudo relatado por Sandri (2008), corrobora os resultados obtidos na pesquisa em tela. Com relação a escolaridade, metade dos produtores entrevistados possuem o ensino fundamental incompleto, estudando somente até a 5ª série (6º ano); 20% são analfabetos, enquanto 10% possuem fundamental completo; outros 10% possuem o ensino médio incompleto e também os outros 10%, o ensino médio completo. Esses dados não diferem do estudo feito por Savi (2010), com produtores em pequenas propriedades, pois em sua pesquisa, apurou-se que 25% dos produtores tinham até o quarto ano do ensino fundamental e 22,5% eram analfabetos. Diante desses dados é possível dizer que o nível de escolaridade pode estar relacionado ao uso incorreto dos agrotóxicos, devido a maior dificuldade de leitura e compreensão dos termos escritos nas bulas dos produtos.

Todos os entrevistados têm contato direto com os agrotóxicos utilizados nas propriedades familiares rurais. Dentre os (agrotóxicos) mais utilizados pelos citricultores, estão os herbicidas, utilizados por 80% dos entrevistados, seguido pelos inseticidas com 20%. Nessa pesquisa os fungicidas, acaricidas e outros agrotóxicos não foram citados pelos citricultores, esses dados estão de acordo com os da pesquisa realizada por Cizenando (2012). Os fitossanitários mais utilizados em pequenas propriedades produtoras de banana, em Ipanguaçu/RN, também foram os herbicidas, representando 60,47% dos casos e inseticidas em 4,65%. Esses dados são comparáveis aos encontrados no trabalho de Padilha *et al.* (2017), onde os herbicidas foram responsáveis por 87.59% e inseticidas por 5.96% do total utilizado pelos seus entrevistados. Já no trabalho de Monquero *et al.* (2009), os inseticidas estão entre os mais utilizados com 41,9%, seguido dos herbicidas com 41,9%, diferindo dos dados encontrados no presente estudo. O gráfico 2 a seguir, mostra com que frequência os citricultores fazem uso dos agrotóxicos.

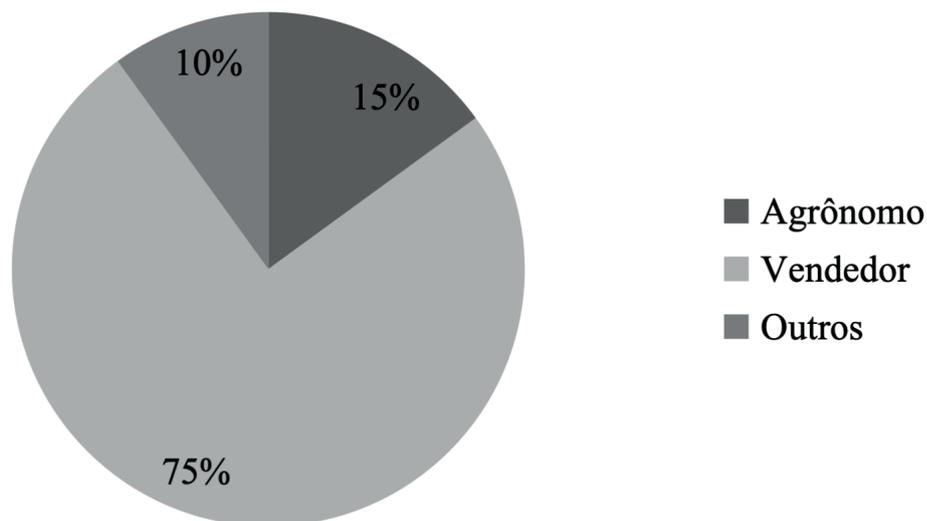
Gráfico 2. Frequência em que os citricultores utilizam os agrotóxicos.



Fonte: Os autores, 2021.

Quando questionados com qual frequência utilizam esses produtos, cerca de 50% dos citricultores utilizam agrotóxicos de 6 em 6 meses, 35% utilizam uma vez ao ano, e 15% utilizam de 3 em 3 meses. Alguns relataram que a frequência de uso depende da infestação de plantas daninhas, pragas e doenças, e se for recorrente aplicam com mais frequência do que o respondido no questionário, até combater ou controlar as pragas. Esse relato também foi encontrado por Leite e Torres (2008), onde 79% dos entrevistados faziam uso frequente de agrotóxicos, relatando aplicar os defensivos até a praga ser controlada.

Gráfico 3. Orientação para escolha e uso de agrotóxicos pelos citricultores.



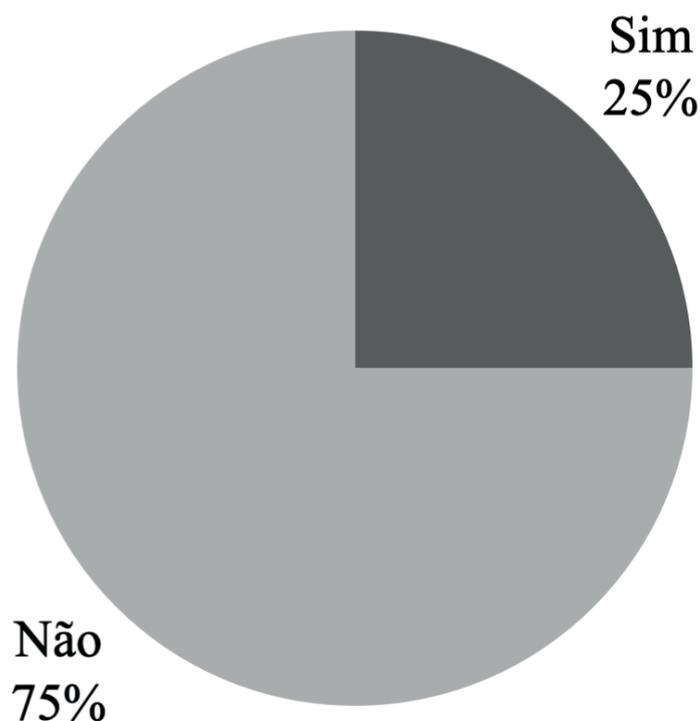
Fonte: Os autores, 2021.

Em relação a escolha e uso dos agrotóxicos, podemos visualizar no gráfico 3, que 75% citricultores seguem a orientação do vendedor do estabelecimento agrícola onde compram os defensivos agrícolas, somente 15% buscam orientação de um Engenheiro Agrônomo e por fim, 10% seguem orientação de outros, sendo amigos, vizinhos e familiares. Esses dados diferem dos encontrados por Batista *et al.* (2015), onde 67% dos citricultores receberam orientação de técnicos ou de Engenheiros Agrônomos.

Nenhum dos agricultores entrevistados utiliza Receituário Agrônomo (prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado). No Brasil, os agrotóxicos e afins só podem ser comercializados diretamente ao usuário mediante a apresentação da receita agrônomo, entretanto, a maioria relatou não saber do que se trata o Receituário. Esse resultado é semelhante ao encontrado por Castro e Confalonieri (2005), onde 85% dos produtores rurais entrevistados disseram não utilizar o Receituário Agrônomo. Informações na mesma linha também foram relatadas por Silva *et al.* (2001), que descrevem a existência de muitos agricultores que usam defensivos agrícolas sem nenhuma orientação técnica.

De todos os entrevistados nesta pesquisa, somente 25% leem e compreendem o que está escrito e seguem as orientações da bula. 75% dos entrevistados não leem. Esses resultados diferem dos encontrados no estudo realizado por Monquero *et al.* (2009), onde 71,7% dos seus entrevistados faziam a leitura da bula antes da aplicação.

Gráfico 4. Informações referente a leitura, compreensão e orientações da bula.



Fonte: Os autores, 2021.

Por outro lado, no trabalho feito por Souza (2011), justificou-se o motivo dos agricultores não realizarem a leitura dos rótulos em razão da complexidade dos dados, do tamanho das letras (pequenas), e por não possuírem conhecimento sobre os termos da embalagem, além de não disporem de orientações técnicas necessárias para a interpretação das informações e siglas. De acordo com Garcia (2005), um dos fatores responsáveis pela forma inadequada do uso de substâncias químicas como os defensivos agrícolas, é a falta de leitura dos rótulos, pois ele indica a quantidade recomendada e os devidos cuidados de manuseio.

Em relação ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), todos relataram que fazem o uso de chapéus, botas, camisa e calça manga comprida, mas não é o recomendado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que são luvas, respiradores, viseira facial, jalecos, calças hidro-repelentes, touca árabe, avental e botas, todos esses equipamentos devem ser impermeáveis para não absorver o produto. O mesmo relato foi encontrado por Gregolis; Pinto; Peres, (2012), onde os agricultores relataram usar alguns EPI's mas não os EPI's recomendados agronomicamente. Esses dados discordam do encontrado por Faria; Rosa; Fachchini, (2009), que em Bento Gonçalves-RS, apuraram que cerca de 70% dos agricultores utilizavam os EPIs recomendados, dados semelhantes também foram encontrados por Monquero *et al.* (2009), onde cerca de 63% dos entrevistados utilizavam EPI padrão.

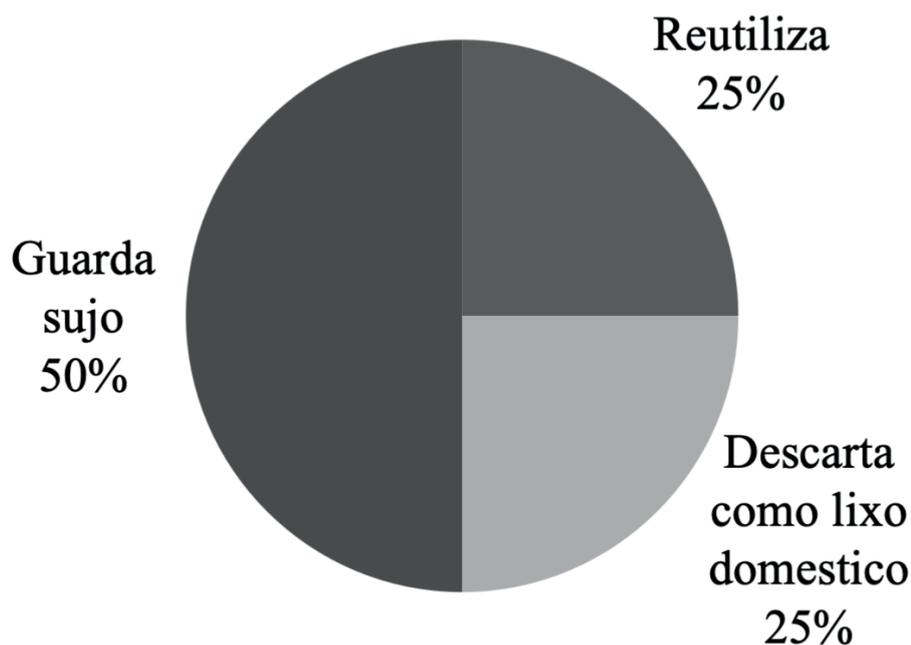
Quando os agricultores foram questionados sobre o motivo de não usar os equipamentos de proteção que são recomendados pela ANVISA, relataram que além de ser muito caro, incomoda, dificulta a respiração e é muito quente devido ao clima da região. A mesma resposta foi encontrada por Monquero *et al.* (2009) e Castro e Confalonieri (2005), em seus trabalhos de pesquisa. Todos os agricultores relataram ter consciência dos riscos que correm ao utilizar esses defensivos agrícolas sem o devido uso dos EPI's, mas disseram não ter outra opção, a não ser utilizar os EPI's fora do padrão técnico.

Dos entrevistados, somente 30% sabem o que é ou já ouviram falar em tríplice lavagem, e desses, nenhum a realiza. Este padrão é diferente do encontrado no trabalho de Monquero *et al.* (2009), onde todos os entrevistados relataram fazer a tríplice lavagem. Segundo a Lei Federal nº 9.974/2000 regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002, os agricultores devem realizar a tríplice lavagem conforme as orientações e devolver as unidades de recebimento para recolhimento, transporte e destinação final dessas embalagens.

Em relação ao armazenamento, após a aplicação com o pulverizador, 70% dos agricultores entrevistados disseram que guardam o pulverizador sujo, 25% lavam e guardam, e 5% reutilizam com outros defensivos agrícolas. Monquero *et al.* (2009) relataram que 53% dos entrevistados lavam o pulverizador após a aplicação. Os autores também relatam que a não lavagem do pulverizador pode diminuir a eficácia dos agrotóxicos devido ao acúmulo de diversos princípios ativos.

Quanto ao descarte de embalagens vazias, conforme o gráfico 5, 50% dos agricultores entrevistados queimam, 25% reutilizam, e 25% descartam como lixo comum. Quando questionados o motivo de queimarem, reutilizarem ou descartarem como lixo comum, os citricultores relataram que não devolvem aos postos de devolução ou casas agropecuárias, pois segundo eles, as casas agropecuárias da região não fazem o recolhimento das embalagens vazias além de não serem orientados no momento da compra a realizarem a devolução. Tal responsabilidade é uma obrigação das casas agropecuárias, pois segundo a Lei nº 7.082 de 11/07/89, os usuários que comprarem agrotóxicos são obrigados a devolver a embalagem em um posto de recebimento ou ao revendedor, que deve devolvê-las ao fabricante. Dados semelhantes a estes foram encontrados por Leite e Torres (2008), onde a maioria dos agricultores (25%) declararam jogar fora, 69% queimam e 1% enterra as embalagens sem nenhum cuidado especial. Cenário semelhante ao trabalho de Nishiyama (2003), onde 30,3% queimavam os frascos, 25,8% colocavam em depósitos de lixo tóxicos, 16,6% enterravam os vasilhames, 13,6% reutilizavam as embalagens, 6,1% deixavam no campo e 6,1% entregavam em postos de recolhimento.

Gráfico 5. Descarte de embalagens vazias de agrotóxicos.



Fonte: Os autores, 2021.

E para finalizar o questionário, a última pergunta foi se já sentiram algum mal-estar após o manuseio desses produtos, todos relataram sentir algum mal-estar após o uso, mas não associam essa indisposição ao manuseio dos defensivos agrícolas.

Os sintomas relatados pelos citricultores são dor de cabeça, vômito, vermelhidão na pele, irritação nos olhos, falta de ar, tontura, inclusive um dos entrevistados relatou que fez a aplicação do defensivo agrícola sem o uso de nenhum EPI e logo após a aplicação teve que ser conduzido ao pronto socorro com falta de ar e irritação na pele. Em comparação com o estudo feito por Bigatão (2009), os sintomas apresentados pelos agricultores entrevistados, são os mesmos constatados pelos entrevistados em sua pesquisa, tais como, dor de cabeça, vômito e tontura. De acordo com a UFRRJ (2007), esses sintomas são referentes a intoxicação crônica por agrotóxicos, mas a maioria dos entrevistados não os associam ao manuseio inadequado dos defensivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população mundial em 2024 é estimada em 8 bilhões de pessoas, em razão disso, será necessário produzir mais alimentos. Para atender a demanda, o aumento da produtividade das culturas agrícolas é uma exigência. Dentre essas demandas, o uso correto dos defensivos agrícolas inclui cuidados com o aplicador e com a comunidade agrícola presente. Além disso, conta com a prevenção de excesso de resíduos nos alimentos e cuidados com o meio ambiente.

O controle correto das pragas, doenças e plantas daninhas por ação dos defensivos agrícolas é fundamental para o incremento da produção, dentre os quais, as frutíferas. O município de Rorainópolis é composto em sua grande maioria por pequenos agricultores onde predomina a agricultura familiar e a monocultura de citros. Destaque-se que a cultura da laranja é uma das principais produções agrícolas da região sul do estado de Roraima.

Dessa forma, no presente estudo foi possível notar o quão evidente é a falta de informação e cuidados dos citricultores com o uso correto dos agrotóxicos, sendo esses produtos altamente nocivos à saúde e ao meio ambiente. Como consequência da falta de informação e cuidados, a maioria dos entrevistados já sentiram algum mal-estar após o uso dos agrotóxicos.

É preciso enfatizar a importância da assistência técnica, principalmente nas pequenas propriedades rurais. Além disso, também devemos salientar algumas medidas para reduzir os riscos na utilização desses produtos como a educação e treinamento dos agricultores, implementar políticas públicas, prevendo a limitação da compra de substâncias altamente tóxicas por parte do governo, bem como estabelecendo a fiscalização desses produtos pelos órgãos federais, estaduais e municipais nos pontos de venda e no campo.

Repise-se que a matéria requer divulgação, educação e investimento na assistência técnica e extensão rural, para que as políticas públicas sejam executadas e cheguem ao campo e nas diversas propriedades familiares rurais. Assim, pequenos, médios e grandes produtores poderão utilizar a correta tecnologia de aplicação de defensivos agrícolas, com o objetivo de proteção fitossanitária de suas produções, obtendo o máximo de rendimento de safra, e em especial, na citricultura.

Saliente-se ainda a carência de trabalhos científicos nessa área de tecnologia de aplicação de defensivos agrícolas, abordando questões como manejo fitossanitário, manuseio, descarte de embalagens, aplicação de agroquímicos, uso de EPI's, cuidados pós-aplicação de defensivos agrícolas, e principalmente, leitura e compreensão da bula para utilização correta dos defensivos, diminuindo os riscos do manuseio incorreto por parte dos produtores familiares rurais do município de Rorainópolis.

REFERÊNCIAS

ANVISA. **Seminário de mercado de agrotóxico e regulação**. Brasília, DF: ANVISA, 2012.

ARAUJO, J. A. *et al.* **Exposição múltipla a agrotóxicos e efeitos à saúde: estudo transversal em amostra de 102 trabalhadores rurais, Nova Friburgo, RJ**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.12, n.1, p. 115-130, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/WVKwzDvn9PhNQYqW3Z7pMbD/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BATISTA, Ringo Souza; FERRARI, Jéserson Luiz; GUIMARÃES, Marianna Abdalla Prata; MENDONÇA, Gilson Pinel de. **Percepção dos citricultores e técnicos agrícolas**

quanto ao uso dos agrotóxicos. Revista Verde, Pombal, v. 10, n.2, p. 188 - 198, abr-jun, 2015. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RVADS/article/view/2777/3395>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BIGATÃO, Daniely Aparecida Reveillau. **Cuidados e destinação final de embalagens, na utilização de agrotóxicos por produtores rurais no município de Itaporã - MS.** Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) -Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4170/1/2009_DanielyAparecidaRBigatao.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF, 1989.

BRASIL. **Lei nº. 9.974, de 6 de junho de 2000.** Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF, 2000.

CALDART, Roseli Salete (org.). **Dicionário da Educação do Campo.** Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/26224/2/Livro%20EPSJV%20011000.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

CASTRO, J. S. M; CONFALONIERI, U.; **Uso de agrotóxicos no Município de Cachoeiras de Macacu (RJ).** Ciência & Saúde Coletiva, v. 10, p. 473-482, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/3hc5QMSXj4nWnkfL65jzLDt/>. Acesso em: 14 set. 2021.

CIZENANDO, T. A. L. **Uso de agrotóxicos nas pequenas propriedades produtoras de banana no município de Ipanguaçu/RN.** 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Rio Grande do Norte: Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. Disponível em: <https://jornalimosocioambiental.files.wordpress.com/2021/01/uso-de-agrotoxicos-nas-pequenas-propriedades-produtoras-de-banana-no-municipio-de-ipanguacu-rn.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

COLLANTES VELIZ, Rubén Darío. **Avaliação de dois sistemas para aplicação de agrotóxicos em citros** Piracicaba, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/>

disponiveis/11/11148/tde-13032007-135956/publico/RubenVeliz.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.

FARIA, Neice Muller Xavier; ROSA, José Antônio Rodrigues da; FACCHINI, Luiz Augusto. **Intoxicações por agrotóxicos entre trabalhadores rurais de fruticultura, Bento Gonçalves, RS**. Rev. Saúde Pública. vol. 43, p. 335–344. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/zZXz7jmCwLMXXVnnMfcqzzR/>. Acesso em: 12 out. 2021.

GARCIA, E. G. **Aspectos de prevenção e controle de acidentes no trabalho com agrotóxicos**. São Paulo: Fundacentro, 2005. Disponível em: <https://alextinoco.com/downloads/aspectos-de-prevencao-e-controle-de-acidentes-no-trabalho-com-agrotoxicos/>. Acesso em: 17 out. 2021.

GREGOLIS, Thais Blaya Leite; PINTO, Wagner de Jesus; PERES, Frederico. **Percepção de riscos do uso de agrotóxicos por trabalhadores da agricultura familiar do município de Rio Branco, AC**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional. 2012, v. 37, n. 125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/SnMrwmHpWLBwjBLrvxmMwZP/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

IBGE. **Panorama Rorainópolis**. 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/rorainopolis/panorama>.

IPEA. **Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rodrigo Fracalossi de Moraes, Brasília, setembro de 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9371/1/td_2506.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

JARDIM, Isabel Cristina Sales Fontes *et al.* **Resíduos de agrotóxicos em alimentos: uma preocupação ambiental global-Um enfoque às maçãs**. Química Nova, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/j5MZFXpYTWKhQ3GjjgKpW6h/>. Acesso em: 9 set. 2021.

LEITE, K.C. TORRES, M.B.R. **O uso de agrotóxicos pelos trabalhadores rurais do assentamento catingueira baraúna - RN**. Revista Verde (Mossoró – RN – Brasil) v.3, n.4, p. 06-28 de outubro/dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=+.O+uso+de+agrot%C3%B3xicos+pelos+trabalhadores+rurais+do+assentamento+catingueira+bara%C3%BAAna-RN&cvid=79f0f3cae28d4b978acf7d4369fff439-&aqs=edge..69i57.972j0j4&FORM=ANAB01&PC=DCTS>. Acesso em: 6 out. 2021.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. Disponível em: <http://bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/5374/>

Livro_Agrotóxicos-no-Brasil-Um-Guia-para-Agro-em-Defesa-da-Vida_AS-PTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 nov. 2021.

Monquero P.A. Inácio E.M. Silva A.C. **Levantamento de agrotóxicos e utilização de equipamento de proteção individual entre os agricultores da região de Araras.** Arquivos do Instituto Biológico 2009; v. 76, n.1, p. 135-139. Disponível em: https://lamsa.furg.br/images/Textos/Aula12/Texto_complementar2.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

NISHIYAMA, P. **Utilização de agrotóxicos em áreas de reforma agrária no Estado do Paraná, 2003.** Campinas, 2003. 102f. Tese (Doutorado em saúde Coletiva) – Faculdades de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/311888>. Acesso em: 10 out. 2021.

OLIVEIRA - SILVA, J. J. et al. **Influência de fatores socioeconômicos na contaminação por agrotóxicos,** Brasil. Revista de Saúde Pública, v. 35, n.2, p. 130-135. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/bdVjkMrpcZN4PPZcws594N/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2021.

PADILHA, I.; POMMERENING, J. C.; PADILHA, D. de S.; SILVA, A. M.; GOIS, R.; PEREIRA, G. C. A.; ALVES, H. N. dos S.; **Levantamento dos principais fitossanitários comercializados no município de JI-PARANÁ/RO no período janeiro a dezembro de 2016.** Braz. J. Surg. Clin. Res. v. 19, n. 2, p.70-79. Jun - Ago 2017. Disponível em: https://www.mastereditora.com.br/periodico/20170718_200227.pdf. Acesso em 12 nov, 2021.

PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. **É veneno ou é remédio? Agrotóxicos, saúde e ambiente.** SciELO-Editora FIOCRUZ, 2003. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/sg3mt/pdf/peres-9788575413173.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

RIBEIRO, D. S.; PEREIRA, T. S. **O agrotóxico nosso de cada dia.** Vittal – Revista de Ciências da Saúde 28 (2016). Disponível em: <https://periodicos.furg.br/vitalle/article/view/6187/4229>. Acesso em: 5 out. 2021.

SANDRI, E. A. **Agrotóxicos: utilização por trabalhadores rurais em lavouras de feijão no município de Alta Floresta do Oeste, em 2007.** Brasília, 2008. 78f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) – Universidade de Brasília. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/1760/1/Dissert_Eliseu%20Adilson%20Sandri.pdf. Acesso em: 5 nov. 2021.

SAVI, E.P., SAKAE. T.M., CANDEMIL. R., SAKAE. D. Y., REMOR. K. V. T. **Sintomas associados à exposição aos agrotóxicos entre rizicultores em uma cidade no sul de Santa Catarina.** Arquivos Catarinenses de Medicina, v. 39, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.acm.org.br/revista/pdf/artigos/780.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2021.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Perfil do produtor rural**. 2012.

SILVA, J. J. O.; ALVES, S. R.; MEYER, A.; PEREZ, F.; SARCINELLI, P. N.; MATTOS, R.; C. C., MOREIRA, J. C. **Influência de fatores socioeconômicos na contaminação por agrotóxicos**. Revista Saúde Pública, v.35, n.2, p. 130-135, 2001. Disponível em: <http://www6.ensp.fiocruz.br/repositorio/sites/default/files/arquivos/Influ%C3%AanciaFatores.pdf>. Acesso em: 7, nov. 2021.

SOUZA, J. L. N. de. **O uso de agrotóxicos entre produtores de hortaliças na localidade rural do passo do vigário**. 2011, Dissertação (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul- VIAMÃO/RS. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/38168/000820251.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2021.

UFRRJ. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. **Sinais e sintomas do envenenamento por agrotóxicos**. 2007. Disponível em: <http://www.ufrj.br/institutos/it/de/acidentes/vene3.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

COORDENADORES



Edson Damas da Silveira,
Universidade Estadual de Roraima/UERR

Membro aposentado do Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR). Procurador de Justiça. Foi Presidente da Associação dos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima, Vice Presidente Regional da Confederação Nacional do Ministério Público (CONAMP), Corregedor Geral do Ministério Público de Roraima e Procurador Geral de Justiça por dois mandatos consecutivos. Fez parte como membro eleito do Conselho Superior do MPRR e do Conselho Fiscal da Associação do Ministério Público do Estado de Roraima. Coordenou ainda o Grupo de Atuação Especial de Minorias e Direitos Humanos dentro do MPRR (GAEMI-DH), bem como a Coordenadoria de Recursos perante os Tribunais (CRT). Possui graduação em direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, especialização em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) e mestrado em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Possui também Mestrado e Doutorado em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Realizou estágio pós-doutoral em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Professor de direito na Universidade Estadual de Roraima (UERR), bem como docente permanente no Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da mesma Instituição. Tem experiência nas áreas ambiental, indígena e agrária, com ênfase na abordagem plural da jusdiversidade e interlegalidade Amazônicas. Em razão do exercício profissional de quase 30 anos em Território Amazônico, funcionou como mediador em conflitos territoriais e socioambientais na mesma região, assim como oficiou em processos tramitando nos Tribunais Superiores na Cidade de Brasília. Atualmente integra a Comissão de Direito e Defesa dos Povos Indígenas junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0598-1162>



Serguei Aily Franco de Camargo,
Universidade Estadual de Roraima.

Graduado em Direito pela FHDSS-UNESP, com Mestrado em Conservação e Manejo de Recursos Naturais (CEA-UNESP) e Doutorado em Aquicultura em Águas Continentais (CAUNESP). Possui Pós-Doutorado em Ecologia (NEPAMUNICAMP), Direito Ambiental (IB-UNESP) e Agroecologia (UERR). É Assessor Jurídico de Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado de Roraima atuando na área cível. Tem experiência em direito ambiental, indígena e civil, principalmente na área de direito de família. E-mail: safcam@icloud.com.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1899-2311>.



Edson Damas da Silveira
Serguei Aily Franco de Camargo

COORDENADORES

ISBN 978-65-89203-67-4



9 786589 203674 >

